



Washington D.C. e Rio de Janeiro, 28 de junho de 2016

Dr. Pablo Saavedra Alessandri
Secretário
Corte Interamericana de Direitos Humanos

Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil

ALEGAÇÕES FINAIS ESCRITAS

Prezado Dr. Saavedra:

O Centro pela Justiça e o Direito Internacional (“CEJIL”), e a Comissão Pastoral da Terra (“CPT”) (doravante, “os Representantes”), dirigem-se à Vossa Senhoria, e por seu intermédio, à Honorável Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante, “Corte”, “Corte IDH” ou “Tribunal”), em cumprimento ao requerido no ponto resolutivo número 13 da Resolução do Presidente de 11 de dezembro de 2015, complementado pela nota de 18 de março de 2016, na qual esta Honorável Corte informa a prorrogação do prazo para apresentação das alegações finais, que foi determinado durante a diligência *in situ* para a presente data.

Assim mesmo, apresentaremos nossas observações aos argumentos das partes na audiência pública perante esta Corte, bem como declarações dos peritos e testemunhas, provas documentais apresentadas e provas produzidas durante a visita *in situ*.

No que se refere a estas alegações finais escritas, os Representantes esclarecem que este escrito complementa nossas alegações anteriores, portanto reafirmamos o expressado no nosso escrito de petições, argumentos e provas (EPAP) e nossas alegações orais em sua totalidade. Assim, não pretendemos no presente documento apresentar um resumo exaustivo de nossas considerações de fato e de mérito aplicáveis ao caso, mas sinalizar alguns aspectos pertinentes do caso.

SUMÁRIO

I.	Introdução e Objeto do Processo	5
II.	Considerações prévias sobre a prova pericial e testemunhal aportada pelo Estado brasileiro	6
A.	Considerações sobre o testemunho de Maria Gorete Canuto e Maria do Socorro Canuto	7
B.	Considerações sobre prova aportada pela perita Raquel Dodge e Ana Carolina Alves Araújo Roman	9
C.	Considerações sobre a declaração pericial presencial do Sr. Jean Allain	10
III.	Considerações sobre o acordo de cumprimento de recomendações negociado e o litígio perante esta Honorable Corte	12
IV.	Observações sobre as Exceções Preliminares.....	15
A.	A publicação do relatório da CIDH não impede a análise do presente caso.	15
B.	A Corte tem competência <i>ratione temporis</i> relativa a todas as violações do caso.	15
1.	A Corte tem competência para conhecer de fatos ocorridos a partir de 10 de dezembro de 1998 que constituem violações dos artigos 6, 3, 5, 7, 11 e 22, em relação aos artigos 1.1, 24 e 19, bem como as violações dos artigos 8 e 25 vinculadas das mesmas.	16
V.	A Corte tem competência para determinar violações a respeito do acesso à justiça e do devido processo a partir de 10 de dezembro de 1998 em prejuízo dos trabalhadores presentes nas fiscalizações ocorridas antes de 10 de dezembro de 1998.....	16
1.	A Corte tem competência para determinar a responsabilidade do Brasil pelo desaparecimento forçado de Luis Ferreira da Cruz a partir de 10 de dezembro de 1998.....	18
B.	O Tribunal tem competência <i>ratione personae</i> relativa a todas as vítimas do caso.	18
1.	Todas as vítimas estão devidamente identificadas, através de uma identificação coletiva e da individualização da maioria.	18
2.	Todos os trabalhadores na Fazenda Brasil Verde, a partir da aceitação da competência da Corte, identificados no relatório da CIDH e no EPAP são vítimas das violações de escravidão, servidão, trabalho forçado e tráfico de pessoas, e das violações vinculadas às mesmas.	20
3.	Todos os familiares das vítimas incluídas no Relatório 50 da CIDH são vítimas do presente caso.....	27
4.	A falta de representação não afeta a qualidade de vítima das pessoas mencionadas.	27
C.	Conclusões sobre as exceções preliminares interpostas pelo Estado.	28
VI.	Considerações sobre o contexto em que ocorreram os fatos denunciados	29
A.	Prática de trabalho escravo à época dos fatos	29
1.	Modus operandi	34
2.	Perfil das vítimas	40
3.	Impunidade estrutural	43
VII.	Fundamentos de Fato	48

A.	O Estado brasileiro tinha conhecimento do risco particular que enfrentavam os trabalhadores da Fazenda Brasil Verde antes de 1998.....	49
B.	Os trabalhadores que estiveram na Fazenda Brasil Verde após 1998 foram submetidos a tráfico de pessoas, trabalho forçado, servidão e escravidão	56
1.	Situação na Fazenda Brasil Verde no ano de 2000	58
2.	Procedimentos investigatórios e trabalhistas resultantes da fiscalização à Fazenda Brasil Verde no ano 2000.	68
VIII.	Considerações de Mérito.....	71
A.	Considerações sobre a valoração da prova neste caso.....	71
1.	Efeito do contexto deste caso e das omissões do Estado na valoração da prova.....	71
2.	A suficiência da prova direta no caso particular	75
B.	Responsabilidade do Estado	76
1.	Aquiescência e falta de prevenção	76
2.	Falta de proteção imediata, e investigação e reparação adequada.....	87
3.	Responsabilidade agravada por discriminação e pela falta de proteção especial para as crianças	91
C.	O Estado brasileiro é responsável pela submissão a trabalho forçado, escravidão, servidão, e tráfico de pessoas referente aos trabalhadores que se encontravam na FBV após 1998, gerando violações ao artigo 6 da CADH, em conjunto com os artigos 3, 5, 7, 11 e 22, em relação com o artigo 1.1, 24 e 19 da CADH.....	91
1.	Alcance do artigo 6 da CADH	91
2.	Configuração de tráfico, trabalho forçado, servidão, e escravidão no presente caso	94
3.	Violação pluriofensiva das formas contemporâneas de escravidão	109
D.	O Estado brasileiro é responsável pela violação dos direitos das vítimas da Fazenda Brasil Verde às garantias e proteção judicial em prejuízo dos artigos 8 e 25 da CADH, com relação ao artigo 1.1. do mesmo instrumento	115
1.	O Estado falhou em seu dever de devida diligência na proteção dos direitos dos trabalhadores submetidos a tráfico de pessoas e escravidão contemporânea.....	116
E.	Desaparecimento de Luis Ferreira da Cruz	129
IX.	Reparações.....	133
A.	Beneficiários das reparações	133
B.	Medidas de Compensação	134
1.	Dano Moral	134
2.	Dano moral em prejuízo das vítimas encontradas na Fazenda Brasil Verde em 1996 e 1997 135	
3.	Dano Patrimonial	140
4.	Danos morais e danos material em relação ao desaparecimento de Luis Ferreira da Cruz	141
C.	Políticas de proteção, prevenção e assistência para trabalhadores	141

D.	Medidas de satisfação e garantias de não repetição:	142
1.	Reformas legislativas	143
2.	Dever de investigar	147
3.	Políticas públicas	148
4.	Investigar, processar e responsabilizar todos os envolvidos nas violações de direitos humanos das vítimas do presente caso	149
5.	Publicação e divulgação da sentença	150
6.	Reparação Simbólica	150
X.	Gastos e Custas	152
A.	Despesas e custas da Comissão Pastoral da Terra (CPT)	152
B.	Despesas e custas do Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL)	153
1.	Despesas complementares realizadas entre junho de 2015 e junho de 2016	154
2.	TOTAL DE GASTOS DO CEJIL	155
3.	TABELA CUSTOS DE VIAGEM	156
4.	TABELA CUSTAS COM CORREIOS E CÓPIAS	158
5.	TABELA DE CUSTAS COM MATERIAL DE PESQUISA E PAPELARIA	158
6.	TABELA DE CUSTAS COM TAXAS CARTORIAIS E TRADUÇÃO	159
7.	TABELA DE LIGAÇÕES INTERURBANAS	159
8.	TABELA DE HONORÁRIOS	159
C.	Pedido de custas	160
XI.	Pedidos	161
XII.	Lista de Anexos	164

I. INTRODUÇÃO E OBJETO DO PROCESSO

O presente caso tem como objeto estabelecer a responsabilidade internacional do Estado por haver violado os artigos 6, 3, 5, 7, 11, e 22 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) em conexão com os artigos 1.1 e 24 da CADH, pela aquiescência, bem como pela falta de prevenção e proteção, em relação aos trabalhadores submetidos a formas contemporâneas de escravidão na Fazenda Brasil Verde, no estado do Pará, Brasil e pela discriminação estruturante que faz parte desta prática e da atuação do Estado. Essa responsabilidade é agravada pela violação do dever de proteção especial das crianças, protegido no artigo 19 da CADH.

Adicionalmente, a ausência de uma investigação adequada para esclarecer os fatos, punir os responsáveis e reparar as vítimas representa uma violação aos artigos 8 e 25 em relação ao artigo 1.1 da CADH. Neste caso em particular, o Estado teve conhecimento sobre a prática de formas contemporâneas de escravidão na Fazenda Brasil Verde, pelo menos, desde 1986, por meio das denúncias reiteradas da CPT, os pedidos de fiscalização do Ministério do Trabalho, e fatos constatados em fiscalizações anteriores às que são objeto deste caso. Apesar de realizar várias fiscalizações, o Estado não interveio de forma adequada durante mais de uma década, e até o dia de hoje os fatos permanecem impunes.

Adicionalmente o Estado incorreu em responsabilidade internacional pela falta de investigação adequada sobre o desaparecimento de Luis Ferreira da Cruz, violação que permanece sem investigar.

Cabe mencionar que este caso é emblemático precisamente porque estas graves violações de direitos humanos representam a regra e não a exceção.

Esta representação enfocará nossas alegações finais escritas naqueles aspectos do caso que estão em controvérsia, ou que merecem um desenvolvimento jurídico adicional à luz da argumentação das partes durante a audiência pública.

Primeiro, incluiremos algumas considerações prévias, inclusive algumas observações relativas à prova aportada pelo Estado e a prova aportada em audiência pública.

Depois, apontaremos alguns argumentos relativos às exceções preliminares interpostas pelo Estado brasileiro.

Em seguida, realizaremos um resumo dos fatos provados durante este processo, pondo ênfase especial na prova disponível, bem como a examinada na audiência pública celebrada na sede deste Tribunal, que inclui a prova vinculada das perícias da Dra. Raquel Dodge e da Dra. Ana Carolina Araujo. Assim como os documentos comprobatórios submetidos pelo Estado brasileiro a pedido desta Honorable Corte.

Assim mesmo, aprofundaremos nossa análise das considerações de mérito no caso, bem como o dever de devida diligência a respeito de formas contemporâneas de escravidão e tráfico de pessoas e os gastos incorridos na etapa oral, focando nas controvérsias entre as partes e naquelas áreas do direito substantivo que podem apresentar aspectos novos para o desenvolvimento jurisprudencial da Corte Interamericana.

Finalmente, concluiremos formulando nossos pedidos à esta Honorable Corte.

II. CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS SOBRE A PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL APORTADA PELO ESTADO BRASILEIRO

De acordo com o requerido pela Honorável Corte na Resolução de seu presidente de 11 de dezembro de 2015, as partes enviaram cópias de *affidavits* das testemunhas e peritos convocados pela Corte. A fim de facilitar a análise desta Honorável Corte, faremos referência a estes ao longo do presente escrito, bem como às declarações presenciais e aos argumentos das partes.

Contudo, antes de apresentar nossas alegações sobre os fatos provados e argumentos jurídicos, consideramos necessário fazer as seguintes observações em relação aos meios de prova apresentados pelo Estado brasileiro, a fim de que esta Honorável Corte os tenha em conta ao considerar o valor probatório dos mesmos.

Preliminarmente gostaríamos de reiterar que a maioria dos peritos do Estado é composta por funcionários públicos, o que não os impede de ser peritos, mas a relação que o conteúdo de sua declaração possa ter com o momento no qual exercia referido cargo deve ser minuciosamente considerada por esta Honorável Corte no momento de avaliação o seu valor probatório, conforme arguido nas nossas observações às exceções preliminares opostas pelo Estado¹.

Em segundo lugar, importante observar que os peritos do Estado que encaminharam declarações por *affidavit* basicamente se remetem a políticas públicas adotadas pelo Estado brasileiro após os fatos denunciados no presente caso, em especial após o ano de 2003, período ao qual a testemunha José Armando Fraga Diniz Guerra se refere como o segundo ciclo de políticas². Neste sentido, essa questão temporal deverá ser considerada por esta Honorável Corte na determinação da responsabilidade estatal no presente caso.

No período que antecede este, e que é determinante para a estabelecer a responsabilidade internacional do Estado brasileiro no presente caso, os próprios peritos do Estado afirmam que “não existiam medidas preventivas eficientes”³, “em virtude do caráter embrionário das políticas de combate”⁴, e que havia um “contexto de histórica ausência das estruturas de fiscalização no meio rural, bem como na inexistência de normativos específicos sobre o tema [...]”⁵.

Ou ainda, afirmam que no período de 1995 a 2002, “tanto as instituições do Estado como seus agentes não estavam preparados de imediato para a realização do enfrentamento de tal realidade [trabalho escravo]”⁶ e que, “representou um período inicial de criação de instrumentos normativos e articulação governamental e social que pudesse apontar para o estabelecimento de condições mínimas adequadas para o eficaz enfrentamento do problema”.⁷

¹ Comunicação dos representantes das vítimas de 28 de outubro de 2015.

² Declaração de José Armando Fraga Diniz Guerra, anexo 7 da comunicação do Estado de 10/02/2016, par. 11.

³ Declaração de Marinalva Cardoso Dantas, anexo 10 da comunicação do Estado de 10/02/2016, p.2.

⁴ Declaração de José Armando Fraga Diniz Guerra, anexo 7 da comunicação do Estado de 10/02/2016, p. 5.

⁵ Ibidem.

⁶ Declaração de Marcelo Gonçalves Campo, anexo 9 da comunicação do Estado de 10/02/2016, par. 22.

⁷ Declaração de Marcelo Gonçalves Campo, anexo 9 da comunicação do Estado de 10/02/2016, par. 33 e 34.

Assim, no lapso temporal pertinente para a determinação do cumprimento pelo Estado brasileiro de seus deveres de prevenção e garantia dos direitos previstos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos em relação aos trabalhadores escravizados na Fazenda Brasil Verde, os próprios peritos e testemunhas do Estado compartilham do entendimento dos Representantes das vítimas de que estas políticas ou eram inexistentes ou ineficazes para prevenir e punir a prática de escravidão, trabalho forçado, servidão por dívida e tráfico de pessoas.

Portanto, pode-se concluir que a maioria das políticas públicas que são elencadas por este peritos e testemunhas, cuja existência não é controvertida, estão fora do marco temporal relevante para a determinação da responsabilidade do Estado brasileiro no caso concreto.

Neste sentido, na seção sobre reparações demonstraremos que a eficácia destas medidas é questionável e que é necessário fortalecer as existentes e adotar novas medidas, políticas e práticas, para adequar a atuação estatal às suas obrigações decorrentes do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Assim, o alcance e a eficácia das medidas, práticas e políticas é pertinente no momento de determinar as medidas de não repetição necessárias, uma vez que – como também reconhecido pelos peritos e testemunhas do Estado brasileiro, “[...] no período que se inicia em 2012 e que se projeta até o presente momento observaremos aquilo que pode ser entendido como um nítido processo de desconstrução da política pública ou a sua construção sobre novos princípios”.⁸ Assim mesmo, é importante notar que estamos em diferentes âmbitos no processo, um referente à determinação da responsabilidade e outro referente às medidas de não repetição necessárias, que podem estar em maior risco de retrocesso na situação atual, como afirmado pelos peritos e testemunhas apresentados pelo Estado⁹.

Finalmente, ao avaliar a prova aportada pelo Estado, esta Honorable Corte deve prestar especial consideração ao marco temporal a que se referem as diferentes testemunhas e peritos do Estado.

A. Considerações sobre o testemunho de Maria Gorete Canuto e Maria do Socorro Canuto

O Estado brasileiro apresentou a declaração testemunhal por *affidavit* de Maria Gorete Canuto e Maria do Socorro Canuto¹⁰. A este respeito, os Representantes das vítimas fazem as seguintes considerações:

O Estado brasileiro havia se comprometido em apresentar como prova testemunhal em sua Contestação, a declarante Desalete Canuto Watanabe, irmã de Iron Canuto da Silva e, supostamente, irmã de criação de Luis Ferreira da Cruz¹¹. No entanto, na realidade, apresentou a declaração de

⁸ Declaração de Marcelo Gonçalves Campo, anexo 9 da comunicação do Estado de 10/02/2016, par. 40.

⁹ Ver Declaração de José Armando Fraga Diniz Guerra, par. 22-26; Declaração de Patricia Souto Audi, Anexo 11 da comunicação do Estado de 10/02/2016, p. 5; Declaração de Marinalva Cardoso Dantas, Anexo 10 da comunicação do Estado de 10/02/2016, p. 5; Declaração de Marcelo Gonçalves Campos, anexo 9 da comunicação de 10/02/2016, par. 42-26; Declaração de Jonas Ratier Moreno, comunicação de 10/02/2016, p. 25 e

¹⁰ Escrito do Estado brasileiro de 08 de fevereiro de 2016, anexos 6 e 12.

¹¹ Contestação do Estado brasileiro de 14 de setembro de 2015, p. 303.

Maria Gorete Canuto. Supostamente a troca teve fundamento em erro material, cujo fundamento não tivemos acesso visto que a petição referida pelo Estado brasileiro em seu escrito do dia 8 de fevereiro de 2016 não nos foi remetida.

Assim mesmo, são necessários alguns esclarecimentos. As senhoras Maria Gorete Canuto e Desalete Canuto Silva constam como testemunhas no inquérito policial instaurado para apurar o assassinato de Iron Canuto Silva¹². Em ambos os termos de declaração elas afirmam serem irmãs de Iron Canuto Silva. Ou seja, trata-se de duas pessoas distintas, apesar de ambas serem irmãs de Iron Canuto Silva, originalmente vítima do presente caso. Não sabemos qual seria o erro material apontado pelo Estado, contudo, de fato são duas pessoas cuja identidade diferenciada era de pleno conhecimento do Estado.

Assim mesmo, os Representantes da vítima consideram que o Estado deixou de indicar a senhora Maria Gorete Canuto como declarante no momento processual oportuno, apesar de conhecer sua identidade, e apresenta sua declaração como prova após a determinação desta Honorable Corte já ter definido sobre quem seriam os declarantes no presente caso¹³. Assim, solicitamos que esta declaração seja rechaçada por esta Honorable Corte e desconsiderada como prova.

Assim mesmo, a senhora Maria do Socorro Canuto identifica-se como mãe de criação de Luis Ferreira da Cruz, que “foi abandonado por seus familiares quando tinha cerca de 6 (seis) anos de idade” quando “o encontrei pelas ruas sem qualquer pessoa por ele responsável”. Contudo, quando Luis Ferreira da Cruz desaparece da Fazenda Brasil Verde, quem denuncia seu desaparecimento à Comissão Pastoral da Terra é seu irmão, Miguel Ferreira da Cruz. Contudo, quando perguntada sobre o paradeiro dos familiares de Luis, a senhora Maria do Socorro informa que “não sei informar o paradeiro dos familiares de Luis Ferreira da Cruz, mas acredito que ele não tenha familiares”.

Face à ausência de documentos de certifiquem o vínculo familiar entre a testemunha e Luis Ferreira da Cruz e as controvérsias em seu testemunho, solicitamos que esta Honorable Corte as considere quando da análise e avaliação desta prova testemunhal.

Desta forma, solicitamos que estas controvérsias, inconsistências e suspeitas de fraude sejam consideradas por esta Honorable Corte ao determinar o valor probatório destas declarações. Sem prejuízo do mesmo, conforme solicitamos acima, pedimos que a declaração de Maria Gorete Canuto seja rechaçada por esta Honorable Corte por ter sido oferecida de forma extemporânea.

Por outro lado, em sua declaração testemunhal, Maria do Socorro afirma haver tomado conhecimento da suposta morte de Luis Ferreira da Cruz “através de sua mãe que teria recebido a notícia de um desconhecido, mas que ninguém viu Luis ser morto e ninguém sabe onde foi enterrado”¹⁴. Se contraposta com sua declaração com a de Maria Gorete Canuto, sua filha, verifica-se que o teor da declaração é idêntico pois ambas afirmam haver tomado conhecimento “através de sua mãe”¹⁵. Assim, suspeita-se de fraude nestas declarações pois parece-nos que há cópia de trecho que é determinante para a comprovação da veracidade desta informação. Em petição de 23 de março de

¹² ESAP, Anexo 82, p. 12 e 13.

¹³ Resolução do Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 11 de dezembro de 2015.

¹⁴ Termo de Declaração de Maria do Socorro Canuto, anexo 6 da comunicação do Estado de 08 de fevereiro de 2016.

¹⁵ Termo de Declaração de Maria Gorete Canuto, anexo 6 da comunicação do Estado de 08 de fevereiro de 2016.

2016, o Estado brasileiro reconhece a “incongruência” nas declarações e afirma que “parece ter sido replicado literalmente, por equívoco, no registro do depoimento” pelo escrivão ao tomar os dois depoimentos ao mesmo tempo. Cumpre lembrar que as declarações dever ser lidas às testemunhas antes de sua firma, para verificar e retificar qualquer erro de transcrição, o que parece não ter sido feito no presente caso, colocando em dúvida a veracidade do relato, o que leva ao pedido de desestimação do mesmo por este motivo, além dos motivos citados acima.

B. Considerações sobre prova aportada pela perita Raquel Dodge e Ana Carolina Alves Araújo Roman

Durante a audiência pública realizada nos dias 18 e 19 de fevereiro de 2016, as peritas Dra. Raquel Dodge e Dra. Ana Carolina Alves Araújo Roman informaram sobre a existência de outros procedimentos investigatórios e judiciais que não tínhamos conhecimento, apesar de haver solicitado esta informação ao Estado durante o trâmite do processo internacional. Da informação aportada se desprende que houve investigações de natureza penal por prática de trabalho escravo, baseadas no art. 149 do Código Penal brasileiro, referente às fiscalizações realizadas na Fazenda Brasil Verde nos anos de 1996 e 2000. A investigação e processo penal resultante da fiscalização do ano de 1996 foi aportada como fato novo ao presente processo a partir das cópias dos autos entregues na audiência e completo posterior pelo Estado brasileiro.

Contudo, os autos do inquérito resultante da fiscalização ocorrida na Fazenda Brasil Verde no ano de 2000 não foram localizados. Ao contrário, tudo indica pelo seu extravio após a declinação da competência da Justiça Federal à Justiça Estadual no ano de 2001, conforme se desprende da informação trazida pelo próprio Estado em nota de 20 de abril de 2016. Nesta nota, na qual o Estado apresenta os documentos solicitados pelo Excelentíssimo Juiz Dr. Ferrer Mac-Gregor durante audiência pública (envio à Honorável Corte de todos os procedimentos investigatórios e ações judiciais relativas ao presente caso), o Estado brasileiro respondeu informou que não foi possível localizar os autos do inquérito número 2001.39.01.000270-0, reconhecendo que o insucesso “aponta fato grave e deve ensejar adoção das providências necessárias para a sua completa apuração. Nesse sentido, as autoridades competentes já iniciaram a adoção dessas providências e esperam esclarecer o ocorrido o quanto antes.”.

Contudo, o Estado falhou em esclarecer quais são estas providências. Durante a diligência *in situ* realizada por esta Honorável Corte nos dias 6 e 7 de junho de 2016, as Representantes das vítimas questionaram funcionários do Estado sobre quais seriam algumas destas providências. Neste sentido, o Sr. Lelio Bentes Corrêa, Ministro do Tribunal Superior do Trabalho e Coordenador do Grupo de Combate ao Trabalho Escravo no Conselho nacional de Justiça respondeu que:

[H]á a previsão do procedimento de restauração de autos, que resultaria na intimação das partes para apresentação dos documentos de que dispõem, bem como dos envolvidos para a reconstrução dos autos. Ficando evidenciada a conduta dolosa e/ou o descumprimento dos deveres de zelo, há possibilidade de provocação da Corregedoria para apurar os fatos e adotar as medias cabíveis.

Assim mesmo, o Sr. Oswaldo José Barbosa Silva, representante do Ministério Público Federal, ao responder o mesmo questionamento durante a diligência *in situ* afirmou que:

[E]xiste o procedimento de restauração dos autos, de forma que instaurado o incidente de restauração, o juiz reconstitui tanto quanto possível, a documentação que constitui esses autos. Da mesma forma, se alguns autos que envolvem pessoas sumiram com o desaparecimento, eles também são reconstituídos. A restauração dos autos pode se dar por duas formas: por um incidente (por exemplo, pegou fogo no fórum) ou por má-fé, este sendo um ato criminoso. Abre-se, nesse caso, um inquérito policial ou uma ação penal com o incidente de restauração dos autos. De então, segue-se naturalmente o procedimento que se deve ter em qualquer ação penal.

Assim mesmo, o subprocurador da República afirmou que é dever do primeiro que tiver notícia do desaparecimento solicitar a reconstrução dos autos, seja esta pessoa a autoridade policial, Ministério Público, ou Judiciário. No presente caso, não temos notícia de qualquer incidente de reconstrução dos autos, apesar das denúncias realizadas no processo internacional. Neste sentido, é fundamental que se insista na reconstrução do processo com suspensão do período prescricional em razão da negligência estatal.

C. Considerações sobre a declaração pericial presencial do Sr. Jean Allain

Na sequência os Representantes das vítimas tecerão observações a respeito da declaração pericial de Jean Allain durante a audiência pública realizada em 19 de fevereiro de 2016, cujo objeto era: “sobre os conceitos de escravidão, servidão e trabalho forçado à luz do Direito Internacional dos Direitos Humanos, sobre as condutas descritas no artigo 149 do Código Penal brasileiro e sua interpretação à luz dos conceitos internacionais de escravidão, servidão e trabalho forçado”.

Preliminarmente, cumpre notar que o perito extrapolou seu objeto ao se referir especificamente ao caso concreto, tanto em sua declaração pericial quanto no documento aportado pelo perito. Além de extrapolar o objeto de sua perícia, não se sabe a quais documentos do caso o perito obteve acesso, o que poderia incidir diretamente na análise realizada quanto aos fatos do caso. Não sabemos quais documentos relativos à fiscalização de 2000 foram compartilhados com o perito e se este compartilhamento se deu de forma seletiva para excluir provas factuais e de contexto que são fundamentais para a análise do caso concreto.

Em segundo lugar, o perito demonstrou desconhecer o contexto específico do trabalho escravo contemporâneo no Brasil e, especialmente, à época dos fatos, o que é essencial para avaliar os fatos do caso.

Assim mesmo, sua perícia possui graves erros de fato em relação à legislação penal brasileira como, por exemplo, na página 79, parágrafo 277, onde o perito afirma que desde 1940, o artigo 149 do Código Penal inclui a jornada exaustiva e condições degradantes como elementos do tipo penal de redução a condição análoga à de escravo. Ou seja, não só o perito desconhece a legislação brasileira e suas alterações, mas faz uma aplicação errônea desta legislação em relação aos fatos do presente caso. É sabido que, à época dos fatos, o tipo penal previsto no artigo 149 do Código Penal brasileiro vigente possuía um tipo aberto de redução a condição análoga à de escravo, não descrevendo seus elementos. Assim, a análise realizada do Código Penal brasileiro realizada pelo Sr. Allain, tanto em sua perícia oral quanto escrita, está fundamentada em um erro de fato.

Finalmente, no dia 5 de maio de 2016, os Representantes das vítimas receberam uma tradução ao espanhol da perícia do Sr. Jean Allain. A este respeito, importante tecer alguns comentários. Primeiramente, em nenhum momento foi encaminhada aos Representantes das vítimas uma cópia em português, o idioma de trabalho do presente caso, desta perícia (havíamos recebido uma versão em

inglês no dia da audiência pública). Assim mesmo, a tradução da perícia foi encaminhada quase três meses após a realização da audiência, quando em teoria o prazo para entregar as alegações finais escritas já havia vencido. Cumpre lembrar, que o prazo para a tradução dos *amici curiae* determinado por esta Honorável Corte foi de 7 dias.

Com base no exposto, os Representantes solicitam que esta Honorável Corte não admita a perícia escrita como prova no presente caso em razão da extemporaneidade da apresentação de sua tradução, que - assim mesmo - não foi feita para o idioma de trabalho do presente caso. Adicionalmente, no tocante à perícia oral prestada durante a audiência pública, os Representantes solicitam que esta Honorável Corte considere estas observações acima no momento de conceder valor probatório à referida perícia.

III. CONSIDERAÇÕES SOBRE O ACORDO DE CUMPRIMENTO DE RECOMENDAÇÕES NEGOCIADO E O LITÍGIO PERANTE ESTA HONORÁVEL CORTE

Antes do encaminhamento do presente caso a esta Honorable Corte, as partes estiveram envolvidas na negociação de acordo de cumprimento de recomendações do Relatório de Admissibilidade e Mérito da CIDH. O objetivo deste acordo era estabelecer medidas que atendessem às determinações das recomendações e que pudessem ser cumpridas ao longo de um período de 18 meses.

Ao final da negociação, que tardou aproximadamente 19 meses, maioria das cláusulas se caracterizavam por medidas de meio¹⁶, as quais majoritariamente aperfeiçoavam políticas já existentes, ou criavam novos protocolos para práticas já em vigência, e comprometiam novos projetos pilotos de políticas preventivas. Entre as cláusulas do acordo estavam incluídas propostas de estudo e apresentação de projetos legislativos para criação de normas que reduzissem o contexto de impunidade do crime de trabalho escravo. Por fim, o acordo também estabelecia medidas de reparação pecuniária, simbólica e complementares às pecuniárias.

Estas últimas foram o ponto de maior discórdia entre as partes, pois o Estado brasileiro as condicionava à outorga de uma procuração aos Representantes pelas vítimas que ainda não eram representadas após assinatura do acordo em nome das que já eram representadas e a imposição da assinatura de termo de quitação em que se renunciariam direitos subjetivos indenizatórios das vítimas perante quaisquer instâncias jurisdicionais, inclusive relacionados a verbas rescisórias eventualmente devidas. Assim mesmo, os valores das indenizações eram irrisórios comparados com as violações sofridas pelos trabalhadores. O acordo, portanto, não pode avançar por considerarmos tais exigências antiéticas e desarrazoadas.

A desistência, contudo, veio por parte do Estado brasileiro por não abrir mão destas duas condicionantes.

Feitos estes comentários iniciais, contudo, os Representantes das vítimas do presente caso gostariam de recordar que grande parte das medidas solicitadas como reparação no presente caso refletem pontos do acordo de cumprimento de recomendações que foi negociado antes do presente caso ser submetido a esta Honorable Corte. Neste sentido, as medidas aqui apresentadas, na sua grande maioria, já foram negociadas e haviam sido concedidas e comprometidas pelos diversos órgãos do Estado brasileiro e da mesma forma refletem os debates e negociações entre as vítimas, seus representantes e as diversas instituições do Estado brasileiro. Acima de tudo representam no contexto atual as medidas necessárias e essenciais para assegurar o enfrentamento e processo de erradicação de formas contemporâneas de escravidão no Brasil. A este respeito o Sr. Silvio Brasil declarou durante a diligência *in situ* realizada por esta Honorable Corte que “pelo tempo que se deu mostra disposição de fato de que a coisa avançasse ao ponto de se ter um acordo que realmente satisfizesse tanto os demandantes quanto ao governo”.¹⁷

Deste modo, esta Honorable Corte possui a oportunidade de avançar em matéria de reparações e, especialmente, medidas de não repetição para o enfrentamento de formas contemporânea de

¹⁶ Anexo 01: Última versão do projeto de acordo de cumprimento com 25 cláusulas das 27 já finalizadas e aceitas por ambas as partes.

¹⁷ Declaração de Silvio Silva Brasil durante a diligência *in situ* realizada em 7 de junho de 2016.

escravidão, que afetam não só brasileiros, mas milhões de pessoas em todo o mundo e em nosso continente. Deste modo, esta Corte tem a oportunidade de estabelecer um novo marco no enfrentamento à escravidão contemporânea no Brasil, como o fez o caso José Pereira, amplamente citado por peritos do Estado¹⁸ e dos Representantes das vítimas¹⁹, assim como por declarantes informativos como o Sr. André Espósito Roston, quem afirmou que:

[O caso José Pereira] se confunde até cronologicamente com o reconhecimento do Estado brasileiro desse problema e a adoção de políticas públicas que foram evoluindo ao longo do tempo para iniciar esse enfrentamento para erradicação. Então, claro, é um caso paradigmático e então foi de um marco fundamental para que o Estado brasileiro de fato reconhecesse o problema e começasse a adotar as medidas para erradicação²⁰.

Por outro lado, a eventual sentença desta Honrável Corte e as medidas de reparação possivelmente determinadas poderão garantir a continuidade de algumas políticas e a inovação de outras medidas no contexto atual, assegurando o que está em risco e avançando em novas políticas para o combate ao Trabalho, como aquelas delineadas no citado projeto de acordo, que direcionaram as solicitações ao final da presente petição.

Os substanciais retrocessos nas políticas públicas de enfrentamento à escravidão contemporânea no Brasil foram denunciados em diversas oportunidades à esta Corte pelos Representantes das vítimas em seu escrito de petições, argumentos e provas e comprovado por meio das declarações de informantes, testemunhas e peritos, tanto do Estado, como dos Representantes, os quais sobre esse eixo convergiram durante seus procedimentos perante esta Corte.

Neste sentido destacamos trechos das declarações dos peritos e declarantes informativos do Estado:

Os ataques desferidos contra a política pública de combate ao trabalho escravo não são de hoje. Ao contrário, nasceram em 1995 com o início da atuação organizada do Estado no combate ao crime e se fortaleceram especialmente a partir de 2012.²¹

[...] merecem atenção e causam preocupação obstáculos institucionais encontrados nos três poderes da República.²²

E trechos de testemunhas e peritos dos Representantes:

Infelizmente, tem sido muito difícil a vida de quem atua no combate ao trabalho escravo e tráfico de seres humanos no Brasil. Após algumas conquistas nós estamos, agora, vivendo período de grande retrocesso. [...] De modo geral, dizemos que o trabalho escravo está vivendo sob um fogo cruzado neste momento.²³

¹⁸ Parecer Pericial de Jonas Ratier Moreno, p. 4

¹⁹ Raquel Elias Ferreira Dodge. *Escravidão Contemporânea no Brasil e sua Persecução Penal: Estudo para a Corte Interamericana de Direitos Humanos*, p. 16.

²⁰ Declaração de André Espósito Roston durante a diligência *in situ* realizada em 7 de junho de 2016.

²¹ Parecer pericial de Marcelo Gonçalves Campo, p. 19.

²² Parecer pericial de José Armando Fraga Diniz Guerra, par. 20

²³ Declaração testemunhal de Leonardo Sakamoto em audiência pública.

Lamento encerrar este relato tendo que informar que o meu país está fragilizando e procrastinando a erradicação do trabalho escravo. [...] Estamos num terrível retrocesso, perdendo garantias já conquistadas.²⁴

É essencial[...] que não se retroceda em relação aos avanços normativos já alcançados.²⁵

Considerando ineditismo do presente caso e este contexto de retrocessos é fundamental que esta Honorável Corte leve estes elementos em consideração na análise e determinação das medidas de reparação solicitadas no presente caso.

²⁴ Declaração testemunhal de Valderez Maria Monte Rodrigues, p. 12.

²⁵ Parecer pericial de Maria Clara Noletto, p. 19.

IV. OBSERVAÇÕES SOBRE AS EXCEÇÕES PRELIMINARES

Esta representação reitera plenamente suas observações relativas às exceções preliminares interpostas pelo Estado brasileiro, entregues à Corte IDH em 28 de outubro de 2015.

Sem prejuízo disso, no presente escrito apontaremos algumas apreciações e pedidos levando em consideração os argumentos debatidos na audiência pública.

No curso da citada audiência, o representante do Estado fez menção expressa a quatro exceções preliminares, que em realidade se referem a três: A) preclusão lógica por publicação do relatório da CIDH; B) suposta incompetência da Corte IDH *ratione temporis*; C) suposta incompetência da Corte em relação a pessoas não representadas e em relação a pessoas não relacionadas aos fatos ocorridos na Fazenda Brasil Verde²⁶.

A. A publicação do relatório da CIDH não impede a análise do presente caso.

Com relação à primeira exceção, o Estado reiterou o já contido em sua Contestação, à diferença de admitir que a CIDH poderia haver publicado o relatório de mérito após a submissão do caso à Corte, embora o Estado considere que, mesmo assim, a publicação seria anticonvencional. De novo, o representante fez referência a duas Opiniões Consultivas, a OC-13/93 e a OC-15/97, que se referem a temas diferentes aos que estão sob análise e que foram superadas por reformas regulamentares que modificam o trâmite de submissão de casos da CIDH à Corte, como apontamos em nosso escrito de observações às exceções preliminares²⁷. Da mesma forma que argumentamos nessa oportunidade, o Estado durante a audiência não apresentou argumento algum que sustente que a CIDH haveria incorrido em erro grave ao publicar o relatório de mérito e que tal erro houvesse gerado um prejuízo ao direito de defesa do Estado. Portanto, a Honorável Corte deve rejeitar a pretensão do Estado.

B. A Corte tem competência *ratione temporis* relativa a todas as violações do caso.

Durante a audiência pública, o Estado brasileiro reiterou sua posição a respeito de que esta Honorável Corte não tem competência senão para analisar um número limitado de fatos ocorridos na Fazenda Brasil Verde posteriores ao ano de 1998 e que afetaram um grupo específico de trabalhadores. A este respeito os Representantes das vítimas reiteram seus argumentos de que os fatos anteriores a 1998 podem ser considerados como informação de contexto e antecedentes aos fatos violatórios dos deveres internacionais do Estado brasileiro denunciados no presente caso.

Adicionalmente, o Estado insistiu que a Corte não pode examinar violações aos artigos 8 e 25 da CADH por ações ou omissões do Estado que se iniciaram antes de 1998, mas somente aquelas posteriores e quando sejam alegadas como violações específicas e autônomas dos citados artigos²⁸.

²⁶ Alegações finais orais apresentadas pelo Representante Sr. Boni Moraes Soares, audiência pública, dia 19 de fevereiro de 2016.

²⁷ Observações às exceções preliminares apresentadas pelo Estado, de 28 de outubro de 2010, pág. 7.

²⁸ Alegações finais orais apresentadas pelo Representante do Estado Sr. Boni Moraes Soares, audiência pública, 19 de fevereiro de 2016.

Tal e como destacamos em nossas observações às exceções preliminares, a posição do Estado desconhece a jurisprudência estabelecida por esta Honorable Corte sobre a matéria, como expomos mais abaixo. Os Representantes reiteram que todos os fatos e violações alegadas no EPAP e ao longo do processo estão dentro da competência temporal do Tribunal.

1. A Corte tem competência para conhecer de fatos ocorridos a partir de 10 de dezembro de 1998 que constituem violações dos artigos 6, 3, 5, 7, 11 e 22, em relação aos artigos 1.1, 24 e 19, bem como as violações dos artigos 8 e 25 vinculadas das mesmas.

Reafirmamos que a Corte tem competência *ratione temporis* para analisar os fatos ocorridos a partir de 10 de dezembro de 1998 que constituem violações relacionadas com a prática de escravidão, servidão, trabalho forçado e tráfico de pessoas, bem como as violações ao acesso à justiça e devido processo vinculadas às mesmas²⁹. Em sua Contestação, o Estado reconhece esta competência³⁰ e na audiência pública não a questionou. Portanto, os Representantes consideram que não existe controvérsia quanto à competência temporal do Tribunal por estes fatos.

V. A CORTE TEM COMPETÊNCIA PARA DETERMINAR VIOLAÇÕES A RESPEITO DO ACESSO À JUSTIÇA E DO DEVIDO PROCESSO A PARTIR DE 10 DE DEZEMBRO DE 1998 EM PREJUÍZO DOS TRABALHADORES PRESENTES NAS FISCALIZAÇÕES OCORRIDAS ANTES DE 10 DE DEZEMBRO DE 1998.

Contrariamente ao sustentado pelo Estado em sua Contestação e durante a audiência pública, esta Honorable Corte tem competência *ratione temporis* para examinar as violações do acesso à justiça e do devido processo a partir de 10 de dezembro de 1998, inclusive as que se derivam de violações cometidas antes de 10 de dezembro de 1998. Neste sentido, consideramos que a Corte tem competência temporal sobre as violações contínuas dos artigos 8 e 25 da CADH em prejuízo dos trabalhadores presentes na Fazenda Brasil Verde quando se denunciou trabalho escravo em 1997 e 2000 e durante as fiscalizações de 1989, 1993, 1996 e 1997.

De acordo com sua jurisprudência constante, esta Corte tem competência temporal para determinar violações aos artigos 8 e 25 da CADH a respeito de fatos e omissões que ocorreram ou se prolongaram depois da aceitação da competência contenciosa da Corte. Como sustentamos em nossas observações sobre as exceções preliminares, sobre o mesmo assunto em relação com o Brasil, a Corte estabeleceu:

Além disso, o Tribunal pode examinar e se pronunciar sobre as demais violações alegadas, que se fundamentam em fatos que ocorreram ou persistiram a partir de 10 de dezembro de 1998. Ante o exposto, a Corte tem competência para analisar os supostos fatos e omissões do Estado, ocorridos depois da referida data, relacionados com a falta de investigação, julgamento e sanção das pessoas responsáveis, *inter alia*, pelos alegados desaparecimentos forçados e execução extrajudicial; a alegada falta de efetividade dos recursos judiciais de caráter civil a fim de obter

²⁹ Observações às exceções preliminares apresentadas pelo Estado, de 28 de outubro de 2010, pág. 29.

³⁰ Contestação do Estado, Par. 510.

informação sobre os fatos; as supostas restrições ao direito de acesso à informação, e o alegado sofrimento dos familiares³¹.

Ou seja, esta Corte tem competência temporal para constatar violações dos artigos 8 e 25 da CADH, no que se refere a ações e omissões na investigação, julgamento, e punição de fatos violatórios cometidos antes de 10 de dezembro de 1998, entendendo que essas ações e omissões constituem violações autônomas. Em 2015, a Corte reiterou sua jurisprudência estabelecida na matéria, determinando que *“puede examinar si a partir de fatos autónomos ocurridos dentro de su competencia temporal, el Estado cumplió con el deber de investigar y si brindó los recursos aptos para efectuar reclamos sobre medidas de reparación, de conformidad con la Convención Americana”*³².

O Estado, em suas alegações orais, pareceu reconhecer este parâmetro³³, contudo considera que a Corte não deve analisar estas violações pela falta de prova específica. Ante este argumento, observamos primeiro que a valoração da prova apresentada é uma questão de mérito que corresponde a esta Honorable Corte, e não é matéria de uma exceção preliminar³⁴. Segundo, cabe notar que consta no acervo probatório atos e omissões posteriores a 10 de dezembro de 1998 na investigação, julgamento, e punição das violações observadas nas fiscalizações de 1989, 1993, 1996 e 1997 que representam violações dos artigos 8 e 25, os quais estão devidamente desenvolvidos *infra* nos argumentos de mérito referentes às violações do acesso à justiça e das garantias judiciais.

Adicionalmente, ressaltamos que entre a prova apresentada na audiência pública pelas Dras. Ana Carolina Araujo Roman e Raquel Dodge a respeito de um processo penal resultante da fiscalização de 1996, que apenas terminou em 2015, serve para reforçar nossos argumentos anteriores, bem como os argumentos da Douta Comissão Interamericana de Direitos Humanos durante a audiência pública, no sentido de que a impunidade também é geradora de responsabilidade internacional do Estado. Notamos, ademais, que essa prova foi solicitada anteriormente pelos Representantes e o Estado não a proporcionou. Neste sentido, o Estado não pode argumentar que não existem atos independentes referente às investigações dentro da competência temporal da Corte quando o próprio Estado não havia apresentado a prova solicitada pelos Representantes em que constam estes fatos.

³¹ Corte IDH. *Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2010, par. 38.

³² Corte IDH. *Caso García Lucero y otras Vs. Chile*. Exceções Preliminares, Mérito e Reparações. Sentença de 28 de agosto de 2013. Série C No. 267, par. 38. Ver também, sobre a competência temporal para violações dos artigos 8 e 25 quanto a violações cometidas anteriormente à aceitação da competência da Corte: *Caso García Prieto y Otro Vs. El Salvador*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de novembro 2007. Série C No. 168, par. 31, 45 e 46; *Caso de la Comunidad Moiwana Vs. Suriname*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de junho de 2005. Série C No. 124, par. 43 e 44.

³³ “De acordo com esta Corte as violações aos arts. 8 e 25 baseiam-se em ações ou omissão específicas devidamente identificadas.” Alegações finais orais apresentadas pelo Representante do Estado Sr. Boni Moraes Soares, audiência pública, 19 de fevereiro de 2016.

³⁴ Ver Observações de 28 de outubro de 2015 dos representantes, pp 4-6 sobre o caráter de uma exceção preliminar.

1. A Corte tem competência para determinar a responsabilidade do Brasil pelo desaparecimento forçado de Luis Ferreira da Cruz a partir de 10 de dezembro de 1998.

Por último, reiteramos que esta Corte tem competência *ratione temporis* para analisar as violações relacionadas com o desaparecimento forçado de Luis Ferreira da Cruz, dada a natureza particular desta violação como uma violação continuada. O Estado alegou em sua Contestação que a Corte não tem competência para examinar uma violação que se remonta a 1988, quando desapareceu Luis Ferreira da Cruz, dado que o Brasil não ratificou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) até 1992 e não aceitou a competência da Corte até 1998. Recordamos que a jurisprudência estabelecida desta Corte classifica o desaparecimento forçado como uma violação continuada, e que esta Corte já declarou violações à CADH incorridas pelo Estado brasileiro por desaparecimentos forçados ocorridos antes da data de ratificação da CADH³⁵.

Como conclusão, a Honorável Corte tem competência temporal para analisar todos os fatos e determinar as violações alegadas no EPAP. Portanto, a pretensão do Estado deve ser rejeitada.

B. O Tribunal tem competência *ratione personae* relativa a todas as vítimas do caso.

Reiteramos que a Corte tem competência *ratione personae* sobre todas as vítimas do caso, ou seja: as vítimas presentes em todas as fiscalizações denunciadas no presente caso pelas violações às garantias judiciais e ao acesso à justiça; as vítimas presentes (ou seus familiares em caso de seu falecimento) na Fazenda Brasil Verde a partir de 10 de dezembro de 1998 referentes às violações pluriofensivas vinculadas à escravidão, servidão, trabalho forçado e tráfico de pessoas, bem como pelas violações às garantias judiciais e ao acesso à justiça; e finalmente quanto a Luis Ferreira da Cruz e seus familiares por seu desaparecimento forçado em 1988 assim como pelas violações às garantias judiciais e ao acesso à justiça.

1. Todas as vítimas estão devidamente identificadas, através de uma identificação coletiva e da individualização da maioria.

Em primeiro lugar, recordamos que os Representantes lograram individualizar a grande maioria das vítimas das fiscalizações dos anos de 1997 e 2000, e em sua contestação o Estado brasileiro admite que estas últimas estão “minimamente identificadas”³⁶. Neste sentido, consideramos que o Estado reconhece que a identificação das vítimas de 2000 cumpre com o parâmetro desta Corte de contar

³⁵ Corte IDH. *Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2010, par. 125. Ver também Corte IDH. *Caso Anzualdo Castro Vs. Perú*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de setembro de 2009. Série C No. 202, Par. 59, sobre o caráter do desaparecimento forçado como violação contínua, e Corte IDH. *Caso Heliodoro Portugal Vs. Panamá*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 12 de agosto de 2008. Série C No. 186, Par 28 e 24, afirmando a competência temporal quando o Estado em questão não havia ratificado a CADH no momento do desaparecimento e o reivindicou como uma excepción preliminar.

³⁶ Contestação do Estado, par. 452.

“com um mínimo de certeza sobre a existência de tais pessoas”, e que a identificação destas 85 pessoas não está em controvérsia.³⁷

Sem prejuízo do anterior, os Representantes reiteram sua posição do escrito de 28 de outubro de 2015, no qual sustentamos que a presente situação cumpre com os requisitos do artigo 35(2) do Regulamento da Corte IDH para permitir uma identificação coletiva das vítimas, devido à natureza massiva e coletiva das violações³⁸. Aos argumentos apresentados no EPAP e às observações às exceções preliminares, agregamos algumas observações derivadas da audiência pública, levando em consideração que para os efeitos das violações dos artigos 8 e 25 da CADH vinculadas às fiscalizações de 1989, 1993, e 1996, esta identificação coletiva tem uma maior importância, dado que o Estado falhou em seu dever de identificar devidamente as vítimas no momento das citadas fiscalizações.

Na abertura do caso durante a audiência pública, o Ilustre Comissionado Francisco José Eguiguren fez referência à recomendação formulada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em seu relatório de mérito, no que diz respeito a que o Estado constituísse um mecanismo adequado de individualização de todas as vítimas da Fazenda Brasil Verde³⁹, dadas as falências prévias do Estado para identificá-las. Tal e como indicou o Comissionado, se o Brasil houvesse cumprido a citada recomendação, isso haveria facilitado o trabalho de identificação das vítimas no processo.

Adicionalmente, várias das testemunhas e dos peritos apontaram a dificuldade de identificar as vítimas, devido à escassa prova produzida no momento dos fatos. Neste sentido, a perita Dra. Ana Carolina Roman Araujo assinalou que até o momento, não se encontrou nenhuma vítima de uma fiscalização desta época para os fins de processos penais subsequentes. A perita Dra. Dodge⁴⁰, e a testemunha Ana de Souza,⁴¹ também identificaram as carências investigativas e seu efeito na identificação das vítimas. Estes posicionamentos também foram reiterados por funcionários do Estado durante a diligência *in situ* realizada em Brasília durante os dias 6 e 7 de junho de 2016.

Neste sentido, as declarações prestadas perante esta Honorable Corte fortalecem os argumentos dos Representantes no que diz respeito a que no presente caso resulta razoável a identificação coletiva das vítimas, em aplicação do artigo 35(2) do Regulamento da Corte, dada a natureza coletiva e

³⁷ Corte IDH. *Caso Masacres de Río Negro Vs. Guatemala*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 4 de setembro de 2012 Série C No. 250. Par. 51.

³⁸ Observações de 28 de outubro de 2015 dos representantes, p. 11-12.

³⁹ CIDH Relatório No. 169/11, Caso 12.066, Admissibilidade e Mérito, Fazenda Brasil Verde, Brasil, 3 de novembro de 2011, Recomendação 5: “Estabelecer um mecanismo que facilite a localização das vítimas de trabalho escravo da visita de 1989 e das fiscalizações de 1996, 1997 e 2000, a identificação e localização das vítimas de trabalho escravo da fiscalização de 1993, assim como de Iron Canuto da Silva, Luis Ferreira da Cruz, Adailton Martins dos Reis, José Soriano Da Costa, e dos familiares dos dois primeros, José Teodoro da Silva e Miguel Ferreira da Cruz, a fim de compensá-los.”

⁴⁰ Declaração de Raquel Dodge, 18 de fevereiro de 2016 (“Há deficiência na investigação que apontam poucas provas de quem são as vítimas, de como a escravização se processou em relação a cada uma delas”).

⁴¹ Declaração de Ana de Souza Pinta, 18 de fevereiro de 2016 (“A Sériedade, sobretudo a atuação da PF quando não cumpre seu papel de polícia judiciária de colher o maior número de provas suficientes durante a fiscalização. Depois, como estes trabalhadores são de diversos estados e lugares, longes e distantes, é muito difícil localizar estes trabalhadores para as audiências. Até hoje persiste este problema da Polícia Federal não aproveitar esta oportunidade única de colher as provas durante a operação fiscal, porque depois vai ser muito complicado”).

massiva das violações, o transcurso do tempo e as numerosas falhas imputáveis ao Estado, tanto no momento dos fatos como ao longo do processo internacional, que dificultaram tal identificação.

2. Todos os trabalhadores na Fazenda Brasil Verde, a partir da aceitação da competência da Corte, identificados no relatório da CIDH e no EPAP são vítimas das violações de escravidão, servidão, trabalho forçado e tráfico de pessoas, e das violações vinculadas às mesmas.

O Estado pretende impedir a análise da Corte sobre as violações sofridas por algumas vítimas presentes na fiscalização do ano 2000 identificadas no relatório da CIDH e no EPAP, pela suposta falta de vínculos com a Fazenda Brasil Verde. Assim, o Representante do Estado alegou durante a audiência que estas pessoas efetivamente trabalharam na Fazenda São Carlos, e não na Fazenda Brasil Verde. Neste sentido, o Sr. Boni Moraes Soares, na audiência pública, sustentou que no que diz respeito a 12 pessoas que representamos não haveria prova particular para vinculá-los com a Fazenda Brasil Verde, senão somente à Fazenda São Carlos.

Preliminarmente, reiteramos nossas observações de 28 de outubro de 2015 no sentido de que as duas fazendas, do mesmo proprietário, funcionavam como uma mesma fazenda, apesar de um possível registro imobiliário de dois imóveis rurais distintos⁴². As fazendas são contíguas. Ainda que o Sr. Boni Moraes Soares tenha chamado a atenção na audiência pública para o fato de que os endereços das entidades legais estão nos quilômetros 45 (Fazenda Brasil Verde) e 18 (Fazenda São Carlos) da mesma via, a Rod. PA 150, os representantes questionam a fonte destes dados, uma vez que no Relatório de Viagem da fiscalização de 2000 dos Auditores Fiscais, o endereço da Fazenda Brasil Verde indica o quilômetro 12 da Rod. PA 150,⁴³ já no processo penal de 1996 é o quilômetro 44 da Rod. PA 150⁴⁴, e em 1992 a Polícia Federal havia identificado o endereço da Fazenda Brasil Verde como o quilômetro 45 da Rod PA-150⁴⁵. Ante estas inconsistências, recordamos que a Fazenda Brasil Verde cobre quase 90 quilômetros quadrados⁴⁶ e efetivamente nos registros imobiliários é a fazenda vizinha à Fazenda São Carlos, as quais fazem parte do conglomerado de fazendas, todas de propriedade da mesma família de pecuaristas, os Quagliato. A respeito, a testemunha Ana de Souza Pinto ao declarar para esta Honrável Corte também constatou este fato por sua experiência pessoal na área⁴⁷.

Assim mesmo, as declarações dos trabalhadores durante a diligência *in situ* esclareceram algumas questões. Todos os declarantes foram unânimes em afirmar que não conheciam uma Fazenda São Carlos e que foram contratados para trabalhar na Fazenda Brasil Verde, apesar de alguns de seus documentos constarem registros de trabalho na Fazenda São Carlos⁴⁸. Neste sentido, é salutar

⁴² Observações de 28 de outubro de 2015 dos representantes, p 21.

⁴³ EPAP, Anexo 12, p 9.

⁴⁴ EPAP, Anexo 10, p 3.

⁴⁵ Contestação do Estado, Anexo 3, p 1.

⁴⁶ EPAP, Anexo 73, p 2. (8.544 hectares).

⁴⁷ Declaração da testemunha Ana de Souza Pinto, 18 fevereiro 2016.

⁴⁸ Neste sentido, ver documentação entregue durante a diligência *in situ* referente aos trabalhadores Francisco Fabiano Leandro; Antonio Francisco da Silva; e Francisco das Chagas Bastos Sousa.

destacar algumas destas incongruências. Por exemplo, Antonio Francisco da Silva tinha registro na carteira de trabalho e termo de rescisão de contrato em nome da Fazenda Brasil Verde, mas em seu Registro de Empregado consta Fazenda São Carlos⁴⁹. Ao ser questionado sobre este fato durante a diligência *in situ*, ele contestou incrédulo que não conhecia a fazenda⁵⁰. Conforme seu depoimento, Antonio ficava alojado com Rogério Felix da Silva, no mesmo barracão, mas todos os documentos de Rogério possuem registro na Fazenda Brasil Verde.

O senhor Francisco Fabiano Leandro possui todos os seus documentos (carteira de trabalho, termo de rescisão e registro de empregado) como se tivesse trabalhado na Fazenda São Carlos⁵¹, mas ao ser questionado se conhecia a Fazenda São Carlos afirmou: “Não senhor. Não ouvi falar, não senhor”. Ao ser questionado se tinha conhecimento que em sua carteira de trabalho constava registro da Fazenda São Carlos, afirmou: “Eu não conheço, não senhor”. De acordo com a declaração de Francisco das Chagas Bastos Sousa, o senhor Francisco Fabiano viajou com ele e estava no mesmo barracão. Contudo, a carteira de trabalho do Sr. Francisco das Chagas está registrada como Fazenda Brasil Verde.

Assim, fica comprovado que se registrava aleatoriamente os trabalhadores, os quais por sua vulnerabilidade social e econômica, e por serem em sua maioria analfabetos, não conheciam o teor destes registros. Para todos, estavam na Fazenda Brasil Verde, pois para lá que informaram que iam e de lá que foram resgatados. Estas divergências nos registros de seus documentos nada mais demonstram que a fraude por parte do empregador, conforme já havia sido constatado anteriormente por auditores do trabalho⁵² e foi o único crime do qual foi acusado na Ação Penal resultante da fiscalização do ano de 1997⁵³.

De maneira adicional, a cláusula 4 do contrato que os trabalhadores assinaram – sem saber o que estavam assinando - claramente indica que o fazendeiro tem o direito de enviar os trabalhadores a outras propriedades suas em qualquer momento: “É condição essencial do contrato de trabalho a transferência de empregado de uma para outra propriedade do empregador obedecidas as determinações legais”⁵⁴. Portanto, não é possível concluir que uma vítima não tem relação com a Fazenda Brasil Verde pelo fato de que em um determinado momento estivesse trabalhando em outra fazenda contígua, na mesma zona, e do mesmo proprietário, ou que os documentos formais de registro indicam que estaria registrada na Fazenda São Carlos.

Assim mesmo, apesar da divergência nos registros de trabalho, os trabalhadores descrevem com precisão as mesmas circunstâncias de contratação, transporte e alojamento. A este respeito todos afirmaram terem sido contratados pelo mesmo “gato”, conhecido como “Meladinho”. Nas declarações também se extrai que havia, pelo menos, dois grupos de trabalhadores na Fazenda Brasil Verde, divididos em dois barracões. Um grupo estava localizado em um barracão mais próximo à sede da

⁴⁹ Ver documentos entregues durante a diligência *in situ*, 6 de junho de 2016.

⁵⁰ Declaração de Antonio Francisco da Silva, 6 de junho de 2016.

⁵¹ Ver documentos entregues durante a diligência *in situ*, 6 de junho de 2016.

⁵² Anexo 10 do EPAP e Fiscalização de 1996, entregue durante audiência pública em 18 de fevereiro de 2016.

⁵³ Anexo 10 do EPAP.

⁵⁴ Ver, por exemplo, Anexo 11 do EPAP, p 37.

Fazenda e outro grupo em um barracão mais distante e isolado no meio do mato. Há uma possibilidade que este segundo barracão estivesse localizado em um outro imóvel do mesmo proprietário, considerando a extensão de suas propriedades. Contudo, para os trabalhadores, como ficou evidente após suas declarações, tratava-se da mesma Fazenda, administrada pelo mesmo gerente. Tanto o é, que a rescisão dos contratos, com a anuência das autoridades responsáveis pela fiscalização de 2000, é realizada na sede da Fazenda Brasil Verde, conforme descrito pelos trabalhadores e verificado no vídeo submetido como prova no presente processo.

Em segundo lugar, e sem prejuízo do anterior, também reiteramos nossas observações anteriores de que existe ampla prova para vincular estas pessoas à Fazenda Brasil Verde, prova que o Estado conhece e também foi apresentada neste processo interamericano. Para ilustrar a constância destes vínculos, reproduzimos a seguir uma sistematização visual dos vários documentos contidos no acervo probatório perante a Corte:

1. Lista da Ação Civil Pública do ano de 2000, que divide os trabalhadores em Fazenda Brasil Verde e Fazenda São Carlos, realizado pelos auditores de trabalho. (Anexo 11 do EPAP, páginas 55 e 56).
2. Os documentos de verificação física da fiscalização de 2000, criados pelo Delegacia Regional de Trabalho (DRT), que constata o lugar físico onde se encontrou o trabalhador durante essa fiscalização. Contudo, para Marcos Lima, por exemplo, a DRT consignou na mesma folha que a vítima estava na Fazenda Brasil Verde e na Fazenda São Carlos no mesmo momento. (Anexo 11 do EPAP, páginas 60 a 140).
3. A defesa do proprietário da Fazenda Brasil Verde, em sua Ação Penal referente à fiscalização do ano de 1997, durante a qual proporcionou uma lista de todos os trabalhadores que considerava empregados da Fazenda Brasil Verde durante a fiscalização de 2000. (Anexo 10 do EPAP, páginas 289 a 290).
4. O livro de registro de funcionários da Fazenda Brasil Verde que se juntou à Ação Penal resultante da fiscalização realizada no ano de 1997. (Anexo 10 do EPAP, páginas 294 a 610).
5. Carteiras de trabalho das vítimas que os Representantes possuem procuração⁵⁵.

Na sequência é apresentada uma tabela que demonstra como os documentos correspondentes às duas fazendas eram intercambiáveis, e os formalismos entre a Fazenda Brasil Verde e a Fazenda São Carlos não se respeitavam de nenhuma maneira uniforme. Destacamos que o mesmo fazendeiro considerava as pessoas identificadas no relatório da CIDH como trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, e o Estado aceitou esta documentação em um processo penal.

⁵⁵ Anexo 2: Cópia das Carteiras de Trabalho das vítimas representadas no presente caso.

LISTA DE TRABALHADORES – CASO FAZENDA BRASIL VERDE VS. BRASIL				
	FBV – Brasil Verde	FSC – São Carlos	(a) analfabeto	(m) menor
	ACP – Lista de Trabalhadores (Anexo 11 do EPAP)	Verificação Física (Anexo 11 do EPAP)	Livro de Registro (Anexo 10 do EPAP)	Carteira de trabalho (Anexo 2 do Presente)
1	Alcione Freitas Souza	Alcione Freitas Sousa (a)	Alcione Freitas Sousa (a)	
2	Alfredo Rodrigues	Alfredo Rodrigues (a)	Alfredo Rodrigues (a)	Alfredo Rodrigues
3	*	Antonio Almir Lima da Silva (a)	Antonio Almir Lima da Silva (a)	
4	Antonio Aroldo Rodrigues Santos	Antonio Aroldo Rodrigues Santos	Antonio Aroldo Rodrigues Santos	
5	Antonio Bento da Silva	Antonio Bento da Silva	Antonio Bento da Silva	Antonio Bento da Silva
6	Antonio da Silva Martins	Antonio da Silva Martins (a)	Antonio da Silva Martins (a)	
7	Antonio Damas Filho	Antonio Damas Filho (a)	Antonio Damas Filho (a)	Antonio Damas Filho (a)
8	Antonio de Paula Rodrigues de Souza	Antonio de Paula Rodrigues de Sousa	Antonio de Paula Rodrigues Sousa	
9	Antonio Edivaldo da Silva	Antonio Edvaldo da Silva	Antonio Edvaldo da Silva	
10	Antonio Fernandes da Costa	Antonio Fernandes da Costa	Antonio Fernandes Costa	Antonio Fernandes da Costa
11	Antonio Francisco da Silva	Antonio Francisco da Silva (a)	Antonio Francisco da Silva (a)	
12	Antonio Francisco da Silva (m)	Antonio Francisco da Silva (m)	Antonio Francisco da Silva (m)	
13	Antonio Ivaldo Rodrigues da Silva	Antonio Ivaldo Rodrigues da Silva (a)	Antonio Ivaldo Rodrigues da Silva (a)	Antonio Ivaldo Rodrigues da Silva (a)
14	Antonio Paulo da Silva	Antonio Paulo da Silva (a)	Antonio Paulo da Silva (a)	
15	Antonio Pereira da Silva	Antonio Pereira da Silva (a)	Antonio Pereira da Silva (a)	
16	Antonio Pereira dos Santos	*		
17	Carlito Bastos Gonçalves	Carlitos Bastos Gonçalves	Carlito Bastos Gonçalves	Carlito Bastos Gonçalves
18	Carlos Alberto Silva Alves	Carlos Alberto Silva Alves	Carlos Alberto Silva Alves	
19	Carlos André da Conceição Pereira	Carlos André da Conceição – sem fazenda	Carlos André da Costa Pereira	
20	Carlos Augusto Cunha	Carlos Augusto Cunha	Carlos Augusto Cunha	
21	Carlos Ferreira Lopes	Carlos Ferreira Lopes (a)	Carlos Ferreira Lopes (a)	Carlos Ferreira Lopes (a)
22	Edirceu Lima de Brito	Edirceu Lima de Brito	Edirceu Lima de Brito	
23	Erimar Lima da Silva	Erimar Lima da Silva (a)	Erimar Lima da Silva (a)	
24	Firmino da Silva	Firmino da Silva	Firmino da Silva	
25	Francisco Antonio Oliveira Barbosa	Francisco Antonio Oliveira Barbosa	Francisco Antonio Oliveira Barbosa	

26	Francisco da Silva	Francisco da Silva (a)	Francisco da Silva (a)	
27	Francisco das Chagas Araujo Carvalho	Francisco das Chagas Araujo Carvalho	Francisco das Chagas A. Carvalho	
28	Francisco das Chagas Bastos Souza	Francisco das Chagas Bastos Souza		Francisco das Chagas Bastos Souza
29	Francisco das Chagas Cardoso Carvalho	Francisco das Chagas C. Carvalho (a)	Francisco das Chagas C. Carvalho (a)	Francisco das Chagas C. Carvalho
30	Francisco das Chagas Costa Rabelo	Francisco das Chagas Costa Rabelo (a)	Francisco das Chagas C. Rabelo (a)	
31	Francisco das Chagas da Silva Lira	Francisco das Chagas da Silva Lima (a)	Francisco das Chagas da Silva Lima (a)	
32	Francisco das Chagas Diogo	Francisco das Chagas Diogo (a)	Francisco das Chagas Diogo (a)	Francisco das Chagas Diogo
33	Francisco das Chagas Moreira Alves	Francisco das Chagas Moreira Alves	Francisco das Chagas Moreira Alves	
34			Francisco das Chagas R. de Sousa	
35	Francisco das Chagas Sousa Cardoso	Francisco das Chagas S. Cardoso (a)	Francisco das Chagas S. Cardoso (a)	
36	Francisco de Assis Felix	Francisco de Assis Felix	Francisco de Assis Felix	Francisco de Assis Félix
37	Francisco de Assis Pereira da Silva	Francisco de Assis Pereira da Silva	Francisco de Assis Pereira da Silva	Francisco de Assis Pereira da Silva
38	Francisco de Sousa Brigido	Francisco de Sousa Brigido (a)	Francisco de Sousa Brigido (a)	Francisco de Sousa Brigido (a)
39	Francisco Ernesto de Melo	Francisco Ernesto de Melo (a)	Francisco Ernesto de Melo (a)	
40	Francisco Fabiano Leandro	Francisco Fabiano Leandro (a)	Francisco Fabiano Leandro (a)	Francisco Fabiano Leandro
41	Francisco Ferreira da Silva	Francisco Ferreira da Silva	Francisco Ferreira da Silva	Francisco Ferreira da Silva
42	Francisco Ferreira da Silva Filho	Francisco Ferreira da Silva Filho (a)	Francisco Ferreira da Silva Filho (a)	
43	Francisco Jose Furtado	Francisco José Furtado (a)	Francisco José Furtado (a)	
44	Francisco Junior da Silva	Francisco Junior da Silva (a)	Francisco Junior da Silva (a)	
45	Francisco Mariano da Silva	Francisco Mariano da Silva	Francisco Mariano da Silva	Francisco Mariano da Silva
46	Francisco Teodoro Diogo	Francisco Teodoro Diogo	Francisco Teodoro Diogo	Francisco Teodoro Diogo
47	Francisco Mirele Ribeiro da Silva	Francisco Mirele Ribeiro da Silva	Francisco Mirele Ribeiro	
48	Francisco Pereira da Silva	Francisco Pereira da Silva	*	
49	Francisco Soares da Silva	Francisco Soares da Silva (a)	Francisco Soares da Silva (a)	
50	Genival Lopes	Genival Lopes	Jenival Lopes	
51	Geraldo Ferreira da Silva	Geraldo F. Da Silva	*	
52	Gonçalo Constancio da Silva	Gonçalo Constancio da Silva	Gonçalo Constâncio da Silva	Gonçalo Constâncio da Silva
53	Gonçalo Firmino de Souza	Gonçalo Firmino de Souza (a)	Gonçalo Firmino de Sousa (a)	Gonçalo Firmino de Sousa (a)

54	Gonçalo José Gomes	Gonçalo José Gomes	Gonçalo José Gomes	
55	*	*	Gonçalo Luiz Furtado (a)	
56	João Diogo Pereira Filho	João Diogo Pereira Filho	João Diogo Pereira	
57	Jose Cordeiro Ramos	José Cordeiro Ramos (a)	José Cordeiro Ramos (a)	José Cordeiro Ramos
58	José de Deus de Jesus Souza	José de Deus de Jesus de Sousa	José de Deus de Jesus Sousa	
59	Jose Ribamar Souza	José Ribamar Souza	José de Ribamar Sousa	
60	José do Egito Santos	José do Egito Santos (a)	José do Egito Santos (a)	
61	José Gomes	José Gomes	José Gomes	
62	Jose Leandro da Siva	José Leandro da Silva	José Leandro da Silva	José Leandro da Silva
63	José Renato do Nascimento Costa	Jose Renato do Nascimento Costa	José Renato do Nascimento Costa	
64	Juni Carlos da Silva	Juni Carlos da Silva	Juni Carlos da Silva	
65	Lourival da Silva Santos	Lourival da Silva Santos (a)	Lourival da Silva Santos (a)	
66	Luiz Carlos da Silva	Luis Carlos da Silva (a)	Luis Carlos da Silva Santos (a)	
67	Luiz Gonzaga Silva Pires	Luiz Gonzaga Silva Pires	Luiz Gonzaga Silva Pires	
68	Luiz Sicinato de Menezes	Luiz Sicinato de Menezes (a)	Luiz Sicinato de Menezes (a)	Luiz Sincinato de Menezes
69	Manoel do Nascimento	Manoel do Nascimento	Manoel do Nascimento	
70	Manoel do Nascimento da Silva (m)	Manoel do Nascimento da Silva (m)	Manoel do Nascimento da Silva (m)	
71	Manoel Pinheiro Brito	Manoel Pinheiro Brito (a)	Manoel Pinheiro Brito (a)	
72	Marcio França da Silva	Marcio França da Costa Silva	Marcio França da Costa Silva	
73	Marcos Antonio Lima	Marcos Antônio Lima	Marcio Antonio Lima	Marcos Antonio Lima
74		Paulo Pereira dos Santos	Paulo Pereira dos Santos	
75	Pedro Fernandes da Silva	Pedro Fernandes da Silva (a)	Pedro Fernandes da Silva (a)	Pedro Fernandes da Silva
76	Raimundo Cardoso Macedo	Raimundo Cardoso Macedo	Raimundo Cardoso Macedo	
77	Raimundo de Andrade	Raimundo de Andrade (a)	Raimundo de Andrade (a)	
78	Raimundo de Sousa Leandro	Raimundo de Sousa Leandro (a)	Raimundo de Sousa Leandro (a)	Raimundo de Sousa Leandro
79	Raimundo Nonato da Silva	Raimundo Nonato da Silva (a)	Raimundo Nonato da Silva (a)	
80	Roberto Alves do Nascimento	Roberto Alves do Nascimento	Roberto Alves Nascimento	Roberto Alves Nascimento
81	Rogério Felix Silva	Rogério Felix Silva	Rogério Felix Silva	Rogério Felix Silva

82	Sebastião Pereira de Sousa Neto	Sebastião Pereira de S. Neto (a)	Sebastião Pereira de S. Neto (a)	
83	Silvestre Moreira de Castro Filho	Silvestre Moreira de Castro Filho	Silvestre Moreira de C. Filho	
84	Valdir Gonçalves da Silva	Valdir Gonçalves da Silva (a)	Valdir Gonçalves da Silva (a)	
85	Valentina Mariana da Conceição da Silva	Valentina Mariana da Conceição da Silva (a)	Vicentina Maria da Conceição (a)	Vicentina Maria da Conceição (a)

Pela prova documental e testemunhal, consideramos provados os vínculos das vítimas da fiscalização de 2000 com o marco fático objeto do relatório da CIDH; e, portanto, a Corte tem competência pessoal sobre estas vítimas.

3. Todos os familiares das vítimas incluídas no Relatório 50 da CIDH são vítimas do presente caso.

Quanto aos familiares identificados no relatório da CIDH como vítimas, reiteramos sua qualidade de vítima no presente caso. O Estado questionou pela primeira vez os vínculos destes familiares em sua Contestação, dado que não haviam apresentado documentos oficiais, como certidões de casamento, que confirmassem seus laços de parentesco com as vítimas. Recordamos que os citados documentos, por serem emitidos por instituições do Estado, estão em posse deste, e que de toda forma sua falta de constância no expediente não deve afetar a qualidade de vítimas destas pessoas.

Os Representantes das vítimas reiteram os argumentos de suas observações às exceções preliminares de que o argumento do Estado não constitui exceção preliminar *per se*, conforme se depreende da jurisprudência desta Honorable Corte⁵⁶.

Assim mesmo, reiteramos também que a falta de documentação não deveria excluir *per se* uma pessoa de sua condição de vítima perante a Corte, ainda mais quando os Representantes ofereceram prova adicional no caso de haver alguma dúvida sobre a qualidade de vítima de algumas pessoas⁵⁷.

Alternativamente, indicamos que no caso *Pueblo Bello*, esta Honorable Corte permitiu o aporte de documentos em que conste o vínculo familiar depois da publicação da sentença, no momento da execução das reparações eventualmente determinadas pela Corte no caso concreto:

*En lo que se refiere a los familiares inmediatos de quienes no se ha aportado documentación oficial o que la aportada no acredite el parentesco, este Tribunal dispone que la compensación que les corresponda por el daño inmaterial sufrido se ceñirá a los parámetros de los familiares identificados de las víctimas (supra párr. 236 e infra párr. 240), siempre que se presenten ante las autoridades competentes del Estado, dentro de los veinticuatro meses siguientes a la fecha de notificación de esta Sentencia y aporten la información oficial necesaria para su identificación y comprobación de parentesco.*⁵⁸

4. A falta de representação não afeta a qualidade de vítima das pessoas mencionadas.

Por último, reiteramos que a falta de representação não afeta a qualidade de vítima das pessoas identificadas no relatório da CIDH⁵⁹. Durante a audiência pública, apesar de dedicar tempo a esta exceção preliminar em suas alegações orais, o Estado não apontou nenhum motivo para excluir as vítimas do presente caso pela falta de representação, senão que solicitou que a Corte rechaçasse a

⁵⁶ Corte IDH. *Caso de personas dominicanas y haitianas expulsadas Vs. República Dominicana*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 28 de agosto de 2014. Série C No. 282. Par. 77.

⁵⁷ Escrito de 24 de fevereiro de 2016 dos representantes, p. 3. Anexo 4 das Alegações Finais: documentos comprobatórios de vínculo familiar.

⁵⁸ Corte IDH. *Caso de la Masacre de Pueblo Bello Vs. Colombia*. Sentença de 31 de janeiro de 2006. Série C No. 140, par. 237..

⁵⁹ Observações de 28 de outubro de 2015 dos representantes, p 17.

possibilidade de nomear um defensor interamericano, solicitação que esta representação não realizou.

a) A CPT e o CEJIL conseguiram procurações de 32 vítimas

Cabe recordar que a perita Dra. Ana Carolina Araujo Román informou que o Estado não pôde localizar nenhuma vítima de uma fiscalização desta época para fins de prova em processos penais⁶⁰. Enquanto o Estado tem falhado, o CEJIL e a CPT têm mantido o contato contínuo com 32 das vítimas da fiscalização de 2000 e conseguiu suas procurações, com poderes de representação. Embora o tema de identificação e representação sejam assuntos independentes, a possibilidade de contar com representação se vê claramente afetada pela falta de individualização e a pouca prova produzida a respeito no momento dos fatos. Neste sentido, consideramos que apesar das dificuldades em manter o contato com as vítimas, desenvolvidas *supra* relativo à identificação coletiva, os Representantes têm feito um esforço de boa-fé de conseguir todos as procurações possíveis das numerosas vítimas do caso.

b) A CPT e o CEJIL têm representado os interesses de todas as vítimas

Recordamos que durante todo o processo, nem as vítimas não representadas, nem o Estado, nem a Comissão alegaram que a CPT e o CEJIL não tenham representado adequadamente os interesses de todas as vítimas. Também observamos que os casos indicados na audiência pelo Sr. Boni Moraes Soares sobre a idoneidade de nomear um defensor interamericano não são análogos a esta situação neste sentido. No *Caso Furlan e Familiares vs. Argentina*⁶¹, a vítima particular manifestou sua necessidade de representação, no *Caso Arguelles vs. Argentina*⁶², as vítimas não lograram acordar um representante comum e, portanto, foram-lhes designados defensores interamericanos, e no *Caso Familia Pacheco Tineo vs. Estado Plurinacional de Bolivia*⁶³, as vítimas solicitaram assessoria legal. No presente caso, estamos diante de um universo amplo de vítimas, e nenhuma das vítimas sem procuração manifestou sua inconformidade com esta representação, nem solicitou assessoria adicional.

C. Conclusões sobre as exceções preliminares interpostas pelo Estado.

Por todo o anterior, os Representantes solicitam que a Corte rejeite as exceções preliminares interpostas pelo Estado e afirme sua competência *ratione personae*, *ratione materiae*, e *ratione temporis* para examinar as violações do presente caso.

⁶⁰ Declaração da Dra. Ana Carolina Araujo Roman, 18 de fevereiro de 2016.

⁶¹ Corte IDH. Caso Furlan e Familiares Vs. Argentina. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2012. Série C No. 246, Par. 5.

⁶² Corte IDH. Caso Argüelles y otros Vs. Argentina. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de novembro de 2014, par. 4.

⁶³ Corte IDH. Caso Familia Pacheco Tineo Vs. Bolivia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2013, par. 4.

VI. CONSIDERAÇÕES SOBRE O CONTEXTO EM QUE OCORRERAM OS FATOS DENUNCIADOS

Na continuação faremos referência ao contexto em que ocorreram os fatos denunciados no presente caso reiterando, como alegamos anteriormente, que o mesmo se insere em um padrão de tráfico de pessoas, trabalho forçado e servidão, que constituem formas contemporâneas de escravidão. Ainda que o Estado tenha negado a existência deste padrão durante o trâmite e a audiência pública perante esta Honorable Corte, este posicionamento não só não se ampara em qualquer prova, como também é contradito pelos próprios peritos, testemunhas e declarantes a título informativo apresentados pelo Estado brasileiro, os quais, como veremos nas próximas seções, reafirmam a existência destas práticas e padrões conforme alegado pelos Representantes das vítimas.

A. Prática de trabalho escravo à época dos fatos

A escravidão contemporânea e o tráfico de pessoas no Brasil estão relacionados a causas econômicas e históricas⁶⁴. Como causa histórica, muitos autores indicam a longa escravidão colonial brasileira que não “constituía apenas em um modo de produção, mas enraizava-se por toda a cultura e a sociedade estabelecendo padrões de exploração que ressoam até hoje”⁶⁵.

A escravidão do Brasil teve início nas primeiras décadas da Colônia, no século XVI, e foi o segundo maior destino de escravo africanos nas Américas, sobreviveu à Independência e perpetuou-se até as vésperas da instalação da República em 1888, permitindo que a cultura de sua aceitação se estruturasse e enraizasse na sociedade, de forma que a sustentabilidade de sua prática tenha se estendido a contemporaneidade.

No século XVI chegam ao país os primeiros escravos africanos⁶⁶. A partir de então, a escravidão passou a estabelecer um sistema de exploração do trabalho e apresentar o aprimoramento da cultura de subjugação de seres humanos reconhecidos como mercadoria, cuja vida e destino pertenciam aos senhores que eram donos de sua propriedade. A época os escravos eram considerados coisas que pertenciam a quem os tinha comprado.

Em 1850, com o fim do tráfico transatlântico de escravos africanos, no Brasil o movimento abolicionista ganhou força, culminando com a abolição definitiva por meio da chamada Lei Áurea, de 13 de maio de 1888.⁶⁷ Assim, após mais de três séculos de exploração da mão-de-obra escrava, o Brasil foi o último Estado independente do continente americano a abolir formalmente a escravidão.⁶⁸ Ainda assim, manifestações da prática de exploração extrema continuam inseridas em uma lógica

⁶⁴ OIT. Combatendo o trabalho escravo contemporâneo: o exemplo do Brasil. Brasília: ILO, 2010. Anexo 118 do EPAP e 28 da Constestação do Estado brasileiro, p. 111-115.

⁶⁵ OIT. Combatendo o trabalho escravo contemporâneo: o exemplo do Brasil. Brasília: ILO, 2010. Anexo 118 do EPAP e 28 da Constestação do Estado brasileiro, p. 113.

⁶⁶ ONU. *Report of the Special Rapporteur on contemporary forms of slavery, including its causes and consequences*. Gulnara Shahinian. *Mission to Brasil*, A/HRC/15/20/Add.4. 30 de Agosto de 2010, p. 3.

⁶⁷ ONU. *Report of the Special Rapporteur on contemporary forms of slavery, including its causes and consequences*. Gulnara Shahinian. *Mission to Brasil*, A/HRC/15/20/Add.4. 30 de Agosto de 2010, p. 3.

⁶⁸ ILO, “*Forced labour in Brazil: 120 years after the abolition of slavery, the fight goes on*”: http://www.ilo.org/global/about-the-ilo/newsroom/features/WCMS_092663/lang--en/index.htm.

que, ainda que tenha uma raiz histórica, adquire um novo sentido em processos de produção globalizados e modelo econômico interno, conforme explicado pela testemunha Leonardo Sakamoto durante a audiência pública perante esta Honorável Corte.

As causas econômicas da escravidão contemporânea estão relacionadas à pobreza que afeta parcela significativa da população brasileira, cuja privação de renda e falta de acesso a serviços públicos permite que uma massa de trabalhadores caia nas armadilhas das redes de aliciamento e cooptada para a escravidão contemporânea face à ausência de renda e terra suficientes para suprir necessidades individuais e familiares⁶⁹. Assim mesmo, intimamente associada à pobreza, está a concentração de terras que caracteriza a situação fundiária no país como um todo e afeta, particularmente, os estados de origem dos trabalhadores rurais escravizados. Esse contexto é um dos aspectos estruturais igualmente fomentador da escravidão contemporânea⁷⁰.

No país a escravidão contemporânea afeta principalmente o trabalhador no meio rural⁷¹, dentro de uma região conhecida como ‘arco do desflorestamento’⁷² ou ‘fronteira agrícola’⁷³, que demonstra uma nítida relação entre a escravidão contemporânea e o desmatamento da Amazônia brasileira⁷⁴. De acordo com a Organização Internacional do Trabalho (OIT), a maior parte dos trabalhadores libertados pelos Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) exercia atividades ligadas à abertura de trilhas na mata virgem para a preparação do terreno visando à implantação de pastos ou lavouras⁷⁵.

É neste contexto que se insere o estado do Pará, onde está localizada a Fazenda Brasil Verde. Na década de 1970, durante a ditadura militar, o Estado brasileiro lançou um Plano de Integração Nacional com o intuito de melhor aproveitar e desenvolver a região amazônica, que implementou uma série de projetos de agronegócio com volumosos incentivos fiscais e cobrança de juros negativos para a instalação de grandes indústrias privadas e estatais na região que, aliados à ausência do Estado, promoveram o desmatamento e a manutenção de relações de trabalho ilegais marcadas pela violência.⁷⁶ De acordo com a perita Raquel Dodge, o Estado brasileiro “estimulou a expansão da

⁶⁹ OIT. Combatendo o trabalho escravo contemporâneo: o exemplo do Brasil. Brasília: ILO, 2010. Anexo 118 do EPAP e 28 da Contestação do Estado brasileiro, p. 112.

⁷⁰ OIT. Combatendo o trabalho escravo contemporâneo: o exemplo do Brasil. Brasília: ILO, 2010. Anexo 118 do EPAP e 28 da Contestação do Estado brasileiro, p. 113.

⁷¹ OIT. Combatendo o trabalho escravo contemporâneo: o exemplo do Brasil. Brasília: ILO, 2010. Anexo 118 do EPAP e 28 da Contestação do Estado brasileiro, p. 34. Ver também perícia oral de Raquel Dodge durante audiência pública perante esta Honorável Corte.

⁷² Ibidem, p. 47 e 48

⁷³ Depoimento de Ana Souza e Leonardo Sakamoto na audiência pública de 18 e 19 de fevereiro de 2016.

⁷⁴ Perícia de Raquel Dodge na audiência pública de 18 e 19 de fevereiro de 2016.

⁷⁵ OIT. Combatendo o trabalho escravo contemporâneo: o exemplo do Brasil. Brasília: ILO, 2010. Anexo 118 do EPAP e 28 da Contestação do Estado brasileiro, p. 60 e 61.

⁷⁶ OIT. Combatendo o trabalho escravo contemporâneo: o exemplo do Brasil. Brasília: ILO, 2010. Anexo 118 do EPAP e 28 da Contestação do Estado brasileiro, p. 61-62.

fronteira agrícola sem adotar nenhuma precaução contra a adoção de trabalho escravo e financiou empreendimentos onde a escravidão foi praticada.”⁷⁷

Essas relações foram reiteradamente denunciadas pela sociedade civil e outros atores, na qual se destaca o papel da Comissão Pastoral da Terra (CPT)⁷⁸. A perita Raquel Dodge cita a carta pastoral de D. Pedro Casaldáliga, no início dos anos 1970, como “o primeiro documento a enfrentar esta tendência de negar a realidade, de desconhecer-la e de ignorá-la”⁷⁹. A perita do Estado, Marinalva Cardoso Dantas, afirma que a “CPT e a CNBB [Conferência Nacional de Bispos do Brasil] sempre fizeram denúncias de números alarmantes de trabalho escravo no Brasil, principalmente a partir dos anos 80”.⁸⁰ Ainda, de acordo com o perito do Estado Marcelo Gonçalves Campos, essas denúncias “na maioria das vezes eram ignoradas e seus signatários eram objeto de ação de desmoralização e até perseguições”.⁸¹

As ameaças e perseguições àqueles que denunciavam estas práticas ficou evidente no depoimento de Ana Souza perante esta Honorável Corte, quando ela afirmou que “as pressões dos proprietários contra os defensores de direitos humanos, nos quais a gente se enquadra, são muito fortes, na nossa região teve operadores do direito, no caso advogados, que foram assassinados, no nosso estado, vários educadores, vários religiosos da CPT foram assassinados, as pressões são muito fortes [...] minha equipe teve que usar durante 8 anos escolta”.⁸²

De acordo com o estudo realizado pela perita Raquel Dodge e apresentado perante esta Honorável Corte, a maioria das propriedades onde foi identificada escravidão contemporânea no Brasil está localizada no estado do Pará (82 dos 142 casos) e isso também se aplica em relação às fiscalizações onde não havia expressamente uma situação de escravidão contemporânea (188 de 712 casos). De acordo com a perita, a predominância destes casos no estado “provavelmente sugere que a escravidão resulta de atos deliberados praticados por particulares nas relações privadas, atos que não são involuntários nem acidentais”.⁸³ Assim mesmo, de acordo com a Casa Civil da Presidência da República, em 1995, mais de 80% das denúncias recebidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego vinham do Pará.⁸⁴

⁷⁷ Raquel Dodge. *Escravidão Contemporânea no Brasil e sua persecução Penal: Estudo para a Corte Interamericana de Direitos Humanos*. Anexo 09 da Ata de Recebimento de documentos de 19 de fevereiro de 2016, p. 09.

⁷⁸ Ver declarações dos peritos do Estado Marinalva Cardoso Dantas, Anexo 10 da comunicação do Estado de 10/02/2016, p. 4; Marcelo Gonçalves Campo, anexo 9 da comunicação do Estado de 10/02/2016, par. 20 e alegações finais orais do Estado brasileiro. Ver também declarações periciais e testemunhais de Ricardo Rezende, Luiz Camargo e Raquel Dodge.

⁷⁹ Raquel Dodge. *Escravidão Contemporânea no Brasil e sua persecução Penal: Estudo para a Corte Interamericana de Direitos Humanos*. Anexo 09 da Ata de Recebimento de documentos de 19 de fevereiro de 2016, p. 13.

⁸⁰ Marinalva Cardoso Dantas, Anexo 10 da comunicação do Estado de 10/02/2016, p. 4.

⁸¹ Marcelo Gonçalves Campo, Anexo 9 da comunicação do Estado de 10/02/2016, par. 20.

⁸² Depoimento de Ana Souza na audiência pública de 18 e 19 de fevereiro de 2016.

⁸³ Raquel Dodge. *Escravidão Contemporânea no Brasil e sua persecução Penal: Estudo para a Corte Interamericana de Direitos Humanos*. Anexo 09 da Ata de Recebimento de documentos de 19 de fevereiro de 2016, p. 34.

⁸⁴ Presidência da República. Casa Civil. Secretaria de Administração. Biblioteca da Presidência da República. Programa transmitido em 27 de junho de 1995. Anexo número 45, EPAP, p. 610.

O contexto de violência e impunidade em relação à prática de trabalho escravo na região sul do Pará foi constatada pelo douta Comissão Interamericana de Direitos Humanos em sua visita *in loco* ao Brasil, quando constatou que:

[...] existe uma situação geral de atemorização da população e das autoridades, e de impotência em face da impunidade. Essa informação foi prestada unanimemente mediante depoimentos diretos de familiares, líderes sindicais, promotores de justiça, juízes, autoridades municipais, civis e religiosas. Tanto a população como numerosas autoridades indicaram à CIDH que a situação é atribuível à inação, à negligência e à incapacidade do sistema policial e judicial, às óbvias conexões entre delinquentes e autoridades dos diferentes poderes e, além disso, à própria intimidação que estas sofrem.⁸⁵

Esse contexto de violência e ameaças estava atrelado à ausência do Estado brasileiro na região, ou melhor, à sua presença seletiva, conforme evidenciado pela OIT ao afirmar “[a]penas a polícia, com distritos em poucas cidades, mal paga e agindo em favor dos fazendeiros, fazia-se presente na forma do Estado, somando-se aos poucos juízes e promotores amedrontados”.⁸⁶ Neste sentido, “a pressão exercida pelos proprietários rurais, principais réus nos processos de trabalho escravo, é grande. Procuradores da República e juízes do Trabalho já foram ameaçados de morte em regiões com alto índice de libertações pelo grupo móvel”.⁸⁷ Essa seletividade na presença e atuação do Estado também foram evidenciadas no testemunho de Leonardo Sakamoto perante esta Honorable Corte:

É importante a gente lembrar que nesta região do Para a presença do Estado brasileiro sempre foi muito seletiva, o Estado brasileiro sempre estava presente para financiar e fomentar investimentos econômicos agropecuários com as linhas de financiamento, porém o Estado brasileiro sempre esteve muito ausente ao garantir a dignidade para trabalhadores, camponeses, comunidades tradicionais, populações indígenas. Há um claro desbalanceamento na garantia e na efetivação dos direitos naquela região. Tanto que não é uma surpresa se vocês verificarem o número de assassinatos de lideranças sindicais, assassinatos de trabalhadores, de chacina (como a chacina de Eldorado dos Carajás). Esta é uma região em que a vida do trabalhador valia muito pouco e é uma região que ainda hoje os direitos humanos não são efetivados.

Face este contexto de ausência do Estado, de reiteradas denúncias e de violência contra trabalhadores rurais e defensores de direitos humanos, não é possível negar que o Estado brasileiro tinha conhecimento da situação e não agiu de forma deliberada para prevenir a recorrência de crime, conforme se extrai do testemunho de Leonardo Sakamoto perante esta Honorable Corte:

O Estado brasileiro tinha plena consciência do que acontecia naquele local e em toda aquela região. As denúncias sobre a região sul/sudeste do Pará não são de hoje, mas desde a década 70. O governo brasileiro reconheceu em 1995 a persistência de formas contemporâneas de escravidão em seu território. Também, o governo recebeu durante décadas denúncias de que aquelas

⁸⁵ CIDH. Relatório sobre a Situação de Direitos Humanos no Brasil, 1997, par. 40. Disponível em: <http://cidh.oas.org/countryrep/brazil-port/indice.htm>.

⁸⁶ OIT. Combatendo o trabalho escravo contemporâneo: o exemplo do Brasil. Brasília: ILO, 2010. Anexo 118 do EPAP e 28 da Contestação do Estado brasileiro, p. 64.

⁸⁷ OIT. Trabalho Escravo no Brasil do Século XXI. Versão completa do Anexo 27 da Contestação do Estado, p. 143. Disponível em: http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/trabalho_escravo_no_brasil_do_%20seculo_%20xxi_315.pdf, acesso em 07 de março de 2016.

violências estavam sendo praticadas, também que estavam ocorrendo casos de trabalhos escravos no Sul do Para.

De acordo com a pesquisa realizada e apresentada pela perita Raquel Dodge à esta Honorável Corte, a escravidão contemporânea no Brasil é promovida por médias e grandes propriedades que realizam atividades econômicas significativas, cujos proprietários são grandes empresas ou empresários com sede em outros estados ou no exterior.⁸⁸ Ou seja, de acordo com a OIT, quem “escraviza no Brasil, em sua maioria, não são proprietários sem acesso a informações ou donos de fazendas arcaicas, mas sim, empresários inseridos no agronegócio, muitos usando alta tecnologia na produção. Entre os produtores agropecuários, o gado recebe um tratamento melhor que aquele dispensado aos trabalhadores[...]”.⁸⁹

De acordo com várias publicações sobre o tema e com a pesquisa realizada pela perita Raquel Dodge com base nos casos que chegaram ao conhecimento do Ministério Público Federal, “[a] criação de gado é responsável pelo maior uso de trabalho escravo (84,39%), seguido pela pecuária combinada com a agricultura (4,96%), a exploração florestal (4,96%) e produção de grãos (4,25%)”.⁹⁰ Na pecuária, a escravidão contemporânea é utilizada “para tarefas como derrubada de mata para abertura ou ampliação da pastagem e o chamado “roço da juquirá” – que é retirada de arbustos, ervas daninhas e outras plantas indesejáveis”.⁹¹ Cumpre lembrar que o Brasil é líder mundial de exportação na produção de carne bovina⁹² e que a família proprietária da Fazenda Brasil Verde é popularmente conhecida como “Reis do Gado”, representando o interesse econômico mais importante da região. Só o proprietário da Fazenda Brasil Verde também é proprietário de outras fazendas contíguas que somam mais da metade do território de Sapucaia, município mais próximo à fazenda.

Neste sentido, destaca-se trecho do depoimento da testemunha Leonardo Sakamoto perante esta Honorável Corte:

O trabalho escravo hoje foi absorvido pelo mercado. A fiscalização e a punição são fundamentais, mas o trabalho escravo não é uma ocorrência pontual, mas é fruto de um processo. Este processo empurra os proprietários rurais produzir mais por um preço cada vez menor. Para fornecer isso eles reduzem direitos trabalhistas, reduzem custos, até o ponto que reduz o mínimo suficiente para garantir a manutenção da dignidade. O que acontece no sul e sudeste do Para não é simplesmente um grupo de fazendeiros que tentam fazer mal por um lucro individual, ao contrário, isso faz parte de um processo econômico direto que garante que isso seja feito para o desenvolvimento econômico local. De certa forma o Estado está estruturado e voltado nestes locais para garantir o desenvolvimento econômico e a garantia de um determinado grupo social.

⁸⁸ Raquel Dodge. Escravidão Contemporânea no Brasil e sua perseguição Penal: Estudo para a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Anexo 09 da Ata de Recebimento de documentos de 19 de fevereiro de 2016, p. 34.

⁸⁹ OIT. Combatendo o trabalho escravo contemporâneo: o exemplo do Brasil. Brasília: ILO, 2010. Anexo 118 do EPAP e 28 da Contestação do Estado brasileiro, p. 70.

⁹⁰ Raquel Dodge. Escravidão Contemporânea no Brasil e sua perseguição Penal: Estudo para a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Anexo 09 da Ata de Recebimento de documentos de 19 de fevereiro de 2016, p. 34. Ver também, OIT. Combatendo o trabalho escravo contemporâneo: o exemplo do Brasil. Brasília: ILO, 2010. Anexo 118 do EPAP e 28 da Contestação do Estado brasileiro, p. 61; e OIT. Trabalho Escravo no Brasil do Século XXI. Versão completa do Anexo 27 da Contestação do Estado, p. 67.

⁹¹ OIT. Trabalho Escravo no Brasil do Século XXI. Versão completa do Anexo 27 da Contestação do Estado, p. 67.

⁹² OIT. Trabalho Escravo no Brasil do Século XXI. Versão completa do Anexo 27 da Contestação do Estado, p. 71-72.

Apesar do conhecimento da prática de trabalho escravo a partir das denúncias realizadas pela sociedade civil desde os anos 1970 (conforme descrito acima)⁹³, da denúncia do caso José Pereira perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e das recomendações de organizações internacionais como a OIT⁹⁴ e a Central Latino-americana de Trabalhadores (CLAT)⁹⁵, o Estado brasileiro só reconheceu a ocorrência de escravidão contemporânea em seu território no ano de 1995.⁹⁶ Este reconhecimento foi expressamente referido pelo representante do Estado durante suas alegações finais orais durante a audiência pública.

Desde então, segundo o Ministério do Trabalho e Previdência Social, já foram resgatados quase 50.000 trabalhadores em condições de trabalho análogas à escravidão, o que “escancara o tamanho e a gravidade deste problema”⁹⁷. Este é um problema persistente no Brasil. Nos últimos 5 anos, o Brasil libertou da escravidão uma média de 2 mil pessoas a cada ano. A escravidão é um problema grave a nível mundial. Segundo a OIT, mais de 21 milhões de pessoas vivem em situação de trabalho forçado na atualidade no mundo.

1. Modus operandi

De forma preliminar é importante notar que conforme a perita Raquel Dodge, “[a] escravidão é sempre precedida do tráfico humano”.⁹⁸ Essa também é uma constatação do próprio Ministério do Trabalho e Previdência Social, que nota a “transversalidade entre o trabalho escravo e o tráfico de pessoas”.⁹⁹ Na escravidão rural contemporânea no Brasil, em especial, à época dos fatos denunciados no presente caso era praxe utilizar do tráfico interno de pessoas para a exploração do trabalho, ou sua escravização.

De acordo com a perita Raquel Dodge, em sua pesquisa sobre as fiscalizações realizadas pelo Grupo Móvel de Fiscalização do Trabalho que chegaram ao Ministério Público Federal, em todos os 712 casos examinados os “[p]roprietários de terra usaram o tráfico de pessoas”, o que na sua opinião

⁹³ Ver também declaração pericial de Patricia Souto Audi, anexo 11 da comunicação do Estado de 08 de fevereiro de 2016, p.2: “desde a época de 1970 casos de trabalho escravo eram denunciados no Brasil pela Comissão Pastoral da Terra – CPT”.

⁹⁴ Em 1993, a OIT apresentou dados relativos a 8.996 denúncias de trabalho escravo no Brasil. Ver Trabalho Escravo no Brasil em Retrospectiva: Referencias para estudos e pesquisas. Janeiro de 2012. Anexo número 39 de ESAP, Caso Fazenda Brasil Verde, p. 5.

⁹⁵ Em 1993, a CLAT apresentou denúncias contra Brasil pela inobservância das Convenções 29 e 105 de la OIT. Trabalho Escravo no Brasil em Retrospectiva: Referencias para estudos e pesquisas. Janeiro de 2012. Anexo número 39 de ESAP, Caso Fazenda Brasil Verde, p. 5.

⁹⁶ Presidência da República. Casa Civil. Secretaria de Administração. Biblioteca da Presidência da República. Programa transmitido em 27 de junho de 1995. Anexo número 45, ESAP. Pág. 610.

⁹⁷ Ministério do Trabalho e Previdência Social. Resultados das Fiscalizações de Combate ao Trabalho Escravo no Ano de 2015, p. 2. Anexo da perícia de Jonas Ratier Moreno, Anexo 08 da comunicação do Estado de 08 de fevereiro de 2016.

⁹⁸ Raquel Dodge. Escravidão Contemporânea no Brasil e sua persecução Penal: Estudo para a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Anexo 09 da Ata de Recebimento de documentos de 19 de fevereiro de 2016, p. 75.

⁹⁹ Ministério do Trabalho e Previdência Social. Resultados das Fiscalizações de Combate ao Trabalho Escravo no Ano de 2015, p. 7. Anexo da perícia de Jonas Ratier Moreno, Anexo 08 da comunicação do Estado de 08 de fevereiro de 2016

denota que “a escravidão é intencional, calculada e uma atividade cuidadosamente planejada em áreas específicas do território brasileiro.”¹⁰⁰ Assim mesmo, sua pesquisa demonstrou que:

[R]otas de aliciamento de pessoas para fins de escravidão ou de superexploração do trabalho foram criadas em determinadas regiões Brasil e utilizadas por pelo menos uma década, no período de 1995 a maio de 2004. Tais rotas conectaram locais de nascimento, de residência, de recrutamento e de aprisionamento de 15.169 trabalhadores naquele período. O estudo sistematizado de 712 inspeções do trabalho, feitas pelo Grupo Móvel de Fiscalização do Trabalho do Ministério do Trabalho, revelou a existência e a localização destas rotas¹⁰¹.

Ainda afirma que estas atividades respondem a modalidade de crime organizado:

O tráfico de pessoas é planejado e caro. Proprietários de terra utilizam estradas federais e estaduais, ônibus e caminhões, um grupo experiente de traficantes e vigias e uma rede de pensões e de vendas de bebidas para recrutar e transportar os peões de trecho.¹⁰²

Para tanto, utiliza-se da contratação de mão-de-obra por terceiros, prepostos dos fazendeiros, conhecidos como “gatos” que recrutam pessoas em pequenas cidades do interior do Brasil, onde a pobreza é galopante e existem poucas oportunidades de emprego¹⁰³. De acordo com Leonardo Sakamoto, em sua declaração presencial, o “tráfico de seres humanos que levou milhares de pessoas nesta linha entre o Maranhão e o Pará ainda hoje se mantém porque a situação de vulnerabilidade garante que isto continue acontecendo”.¹⁰⁴

Estes “gatos” desempenham “um papel central em várias fases dos processos de tráfico e escravidão humanos” e são conhecidos “por sua capacidade de persuadir os trabalhadores [...] para aceitar trabalhos, prometendo boas condições de emprego e um salário justo em fazendas remotas”.¹⁰⁵ Assim mesmo, de acordo com a pesquisa desenvolvida pela perita Raquel Dodge, nos 712 casos estudados pela mesma, foram identificados 323 “gatos”, os quais foram responsáveis pelo tráfico de 15.169 pessoas. Segundo ela, muitos trabalham “para mais de um fazendeiro e são bem conhecidos nas regiões em que operam”.¹⁰⁶

Leonardo Sakamoto, em sua declaração perante esta Honorável Corte, afirmou que o “gato” era um instrumento para que o próprio fazendeiro fosse “buscar mão de obra e forçar o endividamento ou garantir que o trabalhador fosse enganado”. Segundo a OIT, além das promessas de trabalho, para

¹⁰⁰ Raquel Dodge. Escravidão Contemporânea no Brasil e sua perseguição Penal: Estudo para a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Anexo 09 da Ata de Recebimento de documentos de 19 de fevereiro de 2016, p. 76

¹⁰¹ Raquel Dodge. Escravidão Contemporânea no Brasil e sua perseguição Penal: Estudo para a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Anexo 09 da Ata de Recebimento de documentos de 19 de fevereiro de 2016, p. 72.

¹⁰² Raquel Dodge. Escravidão Contemporânea no Brasil e sua perseguição Penal: Estudo para a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Anexo 09 da Ata de Recebimento de documentos de 19 de fevereiro de 2016, p. 78.

¹⁰³ Raquel Dodge. Escravidão Contemporânea no Brasil e sua perseguição Penal: Estudo para a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Anexo 09 da Ata de Recebimento de documentos de 19 de fevereiro de 2016, p. 34.

¹⁰⁴ Depoimento de Leonardo Sakamoto durante audiência pública.

¹⁰⁵ Raquel Dodge. Escravidão Contemporânea no Brasil e sua perseguição Penal: Estudo para a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Anexo 09 da Ata de Recebimento de documentos de 19 de fevereiro de 2016, p. 34. Ver também OIT. Combatendo o Trabalho Escravo Contemporâneo, 2010, Anexo 28 do Estado e 118 do EPAP, p. 32.

¹⁰⁶ Raquel Dodge. Escravidão Contemporânea no Brasil e sua perseguição Penal: Estudo para a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Anexo 09 da Ata de Recebimento de documentos de 19 de fevereiro de 2016, p. 84.

seduzir o trabalhador, os “gatos” “oferecem adiantamentos para a família e garantia de transporte gratuito até o local do trabalho”.¹⁰⁷ Contudo, “[t]odos os gastos feitos durante o processo de recrutamento e transporte serão atribuídos como despesas dos trabalhadores e deduzidos do pagamento prometido, conduzindo à servidão por dívida. Estes débitos iniciais são relevantes para caracterizar o regime de pagamento insuficiente para cobrir despesas básicas de vida, o que é um fator que restringe a liberdade e a dignidade dos trabalhadores”.¹⁰⁸

Esse processo de tráfico de pessoas, conhecido internamente no Brasil pelo nome de aliciamento, em virtude do tipo penal existente para a conduta é muito bem descrito pela testemunha Valderéz Montes:

O empreiteiro ilegal ou gato como chamamos usualmente, dirigia-se aos locais já citados prometendo àqueles homens salários e condições de trabalho muito atraentes. Conduziam-nos em transportes clandestinos, sem o mínimo conforto, informando-lhes nomes de fazenda e sua localização de forma equivocada, confundindo-os totalmente quanto ao seu destino. Eram viagens longas e só lhes era fornecida uma alimentação diária, entretanto, viajavam entorpecidos por bebidas alcóolicas fornecidas pelo responsável, muitas vezes pensavam que estavam indo para Mato Grosso e na realidade conduzidos ao sul do Pará. Ao contratar verbalmente o trabalhador, já adiantava um valor para deixar a família com a mínima garantia de alimentos, primeira dívida. A segunda covardia se dava quando lhe era cobrada a viagem e já estavam na fazenda¹⁰⁹.

Assim, ao chegarem às fazendas, que geralmente estavam localizadas em lugares isolados, os trabalhadores descobriam haver contraído a dívida junto ao “gato” no tocante às passagens, ao que foi consumido durante a viagem e ao adiantamento concedido ao trabalhador para deixar com sua família. Já estavam endividados e o valor da dívida seria descontada de seu salário, que muitas vezes não a cobria. Ou seja, “os trabalhadores não recebem qualquer remuneração e descobrem que, para saldar a dívida, devem ainda trabalhar por muito tempo. Assim, ficam presos às fazendas por tempo indeterminado, pois não há controle e fiscalização dos valores a serem pagos.”¹¹⁰

Porém, nas fazendas que se perpetua o endividamento, impossibilitando-os de sair. Segundo a OIT, “[n]as fazendas, são submetidos a um contínuo endividamento. Todo material consumido referente à alimentação, à moradia e aos instrumentos de trabalho deve ser comprado a um preço superfaturado nas próprias fazendas. Esta é a chamada “política do barracão” ou *truck system*.”¹¹¹

Essa “política de barracão” consiste na venda exclusiva de produtos essenciais para o trabalho e sobrevivência dos trabalhadores em armazéns localizados dentro das fazendas, onde os trabalhadores devem comprar todos os bens que precisem. Não lhes é facultado adquirir em outro local, mesmo porque geralmente não há comércio nas proximidades das fazendas, e nestes

¹⁰⁷ OIT. Trabalho Escravo no Brasil do Século XXI. Versão completa do Anexo 27 da Contestação do Estado, p. 21.

¹⁰⁸ Raquel Dodge. Escravidão Contemporânea no Brasil e sua perseguição Penal: Estudo para a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Anexo 09 da Ata de Recebimento de documentos de 19 de fevereiro de 2016, p. 85.

¹⁰⁹ Anexo 2(A)5, da comunicação dos representantes das vítimas de 08 de fevereiro de 2016.

¹¹⁰ OIT. Combatendo o Trabalho Escravo Contemporâneo, 2010, Anexo 28 do Estado e 118 do EPAP, p. 89.

¹¹¹ OIT. Combatendo o Trabalho Escravo Contemporâneo, 2010, Anexo 28 do Estado e 118 do EPAP, p. 32

armazéns são cobrados preços exorbitantes, muito acima do valor de mercado, o que somado às dívidas contraídas durante o tráfico implica no total endividamento do trabalhador¹¹².

A OIT resume bem este processo:

Ao chegarem ao local do serviço, são surpreendidos com situações completamente diferentes das prometidas. Para começar, o gato lhes informa que já estão devendo. O adiantamento, o transporte e as despesas com alimentação na viagem já foram anotados em um “caderno” de dívidas que ficará de posse do gato. Além disso, o trabalhador percebe que o custo de todos os instrumentos que precisar para o trabalho – foices, facões, motosserras, entre outros – também será anotado no caderno de dívidas, bem como botas, luvas, chapéus e roupas. Finalmente, despesas com os improvisados alojamentos e com a precária alimentação serão anotados, tudo a preço muito acima dos praticados no comércio.

Convém lembrar que as fazendas estão distantes dos locais de comércio mais próximos, sendo impossível ao trabalhador não se submeter totalmente a esse sistema de “barracão”, imposto pelo gato a mando do fazendeiro ou diretamente pelo fazendeiro.

Se o trabalhador pensar em ir embora, será impedido sob a alegação de que está endividado e de que não poderá sair enquanto não pagar o que deve. Muitas vezes, aqueles que reclamam das condições ou tentam fugir são vítimas de surras.

No limite, podem perder a vida¹¹³.

Antes de entrar na questão do cerceamento da liberdade do trabalhador, é importante fazer referência a um elemento comum em várias das declarações testemunhais e periciais, que a perita do Estado Marinalva Cardoso Dantas chama de sentimento de honradez que faz os trabalhadores “permanecer no cativeiro porque se acha devedor de uma dívida ilegal”.¹¹⁴ Ou seja, ainda que a dívida seja injusta e ilegal, “o padrão moral partilhado pelos trabalhadores prescreve que toda dívida deve ser paga, o que atua como uma forma simbólica e eficaz de dominação. A preocupação moral de saldar a dívida aprisiona o trabalhador a si mesmo (ou ao seu código de ética) e aos outros, pois justifica, em alguma medida, a escravidão”.¹¹⁵

No que tange ao cerceamento da liberdade do trabalhador escravizado no Brasil, a OIT ressalta que ela “pode ocorrer por quatro fatores: apreensão de documentos, presença de guardas armados ou funcionários com comportamento ameaçador, dívidas ilegalmente impostas ou isolamento geográfico”.¹¹⁶ Em sua pesquisa com casos de escravidão rural contemporânea no Brasil, a perita

¹¹² Perícia de Maria Clara Noletto, anexo 2.f da comunicação das representantes das vítimas de 08 de fevereiro de 2016, p. 02.

¹¹³ OIT. Trabalho Escravo no Brasil do Século XXI. Versão completa do Anexo 27 da Contestação do Estado, p. 22

¹¹⁴ Marinalva Cardoso Dantas, Anexo 10 da comunicação do Estado de 10/02/2016, p. 2. Ver também perícia de Luis Antonio Camargo de Melo, anexo 2.a da comunicação das representantes das vítimas de 08 de fevereiro de 2016, p. 07.

¹¹⁵ OIT. Combatendo o Trabalho Escravo Contemporâneo, 2010, Anexo 28 do Estado e 118 do EPAP, p. 89.

¹¹⁶ OIT. Combatendo o Trabalho Escravo Contemporâneo, 2010, Anexo 28 do Estado e 118 do EPAP, p. 34. Ver também perícia de Maria Clara Noletto, anexo 2.f. da comunicação dos representantes das vítimas de 08 de fevereiro de 2016, p. 2.

Raquel Dodge pode identificar o uso de vigilância armada em 45,07% dos casos analisados e o uso de algum tipo de vigilância não armada em 36,61%¹¹⁷. Neste sentido afirmou que:

[A] presença de homens armados que impedem a saída do trabalhador e a eminente ameaça de violência por parte dos funcionários da fazenda, são os principais fatores que contribuem para a permanência do medo que paralisa o trabalhador, tornando mais difícil a fuga e a realização de denúncias”.¹¹⁸

A perita, neste sentido, também explicou, em sua declaração oral perante a Honorável Corte que, utilizam-se como métodos de escravização atos de coerção física e atos de coerção psicológica. Para a perita, a coerção física abrange a vigilância armada, o espancamento, com ameaças e assassinatos, condições degradantes de trabalho e jornada exaustiva. Por outro lado, a coerção psicológica incluiria atos cotidianos de humilhação dos trabalhadores, o sistema de servidão por dívida, a depreciação humana, enfim, atos que conduzem a uma relação de dominação do dono do empreendimento, dos seus intermediários, em relação aos trabalhadores¹¹⁹.

Assim, para a perita, as condições degradantes de trabalho e a jornada exaustiva são importantes elementos de coerção física e psicológica do trabalhador a ponto de reduzi-lo a condição de escravo. Neste sentido afirmou que quem “reduz alguém à situação de escravo, usando como meio para isso a jornada exaustiva ou a condição degradante de trabalho, pratica o crime” previsto no artigo 149 do Código Penal¹²⁰.

Como exemplo, a perita citou uma prática recorrente na região na qual se inserem os fatos do presente caso que é o uso de linhas que definem o território a ser trabalhado por um determinado trabalhador num dia. Contudo, estas linhas são fixadas num território maior do que a capacidade de um cidadão comum fazer, mas seu cumprimento é requisito para o pagamento integral. Todos os dias o trabalhador se esforça ao máximo para cumprir aquela tarefa que o empregador sabe que é impossível. E ao não cumprir é humilhado, passando a se sentir incapaz, como se não se esforçasse o suficiente ou não valesse nada.¹²¹

Em sua perícia escrita, na qual apresenta os resultados de uma pesquisa acadêmica, a perita Raquel Dodge detectou o uso de coerção psicológica em 54,32% dos casos de escravidão contemporânea, sem que estivessem incluídos nesta percentagem os casos em que houve combinação de coerção física e psicológica (classificados como coerção física)”.¹²²

A coerção psicológica possui vários matizes, alguns foram analisados pelos peritos, testemunhos e provas documentais no presente caso. Por exemplo, a testemunha Ana de Souza afirmou durante a

¹¹⁷ Raquel Dodge. *Escravidão Contemporânea no Brasil e sua persecução Penal: Estudo para a Corte Interamericana de Direitos Humanos*. Anexo 09 da Ata de Recebimento de documentos de 19 de fevereiro de 2016

¹¹⁸ OIT. *Combatendo o Trabalho Escravo Contemporâneo*, 2010, Anexo 28 do Estado e 118 do EPAP, p. 85.

¹¹⁹ Perícia oral de Raquel Dodge durante a audiência pública realizada em 18 e 19 de fevereiro de 2016.

¹²⁰ Perícia oral de Raquel Dodge durante a audiência pública realizada em 18 e 19 de fevereiro de 2016, resposta ao Estado brasileiro.

¹²¹ Perícia oral de Raquel Dodge durante a audiência pública realizada em 18 e 19 de fevereiro de 2016, resposta às Representantes das vítimas.

¹²² Raquel Dodge. *Escravidão Contemporânea no Brasil e sua persecução Penal: Estudo para a Corte Interamericana de Direitos Humanos*. Anexo 09 da Ata de Recebimento de documentos de 19 de fevereiro de 2016, p. 42.

audiência pública que “existiam castigos e ameaças e eram utilizados de uma maneira pedagógica, pois eles falavam para os outros trabalhadores para intimidar e deixavam os outros com medo e inseguros para não fugirem. Todos os trabalhadores relatavam dizendo que nós fomos profundamente humilhados. Então com xingamentos, discriminação, obrigação de trabalhar em condições ou não”. A humilhação de trabalhadores também foi identificada pela perita Raquel Dodge em sua pesquisa, na qual destaca que:

[A] presença contínua de humilhação pública e de ameaças nas fazendas, levando o trabalhador a manter-se em um estado de medo constante. Diferentes medos - como o medo da morte, de não conseguir prover a família deixada para trás, de adoecer ou de se machucar e não receber o tratamento necessário - tornam possível o subjugo e o controle das vítimas do trabalho escravo, além do medo ser um elemento imprescindível para que o trabalho seja executado de forma satisfatória¹²³.

A perita ainda descreve esta coerção psicológica e o seu impacto na autonomia dos trabalhadores escravizados, exacerbada num contexto de isolamento geográfico das fazendas em um meio hostil:

Em entrevistas, os trabalhadores falam sobre o medo de animais, da floresta, como é difícil escapar e sobre a doutrinação diária utilizada para convencê-los das suas obrigações de como são inúteis e valem menos do que os animais da fazenda. Os agentes dizem que eles não trabalham duro o suficiente para cumprir as suas obrigações, e que eles têm uma dívida para pagar no armazém antes que possam receber pagamento¹²⁴.

Assim mesmo, o isolamento das fazendas tem um papel fundamental no cerceamento da liberdade do trabalhador escravizado. De acordo com a pesquisa realizada pela perita Raquel Dodge “as fazendas estão localizadas em locais remotos que não têm sistemas regulares de transporte em 90,14% dos casos¹²⁵. Neste sentido a perita afirma que:

[o] isolamento e o afastamento da fazenda é uma barreira contra fugas tão eficiente quanto a vigilância armada na maioria das fazendas, porque elas estão localizados na área mais remota da Amazônia selvagem e em condições degradantes. Isolamento e afastamento ensinam o uso do medo, humilhação e abandono como métodos de coerção psicológica.¹²⁶

Mas na escravidão rural contemporânea brasileira não é somente a liberdade de locomoção que é cerceada, há uma violação direta à dignidade dos trabalhadores, que ocorre também em virtude das condições degradantes de trabalho e das jornadas exaustivas impostas aos mesmos. Neste sentido deve-se levar em consideração “que a escravidão é sistema de dominação baseado na precarização da condição de sujeitos de direitos e na violação da dignidade humana”¹²⁷. Isso se evidencia nas

¹²³ Raquel Dodge. Escravidão Contemporânea no Brasil e sua perseguição Penal: Estudo para a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Anexo 09 da Ata de Recebimento de documentos de 19 de fevereiro de 2016, p. 15.

¹²⁴ Raquel Dodge. Escravidão Contemporânea no Brasil e sua perseguição Penal: Estudo para a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Anexo 09 da Ata de Recebimento de documentos de 19 de fevereiro de 2016, p. 42.

¹²⁵ Raquel Dodge. Escravidão Contemporânea no Brasil e sua perseguição Penal: Estudo para a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Anexo 09 da Ata de Recebimento de documentos de 19 de fevereiro de 2016, p. 40.

¹²⁶ Raquel Dodge. Escravidão Contemporânea no Brasil e sua perseguição Penal: Estudo para a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Anexo 09 da Ata de Recebimento de documentos de 19 de fevereiro de 2016, p. 42.

¹²⁷ Declaração da testemunha Carlos Haddad, anexo 1.c. da comunicação das representantes das vítimas de 08 de fevereiro de 2016, p. 08.

diversas provas documentais, testemunhais e periciais produzidas ao longo deste processo. Dentre elas destacamos algumas:

Escravizar é grave, porque não se limita a constranger nem a coagir a pessoa limitando sua liberdade. Também isto. Escravizar é tornar o ser humano uma coisa, é retirar-lhe a dignidade, a condição de igual. Não só a liberdade de locomoção é atingida, e às vezes a possibilidade de locomoção resta intacta. Guiar-se por este sinal pode ser enganador. A redução a condição análoga à de escravo atinge a dignidade do ser humano em sua acepção mais essencial e também mais abrangente: a de poder ser. A essência da dignidade é o livre arbítrio, é poder definir seu destino, tomar decisões, fazer escolhas, optar, negar, recusar. Usar todas as suas faculdades. O escravo perde o domínio sobre si, porque há outro que decide por ele e o torna objeto de uma relação jurídica. A negativa de salário e a desnutrição calculadas, no contexto de supressão da liberdade de escolha são sinais desta atitude.¹²⁸

A testemunha Valdez Montes também se refere à violação da dignidade:

Animais dos rebanhos ou plantéis possuíam nome e registro de raça, etc, vacinas, veterinários, bons pastos e rações. Abrigos contra intempéries. O homem trabalhador que ali estava, não [...]. Alojados de forma desumana em barracos [...] que não lhes garantia a menor segurança ou privacidade, sujeitos muitas vezes ao ataque de animais selvagens ou peçonhentos, fazendo suas necessidades fisiológicas no mato ou à beira de rios e córregos, alimentando-se com comida de péssima qualidade, [...] além de ser obrigatoriamente adquiridas dos aliciadores nas cantinas ou armazéns a preços exorbitantes, determinando o endividamento crescente.

Nas frentes de trabalho, submetidos a riscos diversos, eram encontrados laborando sem qualquer medida de proteção, sequer equipamentos de proteção individual, sujeitos a acidentes de trabalho e a doenças profissionais e do trabalho, inclusive situação de risco grave e iminente. Sequer tinham acesso a água potável, trabalhando e vivendo sem o mínimo patamar de dignidade¹²⁹.

A perita Maria Clara Noleto também descreve que a

A dignidade é afetada quando o ser humano é tratado como coisa e perde a garantia em relação a um mínimo de direitos inerentes à sua humanidade, seja quando se encontra sob o domínio de outro sujeito de maneira indevida e abusiva, seja quando tem sua vontade anulada em detrimento da vontade de outrem. [...] A dignidade é algo de que o ser humano não pode ser alijado, ainda que com seu consentimento, sob o risco de perder a condição de pessoa¹³⁰.

2. Perfil das vítimas

Essa coisificação do outro como “padrão cultural de comportamento, norteador das relações de trabalho hierárquicas baseado na desumanização”¹³¹ permite a escravização de determinados

¹²⁸ Raquel Dodge. Escravidão Contemporânea no Brasil e sua persecução Penal: Estudo para a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Anexo 09 da Ata de Recebimento de documentos de 19 de fevereiro de 2016, p. 15.

¹²⁹ Declaração de Valdez Montes, anexo 1.b. da comunicação das representantes das vítimas de 08 de fevereiro de 2016, p. 10.

¹³⁰ Perícia de Maria Clara Noleto, anexo 2.f. da comunicação das representantes das vítimas de 08 de fevereiro de 2016, p. 07.

¹³¹ OIT. Combatendo o Trabalho Escravo Contemporâneo, 2010, Anexo 28 do Estado e 118 do EPAP, p. 116.

membros da sociedade que poderiam ter-lhe a humanidade retirada¹³². Na escravidão contemporânea brasileira estas pessoas geralmente são provenientes de regiões de extrema pobreza e vulnerabilidade, sem oportunidades de trabalho e emprego. De acordo com a OIT, o trabalhador rural escravizado no Brasil é em grande parte do sexo masculino, não-branco, com nível de escolaridade muito baixo e geralmente original da Região Nordeste do país¹³³. Leonardo Sakamoto, em sua declaração presencial afirmou que:

[...] de acordo com os dados do governo o trabalhador escravizado no Brasil, na maior parte das vezes tem entre 18 e 44 anos, ele é homem, ele é analfabeto ou com pouquíssimos anos de escolaridade – o que deriva outra informação importante, pois se ele analfabeto em sua fase adulta e se ele tem poucos anos de escolaridade, significa que quando criança ele frequentou pouco tempo os bancos escolares, o que conclui que o trabalho infantil leva ao trabalho escravo no BRASIL. Então o trabalhador escravizado analfabeto ou iletrado que corresponde a quase 70% dos trabalhadores resgatados era também uma criança que trabalhava demonstrando que o Estado brasileiro falhou com esta vítima sistemática durante todo este período.

Um estudo da OIT que inclui uma seção sobre o perfil do trabalhador escravizado no Pará revela que de acordo com relatórios de operações das equipes móveis efetuadas no período de 1997 a 2002 no Sul e Sudeste do Pará, a idade média dos trabalhadores era de 33 anos e que 91,5% era migrante, provenientes principalmente dos estados do Maranhão (39,2%), Piauí (22%) e Tocantins (15,5%)¹³⁴.

Esses dados coincidem com os dados apresentados pela perita Raquel Dodge em sua pesquisa baseada nos casos de tráfico de pessoas e escravidão contemporânea que chegaram ao conhecimento do Ministério Público Federal¹³⁵. Para ela, “[a] pobreza, o baixo nível de escolaridade, as condições sociais extremas e falta de oportunidades de emprego favoreceram a coerção dos trabalhadores retidos e o tráfico de seres humanos. A evidência de assimetria material entre o trabalhador e os proprietários da fazenda é esmagadora em todos os 712 casos envolvendo 15.169 trabalhadores, que guardam condições pessoais, culturais e sociais semelhantes.”¹³⁶

Este padrão se confirma no presente caso, em que grande parte dos trabalhadores eram naturais do estado do Piauí, o qual historicamente ocupa as últimas posições no *ranking* nacional de classificação do Índice de Desenvolvimento Humano. Em 1991 o Piauí ocupava a 26ª posição, com um índice de desenvolvimento humano na ordem de 0.362, enquanto no ano de 2000 o estado ocupava a 25ª posição com um IDHM de 0.484, ambos os valores inseridos na faixa de desenvolvimento humano considerada “muito baixa” (entre 0,000 e 0,499).

A escassez de oportunidades e a necessidade de buscar trabalho em outros lugares se evidencia na declaração testemunhal de Ricardo Rezende, que entrevistou trabalhadores de Barras, Piauí nos anos 2000:

¹³² | *ibidem*.

¹³³ OIT. *Combatendo o Trabalho Escravo Contemporâneo*, 2010, Anexo 28 do Estado e 118 do EPAP, p. 69.

¹³⁴ OIT. *Trabalho Escravo no Brasil do Século XXI*. Versão completa do Anexo 27 da Contestação do Estado, p. 43 e 44.

¹³⁵ Raquel Dodge. *Escravidão Contemporânea no Brasil e sua persecução Penal: Estudo para a Corte Interamericana de Direitos Humanos*. Anexo 09 da Ata de Recebimento de documentos de 19 de fevereiro de 2016, p. 37.

¹³⁶ Raquel Dodge. *Escravidão Contemporânea no Brasil e sua persecução Penal: Estudo para a Corte Interamericana de Direitos Humanos*. Anexo 09 da Ata de Recebimento de documentos de 19 de fevereiro de 2016, p. 37.

Nos casos dos trabalhadores de Barras, a situação econômica exercia tal pressão sobre a família que um ou muitos de seus membros empreenderam a viagem por mais difícil que fosse parte. Em diversos depoimentos, os chefes de família expressaram sua incapacidade de reter os jovens, por mais duro que fosse deixá-los partir¹³⁷.

Essa necessidade se intensificava pela ausência de políticas públicas efetivas que prevenissem a submissão de trabalhadores advindos destas localidades ao tráfico de pessoas e à escravidão contemporânea¹³⁸.

Neste sentido, o depoimento de Rogério Felix da Silva perante a Corte é emblemático para demonstrar a vulnerabilidade social dos trabalhadores que aceitavam trabalhar nestas fazendas:

Fui criado da forma de gente pobre mesmo e fui crescendo trabalhando desde os meus 13 anos, junto com minha avó. Fui criado pela minha avó aí eu comecei a estudar. Aí minha mãe me tirou, deixei o estudo ao segundo ano do primário. Aí comecei a trabalhar por minha conta mesmo para mim ajudar no sustento da minha casa, da minha mãe né. E aí eu aos 18 anos conheci minha primeira mulher aí comecei a trabalhar, tive meu primeiro filho e daí por cima vem sofrendo. Vim trabalhando só serviço braçal pesado.¹³⁹

Por outro lado, enquanto os trabalhadores enfrentam situação de tráfico de pessoas e escravidão contemporânea, suas famílias permanecem desamparadas. Além do sofrimento pela falta de notícias de seu ente querido, permanecem enfrentando a situação de miséria que levou aquele com mais condições ao trabalho a se deslocar. É comum, nas regiões de origem, falar das mulheres como "viúvas de maridos vivos", as quais, na ausência dos companheiros, assumem as responsabilidades pela sobrevivência da família¹⁴⁰.

Assim mesmo, segundo a testemunha Valderéz Montes, "[m]uitos perdiam seus laços familiares porque ao terminar um trabalho sem receber nada, envergonhavam-se de voltar sem dinheiro e caíam em novas armadilhas até se tornarem errantes, morando nas ruas ou em pensões de recrutamento, tornando-se os conhecidos "peões de trecho".¹⁴¹ No mesmo sentido, a perita Raquel Dodge afirma que "[m]uitos trabalhadores perderam contato com seus parentes e não retornaram para sua cidade natal por anos, tornando-se peões de trecho. A reiteração do aliciamento do mesmo trabalhador é frequente".¹⁴²

¹³⁷ Declaração de Ricardo Rezende, anexo 1.a. da comunicação das representantes das vítimas de 08 de fevereiro de 2016, p. 11.

¹³⁸ Ibidem.

¹³⁹ Declaração de Rogério Felix da Silva na diligência *in situ* de 6 de junho de 2016.

¹⁴⁰ Ver Raquel Dodge. Escravidão Contemporânea no Brasil e sua perseguição Penal: Estudo para a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Anexo 09 da Ata de Recebimento de documentos de 19 de fevereiro de 2016; Declaração testemunhal de Ricardo Rezende, anexo 1.a. da comunicação das representantes das vítimas de 08 de fevereiro de 2016 e Declaração de Leonardo Sakamoto em audiência pública de 18 de fevereiro de 2016 perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

¹⁴¹ Declaração testemunhal de Valderéz Montes, anexo 1.b. da comunicação das representantes das vítimas de 08 de fevereiro de 2016, p. 10.

¹⁴² Raquel Dodge. Escravidão Contemporânea no Brasil e sua perseguição Penal: Estudo para a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Anexo 09 da Ata de Recebimento de documentos de 19 de fevereiro de 2016, p. 78.

3. Impunidade estrutural

De acordo com a OIT, a impunidade tem sido um entrave importante no combate à escravidão contemporânea no Brasil, pois além do trabalho escravo “ser um negócio articulado, organizado e com alta rentabilidade”, a punição efetiva dos responsáveis é “peça que falta para uma mudança definitiva nesse quadro”.¹⁴³ Esse quadro reflete a situação generalizada de impunidade da região em relação a violência contra trabalhadores rurais, especialmente considerando a influência política e econômica dos fazendeiros que praticavam o tráfico de pessoas e escravidão contemporânea. Neste sentido, as relações promíscuas entre os fazendeiros e os órgãos de segurança pública do Estado desempenham um papel fundamental, como destacado pela OIT:

O sucesso desse tipo de prática pelos fazendeiros que ali se instalaram dependia, em grande medida, da sua capacidade de transformar em seus aliados as polícias militar e civil. As milícias privadas dos fazendeiros e grileiros são frequentemente formadas e mantidas com a participação de policiais. As principais vítimas das milícias são trabalhadores rurais, religiosos, ambientalistas, militantes em defesa dos direitos humanos e dirigentes sindicais do campo que procuram defender os direitos daqueles com baixa renda e submetidos à exploração das mais diversas ordens.¹⁴⁴

Os números de conflitos no campo na Região Norte do país contabilizados pela Comissão Pastoral da Terra demonstram que no Brasil, entre 1985 e 2004, houve 1.043 conflitos na região relacionados a disputas de terra, nos quais 1.399 pessoas foram assassinadas (das quais, 772 no Pará) e dentre todos esses casos só chegaram a julgamento 77 deles, ou seja, cerca de 7% do total.¹⁴⁵ Conflitos agrários e escravidão contemporânea na Região Norte do Brasil e, especialmente, no estado do Pará, estão inter-relacionados. De acordo com a OIT, a maior parte das vítimas dos conflitos são “trabalhadores escravizados que tentaram fugir das fazendas, ou trabalhadores que fugiram da escravidão contemporânea e tornaram-se integrantes do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST)”.¹⁴⁶

No que tange os dados de tráfico de pessoas e escravidão contemporânea, os dados são ainda mais estarrecedores. Até o ano 2003, não havia no país nenhuma condenação pelo crime tipificado no artigo 149 do Código Penal brasileiro (redução a condição análoga à escravidão). Neste sentido a perícia do juiz Marcus Menezes Barberino Mendes é manifesta:

[...] até 2003 não se registra oficialmente qualquer condenação pela infração a regra em sua redação originária. Nem mesmo o aparelho de segurança do Estado registra inquéritos concludentes sobre a materialidade de tais condutas. Onde se pode concluir que havia uma distância imensa entre a tipicidade formal, a realidade histórica das relações de trabalho no Brasil e sua percepção pelo[s] Agentes de Estado que estão diretamente vinculados a sua aplicação¹⁴⁷.

¹⁴³ OIT. Combatendo o Trabalho Escravo Contemporâneo, 2010, Anexo 28 do Estado e 118 do EPAP, p. 45.

¹⁴⁴ OIT. Combatendo o Trabalho Escravo Contemporâneo, 2010, Anexo 28 do Estado e 118 do EPAP, p. 65.

¹⁴⁵ OIT. Combatendo o Trabalho Escravo Contemporâneo, 2010, Anexo 28 do Estado e 118 do EPAP, p. 65.

¹⁴⁶ OIT. Combatendo o Trabalho Escravo Contemporâneo, 2010, Anexo 28 do Estado e 118 do EPAP, p. 66.

¹⁴⁷ Perícia de Marcus Menezes Barberino Mendes, anexo 2.c. da comunicação das representantes das vítimas de 08 de fevereiro de 2016, p. 13.

O clima de insegurança e ilegalidade por meio de agressões físicas tanto contra os trabalhadores como contra seus defensores foi objeto de conclusão e recomendação da Douta Comissão Interamericana de Direitos Humanos após sua visita *in loco* ao Brasil, quando afirmou que a impunidade “está assegurada pela lentidão e inoperância do sistema judicial, bem como pela falta de eficácia das autoridades para prevenir e punir suas atividades”.¹⁴⁸

Diversos peritos, testemunhas e declarantes informativos afirmaram no presente processo que historicamente e, especialmente no período em que ocorreram os fatos do presente caso, haviam diversos obstáculos para a investigação e persecução penal dos crimes de tráfico de pessoas e formas contemporâneas de escravidão no Brasil. Alguns destes obstáculos serão analisados e resumidos na sequência:

a) Vagueza do tipo penal de redução a condição análoga à de escravo antes da mudança legislativa de 2003.

Muitos apontavam a caráter amplo do tipo penal como uma das causas de impunidade da escravidão contemporânea no Brasil, especialmente face à ausência de jurisprudência que enfrentasse os principais problemas conceituais que rondavam o tipo penal¹⁴⁹. A este respeito, o declarante informativo Lelio Bentes afirmou na diligência *in situ* realizada dias 6 e 7 de junho de 2016, que a redação do tipo penal do artigo 149 do Código Penal, antes da mudança legislativa trazida no ano de 2003, “apresentava dificuldade por parte do Judiciário na sua efetiva implementação, bem como interpretações equivocadas. Ao aplicarem a analogia, os magistrados elegiam elementos típicos da escravidão colonial”.¹⁵⁰

Assim mesmo, a investigação criminal destas condutas “reduzia-se a poucos casos e a qualidade da prova colhida raramente ensejou condenação, sobretudo dos mandantes e dos principais beneficiários do trabalho escravo”.¹⁵¹

b) Fraquilidade das provas colhidas durante as fiscalizações

A fragilidade das provas produzidas à época fica evidente tanto nas declarações de testemunhas e peritos que são auditores do trabalho quanto de membros do Ministério Público Federal¹⁵². A ausência de critérios e parâmetros para a atuação do Grupo Móvel de Fiscalização é apontado como uma dificuldade para a realização das fiscalizações, por exemplo, o perito do Estado Marcelo Neves afirma que as primeiras fiscalizações ocorrem “neste contexto de histórica ausência do Estado no que se refere à fiscalização das condições de trabalho no meio rural”¹⁵³ e que, portanto, “as primeiras ações

¹⁴⁸ CIDH. Relatório sobre a Situação de Direitos Humanos no Brasil, 1997, par. 41. Disponível em <http://cidh.oas.org/countryrep/brazil-port/Cap%207.htm#A> Situação no Sul

¹⁴⁹ Raquel Dodge. Escravidão Contemporânea no Brasil e sua persecução Penal: Estudo para a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Anexo 09 da Ata de Recebimento de documentos de 19 de fevereiro de 2016, p. 44

¹⁵⁰ Declaração de Lelio Bentes, em diligência desta Honorable Corte ocorrida em 07 de junho de 2016.

¹⁵¹ Ibidem.

¹⁵² Ver declarações dos peritos do Estado: Marinalva, Marcelo Campos e Ana Carolina e das testemunhas e dos peritos das vítimas: Valdez, Luis Camargo e Raquel Dodge.

¹⁵³ Marcelo Gonçalves Campo, anexo 9 da comunicação do Estado de 10/02/2016, par. 21.

fiscais tiveram muito a dimensão de permitir a estas equipes desnudar a realidade daquilo que as instituições da sociedade civil entendiam como sendo trabalho escravo e que as estruturas do Estado nunca haviam entendido como tal e, portanto, se ocupado efetivamente a combater [...]”.¹⁵⁴

Outro perito do Estado afirma que neste período as fiscalizações ocorrem num “contexto de histórica ausência das estruturas de fiscalização no meio rural, bem como na inexistência de normativos específicos sobre o tema [...]. Não havendo prévio histórico de atuação, tanta as instituições do Estado como seus agentes não estavam preparados de imediato para a realização do enfrentamento de tal realidade.”¹⁵⁵

O perito do Estado ainda destaca que:

Não havia em 1995 a existência de qualquer normativo interno que orientasse como se deveria fazer, na prática, a identificação e enfrentamento do trabalho escravo. Por outro lado, orientavam-se os agentes públicos pela existência de uma doutrina anacrônica e uma jurisprudência praticamente inexistente e que eram incapazes de responder aos graves casos enfrentados na prática pelas primeiras ações fiscais.¹⁵⁶

Sobre a ausência de normativa para as fiscalizações, a perita do Estado Marinalva Cardoso Dantas afirma que a inspeção do trabalho estava treinada para fiscalizar pessoas livres e não escravizadas e que, além disso, a vagueza do conceito penal do art. 149 do Código Penal Brasileiro e a ausência de uma ementa que descreva situação de trabalho escravo na legislação trabalhista (que permanece assim até hoje) dificultou o trabalho inicial de inspeção do trabalho.¹⁵⁷

Neste sentido, o perito do Estado Marcelo Neves afirma que:

Os primeiros relatórios produzidos, impregnados pela inexperiência e ineditismo do enfrentamento **não se mostravam suficientemente adequados a constituir a melhor prova a ser utilizada pelo Ministério Público na propositura das competentes ações junto ao Poder Judiciário**”.¹⁵⁸ (grifo nosso)

As peritas Maria Clara Noletto e Raquel Dodge¹⁵⁹ indicam debilidade das provas como um dos elementos associados à impunidade dos crimes de escravidão contemporânea no Brasil – além a morosidade da prestação jurisdicional - que levam à absolvição, ou a penas irrisórias, ou não identificam os mandantes e reais beneficiados pelo crime. Maria Clara Noletto afirma que o fato de quem constata a ocorrência do crime e a documenta serem os auditores-fiscais do trabalho, “sem expertise em direito penal ou investigação criminal”, implica que as investigações “carecerão do conhecimento técnico jurídico específico de direito penal” e “falham na caracterização da materialidade do delito, bem como na robustez da prova em relação à autoria”.¹⁶⁰ Assim mesmo,

¹⁵⁴ Marcelo Gonçalves Campo, anexo 9 da comunicação do Estado de 10/02/2016, par. 9.

¹⁵⁵ José Armando Fraga Diniz Guerra, anexo 7 da comunicação do Estado de 10/02/2016, p. 5.

¹⁵⁶ Marcelo Gonçalves Campo, anexo 9 da comunicação do Estado de 10/02/2016, par. 6-7.

¹⁵⁷ Marinalva Cardoso Dantas, Anexo 10 da comunicação do Estado de 10/02/2016, p. 5.

¹⁵⁸ Marcelo Gonçalves Campo, anexo 9 da comunicação do Estado de 10/02/2016, par. 10.

¹⁵⁹ Raquel Dodge, p. 10.

¹⁶⁰ Perícia de Maria Clara Noletto, anexo da comunicação das representantes das vítimas de 08 de fevereiro de 2016, p. 09-10.

identifica como outra fragilidade o fato do trabalho de investigação restringir-se “às constatações ocorridas no momento da fiscalização, não havendo qualquer levantamento de inteligência policial prévio a fim de desvendar como é feito o aliciamento de trabalhadores, gestão da empreitada criminosa e proveito decorrente do ilícito”¹⁶¹.

Ao abordar as debilidades na produção da prova, a perita Raquel Dodge, durante a audiência pública perante esta Honorable Corte, afirmou que a prova se perde em razão da Polícia Federal não acompanhar a fiscalização feita pelo Ministério do Trabalho com a missão de investigar e não de fazer a segurança dos fiscais. A este respeito disse que “os mandantes e os intermediários estão inocentados. Sempre. Ou não investigados. E a prova tem sido deficiente também porque ela não colhe elementos que são agravantes, por exemplo, uso de arma de fogo, dissimulação, ardil, a intensidade do dolo. Todos estes elementos que interferem na dosimetria da pena, a investigação não está atendendo.”¹⁶²

Outro obstáculo para a investigação penal ressaltado pela perita Raquel Dodge era a ausência de cunicação regular e imediata das fiscalizações ao Ministério Público. Neste sentido afirmou que:

Sobretudo no período em que se insere este caso houve a ausência na notificação ao Ministério Público e à Polícia Federal. Os fiscais do trabalho que fazem inspeções do trabalho têm a obrigação de fazer essa comunicação, mas havia uma ordem interna no Ministério do Trabalho que impedia a imediata comunicação e que ela deveria ser feita apenas quando o relatório de fiscalização fosse homologado pelo Delegado Regional do Trabalho. Apenas em 2002, quando o Ministério Público Federal descobriu esta circunstância, o Código de Processo Penal passou a ser cumprido por provocação nossa.¹⁶³

c) Conflito de Competência

Assim mesmo, a discussão sobre a competência para julgar crimes de redução à condição análoga à escravidão no Brasil causou a paralisação de processos por anos, resultando, em grande parte na prescrição deste crime. Como é o caso concreto.

A definição da competência federal pelo Supremo Tribunal Federal em 2007, ainda que não tenha caráter vinculante e, portanto, seu efeito seja limitado, reduziu o número destes conflitos e afastou os julgamentos do Judiciário estadual onde “em alguns casos se suspeita que a proximidade do juiz estadual com a realidade da comunidade poderia fazê-lo mais vulnerável a certo tipo de influência e pressão”¹⁶⁴.

Mas a impunidade persiste. Segundo a perita Raquel Dodge, essa impunidade é resultado principalmente da falta de vontade de investigar para punir.¹⁶⁵ Segundo os dados apresentados pela

¹⁶¹ Ibidem.

¹⁶² Perícia oral de Raquel Dodge durante a audiência pública perante a Corte nos dias 16 e 17 de fevereiro de 2016, resposta ao Exmo Juiz Zaffaroni.

¹⁶³ Perícia oral de Raquel Dodge durante a audiência pública perante a Corte nos dias 16 e 17 de fevereiro de 2016, resposta aos Representantes das vítimas.

¹⁶⁴ Declaração do declarante informativo Lelio Bentes durante a diligência in situ da Corte em 7 de junho de 2016.

¹⁶⁵ Raquel Dodge. Escravidão Contemporânea no Brasil e sua perseguição Penal: Estudo para a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Anexo 09 da Ata de Recebimento de documentos de 19 de fevereiro de 2016, p. 13.

perita na audiência pública, apesar de algumas condenações, não há ninguém cumprindo pena privativa de liberdade pelo crime de redução a condição análoga à escravidão no Brasil¹⁶⁶.

Com base no exposto, conforme afirmado pela perita Raquel Dodge em audiência, em todos os casos analisados até esta data, não há nenhum fazendeiro ou gato cumprindo pena privativa de liberdade em regime fechado no Brasil por estes graves fatos.

Finalmente, transcrevemos trecho da declaração presencial da perita Raquel Dodge, que sumariza o contexto do tráfico de pessoas e escravidão rural contemporânea no Brasil:

Existe uma situação típica dos fatos que aconteceram nesta região. O primeiro padrão é a escravização foi precedida de tráfico de pessoas. O segundo é que o município se situa nesta região endêmica no Brasil e se destaca por isso. Em seguida, a deficiência na investigação, que aponta pouca prova de quem são as vítimas, de como a escravização se processou em relação a cada uma delas. Sobretudo os elementos trazidos em cada investigação contribuem muito pouco para que haja uma responsabilização penal de cada pessoa envolvida no tráfico quanto na escravidão. Finalmente, os casos resultavam em arquivamento por razão da falta de provas ou com base na tese da incompetência, havendo uma morosidade na tramitação destes casos.

Para concluir, é importante destacar que as políticas públicas e as mudanças legislativas e de práticas mencionadas pelo Estado brasileiro em sua Contestação, audiência pública e diligência *in situ* para erradicar o trabalho escravo no Brasil iniciam-se após os fatos denunciados no presente caso e cuja eficácia será analisada na seção de reparações do presente escrito. Assim mesmo, vários peritos (entre eles Raquel Dodge, Maria Clara Noletto e Luis Camargo), testemunhas (entre eles, Leonardo Sakamoto, Ricardo Rezende e Valderéz Montes) e declarantes informativos (entre eles Lelio Bentes e André Roston) demonstraram que a impunidade continua sendo um entrave para o enfrentamento e erradicação do trabalho escravo no Brasil e a ausência de punição e, por conseguinte, de seu efeito inibitório permite a continuidade desta prática no país.

Na sequência analisaremos como os fatos provados no caso *sub judice* se inserem no contexto analisado *supra*.

¹⁶⁶ Relatório do BI, anexo 06 da Ata de Recebimento de documentos de 19 de fevereiro de 2016.

VII. FUNDAMENTOS DE FATO

No contexto descrito acima ocorreram os fatos denunciado à esta Honorável Corte no presente caso, que violaram os direitos de centenas de trabalhadores vulnerável cujos interesses representamos nesta ação internacional. As provas documentais, declarativas, testemunhais e periciais juntadas a estes processos demonstram que a situação dos trabalhadores submetidos a tráfico de pessoas e escravidão contemporânea da Fazenda Brasil Verde se inserem no padrão descrito acima, como destacaremos abaixo.

A Fazenda Brasil Verde está localizada no município de Sapucaia, estado do Pará, Brasil, parte da rota do tráfico apresentada pelo perita Raquel Dodge durante a audiência pública realizada perante esta Honorável Corte. A Fazenda Brasil Verde também é uma das fazendas de propriedade do membro de um poderoso grupo de pecuaristas, que somente no município de Sapucaia e vizinhos possui, pelo menos, dez fazendas. Suas propriedades representam mais da metade do território de Sapucaia e a Fazenda Brasil Verde, sozinha, possui área de nove mil hectares ou 90 km², ou o equivalente a duas vezes o tamanho de San José, capital da Costa Rica.

Se juntarmos a extensão das fazendas próximas à fazenda Brasil Verde e que são de propriedade do mesmo pecuarista, temos mais da metade do município de Sapucaia (cuja área total é de 1.298 km²) de propriedade da mesma família.

Conforme solicitado pelo Excelentíssimo Vice-Presidente de Honorável Corte durante a audiência pública, a Fazenda Brasil Verde fica localizada a 12 quilômetros do centro urbano do povoado de Sapucaia. Contudo, conforme declaração dos trabalhadores durante a diligência *in situ*, um grupo de trabalhadores ficou em um barracão mais próximo à sede e outro grupo em um barracão isolado no meio do mato¹⁶⁷. Neste sentido, deve-se recordar a grande extensão territorial da Fazenda Brasil Verde, que ainda se estendia se consideradas as áreas das fazendas contíguas de mesma propriedade, que também eram objeto do contrato dos trabalhadores, conforme descrito acima.

Importante também destacar que à época dos fatos não havia comércio entre a fazenda e o povoado, o que significa que o lugar mais próximo da fazenda onde os trabalhadores poderiam comprar mantimentos estava a 12 quilômetros de distância, além do trajeto em meio do mato pois não poderiam sair pela entrada principal que era fiscalizada pelos capatazes da fazenda e onde estava localizada a sede e as casas do gerente e dos gatos, conforme depoimento dos trabalhadores durante a diligência *in situ*.

Finalmente, apesar de localizada à beira da BR-155 não existia à época meio de transporte público coletivo que transitasse pela região

¹⁶⁷ Declaração dos trabalhadores durante a diligência *in situ* realizada em 06 de junho de 2016. Ver também CPT. Depoimento dos peões que fugiram da Fazenda Brasil Verde, município de Sapucaia. Tomado em Marabá, no dia 08 de março de 2000. Anexo 100 do EPAP.

A. O Estado brasileiro tinha conhecimento do risco particular que enfrentavam os trabalhadores da Fazenda Brasil Verde antes de 1998

De acordo com a declaração testemunhal de Ricardo Resende Figueira, entre os anos de 1986 e 1998, “as instituições que enfrentavam [trabalho escravo] receberam denúncias em 1986, 1987, 1988, 1989, 1992, 1993, 1996, 1997, 1998 [...]”.¹⁶⁸ No presente processo obtivemos acesso às denúncias de 1988, 1989, 1992, 1993, 1996 e 1997, que serão resumidas na sequência. Contudo, preliminarmente devemos salientar que em 1989 e 1992 as denúncias não resultaram em fiscalizações, houve uma visita pela Polícia Federal ao local, mas não houve propriamente fiscalização pelos órgãos responsáveis pela verificação de infrações trabalhistas. Isso confirma o contexto apontado por testemunhas e peritos do Estado e dos Representantes da vítima de que “[a]té então, a Inspeção do Trabalho possuía uma presença marcada por sua atuação urbana, sendo raras as ações de fiscalização no meio rural”.¹⁶⁹

Em 21 de dezembro de 1988, a CPT denuncia à Delegacia da Polícia Federal do Pará o desaparecimento de dois adolescentes, Iron Canuto da Silva (17 anos) e Luis Ferreira da Cruz (16 anos), e a prática de trabalho escravo na Fazenda Brasil Verde¹⁷⁰. Essa denúncia também é remetida à Delegacia Regional do Trabalho do Pará¹⁷¹. Em 25 de janeiro de 1989, a CPT também denuncia a prática de trabalho escravo na Fazenda Brasil Verde ao Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH), em Brasília, solicitando a realização de fiscalização na referida fazenda¹⁷².

De acordo com as informações recebidas pela CPT, a Fazenda Brasil Verde utilizava-se de tráfico de pessoas para a exploração do trabalho, os parentes dos adolescentes desaparecidos relataram que ambos haviam sido recrutados pelo gato “Velho Mano” no estado do Piauí para trabalhar na fazenda¹⁷³. Essa informação é verificada na declaração de outro trabalhador que esteve na fazenda Brasil Verde e da esposa de outro trabalhador que ela suspeitava que permanecia lá, estes últimos também haviam sido traficados pelo gato “Velho Mano” no estado de Tocantins¹⁷⁴. Além do tráfico de pessoas, denunciava-se o uso de violência¹⁷⁵, ameaças¹⁷⁶, servidão por dívidas¹⁷⁷, e condições

¹⁶⁸ Declaração testemunhal de Ricardo Resende Figueira, anexo 1.a. da comunicação dos representantes das vítimas de 08 de fevereiro de 2016.

¹⁶⁹ Perícia de Marcelo Gonçalves Campos, anexo 09 da comunicação do Estado de 08 de fevereiro de 2016, p. 2.

¹⁷⁰ CPT/Araguaia Tocantins e Diocese de Conceição do Araguaia – PA, denúncia encaminhada por telex à Polícia Federal, em 21 de dezembro de 1988, anexo 74 do EPAP.

¹⁷¹ Carta enviada pela Comissão Pastoral da Terra Norte II ao Secretário Executivo do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, em 25 de janeiro de 1989, anexo 77 do EPAP.

¹⁷² Carta enviada pela Comissão Pastoral da Terra Norte II ao Secretário Executivo do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, em 25 de janeiro de 1989, anexo 77 do EPAP.

¹⁷³ CPT/Araguaia Tocantins e Diocese de Conceição do Araguaia – PA, denúncia encaminhada por telex à Polícia Federal, em 21 de dezembro de 1988, anexo 74 do EPAP.

¹⁷⁴ Declaração de Adailton Martins dos Reis, de 21 de dezembro de 1988, anexo 75 do EPAP e Declaração de Maria Madalena Vindoura dos Santos, de 27 de dezembro de 1988, anexo 76 do EPAP.

¹⁷⁵ CPT/Araguaia Tocantins e Diocese de Conceição do Araguaia – PA, denúncia encaminhada por telex à Polícia Federal, em 21 de dezembro de 1988, anexo 74 do EPAP.

¹⁷⁶ CPT/Araguaia Tocantins e Diocese de Conceição do Araguaia – PA, denúncia encaminhada por telex à Polícia Federal, em 21 de dezembro de 1988, anexo 74 do EPAP; Declaração de Adailton Martins dos Reis, de 21 de dezembro de 1988, anexo 75 do EPAP.

degradantes de trabalho¹⁷⁸. Neste sentido, transcrevemos trecho da declaração do trabalhador Adailton:

[N]ão recebeu nenhum dinheiro durante o período que trabalhou lá, e que quando quis acertar sua conta para sair da fazenda, viu que estava endividado, sendo obrigado a vender parte dos seus pertences, e que mesmo assim não foi suficiente para sanar a dívida.¹⁷⁹

Em 20 de fevereiro de 1989, a Polícia Federal realizou uma visita à Fazenda Brasil Verde, no marco de visitas a outras fazendas da região, e constatou o tráfico de pessoas pois localizou quatro gatos que haviam recrutado os trabalhadores em lugares remotos como Arapoema, no estado de Tocantins, e Barras, no estado do Piauí; também constatou servidão por dívida, ao afirmar que “muitas vezes são proibidos de deixar o serviço por causa da dívida” e que recebiam o “pagamento de quantias irrisórias, insuficientes para sua manutenção, sendo que alguns nada recebiam”¹⁸⁰. Apesar destas constatações conclui que “ali não foi observado qualquer vestígio de trabalho escravo”¹⁸¹.

Como resposta a um ofício da Procuradoria Geral da República no âmbito de procedimento administrativo instaurado no ano de 1992 a partir de denúncia da CPT sobre os fatos narrados acima, a Delegacia Regional do Trabalho do Pará (DRT/PA) informa a realização de uma fiscalização que incluiu a Fazenda Brasil Verde no período de 26 de junho a 03 de julho de 1993¹⁸². Apesar de não apresentar cópia do relatório de fiscalização nem listagem dos trabalhadores encontrados em situação irregular, a DRT/PA informou que foi realizado “o retorno ao local de origem de vários trabalhadores que haviam sido contratados irregularmente e que manifestaram o desejo de deixar a propriedade”¹⁸³. Ou seja, há indícios, pelo menos, de que novamente houve tráfico de pessoas para exploração do trabalho e de que os trabalhadores não poderiam sair da fazenda, uma vez que só o fazem com a intervenção da DRT/PA. Essa também é a conclusão do Ministério Público Federal ao avaliar a fiscalização, quando afirma que as informações “sugerem a prática de aliciamento ou de frustração de direito assegurado por lei trabalhista”¹⁸⁴. Apesar disso, a DRT/PA conclui que “não foi configurada a prática de trabalho em regime de escravidão”.¹⁸⁵

Quanto às fiscalizações realizadas pelas DRTs à época cumpre destacar que, “não havia uma organização ou articulação pronta e acabada, uma expertise, para a investigação das formas

¹⁷⁷ Declaração de Adailton Martins dos Reis, de 21 de dezembro de 1988, anexo 75 do EPAP

¹⁷⁸ Declaração de Adailton Martins dos Reis, de 21 de dezembro de 1988, anexo 75 do EPAP

¹⁷⁹ Declaração de Adailton Martins dos Reis, de 21 de dezembro de 1988, anexo 75 do EPAP

¹⁸⁰ Relatório de Diligência da Polícia Federal em Marabá-PA, datado de 24 de fevereiro de 1989, assinada pelo Agente de Polícia Federal José Fortes de Carvalho, anexo 79 do EPAP.

¹⁸¹ Ibidem.

¹⁸² Ofício do Delegado Regional do Trabalho no Pará, Dr. Raimundo Gomes Filho, à Procuradoria da República –PA. Of. Nº 370/93 – DRT/PA/DFT, datado de 02 de agosto de 1993, anexo 92 do EPAP.

¹⁸³ Ofício do Delegado Regional do Trabalho no Pará, Dr. Raimundo Gomes Filho, à Procuradoria da República –PA. Of. Nº 370/93 – DRT/PA/DFT, datado de 02 de agosto de 1993, anexo 92 do EPAP.

¹⁸⁴ Ministério Público Federal. Ficha do processo nº 08100.001318/92-19, datado de 29 de março de 1994, anexo 96 do EPAP.

¹⁸⁵ Ofício do Delegado Regional do Trabalho no Pará, Dr. Raimundo Gomes Filho, à Procuradoria da República –PA. Of. Nº 370/93 – DRT/PA/DFT, datado de 02 de agosto de 1993, anexo 92 do EPAP.

contemporâneas de escravidão”¹⁸⁶, sequer havia instrução normativa sobre o tema, que é somente criada em 1994¹⁸⁷.

Entre 25 de novembro e 07 de dezembro de 1996, o Grupo Móvel do Ministério do Trabalho¹⁸⁸ realizou uma nova fiscalização na Fazenda Brasil Verde, após denúncia do Movimento em Defesa da Vida e contra a Violência de Xinguara¹⁸⁹. Nesta fiscalização, foi novamente constatado o tráfico de pessoas para fins de exploração do trabalho, escravidão contemporânea, inclusive servidão por dívida e condições degradantes de trabalho. Neste sentido, consta no relatório da fiscalização que:

O empregador [...] mantém a seu serviço na Fazenda Brasil Verde de sua propriedade. 37 (trinta e sete) trabalhadores no roço de juquirá em condições precárias de vida e trabalho¹⁹⁰.

Os trabalhadores foram **aliciados em pensões** mantidas pelos “gatos”, onde eram levados a se endividar para posteriormente serem levados à fazenda onde é empreendido o sistema de barracão, gerando crescente **endividamento dos empregados** que só podem deixar a fazenda após quitar seus débitos¹⁹¹. (grifo nosso)

O gato informou que **recruta os trabalhadores** em hotéis pioneiros e os leva para a fazenda. Desconta o valor pago nos hotéis [ilegível]. A alimentação é fornecida pelo Armazém Paulista nome do “gato” para posterior desconto. Os trabalhadores para saírem da fazenda têm que liquidar suas dívidas pagas pelo “gato” no hotel/armazém. Bebe-se a água de um córrego. Barracões de lona e plástico. **O “gato” possui uma espingarda calibre 20 e um revolver**¹⁹². (grifo nosso)

A alimentação é fornecida sob sistema de barracão e os trabalhadores não têm liberdade para sair da fazenda enquanto estiverem em débito com os “gatos”.¹⁹³

Os trabalhadores não dispunham de água potável para beber, principalmente os juquireiros alojados nos barracões. [...] Os trabalhadores usavam água contaminada por insetos dos riachos e/ou poços¹⁹⁴.

Peões juquireiros faziam suas necessidades fisiológicas no mato próximo ao [ilegível] e do córrego onde retiram água para beber, banhar-se e lavar louças e roupa. Presença de inúmeras moscas decorrente de sujidade¹⁹⁵.

¹⁸⁶ Perícia de Luis Antonio Camargo de Melo, anexo 2.a. da comunicação dos representantes das vítimas de 08 de fevereiro de 2016, p. 11.

¹⁸⁷ Instrução Normativa Inter-secretarial nº 01/94, anexo 25 do EPAP.

¹⁸⁸ Com o acompanhamento da DRT/PA.

¹⁸⁹ Ação 2005.39.01.000132-8, anexo 10 da Ata de Documentos Recebidos na Audiência Pública, de 19 de fevereiro de 2016, fls. 29. Anexo 2 da comunicação do Estado de 08 de fevereiro de 2016.

¹⁹⁰ Ação 2005.39.01.000132-8, anexo 10 da Ata de Documentos Recebidos na Audiência Pública, de 19 de fevereiro de 2016, fls. 49. Anexo 2 da comunicação do Estado de 08 de fevereiro de 2016

¹⁹¹ Ação 2005.39.01.000132-8, anexo 10 da Ata de Documentos Recebidos na Audiência Pública, de 19 de fevereiro de 2016, Fls. 48. Anexo 2 da comunicação do Estado de 08 de fevereiro de 2016

¹⁹² Anexo 2 da comunicação do Estado de 08 de fevereiro de 2016, p. 121.

¹⁹³ Ação 2005.39.01.000132-8, anexo 10 da Ata de Documentos Recebidos na Audiência Pública, de 19 de fevereiro de 2016, Fls. 27. Anexo 2 da comunicação do Estado de 08 de fevereiro de 2016

¹⁹⁴ Ação 2005.39.01.000132-8, anexo 10 da Ata de Documentos Recebidos na Audiência Pública, de 19 de fevereiro de 2016, Fls. 46.

¹⁹⁵ Anexo 2 da comunicação do Estado de 08 de fevereiro de 2016, p. 121.

Com base nesses novos documentos obtidos durante a tramitação do presente caso perante esta Corte obtivemos informação que haviam 178 trabalhadores na Fazenda Brasil Verde durante a fiscalização, todos sem registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), dos quais 37 eram juqueiros, os quais deveriam estar nomeados em lista citada como anexa do auto de infração 02590029, mas não consta da cópia do relatório encaminhado a esta Honorável Corte¹⁹⁶. Tampouco consta do relatório informação sobre o resgate dos trabalhadores apesar das graves violações a seus direitos relatadas acima ou acerca do pagamento das verbas rescisórias ou salários devidos.

Com base na denúncia de dois trabalhadores fugidos da Fazenda Brasil Verde ao Departamento de Polícia Federal do Pará de Marabá, o Grupo Móvel realizou uma nova fiscalização à Fazenda Brasil Verde entre 21 e 30 de abril de 1997, 40 dias após ter sido recebida a denúncia. Nesta ocasião, a fiscal do trabalho que havia coordenado a fiscalização do ano anterior afirmou que, “as irregularidades encontradas àquela época foram novamente constatadas”¹⁹⁷. Assim, verificou-se novamente o tráfico de trabalhadores e a prática de formas contemporâneas de escravidão. Em suma, os trabalhadores afirmaram que eram proibidos de sair da fazenda enquanto não quitassem os seus débitos junto ao barracão do gato “Raimundão” ou ao “Armazém Paulista”, intermediado pelo gerente Antônio Alves Vieira, vulgo “Toninho”, e em relação aos quais “todos os trabalhadores dizem já haver sofrido ameaças, inclusive com armas de fogo”¹⁹⁸. Assim mesmo, os trabalhadores relataram que, como o único caminho de saída da Fazenda passava pelos prédios do escritório e da casa do gerente, este não permitiria a sua saída.

Portanto, verifica-se que as todas as visitas e fiscalizações à fazenda Brasil Verde antes de 1998 constatarem a prática de tráfico de pessoas para a exploração do trabalho e formas contemporâneas de escravidão, caracterizadas pelo endividamento dos trabalhadores pelo sistema de barracão, a impossibilidade de sair da fazenda, a coação física e psicológica, e as condições degradantes de vida e trabalho. Neste sentido, as práticas constatadas na Fazenda Brasil Verde se inserem no padrão ou *modus operandi* descrito acima e que era característico do trabalho escravo rural no Brasil.

Portanto, é possível afirmar que o Estado brasileiro tinha pleno conhecimento do padrão geral de tráfico de pessoas e escravidão contemporânea na região sul do estado do Pará e, mais ainda, da existência destas práticas na Fazenda Brasil Verde, conforme verificado nas diversas fiscalizações à propriedade. Contudo, o Estado deixa de atuar diligentemente em relação às denúncias e fiscalizações como será demonstrado na sequência.

Face à ausência de adequada investigação das denúncias feitas à Delegacia da Polícia Federal e à Delegacia Regional do Trabalho em dezembro de 1988 e ao Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana em janeiro de 1989 sobre a prática de trabalho escravo na Fazenda Brasil Verde e sobre o desaparecimento de Iron Canuto e Luis Ferreira. A CPT enviou ofício à Procuradoria Geral da República (PGR) em 18 de março de 1992, no qual cobra a instauração de inquérito e demais

¹⁹⁶ Ação 2005.39.01.000132-8, anexo 10 da Ata de Documentos Recebidos na Audiência Pública, de 19 de fevereiro de 2016, Fls. 48. Anexo 2 da comunicação do Estado de 08 de fevereiro de 2016

¹⁹⁷ Relatório da fiscalização realizada na Fazenda Brasil Verde nos dias 23, 28 e 29 de abril de 1997, anexo 10 do EPAP, fls. 10 a 19.

¹⁹⁸ Relatório da fiscalização realizada na Fazenda Brasil Verde nos dias 23, 28 e 29 de abril de 1997, anexo 10 do EPAP, fls. 10 a 19.

medidas pertinentes¹⁹⁹. Como resultado deste ofício é instaurado procedimento administrativo que culmina com seu arquivamento em 25 de abril de 1994, fundamentado em falhas na investigação e no decurso do tempo²⁰⁰.

No que tange à fiscalização de 1996, somente obtivemos acesso à informação de que houve procedimento investigatório e judicial da prática de trabalho escravo na Fazenda Brasil Verde por meio da perícia da Dra. Raquel Dodge, que juntou cópias dos autos da Ação Penal ao presente processo internacional durante a audiência pública realizada perante esta Honorável Corte²⁰¹. Cumpre ressaltar que os documentos juntados estão incompletos, pois mesmo os diversos pedidos dos Representantes das vítimas e, inclusive, de pedido do Excelentíssimo Vice-Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos durante a audiência pública realizada no presente caso, o Estado brasileiro só encaminhou cópia dos autos que tramitaram junto à Justiça Federal e não dos autos após o declínio da competência à Justiça estadual.

De acordo com a perita Raquel Dodge, o procedimento investigatório referente à fiscalização à fazenda Brasil Verde no ano de 1996 só foi instaurado pelo Ministério Público Federal no ano de 2003, na vigência da competência temporal desta Honorável Corte, pois até então os relatórios das fiscalizações não eram encaminhados à autoridade policial e/ou ao Ministério Público, conforme referido acima - na seção sobre contexto - e reiterado na sequência.

A comunicação de atos de escravidão [...] não era feita de modo regular à polícia ou ao Ministério Público. O protocolo seguido pelas autoridades responsáveis pela fiscalização do trabalho exigia que a comunicação do ilícito fosse feita somente após a homologação do relatório de fiscalização pelo Delegado Regional do Trabalho, o que poderia levar meses ou anos. Também não havia neste protocolo um mecanismo de controle sobre a efetiva comunicação do fato ilícito, de modo a ensejar o início da investigação do crime²⁰².

Ou seja, a ausência de comunicação entre os órgãos do Estado brasileiro “prejudicou a persecução penal deste crime por muitos anos”²⁰³ até que o Ministério Público Federal verificou o descumprimento da norma de processo penal que exige a comunicação de fato ilícito e requisitou do Ministério do Trabalho e Emprego “todos os relatórios de 1998 a 2002, em que tivesse sido constatada a utilização de formas contemporâneas de escravidão”²⁰⁴. Os relatórios passaram a ser enviados a partir de janeiro de 2003.

¹⁹⁹ Ofício da CPT – Araguaia/Tocantins para o Subprocurador-Geral da República, Dr. Alvaro Augusto Ribeiro Costa, em 18 de março de 1992, anexo 83 do EPAP.

²⁰⁰ Ministério Público Federal. Ficha do processo nº 08100.001318/92-19, datado de 29 de março de 1994, anexo 96 do EPAP.

²⁰¹ Ação 2005.39.01.000132-8, anexo 10 da Ata de Documentos Recebidos na Audiência Pública, de 19 de fevereiro de 2016.

²⁰² Raquel Dodge. Escravidão Contemporânea no Brasil: Estudo para a Corte Interamericana de Direitos Humanos, anexo 09 da ata de recebimento de documentos de 19 de fevereiro de 2016, p. 70.

²⁰³ Raquel Dodge. Escravidão Contemporânea no Brasil: Estudo para a Corte Interamericana de Direitos Humanos, anexo 09 da ata de recebimento de documentos de 19 de fevereiro de 2016, p. 71.

²⁰⁴ Raquel Dodge. Escravidão Contemporânea no Brasil: Estudo para a Corte Interamericana de Direitos Humanos, anexo 09 da ata de recebimento de documentos de 19 de fevereiro de 2016, p. 71.

No caso da fiscalização à Fazenda Brasil Verde em 1996, o relatório foi remetido em 07 de maio de 2003, quase sete anos após a realização da fiscalização²⁰⁵. Em 14 de maio de 2003 instaura-se procedimento administrativo nº 1.00.000.004091/2003-58, que culmina com a denúncia de João Luiz Quagliato Neto, proprietário da Fazenda Brasil Verde pelo tipo penal previsto no artigo 149 do Código Penal (redução à condição análoga à de escravo) em 27 de janeiro de 2005. Instaura-se o processo número 2005.39.01.000132-8 perante a Vara Única Federal da Subseção Judiciária de Marabá/PA²⁰⁶, que declarou a incompetência da Justiça Federal em 08 de maio de 2006²⁰⁷. O Ministério Público Federal impetrou um Recurso em Sentido Estrito, mas ele foi desprovido em 04 de abril de 2006, mantendo assim a competência da Justiça Estadual²⁰⁸. De acordo com extrato eletrônico juntado ao presente caso, o processo é recebido na 1ª Vara de Xinguara/PA em 17 de junho de 2008, manda-se citar o réu quatro anos depois, em 02 de abril de 2012 e, em 05 de novembro de 2015, é prolatada sentença extinguindo a punibilidade por prescrição da pretensão punitiva²⁰⁹. De acordo com a sentença “a infração penal está prescrita desde 07 de dezembro de 2008”.²¹⁰

Com relação à fiscalização realizada na Fazenda Brasil Verde em 1997, o Estado brasileiro somente oferece denúncia penal, mas exclui o fazendeiro da maioria das condutas delituosas²¹¹. Assim, aquele que permitiu a prática por anos e enriqueceu às custas da exploração extrema de trabalhadores, é somente denunciado por frustrar direitos garantidos em normas trabalhistas. Consequentemente, face à natureza do crime e a baixíssima pena prevista, oferece-lhe, desde o início, a suspensão condicional do processo, na qual o chamado “rei do gado”, dois anos após a denúncia, concordou em doar de seis cestas básicas a uma instituição de caridade²¹². O juiz homologou a transação penal em 23 de setembro de 1999, dentro da competência temporal desta Corte²¹³. E o “rei do gado” ficou impune, livre para continuar seu regime de escravização e exploração de trabalhadores.

Enquanto isso, a Ação Penal referente aos outros dois acusados – o gerente e o gato – também se demonstrou totalmente ineficaz. Procrastinou no Poder Judiciário brasileiro, onde esteve “paralisada” por seis anos e meio em razão de um conflito de competência. Em 10 de julho de 2008, face a esta

²⁰⁵ Ação 2005.39.01.000132-8, anexo 10 da Ata de Documentos Recebidos na Audiência Pública, de 19 de fevereiro de 2016, fls. 08.

²⁰⁶ Ibidem.

²⁰⁷ Ação 2005.39.01.000132-8, anexo 10 da Ata de Documentos Recebidos na Audiência Pública, de 19 de fevereiro de 2016.

²⁰⁸ Extrato eletrônico do trâmite e acórdão do Recurso em Sentido estrito número 2005.39.01.000323-2, anexo 10 da Ata de Documentos Recebidos na Audiência Pública, de 19 de fevereiro de 2016, p. 01-05.

²⁰⁹ Extrato eletrônico do trâmite e decisão do Processo nº 000850-28.2006.8.14.0065, anexo 10 da Ata de Documentos Recebidos na Audiência Pública, de 19 de fevereiro de 2016, p. 06-09.

²¹⁰ Ibidem.

²¹¹ Em 30 de junho de 1997 o Ministério Público Federal apresentou uma denúncia penal contra Raimundo Alves da Rocha, o “gato”, pelos crimes previstos nos artigos 149, 197, inciso I, e 207 do Código Penal; Antonio Jorge Vieira, gerente da fazenda, pelos crimes previstos nos artigos 149 e 197, inciso I do mencionado Código; e João Luiz Quagliato Neto, proprietário da fazenda, pelo crime previsto no artigo 203 c/c o artigo 71 do Código Penal. Denúncia do Ministério Público Federal de 30 de junho de 1997, anexo 10 do EPAP, fls. 05-09.

²¹² Audiência preliminar de João Luiz Quagliato Neto, 3ª Vara Judicial da Comarca de Ourinhos, 13 de setembro de 1999, anexo 10 do EPAP, fls. 145.

²¹³ Justiça Federal. Seção Judiciária do Pará – Subseção Judiciária de Marabá. Despacho do Juiz Federal Clodomir Sebastião Reis de 23 de setembro de 1999, anexo 10 do EPAP, fls. 147.

demora injustificada, as falhas e omissões na produção de prova, foi decretada a prescrição da pretensão punitiva pela pena em perspectiva. Ou seja, ainda que não houvesse transcorrido o prazo prescricional, calculou-se que o caso iria prescrever e aplicou-se à prescrição porque “de nada adianta movimentar a máquina jurisdicional com processos que já nascem fadados ao insucesso”²¹⁴.

Assim, face às graves violações de direitos humanos denunciadas ao longo dos anos 1990 e constatadas nas diversas visitas e fiscalizações à Fazenda Brasil Verde, não houve qualquer responsabilização dos perpetradores dos crimes de tráfico de pessoas e formas contemporâneas de escravidão no presente caso.

Assim mesmo, à exceção da fiscalização de 1997 não temos conhecimento sobre o pagamento de verbas rescisórias aos trabalhadores ou dos salários atrasados, tampouco, sabemos se as multas decorrentes dos autos de infração lavrados foram pagas pelo proprietário da fazenda. Neste sentido destacamos trecho da declaração testemunhal de Valderez Montes que afirma que:

[N]as Delegacias Regionais do Trabalho o processo não corria com a agilidade necessária e obrigatória, que ao retornarmos às empresas elas sequer estavam notificadas da multa [...]. Em muitos casos, tais [Autos de Infração] serviam de barganha desonesta para Delegados, que nem sempre eram do quadro funcional do [Ministério do Trabalho e Emprego] e sim apaniguados políticos”.²¹⁵

Assim, segundo a testemunha:

Há o que podemos chamar de risco calculado que é a prática de burlar a lei até que a fiscalização apareça. E a regularização sob a ação fiscal se torna muito mais barata, pois as autuações e seu trâmite administrativo são tão morosos que se o infrator pagar terá ainda o lucro garantido. As multas são de valores irrisórios e os processos administrativos muito demorados, passando por análises muitas vezes escusas ou confusos, quando não são procrastinados até a prescrição.²¹⁶

No mesmo sentido, a relatora especial da ONU sobre as formas contemporâneas de escravidão, destacou a desproporcionalidade ou inadimplência das multas determinadas nestes procedimentos, que também auxiliam na impunidade e persistência das violações²¹⁷. E o perito Marcus Baberino, juiz do trabalho, conclui sua perícia afirmando que: “a ausência de sanção proporcional e adequada constitui estímulo econômico a manter a violação a direitos mínimos de proteção ao trabalho por

²¹⁴ Sentença nº 348/08 Tipo “E”, Justiça Federal, Autos nº 1997.831-3, Juiz Federal Carlos Henrique Borlido Haddad, 10 de julho de 2008, anexo 10 do EPAP, fls. 809.

²¹⁵ Declaração testemunhal de Valderez Maria Montes Rodrigues, anexo 1.b. da comunicação dos representantes das vítimas de 08 de fevereiro de 2016, p. 4 da resposta às perguntas do Estado.

²¹⁶ Declaração testemunhal de Valderez Maria Montes Rodrigues, anexo 1.b. da comunicação dos representantes das vítimas de 08 de fevereiro de 2016, p. 11.

²¹⁷ ONU, Relatório Gulnara, Anexo 125 do ESAP, para. 70. “*The continuing use of slave labour, as evidenced by the numbers of those freed, suggests that the fines (paid directly to the state) and criminal sanctions are not a suficiente deterrent. This may be because many of the fines imposed are either not heavy enough or are simply not paid. Figures regarding the number of fines levied and actually paid are not publicly available. Fines below a certain amount are often not followed up because the administrative costs are proportionally too high. When fines are not imposed, or imposed but not collected, a situation of impunity arises, and abuses are likely to persist.*”

quem detém direito de propriedade de meios de produção, mormente no âmbito da economia rural onde a desigualdade entre os atores é mais pronunciada”.²¹⁸

Tampouco houve qualquer ação judicial que buscasse reparar danos morais sofridos pelas vítimas do presente caso, apesar da competência do Ministério Público do Trabalho para interpor Ação Civil Pública com este fim, conforme se extrai das diversas perícias juntadas ao presente caso²¹⁹.

Portanto, com relação aos graves fatos constatados nas fiscalizações à Fazenda Brasil Verde entre os anos de 1988 e 1997, não houve investigação, responsabilização ou reparação destas graves violações a direitos humanos. Nas palavras do perito Marcus Menezes Barberino Mendes:

[A] ausência de inquérito ou de sua diligente conclusão, bem como a ausência de persecução penal seria demonstração de grave falha no serviço público, e sério obstáculo a própria segurança das vítimas atuais e futuras, já que perpetua a ação do agressor escravagista, enfatizando seu poder econômico e mesmo incentivando a dispersão da prova oral pelo vasto subcontinente brasileiro.²²⁰

B. Os trabalhadores que estiveram na Fazenda Brasil Verde após 1998 foram submetidos a tráfico de pessoas, trabalho forçado, servidão e escravidão

Depois da fiscalização de 1997, foram feitos diversos pedidos à Delegacia Regional do Trabalho do Pará (DRT/PA) de novas fiscalizações na fazenda: em 13 de janeiro de 1998, em 17 de junho de 1998, em 13 de outubro de 1998, e dentro da competência temporal da Corte, em 14 de dezembro de 1998 e 15 de junho de 1999²²¹. A única resposta a estes pedidos veio em 8 de fevereiro de 1999, em que a DRT/PA informou que não havia ainda realizado a fiscalização à Fazenda Brasil Verde por falta de recursos financeiros²²². Isso se enquadra em um padrão de conduta, pois como afirma o perito Luis Antonio Camargo de Melo:

[O]perações deixaram de ser realizadas por falta de recursos financeiros e/ou por não haver vontade política. Isso, por conta de inconfessáveis interesses políticos e econômicos que influenciaram, negativamente, os comandos provenientes do Poder Executivo.²²³

²¹⁸ Declaração pericial de Marcus Menezes Barberino Mendes, anexo 2.c. da comunicação das representantes das vítimas de 08 de fevereiro de 2016. Ver também Raquel Dodge. Escravidão Contemporânea no Brasil: Estudo para a Corte Interamericana de Direitos Humanos, anexo 09 da ata de recebimento de documentos de 19 de fevereiro de 2016.

²¹⁹ Ver declaração pericial de Silvio Beltramelli Neto, anexo 2.e. da comunicação das representantes das vítimas de 08 de fevereiro de 2016; declaração pericial de Luis Antonio Camargo de Melo, anexo 2.a. da comunicação das representantes das vítimas de 08 de fevereiro de 2016; declaração pericial de Marcus Menezes Barberino Mendes, anexo 2.c. da comunicação das representantes das vítimas de 08 de fevereiro de 2016; e declarações periciais dos peritos do Estado Marcelo Gonçalves Campos e Jonas Ratier Moreno

²²⁰ Declaração pericial de Marcus Menezes Barberino Mendes, anexo 2.c. da comunicação das representantes das vítimas de 08 de fevereiro de 2016, p. 28.

²²¹ Ofício PRT 8ª – n. 2.357/2001 de 21 de junho de 2001, subscrito pela Procuradora-Chefe da PRT/8ª Região Celia Rosário Lage Medina Cavalcante, anexo 99 do EPAP.

²²² Ofício PRT 8ª – n. 2.357/2001 de 21 de junho de 2001, subscrito pela Procuradora-Chefe da PRT/8ª Região Celia Rosário Lage Medina Cavalcante, anexo 99 do EPAP.

²²³ Declaração pericial de Luis Antonio Camargo de Melo, anexo 2.a. da comunicação das representantes das vítimas de 08 de fevereiro de 2016, p. 13.

Ainda, sobre as relações entre as Delegacias Regionais do Trabalho e o Grupo Móvel, a CPT relatou em seu relatório “Conflitos no Campo 1997” que as equipes das DRTs, nos estados, “continuam a atuar muitas vezes sem nenhuma coordenação com o Grupo Móvel, inclusive por rivalidade e oposição”.²²⁴

Tanto o é que no Procedimento Administrativo instaurado na Procuradoria Regional do Trabalho, no qual constam os pedidos de fiscalização supracitados, não consta a fiscalização realizada pelo Grupo Móvel no ano de 1999 na Fazenda Brasil Verde. Contudo, consta que em setembro de 1999 o Grupo Móvel, no âmbito da fiscalização de várias fazendas no sul do Pará, esteve na Fazenda Brasil Verde²²⁵. De acordo com o relatório desta fiscalização, o clima na região era hostil e violento, com a presença de vigilância armada em fazendas vizinhas à Fazenda Brasil Verde. Na véspera da fiscalização à Fazenda Brasil Verde, a equipe do Grupo Móvel sofre um acidente de carro e, por casualidade, encontra com o advogado do proprietário da fazenda na estrada, que os seguia, conforme relatado:

Fato que nos deixou constrangidos e surpreendidos foi a presença do Dr. Flávio Vicente Guimarães, advogado do Grupo Quagliato e da Vale Bonito. Aparentemente nos seguia, pois tão logo ocorreu o acidente, surgiu oferecendo-se para socorrer-nos e perguntando se estávamos a caminho da Fazenda Vale Bonito. Informou que o proprietário já sabia da ação fiscal e o contratou para acompanhar o andamento da fiscalização.²²⁶

Ou seja, estava comprometido o elemento surpresa, essencial para o flagrante das condutas criminosas, e também o sigilo, importante elemento das fiscalizações do Grupo Móvel, conforme atestado nas perícias de Valdez Maria Monte Rodrigues²²⁷ e no relatório sobre boas práticas de fiscalização elaborado pela OIT²²⁸.

No dia seguinte, quando o Grupo Móvel chega à Fazenda Brasil Verde para proceder a fiscalização, já não havia nenhum trabalhador nos barracões, pois 47 trabalhadores, todos de Barras no estado do Piauí, haviam pedido dispensa na mesma data²²⁹. O Grupo Móvel suspeitou de fraude, como se extrai do relatório da fiscalização:

Examinando a documentação constatamos uma situação que nos deixou em dúvida quanto à coincidência de 47 (quarenta e sete) trabalhadores oriundos de Barras-PI, terem pedido dispensa

²²⁴ CPT. Conflitos no Campo 1997. Limites do Governo Brasileira na Luta contra o Trabalho Escravo. Anexo 3 da petição inicial dos representantes das vítimas, p. 58.

²²⁵ Ministério do Trabalho e Emprego. Secretaria de Inspeção do Trabalho – SIT. Operação Sul do Pará – Período: 09 a 23 de setembro de 1999. Relatório da Fazenda Brasil Verde, anexo 103 do EPAP. Ver também anexos 4.a e 4.b da comunicação do Estado de 08 de fevereiro de 2016.

²²⁶ Ministério do Trabalho e Emprego. Secretaria de Inspeção do Trabalho – SIT. Operação Sul do Pará – Período: 09 a 23 de setembro de 1999, anexos 4.a e 4.b da comunicação do Estado de 08 de fevereiro de 2016, p. 06.

²²⁷ Declaração testemunhal de Valdez Maria Montes Rodrigues, anexo 1.b. da comunicação dos representantes das vítimas de 08 de fevereiro de 2016, p. 04.

²²⁸ OIT. As boas práticas da inspeção do trabalho no Brasil: a erradicação do trabalho análogo ao de escravo, Brasília: OIT, 2010. Anexo 23 da contestação do Estado de 14 de setembro de 2015.

²²⁹ Ministério do Trabalho e Emprego. Secretaria de Inspeção do Trabalho – SIT. Operação Sul do Pará – Período: 09 a 23 de setembro de 1999, anexos 4.b da comunicação do Estado de 08 de fevereiro de 2016, p. 05.

na mesma data, todos com um período de trabalho entre 30 e 50 dias. Questionado, o gerente não se manifestou, deixando-nos a impressão que houve fraude no motivo da rescisão contratual.²³⁰

Inclusive, a ausência do elemento surpresa justificou a suspensão de visitas a outras fazendas do mesmo proprietário durante a fiscalização do Grupo Móvel²³¹. Contudo, apesar dos antecedentes da fazenda e dos indícios de fraude, não é iniciado qualquer procedimento investigativo de imediato.

Conforme ficou provado, o Estado brasileiro, desde 1988, tinha conhecimento do tráfico de pessoas e escravidão contemporânea na Fazenda Brasil Verde, verificados nas visitas de 1989 e 1993 (que não afirmam sua existência, mas descrevem-nas) e nas fiscalizações de 1996 e 1997. Apesar disso, temos provado que o Estado não tomou as medidas adequadas para prevenir a recorrência dessas práticas e para proteger aos trabalhadores. Isto resultou em que as violações seguiram perpetuando, o qual se constatou na fiscalização realizada na Fazenda Brasil Verde no ano de 2000, dentro do marco temporal de competência deste Tribunal, conforme será descrito na sequência.

1. Situação na Fazenda Brasil Verde no ano de 2000

Frisa-se inicialmente que a fiscalização realizada no ano de 2000 foi provocada pela CPT após a fuga de dois trabalhadores da Fazenda Brasil Verde e que foi conduzida pela Delegacia Regional do Trabalho de Marabá, destarte pedido da CPT de que a mesma fosse realizada pelo Grupo Móvel, que “tinha maior experiência e vinha fazendo um trabalho importante nesse campo” inclusive realizando as fiscalizações prévias na fazenda.²³²

No processo perante esta Honorável Corte, provamos que na fiscalização do ano 2000, os trabalhadores da Fazenda Brasil Verde foram recrutados, enganados e transportados para a fazenda com o objetivo de exploração do trabalho. Isto se constata nas declarações de Gonçalo Luiz Furtado e Antonio Francisco da Silva (adolescente) quando fugiram da fazenda²³³; Antônio Fernandes da Costa²³⁴ e Francisco de Assis Felix²³⁵; além do próprio relatório da fiscalização elaborado pela Delegacia Regional do Trabalho do Pará²³⁶ e da declaração de Ana de Souza Pinta perante esta Honorável Corte. Também consta do depoimento dos trabalhadores que foram ouvidos durante a diligência *in situ* realizada por esta Honorável Corte nos dias 6 e 7 de junho de 2016.

De acordo com as provas indicadas acima, os trabalhadores foram recrutados pelo gato conhecido como “Meladinho”, na cidade de Barras, no estado do Piauí, para trabalhar na Fazenda Brasil

²³⁰ Ibidem.

²³¹ Ministério do Trabalho e Emprego. Secretaria de Inspeção do Trabalho – SIT. Operação Sul do Pará – Período: 09 a 23 de setembro de 1999, anexos 4.b da comunicação do Estado de 08 de fevereiro de 2016, p. 05.

²³² CPT, ofício enviado ao Sr. Cláudio Setthim, do Grupo móvel de fiscalização do trabalho escravo, em 09 de março de 2000, anexo 101.

²³³ CPT. Depoimento dos peões que fugiram da Fazenda Brasil Verde, município de Sapucaia. Tomado em Marabá, no dia 08 de março de 2000, anexo 100 do EPAP.

²³⁴ Depoimento de Antonio Fernandes da Costa, anexo 106 do EPAP.

²³⁵ Depoimento de Francisco de Assis Felix, anexo 107 do EPAP.

²³⁶ Ministério do Trabalho e Emprego. Delegacia Regional do Trabalho do Estado do Pará. Relatório de Viagem, de 31 de março de 2000, anexo 12 do EPAP.

Verde²³⁷, aos quais foi prometido um bom salário, custos com transporte, acomodação e um adiantamento para deixar com a família.

Neste sentido, Marcos Antônio Lima descreveu este recrutamento detalhadamente em sua declaração perante esta Honorable Corte. Abaixo transcrevemos alguns trechos de seu depoimento:

[Meladinho] chegou na nossa cidade [Barras-PI], alugou uma residência para ficar, colocou aviso na rádio, que estava à procura de trabalhador para ir até a Fazenda Brasil Verde”. [...] A gente estava parado na época, a gente aceitou o trabalho que ele prometeu para a gente. [...] Disse que era para a gente cuidar do pasto, do lugar, dos animais, que era um trabalho “maneiro”, normal, como qualquer outro e que dava para a gente conseguir algum dinheiro para ajudar a família. [...] A oferta formal era boa, era assalariado, nós tínhamos uma produção, que dava para nós sobrevivermos e ajudar a família da gente. Quando a gente saiu do Piauí, a gente foi num grupo de conhecido. Quando a gente chegou lá na Brasil Verde já tinha outro grupo que tinha vindo na frente. Primeiro ele trouxe um carregamento e voltou para pegar outro carregamento. Aí falou “Ô, lá tem amigo de vocês, vocês estão tudo em família”. Ele deixou uma quantia de 50 reais na época. Me lembro que parti e deixei 25 com a minha mãe e levei 25 na viagem. Aí nós não conseguíamos pagar esses 50 reais lá na obra, no trabalho.

Os demais trabalhadores que declararam corroboram com a informação:

Aos meus 22 anos conheci esse gato que veio atrás da gente lá em Barras, oferecendo um pequeno adiantamento de dinheiro para a família né, aí oferecendo bons trabalhos, era boas alimentações, ia ganhar um bom dinheiro [...] foi esse que a gente conhece como gato Meladinho. Foi ele que fez a oferta.²³⁸

Então como eu moro lá em Porto, a gente estava em casa quando apareceu um rapaz lá, atrás de uns trabalhadores para levar para lá. Aí foi repassando de um para outro e foi juntando, um, dois, até dar o total certo para a gente ir. Daí lá de Porto a gente foi para Barras, com esse rapaz. Aí, lá em Barras, tinha mais outro lá, e foi esse que levou a gente para o Pará. [...] Era “Meladinho”. [...] Ele falou para a gente eu o serviço era bom, que não era ruim o serviço. Aí a gente como estava precisando, a gente confiou e foi.²³⁹

Eu fiquei sabendo que passou no rádio que estava precisando de pessoal para trabalhar; aí eu vi uns amigos meu lá, aí fui lá. Conheci lá um rapaz chamado Meladinho, quando chegou lá ele chegou em mim e perguntou se eu queria trabalhar. Eu falei para ele: sou de menor. Aí ele falou dou um jeito que dá para você ir trabalhar. Aí quando chegamos ele pegou minha carteira e alterou minha idade, aí nós fomos nessa viagem. [...] Ele falou que o trabalho era bom. Que não era trabalho ruim. [...] Ele deu sessenta reais para cada um dos nossos amigos. Ele comentou, também, para todo mundo, que o serviço era bom. Quando chegou já era outro serviço.²⁴⁰

As testemunhas e as vítimas o presente caso relatam que o “gato” montou um esquema para realizar o transporte dos trabalhadores até a Fazenda Brasil Verde. Das informações aportadas por meio dos

²³⁷ Cabe notar que quase todos os trabalhadores resgatados na Fazenda Brasil Verde no ano de 2000 eram provenientes do estado do Piauí.

²³⁸ Depoimento de Rogério Felix da Silva na diligência *in situ* realizada em 6 de junho de 2016.

²³⁹ Depoimento de Francisco das Chagas Bastos Sousa na diligência *in situ* realizada em 6 de junho de 2016.

²⁴⁰ Depoimento de Marcos Antonio Lima e Antonio Francsico da Silva na diligência *in situ* realizada em 6 de junho de 2016.

depoimentos das vítimas na diligência *in situ* e das condições deste traslado descritas nos mesmo, infere-se que havia – pelo menos – três grupos de trabalhadores que chegaram em diferentes momentos à Fazenda por meio do gato “Meladinho”. Contudo, as condições de transporte são idênticas.

De acordo com os trabalhadores, foi utilizado um ônibus “clandestino”²⁴¹, no qual o gato os acompanhou de Barras, no estado do Piauí, a Santa Inês²⁴² no estado do Maranhão, onde os trabalhadores foram colocados em um vagão de carga e levados até Marabá, no estado do Pará. Sobre este trecho da viagem, Marcos Antonio Lima afirma que:

Lá nós embarcamos no trem e de lá, dentro do trem a gente percebeu que existia algo errado. O rapaz que chamou a gente para trabalhar, dentro do trem ele abandonou a gente. Aí a gente não tinha mais como retornar mais. [...] Não tinha ninguém. Foi horrível porque nós fomos separados das pessoas, foi jogado num vagão que não tinha ninguém, não tinha cadeira para a gente sentar, não tinha nada e nós sentávamos no chão durante o dia, à noite se deitava no vagão, não tinha uma cadeira, não tinha nada. Nós íamos junto com as bagagens. Nós fomos proibidos de circular dentro do trem, onde tinha as outras pessoas não podia. Aí nós começamos a passar fome dentro do trem, começamos a reunir as pessoas que tinham algum dinheirinho, quando o trem parava um pouquinho, a gente comprava a comida na beira do trem. Foi horrível.

Quando chegaram em Marabá, afirmam que haviam pessoas da Fazenda lhes esperando com caminhões abertos, conhecidos como “pau-de-arara”, para carregar gado²⁴³. O uso de diferentes transportes, em grande parte clandestinos, faz provavelmente parte de uma tática pensada para burlar a fiscalização da Polícia Rodoviária, como se extrai da perícia do Estado de Marinalva Cardoso Dantas:

Quando uma fazenda é muito fiscalizada, ela vai mascarando as infrações já autuadas anteriormente, como por exemplo, manter cadernos com débitos na cantina. Se já foram autuados por isso, podem manter essas provas de débitos em outra propriedade para não deixar provas ao alcance.²⁴⁴

Quando chegaram na fazenda, o gerente de nome “Toninho”, o mesmo gerente denunciado pelo Ministério Público Federal em 1997, recolheu as carteiras de trabalho de todos os trabalhadores²⁴⁵ e assinaram documentos em branco²⁴⁶. Marcos Antonio Lima confirmou isso em seu depoimento perante esta Corte:

²⁴¹ Depoimento de Antonio Francsico da Silva na diligência *in situ* realizada em 6 de junho de 2016.

²⁴² Depoimento de Marcos Antonio Lima, Rogério Felix da Silva na diligência *in situ* realizada em 6 de junho de 2016.

²⁴³ Depoimentos de Marcos Antonio Lima, Antonio Francisco da Silva e Rogerio Felix da Silva na diligência *in situ* realizada em 6 de junho de 2016.

²⁴⁴ Marinalva Cardoso Dantas, Anexo 10 da comunicação do Estado de 10/02/2016, p. 8.

²⁴⁵ Ver depoimento dos peões que fugiram da Fazenda Brasil Verde, município de Sapucaia. Tomado em Marabá, no dia 08 de março de 2000, anexo 100 do EPAP e Depoimento de Antonio Fernades da Costa e Francisco de Assis Felix, anexos 106 e 107 do EPAP.

²⁴⁶ Ministério do Trabalho e Emprego. Delegacia Regional do Trabalho do Estado do Pará. Relatório de Viagem, de 31 de março de 2000, p. 5 e verificações físicas dos trabalhadores, anexo 12 do EPAP; depoimento dos peões que fugiram da Fazenda Brasil Verde, município de Sapucaia. Tomado em Marabá, no dia 08 de março de 2000, anexo 100 do EPAP.

Entregamos [a carteira de trabalho] e assinei [...] um documento branco. Porque eu sou analfabeto, eu não sei ler. Eu assinei, mas era um documento em branco. Não tinha nada, só a minha assinatura e a dele.

Cumpra-se destacar que a maioria dos trabalhadores resgatados da Fazenda Brasil Verde era analfabeta (45 dos 85 trabalhadores resgatados)²⁴⁷, o que agrava ainda mais o fato de assinarem documentos em branco.

O contrato de trabalho de assinaram, e que provavelmente não entendiam, exemplificam a coisificação inerente aos fatos da Fazenda Brasil Verde²⁴⁸. Neste sentido, a cláusula 4ª do contrato dispõe que: “é condição essencial do contrato de trabalho a transferência de empregado de uma para outra propriedade do empregador obedecidas as determinações legais”. Ou seja, as vítimas não tinham o mínimo controle sobre onde iam trabalhar e, efetivamente, às vezes eram enviados a trabalhar em fazendas vizinhas do mesmo proprietário.

Ao chegarem à fazenda e após entregarem as carteiras de trabalho e assinarem documentos, foram levados a diferentes alojamentos. Conforme narrou Rogerio Felix da Silva na diligência *in situ*, ao chegar à fazenda os trabalhadores foram divididos: “uma parte foi para um alojamento, que eu não sei onde que ficava o alojamento, e eu fiquei no primeiro, mais próximo da sede”. Assim, depreende-se dos depoimentos das vítimas que havia, pelo menos, três locais na fazenda: a sede, onde ficavam o gerente e os fiscais (próxima à entrada principal); um barracão relativamente próximo à sede; e um barracão afastado, isolado no meio do mato.

As condições de alojamento, habitabilidade e vigilância variavam um pouco de acordo com o barracão em que os trabalhadores ficaram. O primeiro barracão, mais próximo à sede, era “bem grande”²⁴⁹, “rodeado de parede de tábua coberta de telha brasilit. O banheiro era fora de casa e aberto”²⁵⁰. Neste barracão havia uma tenda que vendia produtos para os trabalhadores e “anotavam numa fichinha. Quando fosse para ajustar, prestar conta, tinha que ser descontado. Mas nós não sabíamos do valor de nada que comprava”.²⁵¹ Neste barracão, os trabalhadores afirmam que havia vigilância 24 horas²⁵² e que os trabalhadores “tinha[m] medo deles matarem a gente”.²⁵³

Também surge do relatório e é corroborado pelos testemunhos consistentes dos trabalhadores que além da comida, das passagens e do adiantamento, também era descontado do salário o fornecimento dos instrumentos de trabalho, como chapéus, botas, foices, lima para amolar os instrumentos de corte²⁵⁴, o que aumentava as dívidas dos trabalhadores.

²⁴⁷ Ministério do Trabalho e Emprego. Delegacia Regional do Trabalho do Estado do Pará. Relatório de Viagem, de 31 de março de 2000

²⁴⁸ Contrato de trabalho constantes na Ação Civil Pública, anexo 11 do EPAP, fls. 79, 83, 85, 91 e 93.

²⁴⁹ Depoimento de Antonio Francisco da Silva na diligência *in situ* em 6 de junho de 2016.

²⁵⁰ Depoimento de Rogério Felix da Silva na diligência *in situ* em 6 de junho de 2016.

²⁵¹ Depoimento de Rogério Felix da Silva na diligência *in situ* em 6 de junho de 2016.

²⁵² Depoimento de Antonio Francisco da Silva e Rogerio Felix da Silva na diligência *in situ* em 6 de junho de 2016.

²⁵³ Depoimento de Antonio Francisco da Silva na diligência *in situ* em 6 de junho de 2016.

²⁵⁴ Depoimento de Antonio Fernandes da Costa, anexo 106 do EPAP.

O outro barracão era num “local deserto. Lá era só um barracão no meio do capim. [...] Era longe. Muito longe mesmo”²⁵⁵. Neste barracão “não tinha acesso a nada. Era horrível, só era coberto, só tinha o teto, quando chovia a gente se molhava. Não tinha parede, não tinha nada. Era horrível os barracões, esse que a gente foi. [...] Não tinha banheiro, não tinha nada. Não tinha cantina, não tinha nada. [...] A água a gente bebia junto com os bichos, com o gado, nos riachos. Não tinha água, a comida não prestava. Nós éramos obrigados a comer aquilo dali que era o que nós tínhamos.”²⁵⁶ “A comida além de ruim era pouca. A gente não enchia a barriga não. Trabalhava muito e passava muita fome”.²⁵⁷

Neste barracão, o isolamento físico era um impeditivo eficaz para a fuga dos trabalhadores, conforme demonstrado em seus depoimentos presenciais:

Não tinha como [fugir]. De dia nós éramos vigiados, à noite a gente não conseguia sair porque tinha muito animal silvestre. De dia tinha os fiscais e de noite se a gente botasse o pé fora do barracão a gente era devorado. Chorei.²⁵⁸

Ao chegar na fazenda, as suspeitas²⁵⁹ de que o trabalho era diferente do combinado se confirmaram em poucos dias²⁶⁰, especialmente no tocante às condições de trabalho e tipo de trabalho prestado e à possibilidade de cumprir com a metas estabelecidas pelo empregador:

O pagamento não existia, em primeiro lugar, não existia. O trabalho era forçado. Era o desmatamento de floresta, o desmatamento de madeira muito pesada. Ultimamente a gente faz aquele desmatamento ali com máquina, que nós éramos obrigados a fazer manual. Nós não tínhamos pagamento. Tudo que a gente pegava era anotado. Nós não conseguíamos pagar.²⁶¹

[A gente tinha que] atingir uma meta acima do salário da sua carteira. Ele colocava a gente num local para a gente desmatar, aí a gente tinha obrigatoriamente quantos dias de trabalho que era para a gente fazer aquele trabalho. Se nós fizéssemos aquele trabalho no dia determinado que eles marcaram para a gente, a gente conseguia chegar ao salário. Se a gente não conseguisse completar a meta que eles davam para a gente, aí não tinha como. E a gente nunca conseguia.²⁶²

O serviço pesado é aquele que lá na beira dessa baixada tinha um tipo de mato mais forte, mais grosso né. Ai não tinha como produzir bastante. Aí era uma coisa mais forçada, mas tinha que fazer. Se não fizesse aí era mais complicado para a gente.²⁶³

Lá a gente tinha que roçar alqueire, tinha que roçar tantos alqueires por dia. O alqueire você roçava mais dentro d’água do que no seco. [...] Tinha que roçar com água no pé do pescoço e tinha que roçar. E a gente era vigiado 24 horas. [...] [Quando] Eles acharam que a gente estava

²⁵⁵ Depoimento de Francisco das Chagas Bastos Sousa na diligência *in situ* em 6 de junho de 2016.

²⁵⁶ Depoimento de Marcos Antonio Lima na diligência *in situ* em 6 de junho de 2016.

²⁵⁷ Depoimento de Francisco das Chagas Bastos Sousa na diligência *in situ* em 6 de junho de 2016.

²⁵⁸ Depoimento de Marcos Antonio Lima na diligência *in situ* em 6 de junho de 2016.

²⁵⁹ Depoimento de Marcos Antonio Lima na diligência *in situ* em 6 de junho de 2016.

²⁶⁰ Depoimento de Rogério Felix da Silva na diligência *in situ* em 6 de junho de 2016.

²⁶¹ Depoimento de Marcos Antonio Lima na diligência *in situ* em 6 de junho de 2016.

²⁶² Depoimento de Marcos Antonio Lima na diligência *in situ* em 6 de junho de 2016.

²⁶³ Depoimento de Rogério Felix da Silva na diligência *in situ* em 6 de junho de 2016.

trabalhando pouco. Aí chegaram a ameaçar, se a gente não fizesse a meta deles lá, no outro dia arar a terra como um animal. O animal no arado vai puxando carroça que vem atrás. E ia arar sem comer e sem beber e sendo vigiado.²⁶⁴

Estas condições de trabalho afetavam diretamente a vida e a saúde dos trabalhadores, conforme informado pelas vítimas Marcos, Rogério e Antonio na diligência *in situ*. O depoimento de Marcos Antonio Lima, que ficou muito doente de uma doença que eles chamavam de “rói rói”, que era um fungo que se desenvolvia nos pés por trabalhar dentro da água com sapatos impróprios, é simbólico neste sentido:

O tratamento da gente, se você tivesse bom de saúde para trabalhar você era tratado como você merece, se você tivesse doente, você era tratado como lixo. Porque para eles pobre só vale se você tiver bom no ponto de trabalhar. Se você estiver doente você é jogado para lá e esquecido.²⁶⁵

Assim mesmo, as jornadas de trabalho eram desumanas. Da leitura dos formulários preenchidos pelos auditores fiscais, quase todos os trabalhadores informaram que possuíam uma jornada diária de 11 (onze) a 12 (doze) horas, cortando juquira²⁶⁶. Os depoimentos dos trabalhadores na diligência *in situ* também comprovam esta situação, pois são unânicos em informar que trabalhavam desde o início da manhã até o final do dia, com fiscais que verificavam o trabalho e um intervalo breve de almoço²⁶⁷. Os trabalhadores que estavam no barracão mais afastado da sede da Fazenda (Marcos Antonio Lima, Francisco das Chagas Bastos Sousa e Francisco Fabiano Leandro) também relaram ter que andar cerca de seis quilômetros ou uma hora e meia para chegar ao local de trabalho. Contudo, essas informações acabaram não sendo reproduzidas no relatório de viagem da fiscalização.

Sobre seu sentimento em relação à falsa promessa de trabalho, as condições de trabalho e o desejo de fuga, o senhor Francisco das Chagas Bastos Sousa declarou que:

O que a gente sentiu é que a gente foi enganado. Foi enganado. Até a gente até combinou para fugir, mas como que a gente não tinha como *fugir*. De dia ele podia vê, e de noite não sabia nem onde era que ia saí. Como é que a gente ia *fazer* isso? A gente conversou muito sobre isso. Juntou o pessoal todo e nós '*combinemo*' de fugir. Mas na mesma hora nós '*recuemo*' porque como é que nós ia saí? Sem sabe onde.²⁶⁸

Assim, ficou provado no presente caso, que os trabalhadores não podiam sair da Fazenda Brasil Verde em razão da das dívidas contraídas, do isolamento da fazenda e da vigilância armada. Neste sentido, destacamos trechos do depoimento escrito do trabalhador Francisco Assis Felix:

Na Brasil Verde **eles andavam armados** dentro do barraco nos vigiando 24 horas por dia. Também havia um fiscal que nos pegava e colocava no carro para ir para o serviço. [...] A gente via que os capatazes andavam armados. [...] O gerente da fazenda andava armado com uma pistola e **nós éramos ameaçados**. Não podíamos sair nem nos finais de semana [...]. Todo o acesso para

²⁶⁴ Depoimento de Antonio Francisco da Silva na diligência *in situ* em 6 de junho de 2016.

²⁶⁵ Depoimento de Marcos Antonio Lima na diligência *in situ* em 6 de junho de 2016.

²⁶⁶ Cópias dos Formulários para Verificação Física, preenchidos pelos auditores fiscais do trabalho, anexo 12 do EPAP.

²⁶⁷ Depoimentos de Antonio Francisco da Silva, Rogério Felix da Silva, Marcos Antonio Lima, Francisco das Chagas Bastos Sousa e Francisco Fabiano Leandro na diligência *in situ* em 6 de junho de 2016.

²⁶⁸ Depoimento de Francisco das Chagas Bastos Sousa na diligência *in situ* em 6 de junho de 2016.

qualquer lugar tinha que se passar pela fazenda, por esse portão, só existia aquela entrada e saída. [...] Quando chegávamos naquela entrada não nos deixavam passar dizendo que **não podíamos sair**. Eles eram muito agressivos, nos ameaçavam e inclusive foram atrás daqueles que conseguiram fugir e os trouxeram de volta com ameaças e uso de armas.

A todo momento **eu estava com medo**, mesmo depois que a polícia chegou na fazenda e conversou com a gente, eu tinha medo. [...] Eu ficava dia e noite no barraco com medo de escutar algum tiroteio lá, **deles chegarem e matarem todo mundo**, já que todos os capatazes do dono da fazenda andavam armados lá dentro nos vigiando.²⁶⁹ (grifo nosso)

Os trabalhadores que declararam presencialmente perante esta Honorable Corte na ocasião da diligência *in situ* corroboram com este depoimento e expressaram seu sentimento de medo e insegurança com relação à vigilância da fazenda. Neste sentido destacamos alguns trechos abaixo:

A gente era obrigado a trabalhar então a gente se sentia ameaçado porque os dois capataz, eles não largava, a gente. Eles vinham buscar a gente 6 horas da manhã, podia estar doente, podia estar chovendo, você era obrigado a trabalhar. Então ele vinha lhe buscar, levava a gente pro local de trabalho, “nós vamos trabalhar hoje aqui”. Aí eles ficavam vigiando a gente. Quando dava 6 horas da tarde, eles: ‘agora vamos embora descansar pra amanhã’. Aí levavam a gente até o barracão, aí dali pronto. A gente só ia ver eles no dia seguinte cedinho eles estavam chamando a gente, todo santo dia da semana. E nós éramos ameaçados.²⁷⁰

Tinha [vigia], de vez em quando passava um rapaz lá enquanto a gente tava trabalhando. Quando ele passava lá, aí ele falava assim: ‘ê moçada, aqui é onde o filho chora e a mãe não vê’. [...] Eu entendia que naquele caso ali a gente podia um dia não conseguir sair de lá. Porque ele falando aquilo dali e a gente não tinha como sair a gente já começou a ficar com medo. E no caso ali a gente ‘tava’ preso. [...] A gente ia sofrer. No meu entender era isso.²⁷¹

Eles ficavam geralmente andando montado em um animal, com uma arma do lado, com a sela do animal e nós não tínhamos pequena liberdade de sair fora. [...] Esse tal de Paraná. Ele era o mais exigente. Pessoal falava que ele era o pistoleiro da fazenda. Então a gente tinha muito medo dele. Ele andava sempre armado e ele não tinha muita ideia de conversa com a gente.²⁷²

Cumprido destacar que, no presente caso, o Ministério Público do Trabalho classificou a situação na Fazenda Brasil Verde verificada pela fiscalização no ano de 2000 como cárcere privado e concluiu pela ocorrência de escravidão contemporânea²⁷³.

Alguns trabalhadores informaram que ficaram sabendo de situações em que as ameaças se concretizaram em atos de violência. Francisco das Chagas Bastos Sousa relatou durante a diligência *in situ* a existência de uma cova na Fazenda Brasil Verde e que teria sido informado por um dos funcionários da Fazenda que “um trabalhador discutiu com [outro funcionário da Fazenda] lá, discutiu com ele, partiu para ele com uma foice, ele puxou o revólver, deu três tiros nele e matou. Daí lá os

²⁶⁹ Depoimento de Francisco de Assis Felix, anexo 107 do EPAP.

²⁷⁰ Depoimento de Marcos Antonio Lima na diligência *in situ* em 6 de junho de 2016.

²⁷¹ Depoimento de Francisco das Chagas Bastos Sousa na diligência *in situ* em 6 de junho de 2016.

²⁷² Depoimento de Rogério Felix da Silva na diligência *in situ* em 6 de junho de 2016.

²⁷³ Ação Civil Pública, anexo 11 do EPAP, fls. 08.

companheiros dele enterraram ele”.²⁷⁴ Antonio Francisco da Silva também relata o episódio de um colega que discutiu com os funcionários da Fazenda e ser ameaçado e que, “nesse dia, esse colega meu anoiteceu mas não amanheceu. Não sei o que fizeram com ele. Sei que ele desapareceu. Fiquei com medo”.²⁷⁵

O sentimento de medo é o determinante comum no depoimento de todos os trabalhadores que depuseram durante a diligência *in situ*:

[E]u sentia muito medo, eu achava que não chegava vivo em casa. Eu pensava na minha mãe, que eu era de menor, sai pra ajudar a minha mãe para dar comida para minhas irmãs, porque o mais velho era eu da família e não pensei que ia chegar vivo em casa não.²⁷⁶

Tinha medo... a gente tinha medo de fazer alguma coisa, algum mal feito e a gente pegar a culpa e ai eles chamar a gente, chamar a atenção e ameaçar. A gente tinha muito medo.²⁷⁷

O que nós tava pensando era aquela coisa...porque lá não tinha como a gente...era uma coisa, era uma coisa muito horrível, né? E ai a gente ficou com medo demais!”²⁷⁸

Se ele ou outro fez com outro rapaz podia fazer com qualquer um de nós. Foi aí que a gente ficou com medo mesmo. Eu pelo menos eu fiquei com muito medo. Todo mundo.²⁷⁹

Sim, eu tinha medo porque nós não conseguiríamos fugir. Porque de dia a gente era vigiado, à noite não podia sair porque tem muito animal silvestre. Nós nos sentíamos ameaçados e sim, já ouvimos falar de caso passado. Inclusive ainda hoje tem uma ou duas vítimas sumidas que não foi conseguido localizar. Então a gente tinha medo. Não podia sair de dia porque nós éramos vigiados por eles e não conseguia sair à noite porque se nós íamos sair à noite era arriscado nós sermos mortos pelos animais. Nós nos sentíamos ameaçados porque eles ameaçavam a gente mesmo. Eles não deixavam a gente sair de jeito nenhum.²⁸⁰

Mas as violações aos direitos dos trabalhadores não cessam na submissão dos mesmos ao tráfico de pessoas e escravidão contemporânea. Antonio Francisco da Silva, que à época era criança e tinha 17 anos, descreveu os eventos que culminaram na sua fuga da Fazenda Brasil Verde durante a diligência *in situ*:

Eles chegaram 3 horas da manhã para tomar café, chovendo, estava muita chuva, aí eu estava doente, tava o dia todo com febre, me tremendo de febre, aí o [Paraná] chegou pra mim [...] e perguntou se eu não ia trabalhar. Falei pra ele que não ia porque estava doente. Tava eu e um colega meu. E o outro tinha uma prótese na perna, cheia de parafuso. Ele chegou e perguntou assim: por que você não foi trabalhar, vagabundo? Aí eu falei pra ele: tô com febre e doente. Tava me tremendo de febre. Aí ele pegou e falou: e esse outro vagabundo? O meu colega falou que a perna que tinha prótese estava doendo. Aí ele pegou foi soqueando a gente, botando dentro do carro, soqueando e empurrando nós. Fomos direto para a sede. Quando chegou lá, humilhou e

²⁷⁴ Depoimento de Francisco das Chagas Bastos Sousa na diligência *in situ* em 6 de junho de 2016.

²⁷⁵ Depoimento de Antonio Francisco da Silva na diligência *in situ* em 6 de junho de 2016.

²⁷⁶ Depoimento de Antonio Francisco da Silva na diligência *in situ* em 6 de junho de 2016.

²⁷⁷ Depoimento de Rogério Felix da Silva na diligência *in situ* em 6 de junho de 2016.

²⁷⁸ Depoimento de Francisco Fabiano Leandro na diligência *in situ* em 6 de junho de 2016.

²⁷⁹ Depoimento de Francisco das Chagas Bastos Sousa na diligência *in situ* em 6 de junho de 2016.

²⁸⁰ Depoimento de Marcos Antonio Lima durante a diligência *in situ* em 6 de junho de 2016.

espancou meu colega, disse que ia arrancar a perna dele e mandou o Meladinho me bater. Aí [...] tinha um pistoleiro lá que falou assim: se for pra matar, a gente mata agora. Aí eu fiquei com medo nessa hora. Se pudesse ter sumido aquela hora tinha sumido. [O] gerente da fazenda, Toninho, falou pro Meladinho: leva esse vagabundo para atrás do galpão. Aí levou eu e o outro. Aí o Meladinho me deu uns empurrão lá, me soqueou. Aí o Meladinho saiu e foi conversar com outros capangas. Quando ele foi conversar a gente aproveitou e fugimos. Passamos 3 dias pedindo dinheiro e caminhando e bebendo água do chão da beira do rio e pedindo carona [até chegar] em Marabá, [onde] fomos caminhando e se informando onde era a Polícia Federal.

[...] Quando chegamos tinha um policial de plantão. Expliquei para o policial de plantão o que tinha acontecido comigo e o colega meu. Aí o policial falou que não podia ajudar. [...] Ele disse que não poderia nos ajudar porque o delegado não estava lá, que só iria voltar a funcionar na quinta-feira ao meio-dia a tarde. Era um carnaval. [...] Eu falei pra ele que era de menor, expliquei pra ele que era de menor e o que estava acontecendo, que estava com medo. E ele disse que não poderia nos ajudar. [...] Nós fomos dormir na rua. [...] Nós não tínhamos nem roupa e nem comida não.²⁸¹

Ou seja, quando os trabalhadores conseguem fugir e buscam a ajuda do Estado, este os ignora e se omite, mesmo conhecendo sua situação de vulnerabilidade e risco considerando o contexto de violência da região, ambos agravados pelo fato de Antonio ser criança. Antonio só recebe assistência quando a CPT é chamada para intervir e lhes oferece local para dormir e alimentação enquanto aguardavam a fiscalização à Fazenda Brasil Verde. Entre a data em que chegam a Marabá para fazer a denúncia na Polícia Federal (07/03/2000) e a fiscalização na Fazenda (13/03/2000), decorrem seis dias, sem que os trabalhadores recebessem qualquer tipo de assistência do Estado, que conhecia o risco que corriam e a vulnerabilidade dos mesmos.

Durante a fiscalização, diante da situação precária em que viviam os trabalhadores da fazenda, quando perguntados pelos auditores fiscais do trabalho, todos, em unanimidade, demonstraram o desejo de sair da fazenda e retornar ao seu município de origem²⁸². Nas entrevistas gravadas no momento do resgate vislumbra-se o alívio profundo dos trabalhadores²⁸³. Neste sentido, destacamos trecho do depoimento de Antônio Fernandes da Costa:

Aí nós ficamos muito alegres e demos graças a Deus que íamos para casa e que tinha acabado o sofrimento. [...] Foi uma alegria que hoje eu tenho quatro filhos, rezo toda a noite, todos os dias para eles nunca passem pelo que eu já passei. [...] E espero que isso não aconteça com ninguém.²⁸⁴

Em seu depoimento presencial durante a diligência *in situ*, Marcos Antonio Lima também relata esta situação:

A Polícia perguntou “Caso vocês queiram ficar, por favor diga”, aí nós “não, pelo amor de Deus, tira a gente daqui, tudo que a gente mais quer é voltar pra terra da gente, poder estar com a família da gente, ninguém quer ficar aqui não”. Todos responderam igual e só, “quero ir embora”.²⁸⁵

²⁸¹ Depoimento de Antonio Francisco da Silva durante a diligência *in situ* em 6 de junho de 2016.

²⁸² Ministério do Trabalho e Emprego. Secretaria de Inspeção do Trabalho – SIT. Operação Sul do Pará – Período: 09 a 23 de setembro de 1999, anexos 4.b da comunicação do Estado de 08 de fevereiro de 2016

²⁸³ Reportagem da Rede Globo de Televisão, exibida no Jornal Nacional, anexo 105 do EPAP.

²⁸⁴ Depoimento de Antônio Fernandes da Costa, anexo 106 do EPAP.

²⁸⁵ Depoimento de Marcos Antonio Lima durante a diligência *in situ* em 6 de junho de 2016.

Contudo, antes do alívio, para os trabalhadores que estavam no barracão isolado no meio do mato houve medo, pois após a chegada da Polícia Federal e dos Fiscais do Trabalho, eles tiveram que passar a noite sós no barracão. Abaixo, a descrição desta situação:

Chegando lá eles disseram que nos outros dias, 9 horas chegava uma pessoa lá para pegar a gente para levar lá para a sede para mandar a gente vir embora. Aí eles saíram e a gente ficou. Antes de eles saírem ele falaram para a gente não dormir, nenhum. Passar a noite acordado. Não dormir. Porque de repente eles podiam chegar lá e assassinar a gente. [...] Não dormimos. Nem um pinga. [...] Por medo. De chegar alguém de noite, armado. E a gente não tinha arma, a arma que tinha era só a foice mesmo. De repente ele podiam chegar lá e matar a gente, tudinho²⁸⁶.

O medo foi maior porque a gente pensou no primeiro instante que a polícia tinha abandonado a gente. Como os fazendeiros são muito ricos, eu pensei que ele tinha comprado a polícia pra esquecer a gente lá, eu pensei. Eu pensei que eles não iam buscar a gente lá. Quando eu vi no outro dia foi que eu fiquei tranquilo.²⁸⁷

Ou seja, mais uma vez o Estado falhou em seu dever de proteção, deixando-os em situação de extremo perigo, quando deveria tê-los retirado daquela situação de imediato e protegido-os.

No dia seguinte, os trabalhadores foram reunidos na sede da Fazenda Brasil Verde, onde foram devolvidas suas carteiras de trabalho e realizada a rescisão do contrato. Contudo, os trabalhadores informaram na diligência *in situ* que o período contabilizado na rescisão e anotado nas suas carteiras de trabalho não refletia a realidade²⁸⁸. Também declararam que não lhes foi esclarecido a que se referia o pagamento realizado e orientados quanto à possibilidade de assistência jurídica, se necessário.²⁸⁹ Da prova documental juntadas aos autos comprova-se que não foi arbitrado qualquer valor de indenização a título de danos morais a ser pago aos trabalhadores.

Ao final da fiscalização, os trabalhadores foram retornados ao seu local de origem e receberam R\$ 10,00 (dez reais) para as despesas de alimentação durante a viagem. Ao descrever o sentimento de chegar em casa, vários dos trabalhadores que declararam perante a Corte se emocionaram:

Quando eu cheguei na minha cidade, vi minha mãe, abracei minha mãe, chorei bastante e agradei a Deus por eu estar ali de novo no meu lar. E por causa dessa viagem eu não consigo viajar mais. Fiquei com muito medo, porque eu penso que toda viagem que eu vou fazer pra trabalhar, seja que nem essa daí. Eu não consigo sair do Piauí mais pra trabalhar.²⁹⁰

Sentimento foi muita alegria. Porque o sofrimento que a gente passou lá, não só eu como muitos que 'tavam' lá, tudinho. Sofrimento que eu nunca tinha passado na minha vida. E desse tempo para cá até hoje não passei mais. Só isso lá que eu passei. Esse sofrimento todo, nunca me esqueci.²⁹¹

Fosse o caso de eu nem lembrar, nem queria falar né. Mas como você tá querendo saber: eu sinto uma alegria muito grande de não ter mais contato com aquela Fazenda.²⁹²

²⁸⁶ Depoimento de Francsico das Chagas Bastos Sousa durante a diligência *in situ* em 6 de junho de 2016.

²⁸⁷ Depoimento de Marcos Antonio Lima durante a diligência *in situ* em 6 de junho de 2016.

²⁸⁸ Depoimentos de Marcos Antonio Lima, Antonio Francisco da Silva e Francisco das Chagas Bastos Sousa durante a diligência *in situ* em 6 de junho de 2016.

²⁸⁹ Depoimento de Rogério Felix da Silva na diligência *in situ* em 6 de junho de 2016.

²⁹⁰ Depoimento de Marcos Antonio Lima na diligência *in situ* em 6 de junho de 2016.

²⁹¹ Depoimento de Francisco das Chagas Bastos Sousa na diligência *in situ* em 6 de junho de 2016.

2. Procedimentos investigatórios e trabalhistas resultantes da fiscalização à Fazenda Brasil Verde no ano 2000.

Face à constatação tráfico de pessoas e formas contemporânea de escravidão da Fazenda Brasil Verde, não se tinha conhecimento de nenhuma investigação penal para apurar as graves violações de direitos humanos denunciadas na fiscalização de 2000 e confirmadas nos depoimentos dos trabalhadores regatados na ocasião. Contudo, informações apresentadas pela Raquel Dodge e submetidas ao conhecimento desta Honorable Corte, indicam que houve a instauração de inquérito policial nº 0472001, que recebeu o número 2001.39.01.000270-0 na Vara Federal de Marabá²⁹³. Do que consta no andamento processual houve declínio de competência à Justiça Estadual em 11 de julho de 2001, com remessa à Justiça Estadual em 02 de agosto de 2001 por meio do ofício 798/2001. Contudo, não há mais notícia do processo. Conforme mensagem de e-mail juntada pela perita, em que se solicita informação sobre o processo à 2ª Vara de Xinguara, não consta informação sobre o processo em seus registros²⁹⁴. O Estado brasileiro em nota de 20 de abril de 2016 também informou a Corte a respeito do insucesso na localização dos autos deste processo.

Assim, pode-se afirmar que o único procedimento investigatório penal face às graves violações de direitos humanos narradas acima foi extraviado, perdido. Face à gravidade deste fato, é imprescindível exigir do Estado brasileiro a adoção de medidas apropriadas e eficazes para a restauração dos autos e a verificação de responsabilidade administrativas e penais caso seja comprovada a má-fé. Assim mesmo, importante que durante o período em que este processo ficou perdido seja suspenso o prazo prescricional da Ação Penal, como será detalhado na seção sobre o mérito.

Cumpramos ressaltar que a instauração de inquérito para a apurar as violações verificadas em 2000 foi objeto de diversos pedidos da CPT, pois poderiam impactar a suspensão condicional do processo em relação ao proprietário da fazenda na Ação Penal referente aos fatos de 1997²⁹⁵. Ou seja, quando ainda estava em curso no judiciário brasileiro uma Ação Penal contra o mesmo fazendeiro e o mesmo gerente, o Estado não avança nos outros processos nem acumula provas colhidas nos processos em curso.

Ao contrário, face às graves violações de direitos humanos constatados na fiscalização, a resposta do Estado, quatro meses após a fiscalização, foi a realização de um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) no marco de uma Ação Civil Pública (ACP), na qual as vítimas não foram ouvidas, seus interesses não foram atendidos e resultou em medidas de prevenção específicas para a Fazenda Brasil Verde, sem reparação às vítimas ou arbitramento de danos morais coletivos, ainda que estes

²⁹² Depoimento de Rogério Felix da Silva na diligência *in situ* em 6 de junho de 2016.

²⁹³ Cópia do Andamento Processual da Ação 2001.39.01.000270-0, anexo 1, da petição de resposta à perguntas dos juízes de 21 de março de 2016.

²⁹⁴ Anexo 10 da Ata de Documentos Recebidos na Audiência Pública, de 19 de fevereiro de 2016.

²⁹⁵ Comissão Pastoral da Terra. Of. CPT/AJ/71/00. Ofício enviado ao Procurador da República do Marabá, em 16 de novembro de 2000, anexo 108 do EPAP e Comissão Pastoral da Terra. Of. CPT/AJ/19/01, enviado ao Procurador da República de Marabá, Orlando Martello Júnior, em 12 de abril de 2001, anexo 111 do EPAP.

fossem possíveis no marco da ACP²⁹⁶. Ainda, arquiva-se o processo sem prova de que as medidas determinadas no TAC estavam sendo cumpridas.

O perito Marcus Menezes Barberino Mendes, ao discorrer sobre a transação na ação civil pública que apenas fixa obrigações de fazer e não fazer para o futuro, como no presente caso, apesar das provas produzidas pelos Auditores Fiscais do Trabalho:

Torna ineficazes e insuscetíveis de fruição os direitos sociais dessa população vulnerável e invisível. Seus direitos fundamentais de natureza social e seus direitos de personalidade simplesmente foram aviltados, violados e não reparados, mesmo com o ajuizamento da ação civil pública, cujo escopo da transação foi modesto, verdadeiro perdão aos danos ocorridos antes do ajuizamento da ação.²⁹⁷

E complementa:

A ausência de sanção proporcional e adequada constitui estímulo econômico a manter a violação a direitos mínimos de proteção ao trabalho por quem detém direito de propriedade de meios de produção, mormente no âmbito da economia rural onde a desigualdade entre os atores é mais pronunciada, como ocorreu na ação civil pública que resultou na transação judicial entre o Ministério Público e a Fazenda Brasil Verde.²⁹⁸

O Estado brasileiro, no curso do presente caso tentou desqualificar as graves violações de direitos humanos constatadas na Fazenda Brasil Verde no ano de 2000, arguindo que só foram constatadas violações a normas trabalhista e não tráfico de pessoas e/ou escravidão contemporânea. Além da má-fé inerente ao posicionamento do Estado, ele também contraria expressamente as conclusões de diversos órgãos do próprio Estado brasileiro: a chefe da Divisão de Inspeção do Trabalho da DRT/PA que encaminha o relatório de fiscalização ao Ministério Público do Trabalho indicando que no mesmo “constatou-se a prática de Trabalho Escravo”²⁹⁹; o Ministério Público do Trabalho que em sua denúncia conclui que “resta caracterizado o trabalho em regime de escravidão”³⁰⁰; e a autoridade policial e o Ministério Público Federal que – com base nas informações obtidas até o momento entenderam haver elemento para instruir ação pena sobre trabalho escravo. Ressalta-se que estas conclusões ocorreram antes da mudança legislativa que altera o texto do artigo que tipifica o crime de redução a condição análoga a de escravo, dando que conteúdo específico. Ou seja, enquanto o conceito de trabalho escravo no Brasil estava exclusivamente relacionado à ideia de cerceamento da liberdade. Por isso é incompreensível e reprovável que os agentes do Brasil, em nome do Estado, neguem que tenha sido constatado trabalho escravo pelos outros órgãos de fiscalização que atuaram à época por fatos.

²⁹⁶ Ação Civil Pública, anexo 11 do EPAP.

²⁹⁷ Declaração pericial de Marcus Menezes Barberino Mendes, anexo 2.c. da comunicação das representantes das vítimas de 08 de fevereiro de 2016, p. 28.

²⁹⁸ Declaração pericial de Marcus Menezes Barberino Mendes, anexo 2.c. da comunicação das representantes das vítimas de 08 de fevereiro de 2016, p. 33.

²⁹⁹ Ação Civil Pública, anexo 11 do EPAP, fls. 12.

³⁰⁰ Ação Civil Pública, anexo 11 do EPAP, fls. 08.

Finalmente, no que tange à fiscalização realizada na Fazenda Brasil Verde no ano de 1999 descrita acima, cabe informa que no ano de 2003, no âmbito do recebimento dos relatórios de fiscalização que não estavam sendo encaminhados de ofício ao Ministério Público Federal, sua Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão instaurou Procedimento Administrativo para averiguar a prática de trabalho escravo. Contudo, o próprio órgão ministerial solicita seu arquivamento em 19 de abril de 2005 porque o Grupo de Fiscalização Móvel não contatou “ilícitos de natureza penal”, inexistindo assim a materialidade do crime³⁰¹. O pedido de arquivamento é acolhido pela Vara Federal de Marabá em 30 de maio de 2005³⁰². Ou seja, nunca se investigou a suspeita de fraude levantada pela Auditora do Trabalho durante a fiscalização.

Portanto, verifica-se que neste caso o Estado brasileiro continuamente falhou em seu dever de proteger e prevenir as graves violações de direitos humanos perpetradas contra os trabalhadores da Fazenda Brasil Verde. Falhou na prevenção pois não adotou as medidas necessárias para prevenir que estes fatos ocorressem quando tinha o conhecimento do contexto de violência, ameaças e exploração extrema de trabalhadores na região, agindo somente após as violações se produzissem. E, mesmo assim, quando agiu, permitiu que as violações permanecessem impunes pois não as investigou de modo oportuno, efetivo e exaustivo conforme exigido pelas obrigações assumida de boa-fé pelo Estado no Direito Internacional e contra o próprio marco normativo interno.

³⁰¹ Ação 2005.39.01.000575-7, anexo 10 da Ata de Documentos Recebidos na Audiência Pública, de 19 de fevereiro de 2016, fls. 44 e 45.

³⁰² Ação 2005.39.01.000575-7, anexo 10 da Ata de Documentos Recebidos na Audiência Pública, de 19 de fevereiro de 2016, fls. 47.

VIII. CONSIDERAÇÕES DE MÉRITO

A. Considerações sobre a valoração da prova neste caso

Durante este processo interamericano, os Representantes remeteram prova abundante para que a Corte constate a existência de um contexto específico, no qual se evidencia a ocorrência de uma prática de tráfico e formas contemporâneas de escravidão com um *modus operandi* particular, em que se enquadraram os fatos do presente caso. Isso gera consequências jurídicas na hora de avaliar a prova, como analisamos nos seguintes parágrafos. Sem prejuízo do anterior, remetemos prova direta que permite à Corte determinar os fatos particulares do caso e as violações alegadas. A seguir, desenvolvemos algumas observações sobre o efeito do contexto e o padrão provado na análise da prova produzida no caso em espécie.

1. Efeito do contexto deste caso e das omissões do Estado na valoração da prova

a) Sobre o efeito do contexto no presente caso

Primeiro, tanto os Representantes como a Comissão, os diversos declarantes e o próprio Estado do Brasil se referiram ao contexto de trabalho escravo na época dos fatos. Como se desprende da seção de contexto *supra*, provamos que nessa época, no Pará, apresentava-se uma prática reiterada e conhecida de tráfico de pessoas e exploração humana extrema. Tal prática ocorria em rotas de tráfico estabelecidas, seguindo um padrão e um *modus operandi* específico, que inclui o recrutamento por engano para garantir o uso da força de trabalho, e endividamento e ameaças, muitas vezes acompanhada pela violência física ou psicológica, que compreendia a proibição da saída dos trabalhadores das condições indignas de trabalho das fazendas.

Do mesmo modo, provamos que o Estado conhecia este contexto de trabalho escravo no Brasil³⁰³ desde antes de 1995 e, especificamente, na região do Pará. De fato, o próprio Estado reconheceu e aceitou a existência de tal contexto na audiência pública:

Excelentíssimos senhores juízes, tudo o que nós vimos durante estes 2 dias, como já disse anteriormente, **traça um cenário, um contexto, uma estrutura, a realidade infeliz do nosso país que é de ainda enfrentar a exploração de trabalho humano de trabalho escravo**. A definição deste julgamento, no entanto, preciso observar os atores deste caso concreto, vítimas, violadores de direitos humanos, **e não a realidade contextual que o trabalho escravo ocorre no nosso país**, o Brasil acredita que esta Honorable Corte proferira julgamento com base sobretudo na conduta comprovada destes atores e não de um contexto geral; nesse sentido, alguns comentários sobre o mérito se fazem bastante necessários³⁰⁴.

Portanto, este contexto não seria um ponto em controvérsia.

No que diz respeito ao valor jurídico do padrão provado, observamos que o mesmo tem tido incidência concreta nos pronunciamentos desta Honorable Corte. Desde os primeiros casos e em sua

³⁰³ Anexo 45 do EPAP, Presidência da República. Casa Civil – Biblioteca da Presidência da República. Palavra do Presidente – 1º semestre de 1995. Presidente Fernando Henrique Cardoso. Programa transmitido em 27 de junho de 1995.

³⁰⁴ Alegações finais orais apresentadas pelo Representante do Estado Sr. Boni Moraes Soares, audiência pública, dia 19 de fevereiro de 2016.

jurisprudência consolidada, o Tribunal tem utilizado o contexto para estabelecer fatos e ponderar o valor da prova apresentada pelas partes³⁰⁵, para determinar a responsabilidade internacional agravada³⁰⁶, para determinar o alcance de uma violação de direitos humanos no plano coletivo³⁰⁷, e para avaliar a outorga de reparações³⁰⁸..

No que se refere à valoração da prova, de acordo com a jurisprudência reiterada desta Corte, uma prática violatória produz efeitos concretos na hora de analisar a prova. A respeito, o Tribunal destacou:

*[E]sta Corte ha establecido que no es posible ignorar la gravedad especial que tiene la atribución a un Estado Parte en la Convención del cargo de haber ejecutado o tolerado en su territorio una práctica de violaciones a los derechos humanos, y que ello “obliga a la Corte a aplicar una valoración de la prueba que tenga en cuenta este extremo y que, sin perjuicio de lo ya dicho, sea capaz de crear la convicción de la verdad de los hechos alegados”.*³⁰⁹

Neste sentido, a Corte determinou que quando se prova uma prática violatória, tolerada pelo Estado, ao vincular os fatos particulares a esta prática, não se utiliza o mesmo padrão de prova para avaliar os fatos concretos, mas que se aplicam certas presunções. No caso *Godínez Cruz v. Honduras*, a Corte ressaltou:

*Cuando la existencia de tal práctica o política haya sido probada, es posible, ya sea mediante prueba circunstancial o indirecta, o ambas, o por inferencias lógicas pertinentes, demostrar la desaparición de un individuo concreto, que de otro modo sería imposible, por la vinculación que ésta última tenga con la práctica general. [...] Si se puede demostrar que existió una práctica gubernamental de desapariciones en Honduras llevada a cabo por el Gobierno o, al menos, tolerada por él y si la desaparición de Saúl Godínez se puede vincular con ella, las denuncias hechas por la Comisión habrían sido probadas ante la Corte, siempre y cuando los elementos de prueba aducidos en ambos puntos cumplan con los criterios de valoración requeridos en casos de este tipo*³¹⁰.

Ou seja, nos casos, como o presente, em que se constata a existência de um contexto e de uma prática violatória que foi tolerada pelo Estado, e em que se demonstra que os fatos do caso concreto se inserem em tal prática, a Corte poderia estabelecer a presunção de alguns fatos e determinar a

³⁰⁵ Corte IDH. Caso J. vs. Perú. Exceção Preliminar, Mérito, Reparções Custas. Sentença de 27 de novembro de 2013. Série C No. 275, pars. 305 e 306 e 315 a 321.

³⁰⁶ Corte IDH. Caso Servellón García y otros vs. Honduras. Sentença de 21 de setembro de 2006. Série C No. 152, par. 109.

³⁰⁷ Corte IDH. Caso de Personas Dominicanas y Haitianas Expulsadas de la República Dominicana. Exceção Preliminar, Mérito, Reparções Custas. Sentença de 28 de agosto de 2014. Série C No. 282, par. 275; Caso Cantoral Huamaní y García Santa Cruz vs. Perú. Exceção Preliminar, Mérito, Reparções Custas. Sentença de 10 de julho de 2007. Série C No. 167.

³⁰⁸ Corte IDH. Caso Servellón García y otros vs. Honduras. Sentença de 21 de setembro de 2006. Série C No. 152, pars. 182 e 201; Caso Anzualdo Castro vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparções Custas. Sentença de 22 de setembro de 2009. Série C No. 202, par. 193; Caso Masacre Plan de Sánchez Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparções Custas. Sentença de 19 de novembro de 2004. Série C No. 116, pars. 85 – 86.

³⁰⁹ Corte IDH. Caso Escué Zapata Vs. Colombia. Mérito, Reparções Custas. Sentença de 4 de julho de 2007. Série C No. 165, Par. 45.

³¹⁰ Corte IDH. Caso Godínez Cruz Vs. Honduras. Mérito. Sentença de 20 de janeiro de 1989. Série C No. 5, Par. 130, 132.

inversão do ônus probatório a respeito de algumas alegações³¹¹. Isto é especialmente determinante para comprovar em contextos como o do presente caso, as afetações coletivas a pessoas sujeitas a condições e situações semelhantes, que também são de difícil acesso, as quais estão em uma situação de vulnerabilidade extrema marcada pela discriminação, pela pobreza, pelo analfabetismo e outras condições³¹². Nas palavras da perita do Estado Ana Carolina Alves Araújo Román, “uma série de provas que se não forem coletadas no momento exato da fiscalização fica muito difícil reproduzi-las depois”, especialmente com relação às vítimas “é muito difícil localizar estas pessoas para serem ouvidas como testemunhas” depois da fiscalização, pois “estas pessoas desaparecem e não serão mais encontradas”.³¹³

Ou seja, o contexto também se define pela própria negligência e falta de diligência estatal, que incidiu de maneira direta na perda da prova fundamental.

A respeito, o perito Dr. Rodríguez Garavito comentou o seguinte sobre a influência do contexto na valoração da prova no caso específico, levando em consideração as circunstâncias da Fazenda Brasil Verde:

*Estos casos por definición tienen desafíos de prueba...En qué medida creo que el contexto puede ser útil? Creo yo que a falta de una prueba individualizada, la situación de un sistema laboral que viven y tradicionalmente ha estado estructurado alrededor de la esclavización de personas o a través de un tráfico de un Estado a otro, de un país a otro, o de un estado a otro dentro de un mismo país de una forma continuada y de una manera que tiene algunas verificaciones como este caso, con algunas inspecciones regulares que encontraban con el lapso de unos 5 años situaciones similares, deben ser tenidas en cuenta para la prueba de la existencia de trabajo forzoso y servidumbre por deudas*³¹⁴.

Por isso, os Representantes argumentam que no presente caso ficou provado que os fatos se inserem em um contexto e uma prática violatória de exploração humana, que os mesmos seguem o mesmo *modus operandi* provado nesta prática e que, ele deverá ser considerado pelo Tribunal em primeiro lugar na hora de valorar a prova relativa às afetações coletivas e, depois, para determinar o alcance da responsabilidade internacional do Estado.

b) Sobre as omissões do Estado

Segundo, no presente caso a Corte deverá considerar que a impossibilidade de alegar provas adicionais obedece, em grande parte, às omissões e negligências das autoridades do Estado. A respeito, a Corte tem destacado em repetida jurisprudência que os Estados não podem se amparar

³¹¹ Corte IDH. Caso de Personas Dominicanas y Haitianas Expulsadas de la República Dominicana. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de agosto de 2014. Série C No. 282, pars. 400 e 401.

³¹² Idem, pars. 167 a 171 e 382 a 384.

³¹³ Declaração pericial de Ana Carolina Román, 18 de fevereiro de 2016.

³¹⁴ Declaração pericial de César Rodríguez Garavito, 18 de fevereiro de 2016.

em sua própria negligência e inefetividade de investigação e situação de impunidade em que permanecem os fatos para subtrair-se de sua responsabilidade³¹⁵.

No caso concreto, ficou provado que as organizações Representantes se viram incapacitadas em muitas ocasiões de obter prova que haveria sido fundamental nos processos penais posteriores, por razões de segurança. Como sustentou a Sra. Ana de Souza na audiência pública, a Comissão Pastoral da Terra não pôde se apresentar na Fazenda Brasil Verde à época dos fatos por motivos de segurança³¹⁶. O Padre Ricardo Rezende, testemunha do caso, também explicou as tensões entre o objetivo da Comissão Pastoral da Terra de reunir prova com os riscos associados em acompanhar as vítimas:

Além de preservar para o futuro a memória dessa gente na história de suas lutas, queríamos ter provas para denunciar os crimes e nos preparar a possíveis ações das empresas denunciadas, inclusive judicialmente. Estávamos sobre um barril de pólvora, tamanha a tensão. Enfrentávamos empresas poderosas, isolados física e politicamente, sem uma sociedade civil organizada, sem o apoio e a fiscalização da imprensa e sem dinheiro. Muitos agentes da Pastoral recebiam ameaças de morte³¹⁷.

O Padre Rezende passa a narrar a primeira ameaça de morte que recebeu por lutar contra o trabalho escravo, em que o fazendeiro contratou homens para assassinar o Padre Camio, “e um policial militar [lhe] avisou que [ele] seria morto”³¹⁸. Ademais, a Sra. De Souza mencionou na audiência pública que as fazendas da família proprietária em Sapucaia eram grandes e distantes dos povoados mais próximos³¹⁹.

Sem prejuízo da impossibilidade dos Representantes de obter prova adicional, tal tarefa era obrigação do Estado e não dos Representantes. Ficou provado, e se desenvolve mais adiante neste escrito, que o Estado conhecia a existência de trabalho escravo na Fazenda Brasil Verde, diante do qual não realizou as tarefas de investigação e fiscalização de maneira adequada, o que haveria garantido a produção e custódia de prova vital para os processos posteriores.

Ao mesmo tempo, os Representantes reconhecem que parte da prova que têm no presente caso se deriva das diligências de atores estatais à Fazenda Brasil Verde. Neste sentido, importante destacar que em algumas diligências foram coletadas provas importantes para a determinação de responsabilidades e caracterização da conduta delitiva. Contudo, na maioria das vezes, as fiscalizações falharam no dever de produção de prova, não coletando provas fundamentais para a responsabilização penal, trabalhista e civil de todos os envolvidos nas graves violações de direitos humanos constatadas na Fazenda Brasil Verde, como será demonstrado na sequência.

³¹⁵ Corte IDH. Caso J. vs. Perú. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de novembro de 2013, par. 356; *Caso Kwas Fernández vs. Honduras. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 3 de abril de 2009. Série C No. 196, par. 97, e *Caso Rosendo Cantú e otras vs. México*, par. 104.

³¹⁶ Testemunho de Ana de Souza Pinto, 18 de fevereiro de 2016.

³¹⁷ Declaração de Ricardo Rezende, anexo 1.a. da comunicação dos representantes de 08 de fevereiro de 2016, p 5-6.

³¹⁸ Declaração de Ricardo Rezende, anexo 1.a. da comunicação dos representantes de 08 de fevereiro de 2016, p 6.

³¹⁹ Testemunho de Ana de Souza Pinto, 18 de fevereiro de 2016.

Somado ao contexto provado, o fato de que o Estado descumpriu sua obrigação de investigar e obter prova fundamental sobre os fatos acontecidos na Fazenda Brasil Verde deveria afetar o ônus da prova dos Representantes e do Estado no caso particular.

Por todo o anterior, solicitamos à Corte ter em conta estas considerações ao estabelecer o ônus da prova que corresponde às partes e analisar a prova remetida.

2. A suficiência da prova direta no caso particular

Sem prejuízo do anterior, os Representantes sustentam que apresentaram prova direta suficiente, de forma documental, testemunhal e pericial para provar as violações alegadas nesta seção.

Durante a audiência pública o representante do Estado questionou a existência de prova direta das formas contemporâneas de escravidão pelos fatos posteriores a 1998³²⁰. A respeito, tal e como ficou assentado na seção de fatos *supra*, os Representantes sustentam que a prova constante no processo internacional permite à Corte atestar os fatos e determinar as violações alegadas. Como se infere dessa seção, os Representantes apresentaram prova da fiscalização do ano 2000³²¹, declarações de vítimas³²² e das pessoas que lhes assistiram³²³, verificações físicas³²⁴ e os autos da Ação Civil Pública que resultou da fiscalização do ano 2000³²⁵.

Assim mesmo, durante a diligência *in situ*, foram produzidas importantes provas testemunhais a partir das declarações das vítimas do presente caso, que não só confirmaram os fatos e o contexto descrito acima, mas detalharam e agravaram as violações de natureza individual e coletiva sofridas diretamente pelas vítimas, especificamente relativa aos fatos ocorridos no ano de 2000.

De toda esta prova se infere a existência de formas de contemporâneas de escravidão na Fazenda Brasil Verde entre 1998 e 2002, da que se deriva as violações alegadas no processo internacional. A prova inclui informação detalhada individualizada bem como a respeito de situações que afetaram o coletivo de trabalhadores, como por exemplo, a situação de corção, vigilância, as condições de trabalho e o sistema de barracão.

³²⁰ Alegações finais orais apresentadas pelo Representante do Estado Sr. Boni Moraes Soares, audiência pública, dia 19 de fevereiro de 2016.

³²¹ Ministério do Trabalho e Emprego. Delegacia Regional do Trabalho do Estado do Pará. Relatório de Viagem, de 31 de março de 2000, subscrito pelos Auditores Fiscais do Trabalho João Elias da Silva Nascimento, Francisco Henrique da Silva Abreu, e Charles Ribeiro de Castro Anexo 12 do EPAP.

³²² Depoimento de Antonio Fernandes da Costa, Anexo 106 do EPAP; , Depoimento de Francisco de Assis Felix, Anexo 107 do EPAP, ver também Reportagem da Rede Globo de Televisão, exibida no Jornal Nacional, Anexo 105 do EPAP, Reportagem da Rede Globo de Televisão, exibida no Jornal Nacional.

³²³ Testemunho de Ana de Souza Pinto, 18 de fevereiro de 2016. Declaração por *affidavit* de Ricardo Rezende, anexo 1.a. da comunicação dos Representantes de 08 de fevereiro de 2016.

³²⁴ Ministério do Trabalho e Emprego. Delegacia Regional do Trabalho do Estado do Pará. Relatório de Viagem, de 31 de março de 2000, Anexo 12 do EPAP, Ministério do Trabalho e Emprego. Delegacia Regional do Trabalho do Estado do Pará. Relatório de Viagem, de 31 de março de 2000, subscrito pelos Auditores Fiscais do Trabalho João Elias da Silva Nascimento, Francisco Henrique da Silva Abreu, e Charles Ribeiro de Castro.

³²⁵ Ação Civil Pública (ACP 107/2000 (VT-CA-619/2000)), Anexo 11 do EPAP, Ministério Público do Trabalho. Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região. Ação Civil Pública contra João Luiz Quagliato – Fazenda Brasil Verde. ACP 107/2000 (VT-CA-619/2000).

Por outro lado, embora as peritas Dodge e Araujo tenham feito referência a uma denúncia penal no que diz respeito à fiscalização do ano 2000³²⁶, os Representantes não tiveram acesso a este expediente, ainda que solicitado pela Corte, sob a alegação que os autos do processo teriam desaparecido – que por si é uma violação de direitos, como se abordará na sequência. Sustentamos que por se tratar de denúncia penal baseada no artigo 149 do Código Penal brasileiro, em uma época em que somente se produziam denúncias penais pelas situações mais graves³²⁷, a existência deste processo também permite certas inferências probatórias.

Portanto, os fatos particulares do caso, resumidos *supra* na seção de fatos, são suficientes para estabelecer as violações de direitos humanos que a seguir expomos.

B. Responsabilidade do Estado

Como sustentamos no EPAP, no presente caso o Estado falhou em seu dever de garantir os direitos protegidos pela CADH sem discriminação³²⁸. A respeito, os Representantes reiteram estes argumentos e a seguir aprofundam alguns pontos, integrando observações derivadas das declarações por *affidavit* e vertidas na audiência pública, assim como referindo-nos às alegações do Estado em referida audiência.

A responsabilidade de Brasil no presente caso se deriva da aquiescência do Estado e da falta de prevenção das práticas de escravidão, servidão, trabalho forçado e tráfico de pessoas, assim como da falta de prestar uma proteção imediata às vítimas particulares e investigar e reparar estas violações. Ademais, a responsabilidade no presente caso se vê agravada pela discriminação com que se dão os fatos e pela falta de medidas de proteção especial para a infância.

1. Aquiescência e falta de prevenção

Esta Honorable Corte tem determinado que os Estados estão invocados a tomar todas as medidas a seu alcance para prevenir práticas violatórias de direitos humanos e, sob certas condições, tomar as medidas necessárias para proteger as vítimas diante de eventuais violações. A respeito, estabeleceu o Tribunal que:

[O] dever de prevenção inclui todas as medidas de caráter jurídico, político, administrativo e cultural que promovam a proteção dos direitos humanos e que assegurem que as eventuais violações aos mesmos sejam efetivamente consideradas e tratadas como um fato ilícito que, como tal, é suscetível de acarretar sanções para quem as cometa, bem como a obrigação de indenizar as vítimas por suas consequências prejudiciais. É claro, por sua vez, que a obrigação de prevenir é de meio ou de comportamento e não se demonstra seu descumprimento pelo simples fato de que um direito tenha sido violado³²⁹.

Este dever, ademais, tem se desenvolvido no Direito Internacional no que diz respeito às formas

³²⁶ Declaração pericial da Dra. Raquel Dodge, 18 de fevereiro de 2016; Declaração pericial da Dra. Ana Carolina Araujo, 18 de fevereiro de 2016.

³²⁷ Declaração de Carlos Haddad, anexo 1.c. da comunicação dos Representantes de 08 de fevereiro de 2016 p 3.

³²⁸ EPAP dos representantes, p. 111-118.

³²⁹ Corte IDH. Caso González e outras ("Campo Algodonero"). Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de novembro de 2009. Série C No. 205, par. 252; *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras*. Mérito, par. 166; *Caso Perozo y otros Vs. Venezuela*, par. 149, y *Caso Anzualdo Castro Vs. Perú*, par. 63.

contemporâneas de escravidão, mediante tratados e instrumentos na matéria, assim como decisões de outras cortes e mecanismos regionais e internacionais de supervisão, como passamos a expor.

a) Dever de prevenção no que diz respeito às formas contemporâneas de escravidão na jurisprudência internacional

Para estabelecer a tolerância e aquiescência de um contexto violatório, esta Corte tem analisado o marco legal vigente e seu possível efeito em inibir ou permitir esse contexto³³⁰. Diante das formas contemporâneas de escravidão, o Direito Internacional não só tem estipulado obrigações específicas para os Estados, senão que existe um consenso a respeito da pertinência de adotar um enfoque amplo que inclui medidas de prevenção, proteção das vítimas e punição efetiva destas condutas³³¹.

Tanto a Convenção sobre a Escravidão de 1926³³² como a Convenção suplementar de 1956³³³ incluem a obrigação de prevenção. A Convenção suplementar de 1956 aclara que essa obrigação abarca as formas contemporâneas de escravidão, “enquadrem-se ou não na definição de escravidão assinada em Genebra, em 25 de setembro de 1926”³³⁴.

Em relação com as formas contemporâneas de escravidão, os *Princípios e Diretrizes Recomendados sobre Direitos Humanos e Tráfico de Pessoas* estabelecem primeiro a necessidade de identificar as pessoas envolvidas no tráfico de pessoas³³⁵. Também o Protocolo de Palermo determina algumas obrigações positivas dos Estados, entre elas “pesquisas, campanhas de informação e de difusão através dos órgãos de comunicação, bem como iniciativas sociais e econômicas de forma a prevenir e combater o tráfico de pessoas”³³⁶. Segundo o perito Mike Dottridge, estas obrigações incluem legislação e políticas que deixem claras as condutas que se proíbem, assim como que os funcionários do Estado a cargo de implementar estas políticas entendam suas responsabilidades³³⁷. A

³³⁰ Corte IDH. Caso de la Masacre de La Rochela Vs. Colombia. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 11 de maio de 2007. Série C No. 163, Par. 78, 101.

³³¹ TEDH, *Rantsev v. Chipre*, 7 janeiro 2010, Para. 285, disponível em <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-96549>; ver também TEDH. Guide on Article 4 of the ECHR. Prohibition of Slavery and Forced Labour. Disponible en www.echr.coe.int/Documents/Guide_Art_4_ENG.pdf

³³² ONU. Convenção sobre a Escravidão. Assinada em Genebra em 25 de setembro de 1926; entrada em vigor em 9 de março de 1927. Disponível em: <http://www.ohchr.org/SP/ProfessionalInterest/Pages/SlaveryConvention.aspx> (espanhol) e <http://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/SlaveryConvention.aspx> (inglês).

³³³ ONU. Convenção suplementar relativa à abolição da escravidão, do tráfico de escravos e das instituições e práticas análogas à escravidão. Adotada em 7 de setembro de 1956; entrada em vigor em 30 de abril de 1957. Disponível em: <http://www.ohchr.org/SP/ProfessionalInterest/Pages/SupplementaryConventionAbolitionOfSlavery.aspx> (espanhol).

³³⁴ ONU. Convenção suplementar relativa à abolição da escravidão, do tráfico de escravos e das instituições e práticas análogas à escravidão. Adotada em 7 de setembro de 1956; entrada em vigor em 30 de abril de 1957. Disponível em: <http://www.ohchr.org/SP/ProfessionalInterest/Pages/SupplementaryConventionAbolitionOfSlavery.aspx> (espanhol), art. 1.

³³⁵ Affidavit do perito Mike Dottridge, p 23, citando Office of the UN High Commissioner for Human Rights. Commentary, Recommended Principles and Guidelines on Human Rights and Human Trafficking, 2010, disponível em http://www.ohchr.org/Documents/Publications/Commentary_Human_Trafficking_en.pdf.

³³⁶ Protocolo de Palermo, art.9(2), disponível em http://www.ohchr.org/Documents/ProfessionalInterest/ProtocolTraffickingInPersons_sp.pdf (espanhol) e http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm (português)

³³⁷ Declaração oficial de Mike Dottridge, anexo 2.c. da comunicação dos Representantes de 08 de fevereiro de 2016, p 25.

implementação efetiva, por sua parte, tem que ir acompanhada de recursos adequados e cooperação eficaz³³⁸.

Na audiência pública, o perito Dr. Rodríguez Garavito indicou que considerava o Protocolo à Convenção 29, da OIT, a fonte mais útil para entender as obrigações positivas no que diz respeito ao artigo 6 da CADH por suas considerações específicas³³⁹. O artigo 2 do Protocolo estabelece os seguintes componentes de um marco preventivo adequado:

Artigo 2. As medidas a serem adotadas para a prevenção do trabalho forçado ou obrigatório deverão incluir:

- (a) educar e informar as pessoas, especialmente aquelas consideradas como particularmente vulneráveis, a fim de prevenir que se tornem vítimas de trabalho forçado ou obrigatório;
- (b) educar e informar empregadores, a fim de prevenir que eles se envolvam em práticas de trabalho forçado ou obrigatório;
- (c) realizar esforços para assegurar que:
 - i. a cobertura e o cumprimento da legislação relevante para a prevenção do trabalho forçado ou obrigatório, incluindo a legislação trabalhista, conforme apropriado, abarquem a todos os trabalhadores e todos os setores da economia; e
 - ii. os serviços de inspeção do trabalho e outros serviços responsáveis pela implementação desta legislação sejam fortalecidos;
- (d) proteger pessoas, especialmente trabalhadores migrantes, de possíveis práticas abusivas e fraudulentas durante o processo de recrutamento e colocação;
- (e) apoiar a devida diligência por parte tanto do setor público como do privado para prevenir e responder a riscos de trabalho forçado ou obrigatório; e
- (f) tratar das causas profundas e dos fatores que aumentam os riscos de trabalho forçado ou obrigatório³⁴⁰.

Um marco penal adequado também forma parte da obrigação positiva e, neste sentido, como manifestamos no EPAP³⁴¹, o Comitê DESC³⁴² e o CDH³⁴³ recomendaram a adoção de um marco adequado em suas observações no que diz respeito ao Brasil. Como também manifestamos no

³³⁸ Declaração oficial de Mike Dottridge, anexo 2.c. da comunicação dos Representantes de 08 de fevereiro de 2016., p 25.

³³⁹ Declaração do perito Dr. César Rodríguez Garavito, 18 de fevereiro de 2016.

³⁴⁰ Protocolo al Convenio 29 - Protocolo relativo al Convenio sobre el Trabajo Forzoso, 1930, 14 julho 2014, disponível em http://www.ilo.org/ilc/ILCSessions/103/reports/WCMS_249722/lang-es/index.htm (espanhol); <http://www.acaointegrada.org/wp-content/uploads/2014/11/protocolo-trabalho-forcado.pdf> (português).

³⁴¹ EPAP dos Representantes, p 122-123.

³⁴² Anexo 123 do EPAP, ONU – Comitê DESC. Concluding observations of the Committee on Economic, Social and Cultural Rights – Brazil. E/C.12/1/Add.87. 26 de junho de 2003. Par. 47. Disponível em: http://tbinternet.ohchr.org/_layouts/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=E%2fC.12%2f1%2fAdd.87&Lang=en. (“The Committee urges the State party to implement its National Plan for the Eradication of Slave Labour and to undertake urgent measures in this regard, especially through the imposition of effective penalties”).

³⁴³ Anexo 122 do EPAP, ONU – CDH. Concluding observations of the Human Rights Committee – Brazil. CCPR/C/BRA/CO/2. 1 de dezembro de 2005. Par. 14. Disponível em: http://tbinternet.ohchr.org/_layouts/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CCPR%2fC%2fBRA%2fCO%2f2&Lang=en. (“The State party should reinforce its measures to combat practices of slave labour and forced labour. It should create a clear criminal penalty for such practices, prosecute and punish perpetrators, and ensure that protection and redress are granted to victims”).

EPAP³⁴⁴, o TEDH identificou a necessidade de ter um marco penal adequado para punir traficantes³⁴⁵. Este marco penal deve facilitar a persecução eficaz das pessoas e empresas que mantêm vítimas em situações de escravidão moderna³⁴⁶. Cabe ressaltar que devido à gravidade das violações de escravidão contemporânea, e o efeito dissuasivo do direito penal, o TEDH declarou uma violação de seu artigo 4 com base na ausência de um marco penal adequado³⁴⁷.

Ademais de um marco penal, o TEDH estabeleceu que, entre as obrigações positivas dos Estados para prevenir, estes devem adotar medidas para regular os negócios que frequentemente estão envolvidos o tráfico de pessoas³⁴⁸. De igual modo, esta Honorável Corte se pronunciou em sua recente decisão no caso *Pueblos Kaliña y Lokono v Surinam*, sobre a obrigação de prevenção dos Estados ante violações cometidas por empresas:

*En este sentido, tal como lo reiteran dichos principios, los Estados tienen la responsabilidad de proteger los derechos humanos de las personas contra las violaciones cometidas en su territorio y/o su jurisdicción por terceros, incluidas las empresas. Para tal efecto los Estados deben adoptar las medidas apropiadas para prevenir, investigar, castigar y reparar, mediante políticas adecuadas, los abusos que aquellas puedan cometer, actividades de reglamentación y sometimiento a la justicia*³⁴⁹.

Neste sentido a Corte confirmou a obrigação positiva de prevenir do Estado ante violações cometidas por empresas, sublinhando ademais que esta violação era reforçada em face de populações vulneráveis³⁵⁰.

No presente caso, ficou demonstrado que o Estado falhou em seu dever de prevenir as violações ocorridas na Fazenda Brasil Verde a partir de 1998, e isto se vê refletido na persistência do padrão discriminatório, como analisamos na sequência.

b) Existência de um padrão discriminatório que se mantém por omissão dos atores estatais em cumprir com suas obrigações positivas

O Estado tinha amplo conhecimento não só do padrão geral da prática de formas contemporâneas de escravidão na área, mas também tinha informação confiável, de suas próprias fiscalizações anteriores a 1998, sobre a existência destas práticas na Fazenda Brasil Verde.

³⁴⁴ EPAP dos Representantes, p 112.

³⁴⁵ TEDH, *Rantsev v. Chipre*, 7 janeiro 2010, Para. 283, disponível em <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-96549>.

³⁴⁶ TEDH, *Siliadin v. France*, 26 julho 2005, para 112, disponível em <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-69891>.

³⁴⁷ TEDH, *Siliadin v. France*, 26 julho 2005, para. 148, 149, disponível em <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-69891>.

³⁴⁸ TEDH, *Rantsev v. Chipre*, 7 janeiro 2010, Para. 284, disponível em <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-96549>. (“Article 4 requires member States to put in place adequate measures regulating businesses often used as a cover for human trafficking”).

³⁴⁹ Corte IDH. Caso *Pueblos Kaliña y Lokono Vs. Surinam*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2015. Série C No. 309, Para. 224.

³⁵⁰ Corte IDH. Caso *Pueblos Kaliña y Lokono Vs. Surinam*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2015. Série C No. 309, Para. 224 (“En este sentido, el Representante Especial do Secretario General de Naciones Unidas para la cuestión de los derechos humanos y las empresas transnacionales y otras empresas, ha señalado que estas deberán respetar los derechos humanos de personas pertenecientes a grupos o poblaciones específicas, entre ellos los pueblos indígenas y tribales, y deberán prestarle especial atención cuando vulneren dichos derechos”).

De acordo com a jurisprudência desta Corte, um Estado incorre em responsabilidade internacional direta por atos de particulares quando os atos e omissões do Estado mostram a tolerância de uma prática de violações de direitos protegidos pela CADH. No *Caso de la Masacre de la Rochela*, a Corte pronunciou:

*La responsabilidad internacional del Estado se funda en “actos u omisiones de cualquier poder u órgano de éste, independientemente de su jerarquía, que violen la Convención Americana”. Para establecer que se ha producido una violación de los derechos consagrados en la Convención no se requiere determinar, como ocurre en el derecho penal interno, la culpabilidad de sus autores o su intencionalidad y tampoco es preciso identificar individualmente a los agentes a los cuales se atribuyen los hechos violatorios. Es suficiente la demostración de que ha **habido apoyo o tolerancia del poder público en la infracción de los derechos reconocidos en la Convención, omisiones que hayan permitido la perpetración de esas violaciones o que exista una obligación del Estado que haya sido incumplida por éste***³⁵¹.

No presente caso, o governo tolerou as práticas de escravidão, servidão, trabalho forçado e tráfico de pessoas na Fazenda Brasil Verde durante mais de 15 anos. Desse modo, as omissões do Estado no que diz respeito a suas obrigações positivas contribuíram para que essa prática se mantivesse, gerando violações à CADH posteriores a dezembro de 1998.

Neste sentido, a testemunha Ricardo Rezende constatou que se haviam realizado denúncias e fiscalizações na Fazenda Brasil Verde em 1986, 1988, 1989, 1993, 1996, 1997 e 2000³⁵². A isto se soma o fato de que, em sua Contestação e na audiência pública, o Estado reconheceu que havia violações na Fazenda Brasil Verde, simplesmente contestou a natureza destas violações³⁵³.

Como declarou o perito Dr. Rodríguez Garavito na audiência, a recorrência de denúncias por trabalho escravo na mesma fazenda desde 1988 mostra não só uma falta de devida diligência, senão que a responsabilidade do Estado também se deriva da tolerância de um padrão discriminatório e violatório:

*En este caso es de mi parecer que la recurrencia y la uniformidad en los hallazgos, **implican que hay algo más que falta de diligencia por parte de Estado**. Es decir que, genera una serie de preguntas el por qué ante los hallazgos recurrentes algunas veces calificados como violaciones laborales graves otras veces, al menos en una inspección como trabajo esclavo, que no se hubieran tomado medidas, y que luego inspecciones posteriores encontraran de nuevo ese tipo de situaciones o situaciones similares implica una violación grave a la diligencia debida y generan cuestionamientos en relación con las obligaciones estatales*³⁵⁴.

No mesmo sentido, cabe destacar o testemunho do Dr. Sakamoto na audiência pública sobre a presença limitada do Estado no Pará no momento dos fatos diante destas violações:

³⁵¹ Corte IDH. Caso de la Masacre de La Rochela Vs. Colombia. ^Mérito, Reparación e Custas. Sentença de 11 de maio de 2007. Série C No. 163, Par. 68.

³⁵² Declaração de Ricardo Rezende, anexo 1.a. da comunicação dos Representantes de 08 de fevereiro de 2016, p 25.

³⁵³ Alegações finais orais apresentadas pelo Representante do Estado Sr. Boni Moraes Soares, audiência pública, dia 19 de fevereiro de 2016 (“O Estado reconhece que os fatos comprovados na fiscalização de março de 2000 representam violação a diversos direitos trabalhistas daqueles trabalhadores colocados em condições degradantes de trabalho [...] Pode e houve violações sérias aos direitos trabalhistas dos trabalhadores, repito pode e houve, constatatadamente violações sérias, falta de pagamento de seus direitos, salários a menor”).

³⁵⁴ Declaração do perito Dr. César Rodríguez Garavito, 18 de fevereiro de 2016.

É importante a gente lembrar que nesta região do Pará a presença do Estado brasileiro sempre foi muito seletiva, o Estado brasileiro sempre estava presente para financiar e fomentar investimentos econômicos agropecuários com as linhas de financiamento, porém o Estado brasileiro sempre esteve muito ausente ao garantir a dignidade para trabalhadores, camponeses, comunidades tradicionais, populações indígenas. Há um claro desbalanceamento na garantia e na efetivação dos direitos naquela região³⁵⁵.

Os Representantes também querem ressaltar que a tolerância destas práticas por parte do Estado brasileiro não é um tema do passado, senão que seus efeitos se estendem até a atualidade. Desse modo, o Estado segue tolerando este padrão no Pará, apesar dos avanços em políticas públicas que o Brasil mostra a partir de 2003. Assim ficou evidenciado na declaração de *affidavit* de Jonas Moreno, perito proposto pelo Estado, quem adjuntou uma fiscalização realizada em 2014 em outra fazenda de Xinguara do mesmo proprietário da Fazenda Brasil Verde. Nesta fiscalização, constatarem-se pagamentos irregulares, transporte irregular de trabalhadores, moradias sem instalações higiênicas e a falta de provisão de equipamento de proteção individual para realizar o trabalho³⁵⁶. Embora estes fatos tenham sido classificados como infrações trabalhistas, resulta evidente que a falta de medidas de prevenção e proteção frente os fatos da Fazenda Brasil Verde, permitiu que o dono da mesma siga atuando na impunidade diante da passividade do Estado.

Em conclusão, os Representantes provaram que o Estado tinha conhecimento e tolerou a prática de trabalho escravo na zona do Pará, e na Fazenda Brasil Verde em particular, desde 1986. Referidas omissões, no que diz respeito às obrigações positivas do Brasil para erradicar estas práticas, implicou que as violações se estendessem para além de 1998, gerando responsabilidade internacional do Estado.

c) *Falta de prevenção por inexistência de um marco administrativo e normativo adequado para combater escravidão, servidão, trabalho forçado e tráfico de pessoas*

No presente caso, ficou demonstrado durante o processo que, no momento dos fatos, diante do padrão descrito, o Brasil não contava com um marco normativo e administrativo de acordo com os parâmetros internacionais desenvolvidos para combater o trabalho escravo e assim cumprir com seu dever de prevenção.

Ainda que o Brasil tenha reconhecido publicamente a problemática das formas contemporâneas de escravidão em 1995³⁵⁷ e criado os grupos móveis³⁵⁸, durante os anos seguintes não implementou um marco adequado para coordenar este trabalho, nem contava com os recursos suficientes para realizá-lo. Quanto ao marco administrativo, o perito Luis Camargo, em seu *affidavit*, afirmou que até o ano 2000, o marco era “bastante deficiente”, referindo-se à falta de um plano integral para combater o trabalho escravo até o ano de 2003, quando se lançou o Plano Nacional de Erradicação do Trabalho

³⁵⁵ Declaração da testemunha Dr. Leonardo Sakamoto, 18 de fevereiro de 2016.

³⁵⁶ Declaração por *affidavit* do perito Jonas Moreno, p 47.

³⁵⁷ Presidência da República. Casa Civil – Biblioteca da Presidência da República. Palavra do Presidente – 1º semestre de 1995, Anexo 45 do EPAP.

³⁵⁸ Decreto N° 1.538/95, Anexo 46 do EPAP.

Escravo Contemporâneo³⁵⁹. Refletindo sobre este Plano, o Dr. Camargo destacou que “algumas ações previstas no primeiro plano não foram implementadas, especialmente as preventivas”³⁶⁰.

No que tange aos grupos móveis, embora fossem grupos nacionais, chamados federais no Brasil, a prova evidencia que os mesmos não eram suficientes para cobrir todo o território. No caso particular da Fazenda Brasil Verde, a fiscalização do ano 2000 foi realizada pela Delegacia Regional do Trabalho³⁶¹, e não pelo Grupo Móvel, indicando que não se utilizavam os grupos móveis em todos os casos necessários. De igual modo, cabe mencionar a observação da testemunha Dr. Sakamoto, quem comentou que, ainda que os grupos móveis e seu alcance e configuração nacional pareceram um avanço, em realidade servem para indicar a incapacidade do Estado em manter uma presença contínua e estável na área³⁶².

A Dra. Dodge também declarou na audiência sobre a falta de comunicação entre os vários entes do Estado com responsabilidade para combater o trabalho escravo na época dos fatos, o que resultou em que longe de erradicar estas práticas, elas continuassem se perpetuando:

Perdurou por muitos anos, sobretudo no período a que se refere este processo até 2002, ausência de comunicação regular deste crime ao Ministério Público e à Polícia Federal. Os fiscais do trabalho têm a obrigação de fazer esta comunicação, mas havia uma ordem interna no Ministério do Trabalho que impedia a imediata comunicação, e que ela deveria ser feita apenas quando o relatório de fiscalização fosse homologado pelo delegado regional do trabalho. Apenas em 2002, quando o MPF descobriu esta circunstância, o CPP que determina a comunicação passou a ser cumprido por requisição nossa [...] O Código de Processo Penal Brasileiro diz que qualquer pessoa, inclusive o funcionário público, tomando conhecimento da prática de um ilícito deve comunicar à autoridade competente. Havia uma irregularidade ou uma absoluta ausência de comunicação. Este fato foi identificado em 2002 pelo Ministério Público Federal, e a requisição destas informações foram feitas no final do ano de 2002. A primeira remessa dos relatórios de fiscalização do trabalho desde 1995 iniciaram-se em fevereiro do ano de 2003³⁶³.

Portanto, os serviços de inspeção existentes não resultaram adequados para que o Estado pudesse enfrentar o risco a que estavam submetidas as vítimas que chegavam à Fazenda Brasil Verde.

No que diz respeito ao marco penal, ficou provado na audiência pública que, antes das reformas de 2003, o mesmo não era suficiente nem adequado para enfrentar os graves problemas de tráfico de pessoas, escravidão, servidão e trabalho forçado existentes no Brasil. Este marco, que se analisará com mais profundidade *infra* a respeito das violações dos artigos 8 e 25 da CADH, era insuficiente pela falta de clareza do artigo 149 do Código Penal, pelas normas referentes à prescrição, pela

³⁵⁹ Declaração de Luis Antonio Camargo de Melo, anexo 2.c. da comunicação dos Representantes de 08 de fevereiro de 2016, p 15.

³⁶⁰ Declaração de Luis Antonio Camargo de Melo, anexo 2.c. da comunicação dos Representantes de 08 de fevereiro de 2016, p 17.

³⁶¹ Ministério do Trabalho e Emprego. Delegacia Regional do Trabalho do Estado do Pará. Relatório de Viagem, de 31 de março de 2000, Anexo 12 do EPAP,.

³⁶² Declaração da testemunha Dr. Leonardo Sakamoto, 18 de fevereiro de 2016.

³⁶³ Declaração da perita Dra. Raquel Dodge, 18 de fevereiro de 2016.

desproporcionalidade da pena, pelas demoras nos processos e pelos conflitos persistentes de jurisdição³⁶⁴.

Desse modo, na audiência pública, as Dras. Dodge e Araujo Román evidenciaram os poucos processos penais existentes antes de 2003 pela falta de clareza do marco legal³⁶⁵. As peritas também explicaram o efeito dos estratos de pena prevista na prescrição deste tipo de condutas³⁶⁶. Por último, as Dras. Dodge e Araujo Román apresentaram prova adicional que constata a persistência dos conflitos de jurisdição e seu efeito na impunidade diante de casos de trabalho escravo.

O anterior permite a esta Honorável Corte concluir que o Brasil falhou em seu dever positivo de prevenir o trabalho escravo na Fazenda Brasil Verde a partir de 1998 pela falta de um marco administrativo e normativo adequado.

d) Falta de medidas adequadas ante informação sobre um risco imediato em prejuízo de indivíduos determinados

A jurisprudência desta Corte, como manifestamos no EPAP³⁶⁷, estabelece que o Estado incorre em certas responsabilidades operativas ao conhecer um risco real e imediato em prejuízo de vítimas identificáveis:

[D]ebe verificarse que al momento de los hechos existía una situación de riesgo real e inmediato para la vida de un individuo o grupo de individuos determinados, que las autoridades conocían o debían tener conocimiento, y que no adoptaron las medidas necesarias dentro del ámbito de sus atribuciones que, juzgadas razonablemente, podían esperarse para prevenir o evitar ese riesgo³⁶⁸.

Quanto às medidas razoáveis que os Estados devem adotar para proteger as vítimas em face das violações relacionadas com as formas contemporâneas de escravidão, o TEDH estabeleceu que para violações de tráfico de pessoas e exploração, a resposta adequada é retirar a pessoa imediatamente da situação de risco:

*In order for a positive obligation to take operational measures to arise in the circumstances of a particular case, it must be demonstrated that the State authorities were aware, or ought to have been aware, of circumstances giving rise to a credible suspicion that an identified individual had been, or was at real and immediate risk of being, trafficked or exploited within the meaning of Article 3(a) of the Palermo Protocol and Article 4(a) of the Anti-Trafficking Convention. In the case of an answer in the affirmative, there will be a violation of Article 4 of the Convention where the authorities fail to take appropriate measures within the scope of their powers **to remove the individual from that situation or risk**³⁶⁹.*

³⁶⁴ Ver também EPAP dos Representantes, pp 118-137.

³⁶⁵ Declaração da perita Dra. Raquel Dodge, 18 de fevereiro de 2016; Declaração da perita Dra. Ana Carolina Araujo, 18 de fevereiro de 2016.

³⁶⁶ Declaração da perita Dra. Raquel Dodge, 18 de fevereiro de 2016; Declaração da perita Dra. Ana Carolina Araujo, 18 de fevereiro de 2016.

³⁶⁷ EPAP dos representantes, p 112 e 113.

³⁶⁸ Corte IDH. *Caso Luna López Vs. Honduras*. Mérito, Reparações Custas. Sentença de 10 de outubro de 2013. Série C No. 269. Par. 124.

³⁶⁹ TEDH, *Caso Rantsev v. Cyprus and Russia*. Application No. 25965/04, Judgment of 7 January 2010, pars. 286.

No marco interamericano, tem que haver uma resposta diante de uma notificação de risco. Se esta notificação se dá em um padrão violatório, a Corte tem determinado que este padrão lhe confere uma urgência adicional à resposta estatal. A respeito, o Tribunal estabeleceu que em tais situações:

Esta obrigação de meio, ao ser mais estrita, exige a realização exaustiva de atividades de busca. Em particular, é imprescindível a atuação rápida e imediata das autoridades policiais, do Ministério Público e judiciais, ordenando medidas oportunas e necessárias dirigidas à determinação do paradeiro das vítimas ou do local onde possam se encontrar privadas de liberdade. Devem existir procedimentos adequados para as denúncias e que estas levem a uma investigação efetiva desde as primeiras horas. As autoridades devem presumir que a pessoa desaparecida está privada de liberdade e continua com vida até que seja posto fim à incerteza sobre o que ocorreu³⁷⁰.

De referida jurisprudência se deriva que, no caso concreto, diante de um contexto conhecido de trabalho escravo, as denúncias sobre fatos violatórios na Fazenda Brasil Verde, mesmo sem a constatação de trabalho escravo, deviam ter sido atendidas pelas autoridades com especial celeridade e devida diligência, assim como com medidas de proteção adequadas para as vítimas. Isso, contudo, não ocorreu no caso concreto.

De forma geral, como manifestamos no EPAP³⁷¹, no presente caso, o Estado brasileiro tinha conhecimento do risco real e imediato de que trabalhadores da fazenda Brasil Verde fossem submetidos à escravidão contemporânea e tráfico de pessoas. Como ficou provado, nos anos que antecederam a fiscalização do ano de 2000, foram feitas diversas denúncias sobre trabalho escravo na fazenda, das quais destacamos às dos anos 1988, 1989, 1992, 1993, 1996, 1997 e 1999, referidas expressamente neste caso. No que diz respeito às três últimas, o Grupo Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego constatou a prática de tráfico de pessoas e escravidão contemporânea em 1996 e 1997 e só não o fez em 1999 pois os trabalhadores foram retirados da fazenda no momento previamente à fiscalização por quebra do sigilo, o que levou à suspeição de fraude para omitir a situação de escravidão por parte da auditora de trabalho.

Mesmo com todas as denúncias e fiscalizações nada foi feito pelo Estado brasileiro para cessar as violações e prevenir violações futuras. Neste sentido, importante destacar que o exposto pelo perito Silvio Beltramelli Neto sobre a responsabilidade do Ministério Público do Trabalho a partir de uma fiscalização que constataste a prática de escravidão contemporânea:

A partir daí, ao membro do MPT caberá lançar mão de medidas que visem a imediata cessação do ilícito, [...] bem como de providências voltadas à não repetição da violação. Portanto, [...] também busca o compromisso do empregador de não retomar a prática reprovada, o fazendo, no mais das vezes, por intermédio da celebração de TAC, cujas obrigações e respectivas multas por inadimplemento são estipuladas a critério do órgão do MPT.³⁷²

Não foi realizada nenhuma ação pelo órgão ministerial no tocante às fiscalizações supra referidas, mesmo tendo sido constatada a prática de tráfico de pessoas e escravidão contemporânea na

³⁷⁰ Corte IDH. Caso González e outras ("Campo Algodonero"). Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de novembro de 2009. Série C No. 205, par. 283.

³⁷¹ EPAP dos representantes, pp 113, 114.

³⁷² Declaração pericial de Silvio Beltramelli Neto, anexo 2.e da comunicação das representantes das vítimas de 08 de fevereiro de 2016, p. 38.

Fazenda Brasil Verde. Não há punição ao proprietário pela conduta ilícita, nem determinação de medidas de não repetição a fim de que nossos trabalhadores fossem submetidos a esta prática.

Assim mesmo, só a fiscalização de 1997 resulta numa Ação Penal logo em seguida da constatação da conduta criminosa, mas não produz efeitos inibitórios para prevenir a reincidência da prática pois não denuncia o proprietário pelos delitos de aliciamento de pessoas e redução a condição análoga a de escravo e, como provamos, tampouco pune os demais acusados.

Assim mesmo, são realizados vários pedidos de novas fiscalizações entre os anos de 1997 e 2000, que tampouco são atendidos pelo Estado brasileiro. Neste sentido, os Representantes provaram que o Estado tinha conhecimento das denúncias específicas sobre tráfico de pessoas, escravidão, servidão, e trabalho forçado na Fazenda Brasil Verde:

- Em 17 de junho de 1998, o MPT solicitou informações sobre essa fazenda com base em notícias de um jornal³⁷³, o que evidencia, claramente, que a situação era de conhecimento público.
- Em 13 de outubro de 1998, o Ministério Público do Trabalho da 8ª Região solicitou uma fiscalização através do ofício 1496/98-DIDC-PRT³⁷⁴.
- Em 14 de dezembro de 1998, o Ministério Público do Trabalho da 8ª Região solicitou uma fiscalização através do ofício 1844/98-DIDC-PRT³⁷⁵.
- Em 15 de janeiro de 1999, a Procuradora do Trabalho Gisele Góes também expediu uma Recomendação ao proprietário da Fazenda determinando que a empresa deixasse de cobrar calçados dos trabalhadores, “sob pena de serem tomadas as medidas judiciais cabíveis”³⁷⁶.
- Em 8 de fevereiro de 1999, a Delegacia Regional do Trabalho do Pará informou que não a havia realizado por falta de recursos financeiros³⁷⁷.
- Em 15 de junho de 1999, o MPT reiterou sua solicitação para que se realizasse uma nova fiscalização³⁷⁸.

Em setembro de 1999, como exposto acima, quando o Grupo Móvel tentou realizar uma fiscalização na Fazenda Brasil Verde, sofreu um acidente de carro e se encontraram com o advogado da Fazenda Brasil Verde pela estrada. No dia seguinte, chegaram à Fazenda Brasil Verde e se lhes foi informado que todos os trabalhadores haviam pedido demissão³⁷⁹. Portanto, no que diz respeito a esta

³⁷³ CIDH. Relatório da CIDH, par. 102.

³⁷⁴ Relatório de Viagem de fiscalização de 2000, Anexo 12 do EPAP p 3.

³⁷⁵ Relatório de Viagem de fiscalização de 2000, Anexo 12 do EPAP p 3.

³⁷⁶ Ofício PRT 8ª – n. 2.357/2001 de 21 de junho de 2001, subscrito pela Procuradora-Chefe da PRT/8ª Região Celia Rosário Lage Medina Cavalcante. **Anexo 99**. Ver também, CIDH. Relatório da CIDH, par. 104.

³⁷⁷ CIDH. Relatório da CIDH, par. 103.

³⁷⁸ CIDH. Relatório da CIDH, par. 103.

³⁷⁹ Anexo 7 da Contestação do Estado, Relatório Circunstanciado das Atividades do Ministério do Trabalho e Emprego do dia 20/10/1999 de autoria de Valdeir Maria Monte Rodrigues, p 6 (“Foram fiscalizadas as fazendas Brasil Verde e São Carlos, ambas do Grupo Quagliato. Na primeira, fato relevante nos chamou a atenção – 47 (quarenta e sete) trabalhadores oriundos de Barras-PI, foram dispersados na mesma data, sendo a causa rescisão de contrato “pedido de dispensa”, o que nos deixou preocupados com a coincidência”).

fiscalização, as autoridades suspeitaram de fraude, contudo não é realizada nova fiscalização imediatamente para verificar a situação da fazenda e a reincidência da prática.

Com efeito, passam outros seis meses sem resposta estatal, até que se realiza outra denúncia em março de 2000, quando dois homens, entre eles Antonio Francisco da Silva - à época com 17 anos - que declarou presencialmente durante a diligência, que haviam fugido da Fazenda Brasil Verde buscam ajuda junto à Polícia Federal, em 7 de março, denunciando a prática de trabalho escravo e violência física na Fazenda Brasil Verde³⁸⁰. Depois de realizar a denúncia, as autoridades tardaram 6 dias para realizar a fiscalização, em 13 de março de 2000³⁸¹, e resgatar os demais trabalhadores.

Antonio Francisco da Silva esclareceu que no dia 7 de março de 2000, quando após dias em fuga, finalmente chegam à Polícia Federal, era terça-feira de carnaval e feriado no Brasil. O oficial de plantão na delegacia se recusou a atendê-los e pediu para que retornassem em dois dias depois, quando o delegado estivesse presente. Entre o primeiro contato e a denúncia efetiva ao delegado da Polícia Federal, o Estado deixou os trabalhadores desassistidos, mandando-os voltar à rua sem qualquer tipo de assistência, sabendo do risco que corriam por terem fugido. Ao contrário, tiveram que dormir na rua e pedir comida para sobreviver estes dias. Mesmo após serem ouvidos pela autoridade policial, só obtiveram assistência pela intervenção direta da CPT, que os acolheu enquanto aguardavam o retorno à Fazenda Brasil Verde para a fiscalização. Vale frisar que Antonio tinha 17 anos à época e informou sua idade às autoridades, que ignoraram seu dever de proteção especial à criança³⁸². Assim mesmo, como declarou Ana de Souza na audiência, as demoras entre as denúncias e as fiscalizações eram comuns³⁸³.

Deve-se frisar também que estes fatos se inserem num contexto de violência generalizada contra trabalhadores rurais no estado do Pará, de onde - à época - partiam 80% das denúncias de escravidão contemporânea e de impunidade, conforme exposto na seção de contexto. Assim mesmo, conforme relatado pela perita Raquel Dodge, as rotas de tráfico de pessoas na região eram conhecidas e poderiam ser facilmente identificadas por meio de um trabalho investigativo e medidas de prevenção, que tampouco foram adotadas pelo Estado brasileiro. Nas palavras da perita: “a escravidão é intencional, calculada e uma atividade cuidadosamente planejada em áreas específicas do território brasileiro [...] por meio de uma rede organizada e persistente de pessoas”.³⁸⁴

Quanto à efetividade das políticas públicas de prevenção e fiscalização à época dos fatos, o próprio perito do Estado afirma que elas ocorriam “em um contexto de histórica ausência das estruturas de fiscalização no meio rural, como na inexistência de normativos específicos sobre o tema [...]. [T]anto

³⁸⁰ Departamento de Polícia Federal. Delegacia em Marabá. Certidão de Registro de Ocorrência Policial. Serviço de Plantão do dia 07 para 08 de março de 2000. Plantonista: Agente da Polícia Federal George. **Anexo 12.**

³⁸¹ Relatório de viagem de 13 de março de 2000, Anexo 12 do EPAP,.

³⁸² Declaração presencial de Antonio Francisco da Silva durante a diligência *in situ* realizada em 6 de junho de 2016.

³⁸³ Declaração testemunhal de Ana de Souza, 18 de fevereiro de 2016. (“Houve um período em que em muitos momentos houve muita demora da fiscalização.... Então se a fiscalização demora para chegar na fazenda 2 ou 3 meses para chegar na fazenda, muitas vezes o trabalho já encerrou”).

³⁸⁴ Raquel Dodge. Escravidão Contemporânea no Brasil e sua Persecução Penal: Estudo para a Corte Interamericana de Direitos Humanos, p.76. Anexo 10 da Ata de entrega de documentos de 19 de fevereiro de 2016.

as instituições do estado como seus agentes não estavam preparados de imediato para a realização do enfrentamento de tal realidade”.³⁸⁵

Neste sentido, esta Honorável Corte já determinou a responsabilização internacional do Estado pela omissão em adotar dispositivos legais ou criar regulamentos, programas ou políticas públicas de forma prévia aos fatos de um caso determinado dentro do marco de sua obrigação de prevenção diligente de violações de direitos humanos.³⁸⁶

Com base no exposto, está provado que o Estado conhecia o padrão e as denúncias específicas e, portanto, tinha conhecimento do risco iminente que enfrentavam as vítimas da Fazenda Brasil Verde, assim mesmo, o Estado não tomou medidas razoáveis e oportunas para prevenir estas violações destarte o dever de atuação de maneira imediata. Levando em consideração que a primeira denúncia, dentro da competência temporal deste Tribunal, foi realizada em dezembro de 1998, apenas dias após aceitar a competência da Corte, o Estado não realizou a medida mais singular e eminente que era comparecer a Fazenda, realizando-a apenas em setembro de 1999. Apesar dos agentes do Estado, naquele momento já suspeitarem de fraude, o Estado tardou novamente até março de 2000 para realizar outra fiscalização e somente depois de seis dias de realizada a denúncia inicial de escravidão contemporânea e de grave violência contra uma criança e um adulto que haviam se arriscado e fugido da Fazenda.

Definitivamente, resulta evidente no caso concreto que o Brasil conhecia a situação de risco das pessoas que se encontravam na Fazenda Brasil Verde a partir de dezembro de 1998, reiteradas em março de 2000, no entanto não tomou as medidas cabíveis e efetivas para prevenir e proteger as vítimas em face dessas violações.

Portanto, é possível concluir que o Estado brasileiro é internacionalmente responsável pela violação aos direitos humanos dos trabalhadores na Fazenda Brasil Verde como consequência de sua falta de diligência para prevenir ou impedir que estes ocorressem, quando tinha conhecimento prévio deste risco real e imediato e as possibilidades razoáveis de prevenir ou evitar este risco.

2. Falta de proteção imediata, e investigação e reparação adequada

Ademais de tolerar o contexto de violações em um nível geral, e falhar em seu dever de garantia específica a raiz de seu conhecimento sobre o risco específico que corriam as pessoas que se encontravam na Fazenda Brasil Verde, o Estado tampouco proporcionou a atenção imediata necessária, nem investigou e nem reparou as vítimas.

a) Falta de atenção imediata às vítimas

Diante dos primeiros indícios da existência de uma situação de exploração, os Estados estão obrigados a retirar a pessoa da situação de escravidão, de maneira urgente³⁸⁷. No entanto, a

³⁸⁵ Declaração pericial de José Armando Fraga Diniz Guerra, comunicação do Estado de 08 de fevereiro de 2016.

³⁸⁶ Corte IDH. Caso de la Masacre de Pueblo Bello vs. Colômbia, sentença de 31 de janeiro de 2006 e Caso González y otras (“campo algodonero”) vs. México, sentença de 16 de novembro de 2009.

³⁸⁷ TEDH. Caso CN y V vs. Francia, Aplicación 67724/09, 11-10-2012, Para. 109. Disponível em <http://hudoc.echr.coe.int/fre?i=001-114032>.

obrigação de atenção imediata é mais ampla. Como ressaltou o perito Mike Dottridge, para muitos Estados a “liberação” da vítima de sua situação de exploração representa o final do processo, contudo, a resposta adequada tem que ser muito mais ampla³⁸⁸.

Segundo Dottridge, como mínimo, o Estado tem que desenhar um mecanismo para reintegrar as vítimas na sociedade. Quando tenham sido transportadas de zonas distantes, o governo tem que acordar e financiar a volta a seu lugar de origem³⁸⁹.

De igual modo, na audiência pública o Dr. Rodríguez Garavito explicou que sem estas medidas, não se pode “romper o ciclo que explica o fenômeno de trabalho escravo e de servidão que não se detém com uma punição aos responsáveis individuais de uma violação como esta”³⁹⁰.

Para vítimas de tráfico de pessoas em particular, o Protocolo de Palermo estabelece que na atenção imediata, as medidas adequadas que os Estados poderiam adotar abarcam as seguintes:

[M]edidas que permitam a recuperação física, psicológica e social das vítimas de tráfico de pessoas, incluindo, se for caso disso, em cooperação com organizações não-governamentais, outras organizações competentes e outros elementos de sociedade civil e, em especial, o fornecimento de:

- a) Alojamento adequado;
- b) Aconselhamento e informação, especialmente quanto aos direitos que a lei lhes reconhece, numa língua que compreendam;
- c) Assistência médica, psicológica e material; e
- d) Oportunidades de emprego, educação e formação³⁹¹.

Ou seja, há uma série de medidas urgentes para proteger as vítimas de forma imediata, levando em consideração a gravidade da violação, as quais o Estado não adotou no caso concreto.

A respeito, a Sra. Ana de Souza destacou na audiência sobre a falta de serviços para as vítimas do caso uma vez resgatadas da Fazenda. Em resposta a uma pergunta sobre se o Estado oferecia atenção às vítimas, contestou, “Em geral, no momento imediato não, por exemplo, no caso da FBV, os dois fugitivos de 2000, a PF os recebeu em Marabá e os levou lá no escritório da CPT para que a CPT tomasse as medidas de apoio e de assistência às vítimas de imediato”³⁹². Ou seja, o Estado, longe de adotar medidas de apoio, delegou essa obrigação a uma organização da sociedade civil, como a CPT, que foi de fato a instituição que acolheu as vítimas nestes momentos e lhes ofereceu apoio.

Portanto, no presente caso ficou demonstrado que diante das denúncias e do contexto existente, o Estado não tomou medida alguma para prevenir o recrutamento de outras vítimas de trabalho forçado, nem colocou em prática medidas para garantir a liberdade das vítimas da Fazenda Verde, sua reabilitação e reintegração aos lugares de origem.

³⁸⁸ Declaração de Mike Dottridge, anexo 2.b. da Comunicação dos Representantes de 08 de fevereiro de 2016, par. 52.

³⁸⁹ Declaração de Mike Dottridge, anexo 2.b. da Comunicação dos Representantes de 08 de fevereiro de 2016, par. 52.

³⁹⁰ Declaração do perito Dr. César Rodríguez Garavito, 18 fevereiro 2016.

³⁹¹ Protocolo de Palermo, art. 6(3), disponível em http://www.ohchr.org/Documents/ProfessionalInterest/ProtocolTraffickingInPersons_sp.pdf e http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm (português) (espanhol)

³⁹² Declaração testemunhal de Ana de Souza, 18 de fevereiro de 2016.

b) Falta de uma investigação diligente e reparação adequada de acordo com os parâmetros internacionais

As obrigações estatais quanto às vítimas de formas contemporâneas de escravidão são distintas e particulares e deveriam responder aos danos sofridos. A respeito, reiteramos o manifestado no EPAP no que se refere à falta de uma investigação diligente e reparações adequadas no presente caso³⁹³, sem prejuízo dos argumentos adicionais que passamos a realizar.

No caso *Rantsev*, o TEDH determinou a responsabilidade de Chipre referente à obrigação processual de investigar em relação ao direito à vida de uma vítima de tráfico com fins de exploração sexual, determinando que Chipre deveria ter levado em conta o contexto mais amplo de tráfico de pessoas no país na hora de investigar a morte violenta da vítima, mesmo se a situação de tráfico de pessoas não havia sido ainda constatada no caso concreto³⁹⁴. De igual forma, no caso *CN y V v. Francia*, o TEDH determinou a obrigação de realizar uma investigação independente, capaz de permitir a identificação e punição dos responsáveis³⁹⁵.

Tal e como ficou evidenciado no trâmite internacional deste caso, e como analisamos de maneira mais detalhada em outras seções deste escrito³⁹⁶, no presente caso o Estado falhou em seu dever de investigar os fatos da Fazenda Brasil Verde de maneira diligente, levando em consideração o contexto e a prática de trabalho forçado e as denúncias concretas que existiam sobre a Fazenda.

Quanto às reparações, além de reiterar os parâmetros interamericanos mencionados no EPAP no que diz respeito ao direito à reparação e à necessidade de reparar a vítima particular pela violação sofrida³⁹⁷, sustentamos que efetivamente, no caso particular, as vítimas não receberam uma reparação adequada.

Nesse sentido, primeiramente há sérios questionamentos a respeito do pagamento do valor devido aos trabalhadores no momento da rescisão. Durante a diligência *in situ*, os trabalhadores expressaram que ficaram mais tempo na fazenda do que aquele anotado nas suas carteiras de trabalho ou constantes dos termos de rescisão³⁹⁸. Apesar de não poderem precisar qual seria esta diferença, todos indicaram que teriam ficado mais tempo. Assim mesmo, indicaram que teriam “assinado” documentos em branco ao chegar na fazenda³⁹⁹, o que também consta do relatório da fiscalização⁴⁰⁰. Ou seja, há indícios grave de fraude documental, visto que poderiam ter colocado qualquer data como data de início do contrato uma vez que maioria dos trabalhadores era analfabeta e desconhecia o que estava assinando.

³⁹³ EPAP dos representantes p 115.

³⁹⁴ TEDH, Caso *Rantsev v. Cyprus and Russia*. *Application No. 25965/04, Judgement of 7 January 2010*, párrs. 234-242.

³⁹⁵ TEDH. Caso *CN y V vs. Francia*, Aplicación 67724/09, 11-10-2012, Para. 109. Disponible en <http://hudoc.echr.coe.int/fre?i=001-114032>.

³⁹⁶ Ver seção sobre violações aos artigos 8 e 25 da CADH abaixo.

³⁹⁷ EPAP dos Representantes, pp 149-150.

³⁹⁸ Ver declarações de Antonio Francisco da Silva, Marcos Antonio Lima e Francisco das Chagas Bastos Sousa em 6 de junho de 2016.

³⁹⁹ Ver declaração de Marcos Antonio Lima durante a diligência *in situ* realizada em 6 de junho de 2016.

⁴⁰⁰ Anexo 12 do EPAP.

Neste sentido, o depoimento de Rogério Felix da Silva, ao afirmar que Marcos Antonio Lima havia chegado antes dele à Fazenda Brasil Verde é significativo⁴⁰¹, visto que no termo de rescisão e carteira de trabalho Marcos teria chegado depois sete dias depois de Rogerio e só teria ficado 7 dias na Fazenda⁴⁰² quando este afirmou durante a diligência que teria ficado na fazenda cerca de um mês⁴⁰³. A fraude também se verifica pela forma como se deram os registros dos trabalhadores, por exemplo, Antonio Francisco da Silva consta registrado na Fazenda Brasil Verde em sua carteira de trabalho mas o registro de empregados consta como Fazenda São Carlos⁴⁰⁴.

Assim mesmo, uma análise dos termos de rescisão demonstra claramente que só houve pagamento das verbas rescisórias básicas⁴⁰⁵, pois sequer foi calculado pagamento por horas de trabalho extraordinárias apesar do registro no relatório de fiscalização, confirmado pelos trabalhadores na diligência *in situ*, que eles trabalhavam mais de doze horas por dia.

Ainda que ignoradas estas provas de que o pagamento no momento da rescisão foi indevido, é possível afirmar que o pagamento dos salários em atraso e outros benefícios trabalhistas não constituem reparação adequada diante das violações graves de direitos humanos, como as constatadas no presente caso.

Sobre a possibilidade de reparar através da simples restituição de salários, o perito Dr. Rodríguez Garavito mencionou durante a audiência:

[E]so implicaría calificar ese tipo de conductas como violaciones laborales que se compensan a través de los salarios caídos, y en estos casos estaríamos frente a graves violaciones de derechos humanos que implican, recuerden, restricción de la libertad, amenazas físicas y a veces situaciones de torturas. Las cuales no se compensarían con el pago de los salarios debidos sino que requerirían cuando menos alguna indemnización por daño moral⁴⁰⁶.

Assim mesmo, no presente caso, apesar da possibilidade jurídica de que isso fosse feito⁴⁰⁷, não foi solicitada qualquer forma de indenização por danos morais – nem individual nem coletiva - na Ação Civil Pública resultante da fiscalização do ano 2000. Ao contrário, esta termina com um Termo de Ajustamento de Conduta que ignora as violações sofridas pelos trabalhadores. Cumpre lembrar que pagamento de danos morais coletivo – se tivesse ocorrido – no âmbito da Ação Civil Pública se destinaria a um fundo comum para fins variados⁴⁰⁸. Ou seja, as vítimas do caso não receberiam esta reparação. Neste sentido, não se cumpriu com os parâmetros internacionais de reparação diante das graves violações constatadas no caso.

⁴⁰¹ Ver declaração de Rogério Felix da Silva durante a diligência *in situ* realizada em 6 de junho de 2016.

⁴⁰² Documentos entregues durante diligência *in situ* pelos Representantes e anexo 10 do EPAP.

⁴⁰³ Ver declaração de Marcos Antonio Lima durante a diligência *in situ* realizada em 6 de junho de 2016.

⁴⁰⁴ Documentos entregues durante diligência *in situ* pelos Representantes e anexo 10 do EPAP.

⁴⁰⁵ Anexo 10 do EPAP.

⁴⁰⁶ Declaração pericial do Dr. Cesar Rodriguez Garavito, 18 de fevereiro de 2016.

⁴⁰⁷ Parecer pericial do Dr. Silvio Beltramelli Neto, petição de 8 de fevereiro de 2016; Declaração informativa de Christiane Vieira Nogueira, diligência *in situ* em 7 de junho de 2016.

⁴⁰⁸ Declaração pericial da Dra. Ana Carolina Araujo Román, 18 de fevereiro de 2016; parecer pericial do Dr. Silvio Beltramelli Neto, petição de 8 de fevereiro de 2016; Declaração informativa de Christiane Vieira Nogueira, diligência *in situ* em 7 de junho de 2016.

3. Responsabilidade agravada por discriminação e pela falta de proteção especial para as crianças

Neste ponto, reiteramos o manifestado no EPAP sobre o contexto discriminatório que se constata no caso e a obrigação especial do Estado em retificar situações discriminatórias⁴⁰⁹. Ficou provado no caso que os fatos apresentados se produzem em um contexto de discriminação múltipla, por motivos socioeconômicos, educativos e raciais. Aos fatos apresentados no EPAP⁴¹⁰, somam-se as declarações vertidas em audiência pelas testemunhas Dr. Sakamoto, Dra. Raquel Dodge e Sra. Ana Souza.

Da mesma forma, destacamos que o perito Dr. Rodriguez Garavito se referiu à existência de uma obrigação reforçada quando se trata de uma situação de discriminação: “É que a situação de vulnerabilidade redobra a necessidade de diligência por parte do Estado [...] o risco de que essas pessoas sejam exploradas laboralmente é mais claro para todos, incluindo às autoridades estatais”⁴¹¹.

Especialmente em relação às vítimas resgatadas em março de 2000, constatou-se que a maioria era analfabeta⁴¹² e proveniente de uma das regiões mais pobres do país. A declaração testemunhal de Ricardo Rezende, que pesquisou a região de Barras, no estado do Piauí exemplifica isso:

No caso dos trabalhadores de Barras, a situação econômica exercia tal pressão sobre a família que um ou muitos de seus membros empreenderam a viagem por mais difícil que fosse partir. [...] Em 2000 e 2001 era possível constatar que, salvo os trabalhadores de assentamentos recentes, os pequenos proprietários de Barras não contavam com o apoio do governo nem com a assessoria de órgãos públicos. A produção dessas famílias era suficiente para cobrir parte das suas necessidades de alimentação e não havia excedente para a comercialização.⁴¹³

Diante desta obrigação reforçada, o Estado brasileiro não respondeu, senão que pelo contrário deixou as vítimas em uma situação de maior vulnerabilidade, motivo pelo qual sua responsabilidade internacional no caso se vê agravada.

Uma vez analisado o alcance da responsabilidade estatal no presente caso, passamos a expor nas seguintes seções, as violações específicas contra as vítimas.

C. O Estado brasileiro é responsável pela submissão a trabalho forçado, escravidão, servidão, e tráfico de pessoas referente aos trabalhadores que se encontravam na FBV após 1998, gerando violações ao artigo 6 da CADH, em conjunto com os artigos 3, 5, 7, 11 e 22, em relação com o artigo 1.1, 24 e 19 da CADH

1. Alcance do artigo 6 da CADH

O artigo 6 da CADH prevê a proibição da escravidão e da servidão da seguinte maneira:

⁴⁰⁹ EPAP dos representantes, p 116-118.

⁴¹⁰ EPAP dos representantes, p 103.

⁴¹¹ Declaração do perito Dr. Cesar Rodriguez, 18 fevereiro 2016.

⁴¹² Relatório de fiscalização, anexo 12 do EPAP e contabilização dos registros de trabalho assinados ou com impressão digital, anexo 10 do EPAP.

⁴¹³ Declaração testemunhal de Ricardo Rezende, p. 11. Petição de 8 de fevereiro de 2016.

1. Ninguém pode ser submetido a escravidão ou a servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas.

2. Ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório. Nos países em que se prescreve, para certos delitos, pena privativa da liberdade acompanhada de trabalhos forçados, esta disposição não pode ser interpretada no sentido de que proíbe o cumprimento da dita pena, imposta por juiz ou tribunal competente. O trabalho forçado não deve afetar a dignidade nem a capacidade física e intelectual do recluso. (...)

Tal e como sustentamos em nosso EPAP⁴¹⁴, os Representantes reiteram que a proibição das formas contemporâneas de escravidão contida no artigo 6 da CADH tem natureza *erga omnes* e é uma norma inderrogável de *jus cogens*. Assim o sustenta também o perito Michael Dottridge em sua declaração pericial submetida a esta Honorable Corte⁴¹⁵.

A respeito, contrário ao que expôs o perito Jean Allain na audiência pública⁴¹⁶, o Brasil aceita a natureza *erga omnes* da proibição do trabalho forçado, ademais da escravidão e servidão, como se deriva da posição internacional do país perante a OIT⁴¹⁷.

Apesar deste reconhecimento, no presente caso os Representantes do Brasil propõem uma interpretação do conceito de escravidão que não é consoante ao estado atual da matéria no Direito Internacional⁴¹⁸.

A respeito, reiteramos o exposto na audiência pública, no sentido de que o artigo 6 da CADH tem um alcance amplo e protege contra várias formas de exploração humana, que se entendem em seu conjunto como formas contemporâneas de escravidão⁴¹⁹.

Esta Corte determinou que por ser um tratado de direitos humanos, a CADH tem uma natureza particular e, portanto, não se pode interpretar de forma restritiva⁴²⁰. No mesmo sentido, a fim de analisar o artigo 6 da CADH, devemos interpretar o tratado de boa-fé, levando em consideração o sentido comum dos termos dos tratados, em seu contexto e à luz do objetivo e finalidade do tratado⁴²¹.

⁴¹⁴ EPAP dos representantes, pp 92-93.

⁴¹⁵ Declaração do perito Michael Dottridge, submetida à Corte em 8 de fevereiro, par. 44.

⁴¹⁶ Declaração do perito Jean Allain, 19 de fevereiro de 2016.

⁴¹⁷ Ver, por exemplo, International Labour Conference, Provisional Record, 103rd Session, Geneva, May-June 2014, disponível em http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---relconf/documents/meetingdocument/wcms_246188.pdf, Pars. 72, 73.

⁴¹⁸ Ver Contestação do Estado, páginas 45 a 72.

⁴¹⁹ Alegações finais orais apresentadas pela representante das vítimas, Viviana Krsticevic, 19 fevereiro 2016.

⁴²⁰ Corte IDH. *Caso de Ivcher Bronstein Vs. Perú*. Competencia. Sentença de 24 de setembro de 1999. Série C No. 54, par. 37 -40. Ver também CADH, Art. 29.

⁴²¹ Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados. Artigo 31.1: "Um tratado deve ser interpretado de boa fé segundo o sentido comum atribuível aos termos do tratado em seu contexto e à luz de seu objetivo e finalidade". ONU. *Vienna Convention on the law of treaties*. Concluído em Viena em 23 de maio de 1969, entrada em vigor em 27 de janeiro de 1980. Disponível em: <https://treaties.un.org/doc/Publication/UNTS/Volume%201155/volume-1155-I-18232-English.pdf> (inglês). O Brasil promulgou a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados por meio do Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009, com reserva aos artigos 25 e 66. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7030.htm.

A estas pautas se somam as que se derivam do artigo 29 da CADH, assim como dos princípios e regras expressos na jurisprudência da Corte.

A respeito, esta Honorable Corte mencionou que,

[A] interpretação das normas deve ser desenvolvida também a partir de um modelo baseado em valores que o Sistema Interamericano pretende resguardar, sob o “melhor ângulo” para a proteção da pessoa. Nesse sentido, ao enfrentar um caso como o presente, o Tribunal deve determinar qual é a interpretação que se adequa de melhor maneira ao conjunto das regras e valores que compõem o Direito Internacional dos Direitos Humanos⁴²².

O Estado, por sua parte, também reconhece, junto com a jurisprudência do tribunal interamericano, que a CADH é um instrumento vivo que, portanto, requer uma interpretação evolutiva⁴²³.

Adicionalmente, ao analisar o presente caso e interpretar o artigo 6 da CADH, a Corte deverá considerar que as condutas denunciadas no presente caso, ou seja, a escravidão, o tráfico de pessoas, a servidão e o trabalho forçado, constituem uma ruptura com os valores fundamentais da sociedade democrática⁴²⁴.

Aplicando os princípios enunciados ao artigo 6 da CADH especificamente, o perito Dr. Rodríguez Garavito declarou na audiência que a “*jurisprudencia comparada y los estándares internacionales van en una línea clara y unificada en relación con una ampliación o una interpretación amplia de los sujetos de este tipo de derechos*”⁴²⁵. Desse modo, a jurisprudência recente de tribunais penais internacionais e de cortes regionais evidencia a necessidade de interpretar a escravidão à luz das realidades e do contexto atual na região⁴²⁶.

Também cabe recordar que os termos da CADH têm um significado autônomo e, portanto, sua interpretação não depende da normativa doméstica de cada Estado parte⁴²⁷. O Estado, na audiência pública, alegou que a normativa penal brasileira atual quanto ao trabalho escravo é mais ampla que o alcance da proteção do artigo 6 da CADH⁴²⁸. Diante desta linha de argumentação, e sem entrar no

⁴²² Corte IDH. Caso González e Outras (“Campo Algodonero”) vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de novembro de 2009. Série C No. 205, par. 33. Ver também “Otros tratados” objeto da función consultiva da Corte (art. 64 Convención Americana sobre Derechos Humanos). Opinión consultiva OC-1/82 de 24 de setembro de 1982. Série A No. 1, párrs. 43 a 48; Restricciones a la Pena de Muerte (arts. 4.2 y 4.4 Convención Americana sobre Derechos Humanos). Opinión Consultiva OC-3/83 de 8 de setembro de 1983. Série A No. 3, párrs. 47 a 50; Propuesta de modificación a la Constitución Política de Costa Rica relacionada con la naturalización. Opinión Consultiva OC-4/84 de 19 de janeiro de 1984. Série A No. 4, párrs. 20 a 24, e, entre outros, Caso Velásquez Rodríguez. Excepciones Preliminares, Sentença de 26 de junho de 1987. Série C No. 1, par. 30.

⁴²³ Contestação do Estado par. 152, citando Corte IDH. Caso dos Irmãos Gómez Paquiyauri Vs. Peru . Sentença de 8 de julho de 2004 (Mérito, Reparações e Custas). Série C, No. 110, par. 165.

⁴²⁴ TEDH. Siliadin c. Francia, 26 julho 2005, disponível em <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-69891>, par. 112.

⁴²⁵ Declaração do perito Cesar Rodriguez Garavito, 18 de fevereiro de 2016.

⁴²⁶ Ver TPIY, Fiscalía v. Kunarac, Kovač y Vuković, Sentença, Caso No. IT-96-23-T & IT-96-23/1-T, 22 de fevereiro de 2001; TEDH, Rantsev vs. Chipre y Russia, 7/1/2010, párrs. 275-277 y 282; ECOWAS, Hadijatou Mani Koroua v. Niger, Judgement No. ECW/CCJ/JVD 06/08 27 October 2008.

⁴²⁷ Corte IDH. La Expresión “Leyes” en el Artículo 30 da Convención Americana sobre Derechos Humanos. Opinión Consultiva OC-6/86 del 9 de maio de 1986. Série A No. 6. Para. 19.

⁴²⁸ Alegações finais orais apresentadas pelo Representante Sr. Boni Moraes Soares, audiência pública, dia 19 de fevereiro de 2016

mérito, os Representantes ressaltam que, por uma parte, as reformas ao artigo 149 do Código Penal brasileiro ocorreram em 2003, ou seja, 3 anos depois da fiscalização de 2000, com o que não se aplicariam ao caso concreto. Sem prejuízo disso, o propósito deste processo internacional é avaliar os fatos concretos à luz da CADH e não de acordo à normativa interna do país. Disso se desprende que esta Corte deverá analisar os fatos do caso levando em consideração o texto da CADH, utilizando os meios de interpretação estabelecidos na jurisprudência da Corte à luz dos parâmetros internacionais aplicáveis no que diz respeito a formas contemporâneas de escravidão.

Definitivamente, estas normas de interpretação ampla, evolutiva e dirigida a garantir o gozo dos direitos humanos têm uma relevância particular para o presente caso, dado que ainda se está definindo o alcance do artigo 6 da CADH no sistema interamericano. Por isso, o caso *sub judice* apresenta à Corte o desafio de analisar pela primeira vez, de maneira central, violações relativas a formas modernas de escravidão na região e o alcance da responsabilidade do Estado para prevenir investigar e reparar, para o que deverá levar em consideração os princípios e pautas interpretativas mencionados nesta seção.

2. Configuração de tráfico, trabalho forçado, servidão, e escravidão no presente caso

Os Representantes consideram que o artigo 6 da CADH, ao proibir a escravidão, a servidão, o trabalho forçado e o tráfico, proíbe um conjunto de práticas que constituem formas contemporâneas de escravidão. Devido às múltiplas formas de exploração humana, como apontamos no EPAP⁴²⁹, seria impossível enumerar todas suas manifestações.

Ainda que não seja possível enumerar todas as manifestações e formas contemporâneas de escravidão que abrange o conceito na atualidade, a maior parte delas possuem como denominador comum quatro dimensões fundamentais, a saber: 1) o controle por outra pessoa; 2) a apropriação da força de trabalho; 3) a utilização ou ameaça de utilização de violência⁴³⁰; e, 4) a discriminação, que acarreta a despersonalização ou desumanização daqueles/as submetidos à escravidão, ao trabalho forçado, à servidão ou ao tráfico. De maneira complementar, a discriminação estrutural permite que se justifiquem as práticas, que se mantenham impunes situações de abuso, e finalmente, permite a persistência da exploração e a escravidão.

Adicionalmente, conforme concluiu a Douta Comissão⁴³¹, como analisou o TEDH⁴³² e o TPIY⁴³³, e como identificou a OIT⁴³⁴, e outros especialistas⁴³⁵, existem múltiplos indicadores ou fatores que

⁴²⁹ EPAP dos representantes, p 94.

⁴³⁰ CIDH. Comunidades cautivas: situación del pueblo indígena guaraní y formas contemporáneas de esclavitud en el Chaco de Bolivia. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 58. 24 de dezembro de 2009. Par. 50, Anexo 113. Ver también, ONU – Assembleia Geral. Report of the Special Rapporteur on contemporary forms of slavery, including its causes and consequences, Gulnara Shahinian. A/HRC/9/20. 28 July 2008, par. 9. Anexo 114.

⁴³¹ CIDH. Relatório da CIDH, par. 139.

⁴³² TEDH. Case of Rantsev v. Cyprus and Russia. Application No. 25965/04. Sentença de 10 de maio de 2010. Paras. 280-281.

⁴³³ TPIY. Fiscal vs. Dragoljub Kunarac, Radomir Kovac y Zoran Vukovic. Sentença de 12 de junho de 2002. Par. 119. Ver também, CIDH. Relatório da CIDH, par. 138.

⁴³⁴ OIT. ILO indicators of Forced Labour. 1 de outubro de 2012. Anexo 117 do EPAP.

facilitam a identificação ou caracterização de práticas análogas ou formas contemporâneas de escravidão, entre os quais se destacam, por exemplo: “o sequestro ou captação mediante falsas promessas ou outras formas de engano”⁴³⁶; a disposição e/ou traslado de pessoas com fins de exploração, o abuso da situação de vulnerabilidade, isolamento, que exista controle e/ou restrição da liberdade de circulação, o grau de controle da pessoa sobre seus pertencentes pessoais, a retenção de documentos de identidade, as intimidações e ameaças, a violência física ou sexual, a submissão a tratamentos cruéis, humilhantes e de abuso, os salários irrisórios ou a retenção dos mesmos, a servidão por dívida, as jornadas de trabalho excessivas, as condições abusivas de moradia e/ou trabalho, que a pessoa deva viver no lugar de trabalho, que existam medidas para prevenir ou impedir sua fuga, que não possa manifestar livremente sua vontade de iniciar o continuar com o trabalho, que não tenha dado seu consentimento com conhecimento de causa e plena compreensão da natureza do trabalho e da relação entre as partes, que não possa modificar livremente seu estado ou condição, entre outras.

A estes indicadores individuais, podem somar-se outros adicionais de caráter estrutural e de resultado, que permitem avaliar e explicar a persistência de diversas formas de escravidão, servidão, trabalho forçado ou tráfico de pessoas como: a existência ou ausência de legislação adequada; a ausência de persecução penal efetiva; a razão (ratio) entre absolvições e condenações penais; a recorrência das práticas nas mesmas fazendas; a situação de pobreza extrema e analfabetismo funcional de setores da população; altos níveis de discriminação interseccional; a existência ou ausência de políticas públicas para abordar o tema, entre outras.

Esta dificuldade de enumerar todas as manifestações das formas contemporâneas de escravidão, não somente se vê refletida na jurisprudência internacional e regional na matéria, como também mencionou o perito Dr. Cesar Rodríguez Garavito durante a audiência⁴³⁷. Neste sentido, a grande maioria dos casos afirmam alguns conceitos comuns no que diz respeito às formas contemporâneas de escravidão, mas também ressaltam a necessidade de levar em conta o contexto particular das violações, mantendo-se assim certo grau de flexibilidade em sua análise.

Desprende-se do texto que a CADH protege contra quatro formas de escravidão contemporânea de maneira explícita – escravidão, servidão, trabalho forçado e tráfico – precisando que essas condutas estão proibidas “em todas suas formas”. Embora alguns desses conceitos se tenham definido de forma mais precisa, a jurisprudência internacional tem sido clara em estabelecer a natureza e elementos comuns destas práticas. O parâmetro desenvolvido no caso *Kunarac* ilustra esta relação entre os vários tipos de escravidão contemporânea. Neste caso, o Tribunal Penal para a ex-Iugoslávia sustentou:

The Appeals Chamber accepts the chief thesis of the Trial Chamber that the traditional concept of slavery, as defined in the 1926 Slavery Convention and often referred to as “chattel slavery”, has evolved to encompass various contemporary forms of slavery which are also based on the exercise of any or all of the powers attaching to the right of ownership. In the case of these various

⁴³⁵ OACNUDH- David Weissbrodt y la Liga contra la Esclavitud. La Abolición de la Esclavitud y sus Formas contemporáneas. HR/PUB/02/4. 2002. Par. 21. Anexo 112 do EPAP

⁴³⁶ Idem, par. 26.

⁴³⁷ Declaração do perito Dr. Cesar Rodríguez Garavito, 18 fevereiro 2016.

contemporary forms of slavery, the victim is not subject to the exercise of the more extreme rights of ownership associated with “chattel slavery”, but in all cases, as a result of the exercise of any or all of the powers attaching to the right of ownership, there is some destruction of the juridical personality; (...).

The Appeals Chamber considers that the question whether a particular phenomenon is a form of enslavement will depend on the operation of the factors or indicia of enslavement identified by the Trial Chamber. These factors include the “control of someone’s movement, control of physical environment, psychological control, measures taken to prevent or deter escape, force, threat of force or coercion, duration, assertion of exclusivity, subjection to cruel treatment and abuse, control of sexuality and forced labour”. Consequently, it is not possible exhaustively to enumerate all of the contemporary forms of slavery which are comprehended in the expansion of the original idea⁴³⁸.

Quanto ao conceito particular de escravidão, o TPIY considerou o conceito de controle como o elemento fundamental, mas indicou a necessidade de adaptar este conceito de acordo com a manifestação particular da violação. Ou seja, levando em conta o contexto particular, no caso, o TPIY valorou os fatores do “controle dos movimentos de uma pessoa, o controle do ambiente físico, o controle psicológico, e as medidas adotadas para prevenir ou impedir a fuga, o uso da força, a ameaça de usar a força ou a coerção, a duração, a afirmação de exclusividade, a sujeição a tratamento cruel e abuso, o controle da sexualidade e o **trabalho forçado**”⁴³⁹, para determinar se os fatos constituíam escravidão. Portanto, o trabalho forçado neste caso é uma violação independente, mas também um indicador da presença da escravidão contemporânea.

Desta maneira, entendemos que a servidão, o trabalho forçado e o tráfico de pessoas são violações *per se*, mas também elementos e manifestações de formas contemporâneas de escravidão. Este entendimento se vê refletido em outros casos em nível internacional. No caso *Brima*, perante a Corte Especial para Serra Leoa, a Corte sustentou:

*The crime of ‘enslavement’ has long been criminalised under customary international law. The Slavery Convention of 1926 defined slavery as “the status or condition of a person over whom any or all of the powers attaching to the right of ownership are exercised.” **Being an indication of ‘enslavement’, forced labour** has been defined as “all work or service which is exacted from any person under the menacy of any penalty and for which the said person has not offered himself voluntarily⁴⁴⁰.*

Ou seja, o trabalho forçado é uma violação independente – a respeito do qual a Corte Especial utilizou a definição da Convenção 29 da OIT – mas, ademais, serve como elemento para evidenciar a violação mais ampla de escravidão.

A mesma interpretação ampla das formas contemporâneas de escravidão defende o perito Michael Dottridge em sua declaração, ao ressaltar a superposição existente em nível internacional entre

⁴³⁸ TPIY. *Fiscal vs. Dragoljub Kunarac, Radomir Kovac y Zoran Vukovic*. Sentença de 12 de junho de 2002. Pars. 116-119. Disponível em: <http://www.icty.org/x/cases/kunarac/acjug/en/kun-aj020612e.htm>. Ver também, CIDH. Relatório da CIDH, par. 138.

⁴³⁹ TPIY. *Fiscal vs. Dragoljub Kunarac, Radomir Kovac y Zoran Vukovic*. Sentença de 12 de junho de 2002. Par.119. Disponível em: <http://www.icty.org/x/cases/kunarac/acjug/en/kun-aj020612e.htm>. Ver também, CIDH. Relatório da CIDH, par. 138.

⁴⁴⁰ Prosecutor against Alex Tamba Brima et al., (AFRC), 20 June 2007, disponível em <http://www.rscsl.org/Documents/Decisions/AFRC/613/SCSL-04-16-T-613.pdf>, Para. 742.

escravidão, servidão, trabalho forçado e tráfico de pessoas, apesar de que se tem identificado elementos comuns, tais como;

- (i) o grau de restrição do direito inerente do indivíduo à liberdade de circulação;
- (ii) o grau de controle de pertences pessoais do indivíduo; e
- (iii) a existência de consentimento informado e um completo entendimento da natureza da relação entre as partes⁴⁴¹.

Diante do anterior, os Representantes desejam chamar atenção para o argumento jurídico principal do Estado nesta matéria apresentado na audiência pública. Nas alegações finais, o representante do Estado declarou:

[V]ou destacar que há um elemento comum entre todos estes quatro conceitos, escravidão, servidão, servidão por dívida e trabalho forçado, o elemento comum que caracteriza e precisa ser observado no caso concreto para caracterizar as práticas é a privação e restrição de liberdade do trabalhador. Sem a restrição ou privação de liberdade do trabalhador não há escravidão, servidão, servidão por dívida ou trabalho forçado. É necessário caracterizar outros elementos para caracterizar cada um destes tipos ou destas condutas violadoras da CADH, mas este é o elemento comum a todos eles⁴⁴².

Este entendimento não tem base alguma na jurisprudência da Corte no que se refere ao artigo 6 da CADH, nem se vê refletido na jurisprudência internacional ou comparada como um requisito imprescindível. De maneira específica, o perito Michael Dottridge destacou em sua peritagem:

Escravidão, servidão, instituições e práticas análogas à escravidão, trabalho forçado e tráfico humano envolvem, todos, mudanças de condição da pessoa: sendo reduzida àquele estado, sendo escravizada ou traficada e incapaz de exercer uma série de direitos humanos, como resultado, enquanto neste estado reduzido. **Não se requer ser detida fisicamente em um determinado lugar, nem se exige ser reduzida a esse estado por um longo período. O que é requerida é a perda de autonomia pessoal, mesmo que essa perda não seja visível para os outros**⁴⁴³.

Como temos indicado, o trabalho forçado foi claramente definido por esta Corte e o controle sobre o movimento e a restrição de liberdade não se encontra nos elementos definidos⁴⁴⁴. Tal definição, de um trabalho realizado contra a vontade e sob ameaça, foi reconhecida pelo Estado em sua Contestação⁴⁴⁵, contudo, na audiência pública o representante estatal agregou um fator a este parâmetro jurídico, o de restrição de liberdade, que não tem sustento na jurisprudência regional e internacional.

Nesta ordem de ideias, os Representantes consideram que no presente caso a prova permite à Corte constatar os elementos de servidão, trabalho forçado e tráfico no caso particular, baseando-se na

⁴⁴¹ Declaração do perito Michael Dottridge, submetida à Corte em 8 de fevereiro, par. 45, citando D. Weissbrodt and Anti-Slavery International. *Abolishing Slavery and its Contemporary Forms*. Office of the High Commissioner for Human Rights, UN, 2002. Para. 21.

⁴⁴² Alegações finais orais apresentadas pelo Representante Sr. Boni Moraes Soares, audiência pública, dia 19 de fevereiro de 2016.

⁴⁴³ Declaração do perito Michael Dottridge, submetida à Corte em 8 de fevereiro, par. 45. grifo adicionado.

⁴⁴⁴ Corte IDH. *Caso de las Masacres de Ituango Vs. Colombia*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 1 de julho de 2006 Série C No. 148. Pars. 161-164

⁴⁴⁵ Contestação do Estado, pp 53-56.

jurisprudência do sistema interamericano, internacional e regional, entendendo que a constância destas práticas também permite estabelecer a prática de escravidão.

Como indicamos no EPAP, os Representantes consideram que um fator fundamental a levar em conta para a análise do caso da Fazenda Brasil Verde é a discriminação estrutural em que se enquadraram os fatos e seu efeito no grau de controle efetivo sobre os trabalhadores⁴⁴⁶. Ficou provado durante o processo que as práticas de exploração presentes neste caso se cometeram principalmente contra homens afrodescendentes, analfabetos em sua maioria e com poucas oportunidades econômicas⁴⁴⁷. Essa discriminação, comparada com o poder desproporcional dos fazendeiros⁴⁴⁸, afetou cada aspecto desta violação, como a percepção de controle exercido dos trabalhadores, suas possibilidades de buscar recursos no nível interno, e a perpetuação destas práticas.

A discriminação estrutural permite que se justifiquem as práticas, que se mantenham impunes situações de abuso e, finalmente, permite a persistência da exploração e da escravidão⁴⁴⁹. Portanto, estes conceitos de controle e vontade inerentes na análise das formas contemporâneas de escravidão também têm que ser analisados à luz da condição da vítima.

a) No presente caso se configuram os elementos de trabalho forçado e servidão

Reiterando o exposto no EPAP⁴⁵⁰, há jurisprudência estabelecida desta Honorable Corte no que diz respeito ao trabalho forçado. A CADH proíbe o trabalho forçado de forma explícita no artigo 6(2) e a Corte estabeleceu no *Caso de las Masacres de Ituango Vs. Colômbia* que os dois elementos de trabalho forçado são: a) a ameaça de uma punição⁴⁵¹; e, b) a falta de vontade para realizar o trabalho ou serviço⁴⁵². Esta análise se baseia na Convenção sobre o tema de 1930, reafirmada em 2014⁴⁵³, quando definiu o “trabalho forçado ou obrigatório” como “todo trabalho ou serviço exigido de uma

⁴⁴⁶ EPAP dos representantes, p 94.

⁴⁴⁷ Declaração da testemunha Dr. Leonardo Sakamoto, 18 de fevereiro de 2016.

⁴⁴⁸ Declaração da testemunha Dr. Leonardo Sakamoto, 18 de fevereiro de 2016.

⁴⁴⁹ EPAP dos representantes, p 94.

⁴⁵⁰ EPAP dos representantes, pp 95, 96.

⁴⁵¹ “La ‘amenaza de una pena’, (...), puede consistir en la presencia real y actual de una intimidación, que puede asumir formas y graduaciones heterogéneas, de las cuales las más extremas son aquellas que implican coacción, violencia física, aislamiento o confinación, así como la amenaza de muerte dirigida a la víctima o a sus familiares” (cfr. Corte IDH. *Caso de las Masacres de Ituango Vs. Colombia*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 1 de julho de 2006 Série C No. 148. Par. 161).

⁴⁵² “La ‘falta de voluntad para realizar el trabajo o servicio’ consiste en la ausencia de consentimiento o de libre elección en el momento del comienzo o continuación de la situación de trabajo forzoso. Esta puede darse por distintas causas, tales como la privación ilegal de libertad, el engaño o la coacción psicológica” (cfr. Corte IDH. *Caso de las Masacres de Ituango Vs. Colombia*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 1 de julho de 2006 Série C No. 148. Par. 164).

⁴⁵³ OIT. Protocolo 029 de 2014 à Convenção sobre Trabalho Forçado. Adotado em 11 de junho de 2014, à data sem ratificações. Artigo 1.3. Disponível em: http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_ILO_CODE:P029. Ver também, OIT. *Recommendation 203 on Forced Labour (Supplementary Measures)*. Adotada em 11 de junho de 2014. Disponível em: http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100_INSTRUMENT_ID:3174688:NO (inglês).

pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente”⁴⁵⁴. A Corte considerou importante consultar a normativa da OIT em função do “desarrollo experimentado en esta materia en el Derecho Internacional de los Derechos Humanos”⁴⁵⁵.

O TEDH também define o trabalho forçado com base na Convenção 29 da OIT, como (1) o trabalho realizado sob ameaça e (2) contra a vontade⁴⁵⁶. O TEDH utiliza uma análise ampla para cada fator, situando sua análise dentro do contexto particular. Para entender o elemento de ameaça (“under the menace of any penalty”⁴⁵⁷), o TEDH fundamentou:

*The Court notes that in the global report “The cost of coercion” adopted by the International Labour Conference in 1999 [...], the notion of “penalty” is used in the broad sense, as confirmed by the use of the term “any penalty”. **The “penalty” may go as far as physical violence or restraint, but it can also take subtler forms, of a psychological nature, such as threats to denounce victims to the police or immigration authorities when their employment status is illegal***⁴⁵⁸.

Neste sentido, qualquer tipo de ameaça, tanto física como psicológica, é suficiente. Por outro lado, para analisar o elemento da falta de vontade, um fator crucial para o TEDH foi o conceito de “disproportionate burden”, ou o tipo e quantidade de trabalho que razoavelmente se pode esperar de uma pessoa⁴⁵⁹. Ao analisar o que seria uma carga desproporcional de trabalho, o TEDH considerou a falta de tempo livre, os horários estendidos⁴⁶⁰, e o total de horas trabalhadas⁴⁶¹.

Em *C.N. v. França*, o TEDH também incorporou as observações da OIT sobre a possibilidade de que uma situação de trabalho forçado se inicie com engano ou inclusive por vontade própria:

*As regards “voluntary offer”, the ILO supervisory bodies have touched on a range of aspects including: the form and subject matter of consent; the role of external constraints or indirect coercion; and the possibility of revoking freely-given consent. Here too, there can be many subtle forms of coercion. **Many victims enter forced labour situations initially out of their own choice, albeit through fraud and deception, only to discover later that they are not free to withdraw their labour, owing to legal, physical or psychological coercion. Initial consent may be considered irrelevant when deception or fraud has been used to obtain it.***⁴⁶²

⁴⁵⁴ OIT. Convenção No. 29 sobre o trabalho forçado ou obrigatório. Adotada em 28 de junho de 1930; entrada em vigor em 01 de maio de 1932. Artigo 2.1. Disponível em: http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---normes/documents/normativeinstrument/wcms_c029_pt.htm. Ratificado pelo Estado de Brasil em 25 de abril de 1957 (cfr. OIT. Convenção No. 29 sobre o trabalho forçado ou obrigatório – Estado de ratificaciones. Disponível em: http://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=1000:11300:0::NO:11300:P11300_INSTRUMENT_ID:312174). Ver também, CIDH. Relatório da CIDH, par. 136.

⁴⁵⁵ Corte IDH. Caso de las Masacres de Ituango Vs. Colombia. Sentença de 1 de julho de 2006. Série C No. 148, Par. 157.

⁴⁵⁶ TEDH, *Case of C.N. v. France*. Application no. 67724/09. Sentença de 11 de outubro de 2012. Par. 71.

⁴⁵⁷ TEDH, *Case of C.N. v. France*. Application no. 67724/09. Sentença de 11 de outubro de 2012. Par. 71.

⁴⁵⁸ TEDH, *Case of C.N. v. France*. Application no. 67724/09. Sentença de 11 de outubro de 2012. Par. 71.

⁴⁵⁹ TEDH, *Case of C.N. v. France*. Application no. 67724/09. Sentença de 11 de outubro de 2012. Par. 74.

⁴⁶⁰ TEDH, *Case of C.N. v. France*. Application no. 67724/09. Sentença de 11 de outubro de 2012. Par. 73.

⁴⁶¹ TEDH, *Case of Van der Mussele v. Belgium*, Application no. 8919/80, Sentença de 23/11/1983. Par. 39.

⁴⁶² TEDH, *Case of C.N. v. France*. Application no. 67724/09. Sentença de 11 de outubro de 2012. Par. 52.

Por outro lado, a servidão tem sido definida de forma parecida ao trabalho forçado, no sentido de que obriga a vítima a prover serviços através da coação⁴⁶³. No entanto, Gulnara Shahinian, ex-Relatora Especial sobre as Formas Contemporâneas de Escravidão, incluídas suas Causas e Consequências, identifica a dependência como um aspecto central da servidão, no sentido de que cria dificuldades para que a vítima modifique sua situação:

A dependência neste contexto pode ser resultado de toda uma série de fatores físicos, econômicos, sociais, culturais e jurídicos. Ainda que cada um destes fatores possa não ser o suficientemente poderoso por si mesmo para criar a aguda dependência que caracteriza a **servidão**, podem se reforçar uns aos outros criando uma rede de fatores de dependência que a vítima não pode sortear [...] **Outro indicador de dependência pode ser a restrição dos direitos dos trabalhadores à liberdade de circulação e de escolha do lugar de residência.**⁴⁶⁴

Essa dependência sugere uma relação mais contínua de exploração. Neste sentido, o TEDH estabeleceu:

*[T]he fundamental distinguishing feature between servitude and forced or compulsory labour within the meaning of Article 4 of the Convention lies in the victim's feeling that their condition is permanent and that the situation is unlikely to change*⁴⁶⁵.

Para fazer esta determinação, o TEDH tomou em conta a falta de dias livres, a falta de tempo para desenvolver interesses próprios e a impossibilidade de abandonar o lugar de trabalho⁴⁶⁶. Apesar de que este requisito precisa certa dependência ou permanência na relação exploradora, não se requer “a pretensão de propriedade formal” entre a vítima e a pessoa que a controla⁴⁶⁷.

Por último, como sustentamos no EPAP⁴⁶⁸, a escravidão, segundo a Convenção das Nações Unidas sobre Escravidão de 1926⁴⁶⁹ se define como “estado ou condição de uma pessoa sobre a qual se exercem todos ou alguns dos atributos inerentes ao direito de propriedade”⁴⁷⁰; estes últimos consistentes na “faculdade de usar, gozar e dispor da coisa”⁴⁷¹. Esta definição também foi mencionada pelo perito Jean Allain durante a audiência⁴⁷². Contudo, é preciso aplicar os parâmetros

⁴⁶³ TEDH. *Case of Siliadin v. France*. Application no. 73316/01. Sentença de 26 de outubro de 2005. Par. 124.

⁴⁶⁴ Relatório da Relatora Especial sobre formas contemporâneas de escravidão, inclusive suas causas e consequências, Sra. Gulnara Shahinian, documento das Nações Unidas A/HRC/15/20 de 28 de junho de 2010, par. 47, 49.

⁴⁶⁵ TEDH, *Case of C.N. v. France*. Application no. 67724/09. Sentença de 11 de outubro de 2012. Par. 91.

⁴⁶⁶ TEDH, *Case of C.N. v. France*. Application no. 67724/09. Sentença de 11 de outubro de 2012. Par. 92.

⁴⁶⁷ Informe de la Relatora Especial sobre las formas contemporáneas de esclavitud, incluidas sus causas y consecuencias, Sra. Gulnara Shahinian, documento de las Naciones Unidas A/HRC/15/20 de 28 de junho de 2010, par. 25.

⁴⁶⁸ EPAP dos Representantes, p 94.

⁴⁶⁹ ONU. Convenção sobre a Escravidão. Assinada em Genebra em 25 de setembro de 1926; entrada em vigor em 9 de março de 1927. Disponível em: <http://www.ohchr.org/SP/ProfessionalInterest/Pages/SlaveryConvention.aspx>

⁴⁷⁰ CIDH. Relatório da CIDH, par. 134 (tradução livre). Esta definição foi ratificada, três décadas depois, no artigo 7(a) da Convenção suplementar relativa à abolição da escravidão, do tráfico de escravos e das instituições e práticas análogas à escravidão de 1956.

⁴⁷¹ Código Civil. Lei No. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Artigo 1228. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406.htm. Anexo 115 do EPAP.

⁴⁷² Declaração do perito Dr. Jean Allain, 19 fevereiro 2016.

apontados anteriormente sobre o elemento de “controle”, para poder aterrizar a definição a um caso concreto.

De acordo com esses parâmetros, os Representantes sustentam que no caso da Fazenda Brasil Verde houve trabalho forçado e servidão, que são formas contemporâneas de escravidão. Portanto, no caso particular, depois de seu recrutamento e transporte, as vítimas acabaram em situações de escravidão contemporânea. Embora inicialmente os trabalhadores consentiram com o trabalho, fizeram-no sob engano no que diz respeito às condições⁴⁷³. Esse engano também se encontra desenvolvido *infra* como elemento constitutivo do tráfico de pessoas. Neste sentido, como evidenciam os parâmetros internacionais, o consentimento inicial não afeta a falta de vontade ao realizar o trabalho.

No caso *sub judice*, ficou provado que ainda que os trabalhadores tenham chegado à Fazenda Brasil Verde por vontade própria, em todos os casos havia engano⁴⁷⁴. Deste modo, ao chegarem à Fazenda, constataavam condições muito distintas daquelas prometidas pelo “gato”, ainda assim não tinham possibilidade de sair em razão do endividamento da vigilância armada, das ameaças e da violência cometida contra outros trabalhadores para coagir as vítimas e do isolamento físico do local⁴⁷⁵.

Adicionalmente, como ficou provado na audiência e na diligência *in situ*, uma vez verificadas as condições reais de trabalho, os trabalhadores realizaram seu trabalho na Fazenda Brasil Verde contra sua vontade e sob ameaças explícitas e implícitas. O parâmetro utilizado no caso *Ituango* por esta Corte identificou “o engano e a coação psicológica” como fatores para entender a falta de vontade⁴⁷⁶. No caso concreto, a Corte considerou que os trabalhadores foram levados a lugares remotos e sabiam que outras vítimas que haviam resistido foram assassinadas⁴⁷⁷.

Sobre a falta de vontade, aplicando a jurisprudência do TEDH sobre o tipo e quantidade de trabalho que razoavelmente se pode esperar de uma pessoa⁴⁷⁸, a prova evidencia que o trabalho foi realizado contra a vontade dos trabalhadores e seguindo padrões de jornada exaustiva e desproporcional, para além do que poderia ser esperado de uma pessoa comum, sendo comum insultos e humilhações se os trabalhadores se negassem a realizar o trabalho bem como a negativa do pagamento, que estava

⁴⁷³ Ver, por exemplo, Declaração da testemunha Ana de Souza Pinto, 18 fevereiro 2016, Anexo 106 do EPAP, depoimento Antonio Fernandes da Costa, p 2-3. Anexo 107, depoimento Francisco de Assis Felix, p 2.

⁴⁷⁴ Ver, por exemplo, Declaração da testemunha Ana de Souza Pinto, 18 fevereiro 2016, Anexo 106 do EPAP, depoimento Antonio Fernandes da Costa, p 2-3. Anexo 107, depoimento Francisco de Assis Felix, p 2.

⁴⁷⁵ Na seção sobre os fatos demonstramos como se expressaram esta impossibilidade de sair da fazenda a partir dos depoimentos presenciais das vítimas que atestam para cada um destes elementos. Ver também declaração das vítimas na diligência *in situ*, 6 de junho de 2016, e a declaração da testemunha Ana de Souza, 18 fevereiro 2016.

⁴⁷⁶ Corte IDH. *Caso de las Masacres de Ituango Vs. Colombia*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 1 de julho de 2006 Série C No. 148. Par. 164.

⁴⁷⁷ Corte IDH. *Caso de las Masacres de Ituango Vs. Colombia*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 1 de julho de 2006 Série C No. 148. Par. 165.

⁴⁷⁸ TEDH, *Case of C.N. v. France*. Application no. 67724/09. Sentença de 11 de outubro de 2012. Par. 74.

relacionado ao cumprimento de metas diárias⁴⁷⁹. Neste sentido, uma das vítimas descreveu o trabalho como um “sofrimento”⁴⁸⁰, e declarou que seu dia de trabalho era das 3 da manhã até as 6 da tarde⁴⁸¹.

Segundo, de igual maneira fica provado que os trabalhadores recebiam ameaças explícitas e implícitas. Como sustentou a testemunha Ana de Souza na audiência:

Se utiliza dos fatos e muitas vezes pistoleiros, vigias armados, para poder pressionar e intimidar os trabalhadores, muitas vezes também utilizando de maus-tratos. Nós somos testemunhas de inúmeros casos, até assassinatos. Do ponto de vista da coerção psicológica, eram infringidos castigos e ameaças e eram utilizados de uma maneira pedagógica, estes casos eram relatados aos outros trabalhadores para intimidar e deixavam os outros com medo e inseguros para não fugirem⁴⁸².

Da mesma maneira, a vítima Francisco de Assis Felix declarou sobre as ameaças de violência que recebeu ao tentar abandonar a fazenda: “Quando chegávamos naquela entrada não nos deixavam passar dizendo que não podíamos sair. Eles eram muito agressivos, nos ameaçavam e inclusive foram atrás daqueles que conseguiram fugir e os trouxeram de volta com ameaças e uso de armas”⁴⁸³.

Estas ameaças também foram confirmadas durante a diligência *in situ* pelas vítimas. Estes declararam tanto sobre ameaças implícitas, dentre as quais se destaca a declaração de Francisco das Chagas Bastos Sousa sobre a cova de um trabalhador assassinado por haver discutido com um dos capatazes da Fazenda e a de Antonio Francisco da Silva sobre o desaparecimento de trabalhadores. E também declararam sobre ameaças reais, como Antonio Francisco da Silva. Também confirmaram a vigilância constante e a sensação de que não poderiam fugir e que seriam mortos se o fizessem.⁴⁸⁴

Ademais, este trabalho forçado não se exercia de forma pontual, senão que os trabalhadores entendiam que não eram capazes de modificar sua situação. Neste sentido, a Fazenda Brasil Verde é grande e isolada, contava com vigilância armada e só com uma saída, com falta de transporte na área, estando o povoado mais próximo a 15 km de distância⁴⁸⁵. Desse modo as vítimas permaneciam retidas e submetidas à vontade do fazendeiro, em uma situação de trabalho forçado que não podiam modificar a menos que houvesse uma intervenção externa das autoridades.

Este ponto se evidencia também nas entrevistas realizadas no ano 2000, ao mostrar o profundo alívio das vítimas ao saírem da Fazenda Brasil Verde. Marcus Antonio Lima disse: “Eu não tinha mais

⁴⁷⁹ Declarações de Marcos Antonio Lima, Rogério Felix da Silva, Francisco das Chagas Bastos Sousa e Antonio Francisco da Silva durante a diligência *in situ*, 6 de junho de 2016.

⁴⁸⁰ Anexo 106 EPAP, Declaração Antonio Fernandes da Costa, p. 4

⁴⁸¹ Anexo 100 EPAP, Depoimento dos peões (Antonio Francisco da Silva e Gonzalo Luiz Furtado) que fugiram da Fazenda Brasil Verde, município de Sapucaia. Tomado em Marabá, no dia 08 de março de 2000.

⁴⁸² Declaração da testemunha Ana de Souza, 18 fevereiro 2016.

⁴⁸³ Anexo 107 EPAP, Declaração de Francisco de Assis Felix, p. 4.

⁴⁸⁴ Declarações durante visita *in situ*, 6 de junho de 2016.

⁴⁸⁵ Anexo 107 EPAP, Declaração de Francisco de Assis Felix 3-4. Ver também declarações dos trabalhadores durante visita *in situ*, 6 de junho de 2016.

esperança de sair daqui”⁴⁸⁶. Outra vítima relatou que “Estávamos dando graças a Deus que estávamos salvos”⁴⁸⁷. Dada esta impossibilidade de modificar a situação de trabalho forçado, no presente caso se dão os requisitos que configuram servidão. No mesmo sentido, na audiência pública, o perito Dr. Rodríguez Garavito indicou que, em sua opinião, constava a prática de servidão na fazenda⁴⁸⁸.

A existência de servidão e trabalho forçado evidencia ademais o alto grau de controle que existia, no caso concreto, sobre a autonomia dos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde. Como destacamos na audiência pública, o contrato que as vítimas assinaram demonstra que estas não tinham controle sobre seu lugar de trabalho⁴⁸⁹, e que de fato os trabalhadores eram trasladados de um lugar a outro da fazenda para cobrir as necessidades dos fazendeiros. Antonio Fernandes da Costa, vítima do caso, igualmente explicou que tampouco tinha horário de trabalho, senão que alguém chegava antes do amanhecer e os levava e depois os buscavam no final da tarde, bem como monitoravam os trabalhadores durante o serviço⁴⁹⁰. Adicionalmente, ficou constatada a vigilância armada, que corresponde a um nível de controle total⁴⁹¹. As vítimas do caso declararam sobre a vigilância armada na entrada da fazenda⁴⁹², nos barracões onde viviam⁴⁹³ e nos locais de trabalho⁴⁹⁴. Neste sentido, ainda que os Representantes reiterem que não é necessário constatar que existia uma restrição física do movimento, no caso particular fica provado que existia.

Também cabe notar que estas violações se cometeram de forma coletiva. As vítimas declararam no momento dos fatos que viviam juntas em barracões de aproximadamente 40 pessoas em cada um, um mais próximo à sede da Fazenda e outro isolado no meio da Fazenda⁴⁹⁵, que trabalhavam juntas em grupos de trabalhadores de aproximadamente dez a vinte trabalhadores em cada grupo⁴⁹⁶, onde

⁴⁸⁶ Anexo 105 EPAP, Vídeo da Globo, declaração de Marcos Antonio Lima.

⁴⁸⁷ Anexo 106 EPAP, Declaração de Antonio Fernandes da Costa , p 4. Neste sentido também declararam as vítima durante a visita *in situ*, 6 de junho de 2016.

⁴⁸⁸ Declaração do perito Dr. Cesar Rodriguez Garavito, 18 fevereiro 2016.

⁴⁸⁹ Anexo 11 EPAP. Contrato de Trabalho Rural por tempo indeterminado. Contrato inciso 4: (“É condição essencial do contrato de trabalho a transferência de empregado de uma para outra propriedade do empregador obedecidas a determinações legais.”)

⁴⁹⁰ Anexo 106 EPAP. Declaração de Antonio Fernandes da Costa , p 3

⁴⁹¹ Declaração de Marcos Antonio Lima, Rogerio Felix da Silva e Antonio Francisco da Silva durante a diligência *in situ* no dia 6 de junho de 2016.

⁴⁹² Anexo 106 EPAP. Declaração Antonio Fernandes da Costa, p 4 (“Nós víamos os capangas armados às vezes, tinha vigias também lá, mas a gente ficava quieto porque não podia falar nada mesmo. Se a gente fosse fugir tinha que sair bem fugido, senão, se eles pegassem, tomavam a roupa do peão, bota, rasgavam a rede, deixavam o cara só com a roupa do corpo.”); Anexo 107 EPAP, Declaração de Francisco de Assis Felix, p.1. Declaração de Rogerio Feliz da Silva, 6 de junho de 2016.

⁴⁹³ Anexo 100 EPAP, Depoimento dos peões (Antonio Francisco da Silva e Gonçalo Luiz Furtado) que fugiram da Fazenda Brasil Verde, município de Sapucaia. Tomado em Marabá, no dia 08 de março de 2000. Declaração de Antonio Francisco da Silva e Rogerio Felix da Silva, 6 de junho de 2016.

⁴⁹⁴ Declarações de Antonio Francisco da Silva, Rogerio Felix da Silva, Francisco das Chagas Bastos Sousa e Marcos Antonio Lima, 6 de junho de 2016.

⁴⁹⁵ Declarações de Antonio Francisco da Silva, Rogerio Felix da Silva, Francisco das Chagas Bastos Sousa e Marcos Antonio Lima, 6 de junho de 2016.

⁴⁹⁶ Declaração de Marcos Antonio Lima e Antonio Francisco da Silva, 6 de junho de 2016.

comiam e bebiam de um córrego; que eram vigiados, que tinham que pagar pelos seus instrumentos de trabalho, que seriam anotados e seriam descontados de seus salários⁴⁹⁷.

Da mesma maneira, tanto o relatório de fiscalização quanto as declarações das vítimas confirmam que eles viajaram em grupos de aproximadamente 30 a 40 pessoas (um ônibus cheio), e quando chegaram à Fazenda se lhes retinham a carteira de trabalho e faziam assinar documentos em branco⁴⁹⁸. A vítima Francisco de Assis Felix igualmente informou que a fazenda só tinha uma entrada e saída, e que essa era a única maneira de os trabalhadores saírem⁴⁹⁹.

Em vista do anterior, os Representantes provaram que no presente caso se configuraram situações de trabalho escravo e servidão, como formas contemporâneas de escravidão, que geram responsabilidade internacional do Estado.

b) No presente caso se configuram os elementos do tráfico

Como sustentamos no EPAP⁵⁰⁰, e manifestamos na audiência pública, o tráfico de pessoas com fins de exploração laboral também está proibido pelo artigo 6 da CADH.

A este respecto, esta Corte assinalou que os tratados de direitos humanos são instrumentos vivos, cuja interpretação tem que acompanhar a evolução dos tempos e as condições de vida atuais⁵⁰¹. Assim mesmo, indicou que os direitos reconhecidos na CADH devem ser analisados à luz da eficaz proteção da pessoa humana, ou seja, deve haver uma interpretação *pro persona*⁵⁰², e que os dispositivos da CADH, devem ser interpretados e aplicados de tal forma que a garantia protegida com a decisão seja verdadeiramente prática e eficaz atendendo o caráter especial dos tratados de direitos humanos e a implementação coletiva dos mesmos, ou seja, os Estados devem garantir os efeitos próprios (*effet utile*) destes dispositivos no âmbito de seus respectivos direitos internos⁵⁰³.

⁴⁹⁷ Declarações de Antonio Francisco da Silva, Rogerio Felix da Silva, Francisco das Chagas Bastos Sousa e Marcos Antonio Lima, 6 de junho de 2016.

⁴⁹⁸ Declarações de Antonio Francisco da Silva, Rogerio Felix da Silva, Francisco das Chagas Bastos Sousa, Francisco Fabiano Leandro e Marcos Antonio Lima, 6 de junho de 2016. Relatório de Fiscalização, anexo 12 do EPAP.

⁴⁹⁹ Anexo 107 EPAP, Declaração de Francisco de Assis Felix, p 3. (“Todo o acesso para qualquer lugar tinha que se passar pela fazenda, por esse portão, só existia aquela entrada e saída”).

⁵⁰⁰ EPAP dos representantes, p 96.

⁵⁰¹ Corte IDH. Caso Atala Rizzo y Niñas Vs. Chile. Solicitud de Interpretación de la Sentencia de Mérito, Reparaciones e Custas. Sentencia de 21 de novembro de 2012. Série C No. 254, **par. 83**. Corte IDH. Caso de las Masacres de Ituango Vs. Colombia. Sentencia de 1 de julho de 2006. Série C No. 148, **par. 155**.

⁵⁰² Corte IDH. Caso 19 Comerciantes Vs. Colombia. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentencia de 5 de julho de 2004. Série C No. 109, par. 173. Según el ex Juez de la Corte IDH, Piza Escalante, este principio se define de la siguiente forma: [Un] criterio fundamental [que] [...] impone la naturaleza misma de los derechos humanos, la cual obliga a interpretar extensivamente las normas que los consagran o amplían y restrictivamente las que los limitan o restringen. [De esta forma, el principio pro persona] [...] conduce a la conclusión de que [la] exigibilidad in-mediate e incondicional [de los derechos humanos] es la regla y su condicionamiento la excepción. Cfr. Corte IDH. Exigibilidad del Derecho de Rectificación o Respuesta (arts. 14.1, 1.1 y 2 Convención Americana sobre Derechos Humanos). Opinión Consultiva OC-7/86 del 29 de agosto de 1986. Série A No. 7. Voto Separado Juez Piza Escalante, par. 27.

⁵⁰³ Corte IDH. Caso Baena Ricardo y otros Vs. Panamá. Competencia. Sentencia de 28 de novembro de 2003. Série C No. 104, par. 66.

Por isso, o sentido corrente dos termos dos dispositivos da CADH devem ser interpretados à luz do contexto e, especialmente, considerando o objeto e fim do tratado, de maneira que a interpretação não conduza de modo algum a debilitar o sistema de proteção consagrado na Convenção⁵⁰⁴.

A este respeito, ainda que o artigo 6.1 da CADH disponha de maneira expressa a proibição do tráfico de escravos e mulheres sob qualquer forma, para os Representantes este dispositivo não pode ser interpretado de maneira restritiva e excluir a proibição do tráfico de pessoas em geral.

O perito da CIDH, o Dr. Rodríguez Garavito, também sustentou a posição de que o tráfico para fins de exploração laboral está proibido pela CADH:

El artículo 6 menciona explícitamente la trata aplicada a esclavos y a mujeres. Ahora, interpretada a la luz del Protocolo de Palermo y aquí me permito mencionar la definición. Por trata de personas de acuerdo con este Protocolo se entiende: la captación, el transporte, el traslado, la acogida o la recepción de personas, recurriendo a la amenaza o al uso de la fuerza u otras formas de coacción. Al raptó, fraude, engaño o abuso de poder, en una situación de vulnerabilidad o a la concesión o recepción de pagos o beneficios para obtener el consentimiento de una persona que tenga autoridad sobre otra con fines de explotación. Esa explotación, incluirá como mínimo la explotación de la prostitución ajena u otras formas de explotación sexual o los trabajos o servicios forzados, la esclavitud, o las prácticas análogas a la esclavitud, la servidumbre⁵⁰⁵.

Esta opinião é, ademais, consistente com a evolução do Direito Internacional e o reconhecimento do tráfico de pessoas com fins de exploração por outras cortes regionais, como o TEDH⁵⁰⁶, de acordo com o mencionado no EPAP.

Por sua parte, o Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas sobre Direitos Humanos afirmou que:

La trata de personas de hoy en día puede considerarse el equivalente moderno de la trata de esclavos del siglo XIX. El Pacto de la Sociedad de las Naciones, que se adoptó el 28 de abril de 1919, instaba a los Estados Miembros no sólo a asegurar condiciones de trabajo equitativas y humanitarias para todos sino también a trabajar en pos de suprimir la trata de mujeres y niños, particularmente con fines de explotación sexual⁵⁰⁷.

Também afirmou que:

La palabra "esclavitud" abarca en la actualidad diversas violaciones de los derechos humanos. Además de la esclavitud tradicional y la trata de esclavos, comprende abusos tales como la venta de niños, [y] la trata de personas [...]⁵⁰⁸.

⁵⁰⁴ Corte IDH. Caso del Tribunal Constitucional (Camba Campos y otros) Vs. Ecuador. Excepciones Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentencia de 28 de agosto de 2013. Serie C No. 268, par. 42

⁵⁰⁵ Declaração do perito Cesar Rodriguez Garavito, 18 fevereiro 2016. Ver também Protocolo para Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, Especialmente Mulheres e Crianças, suplementar à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional ("Protocolo de Palermo"), art. 3(a).

⁵⁰⁶ TEDH, Rantsev vs. Chipre y Russia, 7/1/2010, párrs. 275-277 y 282 Para. 282.

⁵⁰⁷ Oficina del Alto Comisionado de las Naciones Unidas para los Derechos Humanos (OACNUDH). La abolición de la esclavitud y sus formas contemporáneas (2002), par. 62. Disponible en: <http://www.ohchr.org/Documents/Publications/slaverysp.pdf>

⁵⁰⁸ OACNUDH. Folleto informativo nº 14. Formas contemporáneas de esclavitud. Disponible en: <http://www.ohchr.org/Documents/Publications/FactSheet14sp.pdf>

Por su parte, para o Escritório das Nações Unidas sobre Crime Organizado e Drogas (UNDOC), o tráfico de pessoas “é considerado uma forma de escravidão contemporânea e uma das piores violações aos direitos humanos. Este delito converte a pessoa em objeto que se pode comercializar, o que leva a sua coisificação”⁵⁰⁹.

O antes exposto permite concluir que, considerando os termos do artigo 6 da CADH, bem como a evolução do Direito Internacional sobre a matéria e outros princípios de interpretação, o artigo 6 da CADH proíbe o tráfico de pessoas sob qualquer forma.

Quanto aos elementos do tráfico, como manifestamos em nosso EPAP⁵¹⁰, os mesmos se encontram definidos no Protocolo de Palermo. A CIDH, por sua parte, também destacou que o Protocolo de Palermo, e sua definição de tráfico de pessoas, ajuda a definir o alcance do artigo 6 da CADH em relação com o tráfico:

347. A efectos de establecer el alcance de la trata de personas en el marco del Sistema Interamericano, la Comisión estima pertinente considerar la definición establecida en el Protocolo de las Naciones Unidas para Prevenir, Reprimir y Sancionar la Trata de Personas, Especialmente Mujeres y Niños de 2000, también conocido como Protocolo de Palermo [...]”.

348. La definición de trata de personas del Protocolo de Palermo comprende 3 elementos: 1) actos, 2) medios comisivos y 3) fines ulteriores. El Protocolo de Palermo define la trata de personas como la captación, el transporte, el traslado, la acogida o la recepción de personas (actos), recurriendo a la amenaza o al uso de la fuerza u otras formas de coacción, al rapto, al fraude, al engaño, al abuso de poder o de una situación de vulnerabilidad o a la concesión o recepción de pagos o beneficios para obtener el consentimiento de una persona que tenga autoridad sobre otra (medios comisivos), con fines de explotación (fines ulteriores), los cuales incluyen la explotación de la prostitución ajena u otras formas de explotación sexual, los trabajos o servicios forzados, la esclavitud o las prácticas análogas a la esclavitud, la servidumbre o la extracción de órganos.

349. Sumado a lo anterior, el Protocolo de Palermo establece que el consentimiento dado por la víctima de trata a cualquiera de las formas de explotación descritas en el artículo 3.a no se tendrá en cuenta cuando se haya recurrido a cualquiera de los medios enunciados en dicho artículo. En lo que respecta a la trata de niñas, niños y adolescentes, el Protocolo establece que la captación, el transporte, el traslado, la acogida o la recepción de un niño con fines de explotación se considerará “trata de personas” incluso cuando no se recurra a ninguno de los medios enunciados en el apartado a) del artículo 3. En consideración de lo anterior, la Comisión entiende que lo dispuesto en el artículo 6 de la Convención Americana debe ser interpretado en relación con la definición de trata de personas, que se encuentra contenida en el artículo 3(a) del Protocolo de Palermo”⁵¹¹.

Ou seja, no sistema interamericano a violação de tráfico sob o Artigo 6 tem três elementos: (1) atos de transporte, traslado, captação ou recepção; (2) por força, engano, ou aproveitando de uma situação de vulnerabilidade; com (3) fins de exploração. Sobre os meios de força ou engano, o Protocolo

⁵⁰⁹ Oficina de las Naciones Unidas contra la Droga y el Delito (UNDOC). Manual sobre la investigación del delito de trata de personas (2009), pág. 28. Disponible en: https://www.unodc.org/documents/human-trafficking/AUTO_APRENDIZAJE.pdf

⁵¹⁰ EPAP dos representantes, p. 96.

⁵¹¹ CIDH, Derechos humanos de los migrantes y otras personas en el contexto de la movilidad humana en México, OEA/Ser.L/V/II. Doc.48/13 (30 diciembre 2013), Par. 347-349, Ver también CIDH, Situación de derechos humanos en República Dominicana, OEA/Ser.L/V/II. Doc. 45/15 31 diciembre 2015, pars. 640-643, indicando que se deve interpretar o alcance do art. 6 no que diz respeito ao tráfico através do Protocolo de Palermo.

estabelece que não se terá em conta o consentimento da vítima se estes fatores estão presentes⁵¹². Quanto aos fins de exploração, segundo o Protocolo de Palermo, incluem “no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravidão ou práticas similares à escravidão, a servidão ou a remoção de órgãos”⁵¹³.

Aplicado ao caso concreto, a prova apresentada evidencia a existência destes três elementos. Procederemos a analisar os elementos de transporte e traslado, e sua natureza enganosa aproveitando a vulnerabilidade especial das vítimas, para fins de exploração do trabalho.

Primeiro, fica provado que o gato Meladinho recrutou os trabalhadores presentes na Fazenda Brasil Verde em 2000 do Piauí⁵¹⁴, e que o fez de forma organizada, ficando alojado na cidade de Barras e anunciando o trabalho na Fazenda Brasil Verde pela rádio local⁵¹⁵. O gato Meladinho também garantiu um adiantamento (pagamento antecipado) aos trabalhadores que o quisessem para deixar um dinheiro com suas famílias⁵¹⁶. Também foi o gato Meladinho quem acordou o transporte dos trabalhadores até a Fazenda Brasil Verde⁵¹⁷ e os acompanhou em parte do trajeto. Na audiência pública, a testemunha Ana de Souza contou que “são 800 quilômetros de onde eles estavam até a Fazenda Brasil Verde”⁵¹⁸.

Na diligência *in situ*, Marcos Antonio Lima relatou que o trajeto durou dias⁵¹⁹. Os demais trabalhadores também descreveram este trajeto e apesar de estarem em dois grupos distintos, tudo indica que o transporte era realizado da mesma forma: um ônibus clandestino os levava até o estado do Maranhão e de lá tomavam um trem (onde eram acomodados no vagão cargueiro) até a cidade de Marabá, no estado do Pará, e então eram transportados em um caminhão de transporte de carga viva (que eles chamam de pau-de-arara) até a Fazenda Brasil Verde⁵²⁰. Como se evidencia nas verificações físicas da fiscalização de 2000, todos os trabalhadores de roçado de juquira eram procedentes do Piauí⁵²¹. Assim mesmo, 31 vítimas mencionaram Meladinho pelo nome nas mesmas⁵²².

⁵¹² Protocolo para Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, Especialmente Mulheres e Crianças, suplementar à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (“Protocolo de Palermo”), art. 3(b).

⁵¹³ Protocolo para Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, Especialmente Mulheres e Crianças, suplementar à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (“Protocolo de Palermo”), art. 3(a).

⁵¹⁴ Declarações de Antonio Francisco da Silva, Francisco das Chagas Bastos Sousa, Marcos Antonio Lima e Rogerio Felix da Silva, 6 de junho de 2016.

⁵¹⁵ Declaração de Marcos Antonio Lima e Antonio Francisco da Silva, 6 de junho de 2016.

⁵¹⁶ Declarações de Antonio Francisco da Silva, Marcos Antonio Lima e Rogerio Felix da Silva, 6 de junho de 2016.

⁵¹⁷ Declarações de Antonio Francisco da Silva, Francisco das Chagas Bastos Sousa, Marcos Antonio Lima e Rogerio Felix da Silva, 6 de junho de 2016.

⁵¹⁸ Declaração da testemunha Ana de Souza, 18 fevereiro 2016.

⁵¹⁹ Declaração de Marcos Antonio Lima, 6 de junho de 2016.

⁵²⁰ Declarações de Antonio Francisco da Silva, Francisco das Chagas Bastos Sousa, Francisco Fabiano Leandro, Marcos Antonio Lima e Rogerio Felix da Silva, 6 de junho de 2016.

⁵²¹ Ministério do Trabalho e Emprego. Delegacia Regional do Trabalho do Estado do Pará. Relatório de Viagem, de 31 de março de 2000, Anexo 12 do EPAP.

⁵²² Ministério do Trabalho e Emprego. Delegacia Regional do Trabalho do Estado do Pará. Relatório de Viagem, de 31 de março de 2000, Anexo 12 do EPAP.

Esta maneira de proceder é consistente com o padrão identificado na seção de fatos, em que se evidencia a existência de uma rota de tráfico de pessoas, utilizando-se de transportes clandestinos para evitar fiscalizações⁵²³. Portanto, o primeiro elemento de transporte fica provado.

Segundo, este traslado se realizou através do engano, aproveitando-se da suma vulnerabilidade das vítimas e da falta de alternativas de subsistência econômica. Neste sentido, as vítimas que declararam presencialmente e por escrito afirmam que Meladinho os convenceu para ir à Fazenda Brasil Verde, dizendo que seria um “trabalho maneiro” (trabalho bom de roçado de capim), que receberiam um salário mínimo mais a produção, que lhes daria a possibilidade de ajudar sua família⁵²⁴. Somente se inteiraram do tipo de trabalho (roçando mato alto, dentro de banhado e por inúmeras horas), das condições do pagamento e dos consumos descontados do pagamento ao chegar à Fazenda⁵²⁵.

A respeito desta prática de engano dos trabalhadores, a testemunha Ana de Souza mencionou na audiência pública:

Os gatos que são contratados pelos fazendeiros fazem promessas aos trabalhadores dizendo que o transporte é gratuito, que a remuneração vai ser muito boa, que logo vai retornar para visitar suas famílias, que todos os direitos são respeitados, tem assistência à saúde. Os trabalhadores, em razão da vulnerabilidade e da necessidade de sobrevivência, aceitam a proposta. Muitos trabalhadores relatavam que imaginavam que com as promessas do gato a gente ia encontrar o céu no Pará, mas chegando no Pará encontrávamos o inferno⁵²⁶.

Assim mesmo, ao chegarem à Fazenda Brasil Verde tiveram que entregar suas carteiras de trabalho e assinaram documentos em branco⁵²⁷. João Diogo Pereira, explicou que assinou vários documentos em branco e que não entendia o conteúdo nem o compromisso que assumia ao assinar os documentos⁵²⁸. Neste sentido, recordamos que a fiscalização do DRT notou que a “maioria dos trabalhadores é analfabeta”⁵²⁹, e efetivamente 45 das vítimas encontradas na FBV assinaram seus contratos com a impressão digital⁵³⁰. Portanto, o segundo elemento de engano e/ou aproveitamento da situação de vulnerabilidade das vítimas fica provado.

⁵²³ Ver “modus operandi” na seção de contexto e seção de fatos supra.

⁵²⁴ Declarações de Antonio Francisco da Silva, Francisco das Chagas Bastos Sousa, Francisco Fabiano Leandro, Marcos Antonio Lima e Rogerio Felix da Silva, 6 de junho de 2016. Ver também depoimento de Antonio Fernandes da Costa, Anexo 106 do EPAP, p 2.

⁵²⁵ Declarações de Antonio Francisco da Silva, Francisco das Chagas Bastos Sousa, Francisco Fabiano Leandro, Marcos Antonio Lima e Rogerio Felix da Silva, 6 de junho de 2016. Ver também depoimento de Antonio Fernandes da Costa, Anexo 106 do EPAP, p 3.

⁵²⁶ Declaração da testemunha Ana de Souza Pinto, 18 fevereiro 2016.

⁵²⁷ Relatório de Viagem, anexo 12 do EPAP e Declaração de Marcos Antonio Lima, 6 de junho de 2016.

⁵²⁸ Formulário para Verificação Física. Empregado: João Diogo Pereira Filho. Data: 13 de março de 2000. Auditor Fiscal do Trabalho: Charles Ribeiro de Castro, Anexo 12 EPAP.

⁵²⁹ Relatório de Viagem, Anexo 12 EPAP, pag 25.

⁵³⁰ Ação Civil Pública, Anexo 11 EPAP.

Terceiro, os fins de exploração se provaram *supra*, ao provar a existência de trabalho forçado e servidão. Segundo o Protocolo de Palermo, “trabalho ou serviços forçados, escravidão ou práticas similares à escravidão,⁵³¹” constam como fins de exploração.

Por todo o anterior, os Representantes sustentam que provaram que no caso concreto se configurou uma situação de tráfico, que gera responsabilidade internacional do Estado sob o artigo 6 da CADH.

c) Conclusão a respeito da violação ao artigo 6 da CADH

Com base nos parágrafos anteriores, os Representantes provaram que o Brasil é responsável por falhar em seu dever de garantia, por tolerar e se omitir em tomar as medidas adequadas para prevenir as situações de trabalho escravo, servidão e tráfico de pessoas como formas modernas de escravidão, assim como pela falta de proteção das vítimas e falta de investigação e reparação. Com isso, o Estado incorreu em violação do artigo 6 da CADH em relação ao artigo 1.1 e 24 do mesmo instrumento.

Adicionalmente, os Representantes sustentam que no caso particular se configuram violações adicionais a direitos protegidos pela CADH, como passamos a expor.

3. Violação pluriofensiva das formas contemporâneas de escravidão

Os Representantes reiteram sua posição desenvolvida com detalhe no EPAP⁵³², no que diz respeito a que as formas contemporâneas de escravidão do presente caso constituem violações pluriofensivas que, por sua natureza, afetam o gozo de outros direitos protegidos pela CADH. Nesse sentido, os fatos da Fazenda Brasil Verde, além das violações ao artigo 6 da CADH, também configuram violações dos direitos à personalidade jurídica, à integridade pessoal, à liberdade e à segurança pessoais, à honra e à dignidade; e de circulação e residência, protegidos respectivamente pelos artigos 3, 5, 7, 11 e 22 da CADH, todos em conexão com os artigos 1.1 e 24 da CADH.

A CIDH, em seu recente relatório sobre a República Dominicana, reconheceu de maneira explícita a presunção da natureza pluriofensiva das formas contemporâneas de escravidão:

La trata de personas, la servidumbre y el trabajo forzoso suele conllevar violaciones de otros derechos humanos fundamentales bajo la Convención Americana, la Convención de Belém do Pará y otros instrumentos del Sistema Universal de Derechos Humanos, tales como el derecho a la vida, a la integridad personal, la prohibición contra la tortura y otras penas o tratos crueles, inhumanos o degradantes, a la libertad y seguridad personales, la protección de la honra y de la dignidad, la libertad de expresión, los derechos del niño, los deberes derivados del derecho de la mujer a una vida libre de violencia, a la propiedad privada, la igualdad ante la ley y al acceso y a la procuración de justicia⁵³³.

⁵³¹ Protocolo para Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, Especialmente Mulheres e Crianças, complementar à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (“Protocolo de Palermo”), art. 3(a).

⁵³² EPAP dos representantes, pp 106-112.

⁵³³ CIDH, Situación de derechos humanos en República Dominicana, OEA/Ser.L/V/II. Doc. 45/15 31, dezembro de 2015, par. 642.

A estas manifestações agregamos algumas observações derivadas da audiência pública e das perícias e testemunhos apresentados nesta etapa do processo. Neste sentido, o perito Michael Dottridge destacou que, segundo o Alto Comissariado da ONU para Direitos Humanos, “As violações de direitos humanos constituem tanto uma causa como uma consequência do tráfico de pessoas”⁵³⁴, e que a escravidão, a servidão, o trabalho forçado e o tráfico de pessoas resultam na impossibilidade da vítima de desfrutar outros direitos humanos⁵³⁵.

O TEDH, por sua parte, determinou que, pela natureza do tráfico de pessoas, existe uma presunção de que o tráfico de pessoas implica outras violações da integridade pessoal, inclusive quando não se alegam fatos particulares a respeito⁵³⁶.

De igual modo, as Nações Unidas têm reconhecido que as formas contemporâneas de escravidão levam inerentes a violação de outros direitos fundamentais, incluindo o direito à liberdade física e circulação, o direito à integridade, à identidade, e outros⁵³⁷.

Especificamente em relação com o Brasil, o perito proposto pelo Estado, o Dr. Jonas Ratier Moreno, anexou um estudo do Ministério de Trabalho e Emprego ao seu parecer, o qual explica que o trabalho escravo, como se pratica no Brasil, em geral implica outras violações relacionadas⁵³⁸. Destaca que as violações que configuram o “art. 149 é geralmente identificado com outros, que constituem uma espécie de “cesta de crimes”⁵³⁹.

Da mesma forma, embora estas violações se configurem de forma conjunta, nas seguintes seções aprofundaremos alguns direitos específicos com base na prova apresentada nas declarações e na audiência pública.

a) Direito à dignidade e integridade

Primeiro, consideramos que o Estado reconhece as violações à dignidade e integridade dos trabalhadores, protegidas pelos artigos 5⁵⁴⁰ e 11⁵⁴¹ da CADH. O representante do Estado, ao tentar

⁵³⁴ Declaração do perito Michael Dottridge, anexo 2.b. da comunicação dos Representantes de 8 de fevereiro, par. 42, citando adendo ao *Report of the United Nations High Commissioner for Human Rights to the Economic and Social Council*, UN Doc. E/2002/68/Add.1 (20 May 2002). Os Princípios e Diretrizes Recomendados foram endossados pela Resolução 14.2 do Conselho de Direitos Humanos da ONU 14.2 (UN Doc. A/HRC/RES/14/2, 23 June 2010).

⁵³⁵ Idem, par. 45.

⁵³⁶ TEDH. *Case of Rantsev v. Cyprus and Russia*. Application no. 25965/04. Judgment of 10 May 2010. Para. 252. (“However, it is clear that the use of violence and the ill-treatment of victims are common features of trafficking. The Court therefore considers that, in the absence of any specific allegations of ill-treatment, any inhuman or degrading treatment suffered by Ms Rantseva prior to her death was inherently linked to the alleged trafficking and exploitation”).

⁵³⁷ United Nations High Commissioner on Human Rights. “Abolishing Slavery and its Contemporary Forms”. HR/PUB/02/04, 2002, párrs. 26 a 29.

⁵³⁸ Ministério do Trabalho e Emprego, Trabalho Escravo no Brasil em Retrospectiva: Referências para estudos e pesquisas, prova apresentada no affidávit do perito Jonas Ratier Moreno.

⁵³⁹ Ministério do Trabalho e Emprego, Trabalho Escravo no Brasil em Retrospectiva: Referências para estudos e pesquisas, p 21, prova apresentada no affidávit do perito Jonas Ratier Moreno.

⁵⁴⁰ CADH, Artigo 5. Direito à integridade pessoal. 1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral. 2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano. (...).

minimizar os fatos ocorridos na Fazenda Brasil Verde como meras violações trabalhistas, reiteradamente admitiu que se configuraram situações violatórias à dignidade humana na Fazenda:

É verdade, o Estado reconhece, que segundo o relatório da fiscalização de 2000 os alojamentos em que estavam hospedados os trabalhadores da Fazenda Brasil Verde não tinha energia elétrica, não tinha cama para dormir, não tinham armários, não tinham treinamento de primeiros-socorros, embora tivesse medicamentos, a água era própria para o consumo, mas armazenada em lugar inadequado, a comida era de qualidade razoável, embora fosse servida em uma área descampada de maneira indigna⁵⁴².

O Estado reconhece que os fatos comprovados na fiscalização de marco de 2000 representam violação a diversos direitos trabalhistas daqueles trabalhadores colocados em condições degradantes de trabalho⁵⁴³.

Por que então aqueles trabalhadores que estavam na Fazenda Brasil Verde em marco de 2000 foram resgatados pelas autoridades públicas? Por que foram retirados imediatamente? Porque houve a caracterização de perigo à integridade física daqueles trabalhadores. Caracterizada pela jornada de trabalho exaustiva, o Estado constatou por meio de seus agentes, caracterizada pela condição degradante de trabalho⁵⁴⁴.

Ou seja, ao argumentar que os trabalhadores não eram vítimas de uma violação do artigo 6 da CADH, o representante sustentou que simplesmente sofreram violações à sua integridade e dignidade, como se uma não estivesse intrinsecamente relacionada à outra.

Não é coincidência que o ordenamento jurídico brasileiro tenha inserido as condições degradantes de trabalho e as jornadas exaustivas como elementos da escravidão contemporânea, pois reconhece esta relação inseparável entre a escravidão e a violação à dignidade humana. Tanto o é, que diversos perito, testemunhas e declarantes informativos confirmaram que o trabalho escravo é um crime que atenta à dignidade humana⁵⁴⁵. Este reconhecimento, e a consequente modificação legislativa no Brasil, adveio justamente da prática de fiscalização e investigação do trabalho escravo, do conhecimento do contexto em que este se insere e dos direitos diretamente violados. Neste sentido, o perito do Estado Marcelo Gonçalves Campos afirma que:

[...] a antiga e retrógrada perspectiva de que a caracterização do trabalho escravo dependeria da supressão da liberdade de ir e vir da vítima tinha como resultado a absoluta desconsideração da realidade do trabalho escravo contemporâneo. Este possui na realidade concreta a supressão da

⁵⁴¹ CADH, Artigo 11. Proteção da honra e da dignidade. 1. Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade. 2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação. 3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas.

⁵⁴² Alegações finais orais apresentadas pelo Representante Sr. Boni Moraes Soares, audiência pública, dia 19 de fevereiro de 2016.

⁵⁴³ Alegações finais orais apresentadas pelo Representante Sr. Boni Moraes Soares, audiência pública, dia 19 de fevereiro de 2016.

⁵⁴⁴ Alegações finais orais apresentadas pelo Representante Sr. Boni Moraes Soares, audiência pública, dia 19 de fevereiro de 2016.

⁵⁴⁵ Parecer pericial de Raquel Elias Dodge, 17 de fevereiro de 2016; Luis Antonio Camargo Melo, Silvio Beltramelli, Maria Clara Noleto, petição de 8 de fevereiro de 2016; Leonardo Sakamoto, 17 de fevereiro de 2016, Lelio Bentes, Christiane Vieira Nogueira, 6 de junho de 2016, entre outros.

dignidade como marco definidor e se expressando com maior visibilidade nas hipóteses da degradência e da jornada exaustiva [...].⁵⁴⁶

A relação inexorável entre escravidão e dignidade humana também foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) brasileiro na decisão que definiu a competência para o julgamento do tipo de redução a condição análoga à de escravo, citada por diversos peritos no presente caso, na qual o STF reconheceu o caráter pluriofensivo da escravidão contemporânea por ferir a dignidade humana, a liberdade pessoal e a organização do trabalho⁵⁴⁷.

Segundo a perita Raquel Dodge:

O escravocrata utiliza o ambiente inóspito e degradado e torna exaustiva a jornada para ferir a dignidade da pessoa e subjugar-la à sua vontade, aproveita-se da desigualdade econômica para promover a desigualdade humana. Ao invés de tentar vencer o ambiente inóspito por meio do trabalho livre e digno, vale-se da fragilidade da pessoa para retirar-lhe o livre arbítrio e o poder de rescisão contractual.⁵⁴⁸

Para o perito e juiz do trabalho, Marcus Menezes Barberino Mendes, as condições degradantes na escravidão contemporânea impõem “de modo sistemático sofrimento aos trabalhadores” e negam “materialmente a condição humana das vítimas”⁵⁴⁹. Essa coisificação ou desumanização do trabalhador também é advertida pelo perito Luis Camargo, quem comentou que o trabalhador em situações de escravidão contemporânea era “humilhado, brutalizado, e coisificado”⁵⁵⁰.

A perita Raquel Dodge em seu parecer entregue a esta Honorable Corte durante a audiência pública também cita a ofensa à dignidade (que ela também chama alternativamente de desumanização) como elemento da escravidão moderna por meio da a humilhação pública contínua do trabalhador e o trabalho em condições degradantes⁵⁵¹.

No que tange esta humilhação, a Sra. Ana de Souza, quem acolheu as vítimas na CPT, informou durante a audiência pública que:

Sempre na expressão dos trabalhadores ‘nós fomos profundamente humilhados’ [...] Eles relataram as condições totalmente degradantes do alojamento, a água era a mesma que o gado bebia e era utilizada para lavar roupa e para tomar banho, a mesma água da represa era utilizada pelos animais e pelos trabalhadores. As condições de alimentação, passavam fome, pois a comida era insuficiente⁵⁵².

⁵⁴⁶ Parecer pericial de Marcelo Gonçalves Campos, petição do Estado de 8 de fevereiro de 2016.

⁵⁴⁷ Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 398.041, relatado pelo Ministro Joaquim Barbosa.

⁵⁴⁸ Parecer pericial de Raquel Dodge, p. 55.

⁵⁴⁹ Parecer pericial de Marcus Barberino, p. 16.

⁵⁵⁰ Declaração por affidavit do perito Dr. Luis Camargo, p. 6.

⁵⁵¹ Parecer pericial de Raquel Dodge, p. 32. 17 de fevereiro de 2016.

⁵⁵² Declaração da testemunha Ana de Souza, 18 fevereiro 2016.

No presente caso, Marcos Antonio Lima descreve as condições de vida na Fazenda Brasil Verde como humilhantes, pois até animais são melhor tratados⁵⁵³. As vítimas também relataram os xingamento e humilhações sofridos por parte dos capatazes da Fazenda, que passavam vigiando o trabalho, o qual era impossível de cumprir pois as metas eram colocadas desconsiderando as dificuldades do roçado e a exaustão dos trabalhadores. Destacamos dois trechos que demonstram essas humilhações e subjetivamente a sua equiparação a animais e não humanos:

[...]se a gente não fizesse a meta deles lá, no outro dia arar a terra como um animal. O animal no arado vai puxando carroça que vem atrás. E ia arar sem comer e sem beber e sendo vigiado ⁵⁵⁴

Que quando eles vinham buscar a gente usavam um tipo de ameaça: “bora trabalhar que você vieram aqui não foi pra passear, vocês vieram foi pra trabalhar”. Ia um na frente, a gente era tocado como bicho, era um na frente e outro atrás.⁵⁵⁵

Pelo anterior, os Representantes sustentam que o contexto de da escravidão contemporânea e discriminação estrutural em que se insere o caso⁵⁵⁶, assim como os fatos concretos que se deram na Fazenda Brasil Verde permitem à Honorable Corte constatar a existência de violações à integridade e dignidade das vítimas (artigos 5 e 11 da CADH).

b) Direito à liberdade pessoal e de circulação

Na audiência também se aprofundaram alguns argumentos no que diz respeito à violação à liberdade pessoal e de circulação, protegidos pelos artigos 7 e 22 da CADH⁵⁵⁷, que se configurou no presente caso.

O direito à liberdade e segurança pessoais se encontra protegido no artigo 7 da CADH⁵⁵⁸. Como mencionamos no EPAP⁵⁵⁹, esse direito abarca a liberdade física, mas também se relaciona com o

⁵⁵³ “Alimentação era horrível, era uma alimentação que a gente não dá nem pra animal. Que era arroz branco, com mandioca, com ovo, não dá sustentação pra gente, Era humilhante.” Declaração de Marcos Antonio Lima, 6 de junho de 2016.

⁵⁵⁴ Declaração de Antonio Francisco Silva, 6 de junho de 2016.

⁵⁵⁵ Declaração de Marcos Antonio Lima, 6 de junho de 2016.

⁵⁵⁶ EPAP dos Representantes, p 107.

⁵⁵⁷ CADH, Artigo 22. Direito de circulação e de residência. 1. Toda pessoa que se ache legalmente no território de um Estado tem direito de circular nele e de nele residir em conformidade com as disposições legais. (...) 3. O exercício dos direitos acima mencionados não pode ser restringido senão em virtude de lei, na medida indispensável, numa sociedade democrática, para prevenir infrações penais ou para proteger a segurança nacional, a segurança ou a ordem públicas, a moral ou a saúde públicas, ou os direitos e liberdades das demais pessoas. 4. O exercício dos direitos reconhecidos no inciso 1 pode também ser restringido pela lei, em zonas determinadas, por motivo de interesse público. (...)

⁵⁵⁸ CADH, Artigo 7. Direito à liberdade pessoal. 1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais. 2. Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas constituições políticas dos Estados Partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas. (...) 7. Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar.

⁵⁵⁹ EPAP dos representantes, pp 107-108.

direito da “pessoa de organizar, de acordo com a lei, sua vida individual e social conforme suas próprias opções e convicções”⁵⁶⁰.

Somado às provas apresentadas no EPAP, os depoimentos das vítimas durante a diligência *in situ* demonstram cabalmente que os trabalhadores eram ameaçados direta e indiretamente e estavam impossibilitados de sair da Fazenda⁵⁶¹. Neste sentido, vários trabalhadores se referiram ao fato de não poder sair como estar preso:

Eu entendia que naquele caso ali a gente podia um dia não conseguir sair de lá. Porque ele falando aquilo dali e a gente não tinha como sair a gente já começou a ficar com medo. E no caso ali a gente ‘tava’ preso. [...] Não saía, de jeito nenhum. Para onde? Não sabia nem para onde sair. Não sabia nem para onde era a cidade, nem qual caminho ia para um lugar, não sabia de nada. Realmente preso. Preso.⁵⁶²

A gente até ouvia conversa de ameaça deles. [...] A gente já se sentia preso na fazenda, não tinha essa liberdade.⁵⁶³

Sim, eu tinha medo porque nós não conseguiríamos fugir. Porque de dia a gente era vigiado, à noite não podia sair porque tem muito animal silvestre. Nós nos sentíamos ameaçados e sim, já ouvimos falar de caso passado [...]. Então a gente tinha medo. [...] Nós nos sentíamos ameaçados porque eles ameaçavam a gente mesmo. Eles não deixavam a gente sair de jeito nenhum.⁵⁶⁴

Não podia [sair] porque a gente era vigiado e a gente tinha medo deles matarem a gente. Era vigiado 24 horas.⁵⁶⁵

A respeito, a testemunha Sra. Ana de Souza Pinto destacou que os trabalhadores tinham a “liberdade impedida, o direito de ir e de vir é cerceado, através destes mecanismos de coerção”⁵⁶⁶. Ao chegar à CPT, notava-se que seguiam com muitíssimo medo, e o primeiro que tinha que fazer nestes momentos era assegurar que as vítimas se sentissem seguras⁵⁶⁷.

Pelo exposto, comprova-se que no presente caso existiu uma interferência na liberdade física das vítimas que chegavam à Fazenda.

⁵⁶⁰ Corte IDH. *Caso Chaparo Álvarez y Lapo Ñíguez. Vs. Ecuador*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 21 de novembro de 2007. Série C No. 170. Pars. 52.

⁵⁶¹ Ver Declaração das vítimas durante diligência *in situ*, 6 de junho de 2016. EPAP dos representantes p 110, Anexo 107 do EPAP, Depoimento de Francisco de Assis Felix, de 08 de maio de 2015; Anexo 11 do EPAP, Ministério Público do Trabalho. Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região. Ação Civil Pública contra João Luiz Quagliato – Fazenda Brasil Verde. ACP 107/2000 (VT-CA-619/2000). Petição inicial de 30 de maio de 2000 (“sistema de cárcere privado”); Anexo 12 do EPAP, Formulário para Verificação Física. Empregado: João Diogo Pereira Filho. Data: 13 de março de 2000. Auditor Fiscal do Trabalho: Charles Ribeiro de Castro;

⁵⁶² Declaração de Francisco das Chagas Bastos Sousa, 6 de junho de 2016.

⁵⁶³ Declaração de Rogerio Felix Silva, 6 de junho de 2016.

⁵⁶⁴ Declaração de Marcos Antonio Lima, 6 de junho de 2016.

⁵⁶⁵ Declaração de Antonio Francisco da Silva, 6 de junho de 2016.

⁵⁶⁶ Declaração da testemunha Ana de Souza, 18 fevereiro 2016.

⁵⁶⁷ Declaração da testemunha Ana de Souza, 18 fevereiro 2016.

Da mesma maneira, a Sra. De Souza comentou que as vítimas que conseguiram escapar demoraram até 10 ou 15 dias para chegar a um lugar seguro⁵⁶⁸. No caso específico, Antonio Francisco da Silva afirma que passaram “3 dias pedindo dinheiro e caminhando e bebendo água do chão da beira do rio e pedindo carona” até chegarem a Marabá⁵⁶⁹. Depois foram mais dois dias até registra a denúncia na Polícia Federal, que se recusou a recebê-los e/ou assisti-los durante o feriado. Cumpre destacar que as vítimas que fugiram eram um adolescente (Antonio) e um com deficiência (prótese na perna)⁵⁷⁰.

Sobre as vítimas menores nas fazendas, a perita Marinalva Cardoso Dantes ressaltou os efeitos profundos no desenvolvimento da vítima, da incapacidade de circular livremente inclusive dentro da Fazenda:

[...] Na própria fazenda, há um mundo gigantesco e inatingível: a casa-sede, como se fora “o palácio do Rei”, local que provavelmente nunca terá a chance de conhecer. Por muito tempo, essa criança desconhecerá que existem casas de alvenaria. Verá apenas casas azuis, amarelas, brancas e principalmente pretas, conforme a cor do plástico usado para edificar os barracos de polietileno. Desconhecerá ainda que existem casas com piso de cimento, cerâmica ou tijolos, pois seus pés só pisarão em terra batida⁵⁷¹.

Pelo anterior, os Representantes sustentam que no presente caso se configurou uma interferência na liberdade de circulação das vítimas, assim como privação de liberdade, gerando violações aos artigos 7 e 22 da CADH.

c) Direito à personalidade jurídica

Tal e como sustentamos no EPAP⁵⁷², existe um reconhecimento na jurisprudência internacional no que diz respeito à vulneração da personalidade jurídica em situações de escravidão moderna.

De igual modo, na audiência pública a testemunha Sakamoto precisou que, uma vez liberados, os trabalhadores levam a “marca da escravidão”, de modo que já não se consideram a si próprios como pessoas.

Pelo anterior, sustentamos que, no presente caso, configurou-se uma violação à personalidade jurídica (art. 3 CADH) dos trabalhadores vinculada à sua submissão a formas contemporâneas de escravidão.

D. O Estado brasileiro é responsável pela violação dos direitos das vítimas da Fazenda Brasil Verde às garantias e proteção judicial em prejuízo dos artigos 8 e 25 da CADH, com relação ao artigo 1.1. do mesmo instrumento

Como restou provado, as graves violações aos direitos humanos dos mais de 300 trabalhadores da Fazenda Brasil Verde identificados no presente caso ocorreram pela complacência e indiferença de

⁵⁶⁸ Declaração da testemunha Ana de Souza Pinto, 18 fevereiro 2016.

⁵⁶⁹ Declaração de Antonio Francisco da Silva, 6 de junho de 2016.

⁵⁷⁰ Declaração de Antonio Francisco da Silva, 6 de junho de 2016, Declaração de Ana de Souza Pinto, 18 de fevereiro de 2016 e ACP, anexo 11 do EPAP.

⁵⁷¹ Declaração da perita do Estado, Marinalva, comunicação de 08 de fevereiro de 2016, p 3.

⁵⁷² Ver EPAP dos Representantes, p. 107.

diversos agentes estatais com sua situação de extrema vulnerabilidade. Na sequência analisaremos algumas destas ações e omissões do Estado que apesar de já argumentadas no escrito de petições, argumentos e provas dos Representantes das vítimas, foram reiteradas por meio das provas documentais, testemunhais e periciais aportadas no âmbito deste processo.

1. O Estado falhou em seu dever de devida diligência na proteção dos direitos dos trabalhadores submetidos a tráfico de pessoas e escravidão contemporânea

Conforme assinalamos acima, o Estado brasileiro também incorre em responsabilidade internacional pela carência de um marco normativo, práticas e políticas adequadas e eficazes para investigar, julgar, punir e reparar as graves violações de direitos humanos denunciadas no presente caso. Conforme já abordamos em nosso escrito de petições, argumento e provas e no presente escrito na seção de contexto e fatos, este caso é marcado pela total impunidade dos perpetradores de tráfico de pessoas e escravidão contemporânea contra os mais de 300 trabalhadores identificados na Fazenda Brasil Verde. Contudo, este caso não é a exceção. Ao contrário, como ficou comprovado, ele se insere num contexto de ausência de punição destes crimes pelo Estado brasileiro. Como indicou Raquel Dodge na audiência, não há, no Brasil, nenhuma pessoa cumprindo pena de privação de liberdade por haver escravizado pessoas apesar de mais de 50.000 trabalhadores terem sido resgatados de situações de escravidão contemporânea no país nos últimos 20 anos.

No decorrer do litígio internacional diversos obstáculos processuais e pré-processuais foram identificados como elementos que contribuíram e contribuem para a impunidade dos crimes de tráfico de pessoas e escravidão contemporânea no país. Nesse momento e, em razão das provas documentais, testemunhais e periciais trazidas aos autos, abordaremos as seguintes questões: a) as falhas na investigação de tráfico de pessoas e escravidão contemporânea no Brasil; b) a demora injustificada causada pelo conflito de competência e ineficácia das autoridades do Estado; c) a desproporcionalidade da pena que leva à prescrição e adoção de penas alternativas; d) a ausência de reparação e assistência às vítimas.

Todas são fatores operaram de forma reiterada no presente caso e contribuíram por décadas para uma situação de impunidade que perpetua a existência da escravidão no Brasil, recordando a jurisprudência reiterada desta Honorable Corte de que a impunidade fomenta a repetição das violações de direitos humanos⁵⁷³. Adicionalmente esta Corte afirmou que:

*Para que el Estado satisfaga el deber de garantizar adecuadamente diversos derechos protegidos en la Convención, entre ellos el derecho de acceso a la justicia y el conocimiento y acceso a la verdad, es necesario que cumpla su deber de investigar, juzgar y, en su caso, sancionar y reparar las graves violaciones a los derechos humanos. Para alcanzar ese fin el Estado debe observar el debido proceso y garantizar, entre otros, el principio de plazo razonable, el principio del contradictorio, el principio de proporcionalidad de la pena, los recursos efectivos y e cumplimiento de la sentencia.*⁵⁷⁴

⁵⁷³ Corte IDH. Caso de las Masacres de Ituango, para. 319; Caso González y otras ("Campo Algodonero"), para. 289, e Caso García y Familiares Vs. Guatemala. Sentença de 29 novembro de 2012, Série C No. 258, para. 132.

⁵⁷⁴ Corte IDH. Caso Masacre de la Rochela vs. Colombia, para. 193.

a) As falhas na investigação de tráfico de pessoas e escravidão contemporânea no Brasil

Em casos como o presente, ao receber uma denúncia, as autoridades do Estado devem assumir que as violações continuarão sendo perpetradas enquanto não haja uma intervenção estatal direta e imediata e uma investigação diligente. A ausência desta implica a tolerância em relação às violações de direitos humanos denunciadas. No presente caso, o Estado falhou em atuar com a urgência necessária.

Essa omissão do Estado ficou evidente, no marco temporal de competência desta Honorable Corte, nas fiscalizações dos anos de 1996, 1999 e 2000. Em 1996, após a denúncia de trabalho escravo na fazenda, é feita uma fiscalização que constata a prática de tráfico de pessoas e escravidão contemporânea, mas não há investigação. O relatório da fiscalização não é encaminhado às autoridades competentes até o ano de 2003, ou seja, quase sete anos após os fatos quando se inicia um procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público Federal para investigar os fatos e fazer a persecução penal dos responsáveis. O relatório da fiscalização realizada no ano de 1999 tampouco é encaminhado às autoridades competentes até 2003, quatro anos após os fatos e depois de pedido expresso do órgão ministerial. Estes relatórios tampouco foram enviados ao Ministério Público do Trabalho para a responsabilização no âmbito trabalhista.

No que tange à fiscalização de 2000, ao que nos parece – pois não temos cópia do processo interno – a investigação só se inicia após pedidos reiterados da CPT para que fosse instaurado inquérito policial pois este procedimento poderia incidir na Ação Penal que tramitava em relação à fiscalização ocorrida na mesma fazenda no ano de 1997. Ou seja, o Estado não atua de ofício face às graves violações de direitos humanos constatadas naquela ocasião na Fazenda Brasil Verde, y teniendo en cuenta las denuncias y fiscalizaciones previas.

Cumpramos ressaltar que de acordo com a jurisprudência reiterada desta Honorable Corte, à luz do dever de garantia consagrado no artigo 1.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, uma vez que as autoridades do Estado tenham conhecimento do fato:

[D]eben iniciar ex officio y sin dilación una investigación seria, imparcial y efectiva⁵⁷⁵. Esta investigación debe ser realizada por todos los medios legales disponibles, y ser orientada a la determinación de la verdad. La obligación del Estado de investigar debe cumplirse diligentemente para evitar la impunidad y que este tipo de hechos vuelvan a repetirse.

No presente caso, as autoridades ou não atuaram de ofício ou levaram anos para iniciar a investigação, o que teve um impacto negativo para a realização de justiça e responsabilização dos perpetradores de graves violações de direitos humanos. Deve-se frisar, que além da obrigação imposta pela Convenção Americana, o ordenamento brasileiro também determinava a obrigatoriedade da atuação do Estado.

⁵⁷⁵ Corte IDH. Caso de la "Masacre de Mapiripán" Vs. Colômbia. Sentença de 15 de setembro de 2005. Série C No. 134, para. 219, 222 e 223.

Neste sentido, como destacado pela perita Raquel Dodge⁵⁷⁶, o artigo 5º, §3º do Código de Processo penal dispõe que qualquer pessoa, inclusive o agente público, que “tiver conhecimento de infração penal que caiba ação pública, poderá, verbalmente ou por escrito, comunica-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito”. Daí a exigência de notificação pelo fiscal do trabalho às autoridades policiais ou ao Ministério Público.

Essa obrigação também decorre de Termo de Compromisso assinado em 1994 pelo Ministério Público Federal e do Trabalho, Polícia Federal e Ministério do Trabalho e do Emprego⁵⁷⁷, no qual consta que a obrigação comum dos quatro signatários de “comunicar, uns aos outros, o teor de todas as denúncias e representações que lhe sejam formuladas, para que tenham encaminhamento específico e uniforme”; e “solicitar a atuação dos signatários, quando necessário, para ultimar providências que, por sua natureza, estejam afetas a atribuições restritas de cada um”.⁵⁷⁸ Decorre também da Constituição Federal em relação à Polícia Federal, que “tem a responsabilidade de investigar os crimes federais independentemente da comunicação do fato”⁵⁷⁹ e que acompanhou as fiscalizações à Fazenda Brasil Verde, ainda que somente com a ordem de missão de fazer a segurança dos fiscais do trabalho.

Contudo, não foi isso que se verificou no presente caso. Ao contrário, verificou-se que a estrutura governamental não foi capaz de atuar de forma coordenada com o objetivo de impulsionar proativamente uma investigação diligente dos fatos.

Assim mesmo, a ausência da atuação da Polícia Federal como polícia judiciária na fiscalização do ano de 2000, apesar do compromisso assumido em 1995 de auxiliar as investigações de trabalho escravo como polícia judiciária, também contribuiu para a debilidade da produção de provas essenciais à persecução penal dos responsáveis no presente caso. A este respeito, diversos peritos das Representantes das vítimas e do Estado destacaram a importância da participação de polícia judiciária nas fiscalizações a fim de produzir provas essenciais à realização de justiça. Destacamos trecho da perita do Estado Ana Carolina Roman a este respeito:

A Polícia Federal, em regra, acompanha o grupo de trabalho para fazer a segurança. Normalmente vão os agentes e não os delegados. [...] O que fundamenta a denúncia do Ministério Público Federal é o relatório da fiscalização dos fiscais do trabalho. Neste momento é muito importante o olhar do processo penal. [...] [U]ma serie de provas que se não forem coletadas no momento exato da fiscalização é muito difícil reproduzi-las depois.⁵⁸⁰

A debilidade das provas colhidas na fiscalização também foi destacada pela perita Raquel Dodge em audiência perante esta Corte:

⁵⁷⁶ Raquel Dodge. *Escravidão Contemporânea no Brasil e sua Persecução Penal: Estudo para a Corte Interamericana de Direitos Humanos*, p.71. Anexo 10 da Ata de entrega de documentos de 19 de fevereiro de 2016.

⁵⁷⁷ Termo de Compromisso, anexo 30 do EPAP.

⁵⁷⁸ Declaração pericial de Silvio Beltramelli Neto, anexo 2.e. da comunicação das representantes das vítimas de 08 de fevereiro de 2016, p. 38.

⁵⁷⁹ Raquel Dodge, em audiência realizada no dia 18 de fevereiro de 2016 na Corte Interamericana.

⁵⁸⁰ Ana Carolina Alves Araújo Roman, declaração pericial presencial em audiência pública, dia 18 de fevereiro de 2016.

[A] deficiência da prova, porque os lugares são remotos e a Polícia Federal não acompanha os fiscais do trabalho para investigar, assim a prova se perde. Conclusão os mandantes estão inocentados ou não investigados. Também a prova não tem sido insuficiente, pois não colhe elementos como o uso de arma de fogo, intensidade do dolo e etc.

Além da debilidade na produção de provas, vários peritos também atestaram para a superficialidade dos relatórios de fiscalização no período que vai de 1995 a 2002, conforme destacamos na seção sobre o contexto, ao qual atribuíram como elementos que contribuíram para isso a pouca experiência da equipe, a ausência de normativas específicas e a vagueza do conceito penal de redução à condição análoga a de escravo antes da alteração do Código Penal de 2003. O perito do estado, Marcelo Gonçalves Campos descreve bem essa situação:

Os primeiros relatórios produzidos, impregnados pela inexperiência e ineditismo do enfrentamento **não se mostravam suficientemente adequados a constituir a melhor prova a ser utilizada pelo Ministério Público na propositura das competentes ações junto ao Poder Judiciário**".⁵⁸¹ (grifo nosso)

Tais relatórios, nos primeiros anos da atuação das equipes do GEFM se mostravam, como se pode verificar em consulta aos arquivos, **extremamente simplificados e incapazes de expressar de forma adequada toda a complexidade de fatos e procedimentos** que haviam levado à caracterização do trabalho escravo"⁵⁸² (grifo nosso)

Na fiscalização de 2000, foram desconsiderados os relatos dos trabalhadores, não foram identificados os possíveis responsáveis diretos pelas violações – entre eles o gato, o gerente, os fiscais e vigias –, não foi efetuada uma identificação detalhada das vítimas e nem foram tomadas suas declarações ou de testemunhas e supostos autores das violações, não foram coletadas provas que poderiam auxiliar na responsabilização dos perpetradores (por exemplo, não foram coletados os documentos que os trabalhadores afirmam haver assinados em branco, o caderno de dívidas, as alterações nas carteiras de trabalho), não foi realizada busca por possíveis armas de capatazes e vigias, entre outros.

A ausência de declaração das vítimas e testemunhas foi ressaltada pela perita do Estado, Ana Carolina Roman, durante a audiência pública, como um dos principais entraves para a persecução penal, em razão destas pessoas não serem naturais do local e de ser impossível sua localização posteriormente para contribuir no processo para a persecução penal dos responsáveis:

Com relação as vítimas, no Brasil se tem um círculo vicioso, pois estas pessoas, muitas vezes, não têm documentos, depois é muito difícil localizar estas pessoas para serem ouvidas como testemunhas. Por isso a fiscalização do trabalho tem que ser feita corretamente. Eu não conheço nenhum caso em que as pessoas tenham sido localizadas depois da fiscalização para serem testemunhas e se as perguntas feitas pelos fiscais não forem as perguntas corretas, estas pessoas desaparecem e não serão mais encontradas.

A investigação tampouco cumpriu critério da exaustividade pois o procedimento investigatório não estava orientado à busca da verdade e à sanção dos responsáveis considerando a magnitude e gravidade dos fatos. Neste sentido a perita Raquel Dodge destacou a necessidade de a investigação

⁵⁸¹ Marcelo Gonçalves Campo, anexo 9 da comunicação do Estado de 10/02/2016, par. 10.

⁵⁸² Marcelo Gonçalves Campo, anexo 9 da comunicação do Estado de 10/02/2016, par. 14.

ser orientada a investigar os fatos dentro do contexto de crime organizado que se inserem e como violação pluriofensiva. Neste sentido afirmou durante a audiência pública que

No Brasil tem sido investigado os crimes de uma forma isolada e este enfoque ajuda muito pouco a erradicar a escravidão contemporânea. É preciso investigar os crimes conexos. O tráfico de pessoas deve ser investigado junto com a escravidão contemporânea e isto não tem sido feito. Neste caso não há investigação de quadrilha, de organização criminosa. O erro na estratégia tem sido causa de impunidade.

No presente caso, as denúncias relativas à Fazenda Brasil Verde e fiscalizações deveriam ter sido investigadas de forma conjunta, o que auxiliaria na determinação do padrão de conduta e responsabilização penal de todas as pessoas envolvidas nas violações. Conforme afirmamos anteriormente, no presente caso as fiscalizações de 1996 e 1999 não levaram a investigação penal senão muito tempo depois e a fiscalização do ano de 2000 foi realizada de forma isolada a pesar do contexto anterior da Fazenda.

Conclui-se, portanto, que a investigação da prática de tráfico de pessoas e escravidão contemporânea no presente caso não cumpriu os requisitos de oficiosidade e exaustividade como dever de garantia de devida diligência nos casos de violações de direitos humanos exigidos pela Convenção Americana.

b) A demora injustificada causada pelo conflito de competência e ineficácia das autoridades do Estado

A jurisprudência desta Honorable Corte considera que uma demora prolongada pode constituir, em princípio, por si só, uma violação às garantias judiciais protegidas na Convenção Americana⁵⁸³. A este respeito estabeleceu que o direito de acesso à justiça requer que se faça efetiva a determinação dos fatos que são investigados em tempo razoável e que a investigação seja conduzida de forma séria, imparcial e como um dever jurídico próprio⁵⁸⁴. Neste sentido, esta Honorable Corte determinou que o “prazo razoável” a que se refere o artigo 8.1 da Convenção Americana deve ser analisado em relação à duração total do procedimento até que seja ditada a sentença definitiva⁵⁸⁵.

No presente caso, as ações judiciais iniciadas para investigar os fatos tiveram atrasos significativos causados principalmente pela inação das autoridades judiciais e pelo conflito de competência entre a Justiça Federal e Estadual que impactou todos os casos sobre a prática de tráfico de pessoas e escravidão contemporâneas relativos à Fazenda Brasil Verde. Essa demora injustificada, assim mesmo, teve como principal consequência a prescrição da pretensão punitiva nos casos específicos e a impunidade referente às graves violações de direitos humanos perpetradas contra os trabalhadores da Fazenda Brasil Verde no presente caso. Novamente, esta não é uma questão específica deste caso, mas um padrão de conduta do Estado como atestado por peritos e testemunhas perante a audiência pública e em declarações por *affidavit*.

⁵⁸³ Corte IDH. Caso Hilaire, Constantine y Benjamín y otros vs. Trinidad y Tobago, Sentença de 21 de junho de 2002. Série C No. 94, para. 229, e Caso Osorio Rivera y Familiares, para. 192.

⁵⁸⁴ Corte IDH. Caso Hilaire, Constantine y Benjamín y otros vs. Trinidad y Tobago. Sentença de 21 de junho de 2002. Série C No. 94, para. 14, e Caso García y Familiares, para. 152.

⁵⁸⁵ Corte IDH. Caso Suárez Rosero vs. Equador. Sentença de 12 de novembro de 1997. Série C No. 35, para. 70 e 71, e Caso Mémoli vs. Argentina. Sentença de 22 de agosto de 2013. Série C No. 265, para. 171.

A este respeito, Raquel Dodge declarou que “a persecução penal enfrentou obstáculos processuais, como principalmente a indefinição da competência para julgar este crime. Isso conduz a incertezas e conduz a impunidade. As absolvições têm sido indevidas [...] e a morosidade do judiciário é uma constante”.⁵⁸⁶

No mesmo sentido, Leonardo Sakamoto afirmou que “durante muito tempo houve uma discussão no Brasil sobre a competência estadual ou federal sobre o trabalho escravo. Essa discussão causou muita dor e sofrimento para os trabalhadores durante muitos anos, pois um processo começava na Justiça Federal [...] até que determinado momento o advogado do réu alega que a competência fosse discutida e a competência para julgar o caso era da Justiça Estadual. E na prática, o crime acabava por prescrever”.⁵⁸⁷

E ainda, Maria Clara Noleto, em sua declaração pericial afirma que

O resultado disto, na maioria dos casos foi uma persecução penal inefetiva ante o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, dentre outras causas de extinção da punibilidade previstas no Código Penal brasileiro. [...]

Esse cenário levou à sensação de impunidade e a inevitável reiteração criminosa decorrente dela. [...] Resta evidente que se a conduta praticada não tem qualquer efeito negativo na esfera do sujeito ativo do crime, este interpretará que o risco do processo penal vale a pena.⁵⁸⁸

A respeito da discussão sobre conflitos de competência, esta Honorable Corte afirmou que ainda que seja possível arguir um conflito de competência quando as normas processuais do país o permitem, é “fundamental que este conflito se resolva com prontidão para evitar dilações na investigação o no processo penal”⁵⁸⁹.

No presente caso, os conflitos de competência levantados em cada uma das ações penais contaram com largos períodos de inércia das autoridades judiciais que resultou numa demora injustificada e teve consequência para a determinação da prescrição da pretensão punitiva uma vez que este conflito não é causa de suspensão do prazo prescricional.

Na ação penal iniciada a partir da fiscalização do ano de 1996, apesar da abertura de procedimento administrativo em 14/05/2003, a denúncia só é oferecida em 27/01/2005. Em 02/02/2005 o juiz federal declina a competência à Justiça Estadual. O Ministério Público Federal (MPF) interpõe Recurso em Sentido Estrito em 03/05/2005 para questionar a declinação de competência e a decisão do juiz *a quo* que em sua decisão erra o nome do acusado e da fazenda. Esse recurso é decidido em 17/04/2006 e confirma-se a competência da Justiça Estadual. Os autos são remetidos à 1ª Vara de Xinguara-PA em 02/06/2006. Somente seis anos depois o juiz manda citar o réu, em 30/03/2012. E em 05/11/2015 é decretada a extinção da pretensão punitiva no caso.

⁵⁸⁶ Raquel Dodge, declaração pericial presencial em audiência pública realizada no dia 18 de fevereiro de 2016.

⁵⁸⁷ Leonardo Sakamoto, declaração testemunhal presencial em audiência pública realizada no dia 18 de fevereiro de 2016.

⁵⁸⁸ Declaração pericial de Maria Clara Noleto, anexo 2.f da comunicação dos representantes das vítimas de 08 de fevereiro de 2016, p. 11.

⁵⁸⁹ Corte IDH. Caso Veliz Franco y Otros vs. Guatemala. Sentença de 19 de maio de 2014, Série C No. 277, para. 218.

Ou seja, há uma demora de **sete anos** entre a fiscalização e a abertura de procedimento administrativo pelo MPF. Depois são mais **dois anos** para o oferecimento da denúncia. Mais **um ano e meio** para a resolução do Recurso em Sentido Estrito. E depois da remessa à vara estadual, são quase **seis anos** para a citação do réu. Ou seja, inação e inércia parecem ser a regra no caso, o que não foi determinante para a aplicação da prescrição da pretensão punitiva em 05/11/2015.

Na ação penal referente à fiscalização de 1997, foram necessários quase **sete anos** para a resolução do conflito de competência. Surpreendentemente o juiz da vara estadual conduz procedimentos nos autos durante mais de três anos para depois se declarar incompetente. E ainda, o recurso perante o Superior Tribunal de Justiça tarda mais três anos para ser decidido. Quase se define a competência, havia-se passado mais de **dez anos** da ocorrência dos fatos.

Na ação penal referente à fiscalização de 2000 não temos muitos dados pois não logramos obter cópia do processo, porém sabemos que houve declinação de competência da justiça federal para a estadual em 03/08/2001 mas depois não se tem mais notícia do processo.

Conclui-se, portanto, que nas ações supra referidas houve, em todas, incidência do conflito de competência que tardou a decisão nos processos, com evidência de longos e injustificáveis períodos de inércia processual por parte das autoridades do Estado, que incidiram na aplicação da prescrição da pretensão punitiva em dois deles.

c) Extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva

Conforme mencionado acima, um dos principais – e nefasto - efeitos das discussões envolvendo o conflito de competência para o processamento e julgamento dos crimes de tráfico de pessoas e escravidão contemporânea no Brasil e da demora em fixar o juízo competente foi a ocorrência da prescrição punitiva em diversos processos que envolviam o art. 149 do Código Penal⁵⁹⁰.

De acordo com a perita Raquel Dodge, a “prescrição é o prazo deferido ao Estado para iniciar a ação penal ou a execução da pena aplicada ao réu pela prática de determinado crime. Tem, pois, a natureza jurídica de uma causa de extinção da punibilidade (Código Penal artigo 107-IV)”.⁵⁹¹ No Brasil, há dois tipos de prescrição regulados na Parte Geral do Código Penal: 1) a pena fixada no dispositivo legal (pena em abstrato) ou 2) a pena fixada na sentença (pena em concreto)⁵⁹².

Segundo a prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato, o crime de redução a condição análoga à de escravo prescreve em 12 anos, cálculo obtido a partir da pena máxima cominada ao

⁵⁹⁰ Declaração pericial de Maria Clara Noleto. Anexo 2.f da comunicação dos representantes das vítimas de 08 de fevereiro de 2016, p. 13.

Redução a condição análoga à de escravo (redação vigente à época dos fatos)

Art. 149 - Reduzir alguém a condição análoga à de escravo:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

⁵⁹¹ Raquel Dodge. Escravidão Contemporânea no Brasil e sua Persecução Penal: Estudo para a Corte Interamericana de Direitos Humanos, p. 114. Anexo 09 da Ata de entrega de documentos de 19 de fevereiro de 2016.

⁵⁹² Ibidem e Declaração pericial de Maria Clara Noleto. Anexo 2.f da comunicação dos representantes das vítimas de 08 de fevereiro de 2016, p. 13.

crime, que é de 8 anos, segundo o critério do artigo 109-III do Código Penal⁵⁹³. Todavia, se aplicada a regra da pena em concreto, também chamada de prescrição retroativa, e – por exemplo – o juiz aplicar a pena mínima de 2 anos, a prescrição será de 4 anos e não mais de 12 anos. Caso já tenham se passado quatro anos desde a denúncia, a prescrição se aplica retroativamente e será determina a extinção da punibilidade no caso em concreto.

Respondendo às perguntas do excelentíssimo Juiz Zaffaroni, no presente caso, aplicou-se a prescrição em abstrato para a ação penal resultante da fiscalização de 1996.

No referente à Ação Penal resultante da fiscalização de 1997, aplicou-se uma forma de prescrição que não é prevista em lei, comumente chamada de prescrição virtual ou prescrição em perspectiva, que é “uma espécie de prescrição na qual não há o decurso do prazo calculado com base na pena em abstrato ou na pena aplicada no caso em concreto, mas sim uma estimativa de que quando vier a ser aplicada a pena, esta estaria prescrita”.⁵⁹⁴ Esta forma de prescrição não é mais aceita pelo ordenamento jurídico brasileiro justamente por não ter previsão legal e por violar direitos fundamentais como o devido processo legal.⁵⁹⁵

De acordo com a perita Maria Clara Noleto:

Por conta destas disputas acerca da justiça competente e das concepções equivocadas no que tange à gravidade do delito para a fixação da pena em concreto e à ocorrência da prescrição (até mesmo a prescrição em perspectiva, sem previsão legal), resta prejudicado todo o sistema de justiça que deveria levar em consideração os ditames constitucionais para que os casos que atentem contra a dignidade humana – fundamento da República brasileira – fossem apreciados com o rigor e a celeridade que merecem. Estes fatores acabaram por gerar a impunidade que serviu como incentivo à prática das formas modernas de escravidão ainda existentes no Brasil, seja no meio urbano, seja no meio rural.⁵⁹⁶

No escrito de petições, argumentos e provas, os Representantes das vítimas do presente caso alegaram que os fatos do presente caso constituem formas contemporâneas de escravidão, consideradas graves violações de direitos humanos cuja proibição absoluta pelo Direito Internacional é uma norma de *jus cogens*. Portanto, argumentamos que são inadmissíveis as disposições de prescrição que pretendam impedir a investigação e punição dos responsáveis, conforme jurisprudência consolidada desta Honorável Corte sobre a matéria.

Neste sentido, solicitamos que esta Honorável Corte determine que o Estado brasileiro violou os artigos 8 e 25, em conjunto com o artigo 1.1 da Convenção Americana ao permitir a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva das graves violações de direitos humanos

⁵⁹³ **Prescrição antes de transitar em julgado a sentença**

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;

⁵⁹⁴ Declaração pericial de Maria Clara Noleto. Anexo 2.f da comunicação dos representantes das vítimas de 08 de fevereiro de 2016, p. 14.

⁵⁹⁵ Ibidem.

⁵⁹⁶ Declaração pericial de Maria Clara Noleto. Anexo 2.f da comunicação dos representantes das vítimas de 08 de fevereiro de 2016, p. 14-15.

perpetradas contra as vítimas do presente caso. Assim mesmo, o Estado deve levar em consideração a imprescritibilidade do crime de escravidão e adotar todas as medidas necessárias para que a prescrição não continue a representar um obstáculo para a investigação dos fatos do presente caso, nem para a identificação e punição dos responsáveis.

d) A desproporcionalidade da pena prevista para os crimes tráfico de pessoas e escravidão contemporânea

A desproporcionalidade da pena prevista para os crimes de tráfico de pessoas e escravidão contemporânea, além de uma violação per se, também impacta negativamente na aplicação da prescrição da pretensão punitiva, uma vez que esta - como supra referido - é calculada a partir da pena máxima prevista pelo tipo penal e também impacta na substituição da pena, como ocorreu no presente caso, como se verá na sequência.

A respeito da proporcionalidade da pena esta Honorable Corte afirmou que:

En cuanto al referido principio de proporcionalidad de la pena, la Corte estima oportuno resaltar que la respuesta que el Estado atribuye a la conducta ilícita del autor de la transgresión debe ser proporcional al bien jurídico afectado y a la culpabilidad con la que actuó el autor, por lo que se debe establecer en función de la diversa naturaleza y gravedad de los hechos.[...] Todos los elementos que incidan en la efectividad de la pena deben responder a un objetivo claramente verificable y ser compatibles con la Convención.⁵⁹⁷

A obrigação do Estado brasileiro contar com um marco penal que imponha uma pena proporcional face às formas contemporâneas de escravidão também deriva da própria Convenção contra a Escravidão de 1926, bem como das recomendações do CDH ao Brasil desde 1996.⁵⁹⁸

No presente caso ficou comprovado que o Estado brasileiro violou o direito dos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde pela desproporcionalidade da pena aplicada aos crimes de tráfico de pessoas e escravidão contemporânea, primeiramente porque a pena prevista para estes crimes no ordenamento jurídico brasileiro não corresponde aos pressupostos exigidos pela Convenção Americana y otros tratados internacionales e, em segundo lugar, porque nos processos penais que foram abertos para investigar estes crimes sua aplicação se deu em detrimento destes parâmetros pois permitiram a prescrição da pretensão punitiva e a comutação da pena em razão desta desproporcionalidade, resultando na impunidade das condutas delitivas e negando aos trabalhadores o direito à justiça e permitindo a reiteração da prática criminosa.

Conforme exposto pela perita Raquel Dodge perante esta Honorable Corte:

A lei vigente dá um tratamento tão brando ao crime de redução a condição análoga a de escravo que favorece a percepção da impunidade, mesmo quando ultrapassadas todas as outras barreiras que têm favorecido a absolvição ou a extinção da punibilidade pela prescrição.⁵⁹⁹

⁵⁹⁷ Corte IDH. Caso Masacre de la Rochela, para. 196.

⁵⁹⁸ Ver amicus curiae de Helen Duffy, p. 34.

⁵⁹⁹ Raquel Dodge. Escravidão Contemporânea no Brasil e sua Persecução Penal: Estudo para a Corte Interamericana de Direitos Humanos, p.67. Anexo 09 da Ata de entrega de documentos de 19 de fevereiro de 2016.

O artigo 149 do Código Penal brasileiro, que tipifica o crime de redução a condição análoga à de escravo, prevê a pena de reclusão de 2 a 8 anos. Como vimos acima, o fato da pena mínima ser tão baixo tem um impacto direto no cálculo da prescrição, contribuindo diretamente para a impunidade dos crimes de escravidão contemporânea no Brasil.

Assim mesmo, a perita Raquel Dodge explicou que, na prática, “raramente a pena aproxima-se da máxima de 8 anos”, o que significa que “os condenados por este crime cumprirão a pena, salvo raríssimas exceções, em regime aberto”.⁶⁰⁰ Esta constatação justifica, em parte, os dados apresentados pela perita sobre perseguição penal de escravidão contemporânea no Brasil, onde demonstra o baixíssimo número de execuções criminais face ao número de ações penais e a ausência de qualquer pessoa cumprindo pena privativa de liberdade por reduzir alguém à condição análoga à de escravo no Brasil⁶⁰¹.

Outros peritos também atestam para a desproporcionalidade da pena prevista para a escravidão contemporânea no Brasil e relacionam-na à possibilidade de substituição da pena, como elemento de contribui para a sensação de impunidade em relação a estes crimes. Neste sentido, o perito Luis Antonio Camargo Melo afirmou que:

A manutenção da pena mínima de 2 (dois) anos do artigo 149 do Código Penal brasileiro também representa um entrave ao combate do trabalho escravo contemporâneo, primeiro porque permite a transação penal, classificando o crime de “redução a condição análoga à de escravo” em um delito de menor potencial ofensivo [...]. É impossível evitar a sensação de impunidade.⁶⁰²

No presente caso, houve a aplicação de pena substitutiva na ação penal iniciada a partir da fiscalização à Fazenda Brasil Verde em 1997. Como ficou provado por meio das provas documentais aportadas a este caso, naquela ação houve a desqualificação da conduta criminosa do proprietário da fazenda, que somente foi denunciado pelo crime de frustração de direitos trabalhista, previsto no artigo 203 do Código Penal brasileiro⁶⁰³. Ou seja, ele não respondeu pelos crimes de redução à condição análoga a de escravo ou aliciamento de trabalhadores (respectivamente, arts. 149 e 203 do Código Penal).

O tipo penal de frustração de direitos trabalhistas tinha a pena máxima prevista de um ano, o que facultava a suspensão condicional do processo⁶⁰⁴, na qual foi-lhe oferecido o pagamento de seis cestas básicas e a proibição de reincidência pelo prazo de dois anos. Cumpre ressaltar que se

⁶⁰⁰ Raquel Dodge. *Escravidão Contemporânea no Brasil e sua Perseguição Penal: Estudo para a Corte Interamericana de Direitos Humanos*, p.117. Anexo 09 da Ata de entrega de documentos de 19 de fevereiro de 2016.

⁶⁰¹ Raquel Dodge. *Escravidão Contemporânea no Brasil e sua Perseguição Penal: Estudo para a Corte Interamericana de Direitos Humanos*, p.97. Anexo 09 da Ata de entrega de documentos de 19 de fevereiro de 2016.

⁶⁰² Declaração de Luis Antonio Camargo de Melo, anexo 2.a da comunicação dos representantes das vítimas de 08 de fevereiro de 2016, p. 35.

⁶⁰³ Art. 203 - Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho (redação em vigor à época dos fatos):

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa, de dois contos a dez contos de réis, além da pena correspondente à violência.

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

extingue a punibilidade do réu nesta ação penal sem analisar o requisito da reincidência, pois ao que consta ele era réu em ações penais por crimes ambientais e tinha sido denunciado pela prática de escravidão contemporânea na Fazenda Brasil Verde a partir da fiscalização do ano 2000.

De acordo com a perita Raquel Dodge,

Este sistema de substituição de penas, aplicável aos crimes em geral, desperta uma sensação de impunidade em relação aos crimes de redução a condição análoga à de escravo e de aliciamento de trabalhadores, em decorrência da gravidade da ofensa ao bem jurídico protegido pela lei penal.⁶⁰⁵

A substituição de uma pena de reclusão por prestação de cestas básicas revela a ausência de proporção entre a sanção e o crime, o que retira o caráter efetivamente punitivo da pena. Tal substituição também revela acarreta a absoluta falta de efeito inibitório da sanção penal sobre condutas semelhantes praticadas por terceiros ou pelo mesmo réu. A substituição de penas não desencoraja a prática de novos atos de escravidão ou de aliciamento de trabalhadores. Não protege adequadamente as vítimas de novos crimes, não favorece a segurança pública, nem pune adequadamente os infratores pela dor que infligiu às vítimas atuais do crime.⁶⁰⁶

No mesmo sentido, o perito Luis Antonio Camargo Melo atenta ao fato de que a desproporcionalidade também se aplica no caso do crime de aliciamento de trabalhadores, previsto no artigo 203 do Código Penal⁶⁰⁷, que também possuía pena máxima de um ano à época dos fatos. Neste sentido ele discorre que:

A própria legislação brasileira representa um entrave à efetiva punição dos aliciadores e traficantes. Forçoso reconhecer que ainda não possuímos um arcabouço jurídico satisfatório para o enfrentamento ao tráfico de pessoas, como a fixação de penas mínimas que autorizam a transação penal.⁶⁰⁸

Com base no exposto acima e as provas produzidas ao longo do presente processo, o estado brasileiro violou o direito de justiça dos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde no presente caso pela desproporcionalidade da pena prevista no ordenamento que teve como efeito a decretação da prescrição da pretensão punitiva e aplicação da suspensão condicional do processo, desqualificando a gravidade dos crimes denunciados no presente caso e permitindo sua impunidade. Neste sentido transcrevemos parecer do perito Luis Antonio Camargo Melo que afirma que:

Um crime contra a humanidade precisa ter sua pena mínima majorada a fim de tornar severa a punição. Sem tal medida a reincidência é muito comum, pois embira o empresário pague pelo dano

⁶⁰⁵ Raquel Dodge. *Escravidão Contemporânea no Brasil e sua Persecução Penal: Estudo para a Corte Interamericana de Direitos Humanos*, p. 118. Anexo 09 da Ata de entrega de documentos de 19 de fevereiro de 2016.

⁶⁰⁶ Raquel Dodge. *Escravidão Contemporânea no Brasil e sua Persecução Penal: Estudo para a Corte Interamericana de Direitos Humanos*, p.119. Anexo 09 da Ata de entrega de documentos de 19 de fevereiro de 2016.

⁶⁰⁷ Art. 207 - Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional (redação em vigor à época dos fatos):

Pena - detenção, de dois meses a um ano, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.

⁶⁰⁸ Declaração pericial de Luis Antonio Camargo de melo, anexo 2.a da comunicação dos representantes das vítimas de 08 de fevereiro de 2016, p. 21.

moral e individual provocado contra a pessoa explorada, ele não sofre restrição em sua liberdade. Como o crime é altamente lucrativo, com facilidade eles retornam a praticá-lo.⁶⁰⁹

e) A ausência de reparação e assistência integral às vítimas

Finalmente, restou provado no presente caso a partir das provas documentais, testemunhais e periciais que o Estado brasileiro falhou no seu dever de reparação as vítimas do presente caso, pois não houve a interposição de recursos adequados e eficazes que garantissem seu direito à reparação ou políticas públicas e medidas que prestassem assistência integral às vítimas do presente caso.

Como ficou provado no presente caso, no término da fiscalização à Fazenda Brasil Verde no ano de 2000, as vítimas não receberam qualquer reparação a título de danos materiais ou morais pelas graves violações de direitos humanos que sofreram, nem outras medidas integrais como assistência médica e/ou psicológica e econômica para permitir sua saída do ciclo da escravidão contemporânea no Brasil.

Ao contrário, foi interposta Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho, que culminou com um Termo de Ajuste de Conduta. Cumpre fazer alguns esclarecimentos sobre a natureza de uma Ação Civil Pública (ACP) no âmbito do direito do trabalho a partir de algumas perguntas elaboradas no decorrer da audiência. O perito Silvio Betramelli Neto esclarece que a ACP dedica-se a tratar de “violações de interesses públicos, sobretudo de direitos humanos, iminentes ou realizadas em face de uma coletividade”.⁶¹⁰ Portanto, não é uma ação que busque reestabelecer uma situação individual, mas pode ter “reflexos na esfera dos interesses das vítimas da violação”⁶¹¹. O perito aponta que, neste sentido, são incontáveis as possibilidades de pedidos que podem ser deduzidos em uma ACP, podendo incluir a obrigação de fazer, não fazer ou pagar, todos numa mesma ação.

No presente caso só foi solicitado o cumprimento de obrigações de fazer e com o objetivo claro de somente fazer cessar a situação violatória imediata na Fazenda Brasil Verde. Ou seja, ainda que a ACP tenha como objetivo a proteção de direitos coletivos, como mencionamos acima, e poder incluir reparações às vítimas, no presente caso, estes foram olvidados. No que tange às vítimas, seus interesses foram totalmente ignorados: não foram ouvidas, não participaram e não se incluiu (apesar da possibilidade legal) seus interesses por meio da previsão de pagamento de danos materiais e/ou morais às vítimas.

Neste sentido, é possível concluir que o Termo de Ajustamento de Conduta⁶¹² alcançado nesta ACP não preenche os requisitos de recurso adequado e eficaz determinados pela jurisprudência

⁶⁰⁹ Declaração de Luis Antonio Camargo de Melo, anexo 2.a da comunicação dos representantes das vítimas de 08 de fevereiro de 2016,35-36.

⁶¹⁰ Declaração pericial de Silvio Beltramelli Neto, anexo 2.e. da comunicação das representantes das vítimas de 08 de fevereiro de 2016.

⁶¹¹ Declaração pericial de Silvio Beltramelli Neto, anexo 2.e. da comunicação das representantes das vítimas de 08 de fevereiro de 2016.

⁶¹² Documento mediante o qual o infrator signatário assume obrigações de qualquer natureza (fazer, não fazer e pagar), em termos propostos a critério do membro do Ministério Público oficiante no caso, com o escopo de reestabelecimento da legalidade, prevenção da violação e, eventualmente, de reparação de danos materiais ou imateriais.

consolidada desta Honorável Corte, pois não permitiu a participação das vítimas e teve como resultado um acordo que não reparava as violações sofridas por elas e nem considerava o contexto e as circunstâncias específicas em que foi constatado trabalho escravo na Fazenda Brasil Verde. Neste sentido, o perito Marcus Barberino, juiz da Justiça do Trabalho, demonstra quais critérios devem ser seguidos para a determinação de reparações em casos de escravidão contemporânea no âmbito trabalhista:

Para a fixação da reparação, circunstâncias pessoais da vítima (vulnerabilidade, idade), a gravidade do dano perpetrado, reiteração e a disseminação da violação perpetrada, a dimensão do patrimônio do perpetrador do dano, devem ser objeto de análise. Exemplificando, o uso massivo e reiterado de escravos contemporâneos numa propriedade de milhares de hectares de extensão passíveis de exploração econômica deve sofrer sanção muito maior a de pequena propriedade que tenha perpetrado o dano em única vítima e por exígua dilação temporal. [...] Cabe aos Magistrados o ponderado exercício da jurisdição para estabelecer uma reparação que sirva de lenitivo ao ofendido; que seja adequada e proporcional à extensão do dano à personalidade humana e que mitigue as vulnerabilidades, e que tenha um caráter pedagógico e dissuasório, capaz de interferir na conduta prospectiva do empregador.⁶¹³

Assim mesmo, destacamos no nosso escrito de petições, argumentos e provas, a exigência de que os Estados adotem as medidas eficazes para identificar, libertar e proteger todas as vítimas de formas contemporâneas de escravidão e para permitir sua recuperação e readaptação, bem como para lhes proporcionar outras formas de assistência e apoio⁶¹⁴. No presente caso isso não ocorreu, os trabalhadores resgatados na fiscalização do ano 2000 só receberam as verbas rescisórias (por exemplo, salários devidos), não houve determinação de dano moral ou material durante a rescisão, e não foi dada qualquer assistência às vítimas, exceto seu retorno ao local de origem. De igual maneira, as vítimas não foram orientadas, por parte do Estado, para a obtenção de maior assistência e/ou uma reparação integral que incluísse medidas de reabilitação, atenção médica e psicológica, alfabetização, capacitação em profissões técnicas, entre outras.

Isso confirma a declaração testemunhal da testemunha do Estado, Marinalva Cardoso Dantas, que afirmou que à época dos fatos:

[N]ão existiam medidas preventivas eficiente, porque o principal motivo do retorno ao cenário da escravidão era a miséria, a fome. Embora alguns fossem resgatados e recambiados às suas cidades de origem, o saldo obtido na libertação em pouco tempo se esgotava, porque as vítimas de trabalho escravo deixavam dívidas em suas cidades, uma vez que pagavam dinheiro com agiotas ou donos de mercearias e que mantinham as suas famílias na sua ausência, na esperança de seu regresso. [...] Torna-se miserável novamente e ingressa em qualquer aventura que lhe prometa bons ganhos, embora as promessas possam ser falsas. **É como uma roleta russa laboral. Arriscam para suprir a fome da família no momento.**⁶¹⁵ (grifo nosso)

A testemunha, Leonardo Sakamoto, também ressaltou em audiência perante esta Honorável Corte que:

⁶¹³ Declaração de Marcus Menezes Barberino Mendes, anexo 2.c. da comunicação das representantes das vítimas de 08 de fevereiro de 2016, p.24 e 23.

⁶¹⁴ ESAP, p. 133

⁶¹⁵ Declaração de Marinalva Cardoso Dantas, anexo 10 da comunicação do Estado de 08/02/2016, p.2.

As políticas de reparação ou de reinserção no Brasil são muito pequenas. Ha iniciativas do próprio governo, mas ainda estão em escala de piloto, ou seja, há uma chance (estaticamente) de que os trabalhadores sejam novamente escravizados pela falta de instrumento que garanta que estes trabalhadores não se tornem vítimas. [...] Não há nenhum programa nacional de compensação dos trabalhadores ou de garantir que eles tenham acesso à terra ou a instrumentos que possam facilitar sua sobrevivência. Infelizmente, ao libertar estes trabalhadores, ainda hoje, nós garantimos que eles caiam novamente no vazio.

Conclui-se, portanto, que no presente caso, o Estado brasileiro falhou em seu dever de reparar adequadamente as vítimas de formas contemporâneas de escravidão e tráfico de pessoas na Fazenda Brasil Verde.

E. Desaparecimento de Luis Ferreira da Cruz

Como argumentamos no EPAP⁶¹⁶, no presente caso o Estado incorreu em responsabilidade internacional por violar os artigos 3, 4, 5 e 7 da CADH por aquiescência no desaparecimento de Luis Ferreira da Cruz, em conexão com os artigos 1.1, 8 e 25 da CADH, ao não investigar os fatos relacionados ao seu desaparecimento.

Conforme assinalamos no EPAP e comunicação com respostas às perguntas dos juízes de março de 2016, os Representantes só alegam o desaparecimento de Luis Ferreira da Cruz, uma vez que em 2009 foi confirmada a morte de Iron canuto, no ano de 2007 em circunstâncias não relacionadas ao presente caso, e seus familiares apresentaram sua certidão de óbito⁶¹⁷.

Por outro lado, o Estado não investigou de forma séria e adequada o desaparecimento de Luis Ferreira, motivo pelo qual – até a presente data – seu paradeiro é desconhecido.

Preliminarmente, reiteramos o arguido no EPAP⁶¹⁸ sobre a obrigação do Estado brasileiro de prevenir violações de direitos humanos, que consiste em que se tome as medidas razoáveis face a uma denúncia que evidencie que uma pessoa se encontra em risco real e imediato de ter seus direitos violados⁶¹⁹.

No caso específico, em 1988, a CPT encaminhou uma denúncia à Polícia Federal pelo desaparecimento de Luis Ferreira da Cruz, com base na informação submetida por seu irmão, Miguel Ferreira da Cruz⁶²⁰. A CPT reencaminhou as denúncias, em 1989, ao Secretário Executivo do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana e, em 1992, ao Subprocurador-Geral da República, Dr. Alvaro Augusto Ribeiro Costa⁶²¹. Ou seja, o Estado tinha conhecimento da denúncia do

⁶¹⁶ EPAP dos representantes, p 138.

⁶¹⁷ EPAP dos representantes, p 140; Termo de Declaração de Maria do Socorro Canuto, mãe de Iron Canuto da Silva, SEJUDH, de 17 de fevereiro de 2009 y certidao de obito. Anexo 80 del ESAP.

⁶¹⁸ EPAP dos representantes, pp 139-139.

⁶¹⁹ Corte IDH. *Caso González y otras ("Campo Algodonero") Vs. México*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de novembro de 2009. Série C No. 205. Par. 280. Ver também, CIDH. Relatório da CIDH, pars. 151-153.

⁶²⁰ EPAP dos representantes, p 137; CPT/Araguaia Tocantins e Diocese de Conceição do Araguaia – PA, denúncia encaminhada por telex à Polícia Federal, em 21 de dezembro de 1988. Anexo 74 del ESAP.

⁶²¹ Carta enviada pela CPT Norte II ao Secretário Executivo do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, em 25 de janeiro de 1989. Anexo 77 del ESAP. Ofício da CPT – Araguaia/Tocantins para o Subprocurador-Geral da República,

desaparecimento de Luis Ferreira da Cruz desde o ano de 1988. Considerando o contexto de violência que viviam os trabalhadores rurais na região do praá e, especificamente, os trabalhadores submetidos a formas contemporâneas de escravidão e tráfico de pessoas na Fazenda Brasil Verde, bem como o caráter continuado do desaparecimento forçado de pessoas, o Estado tinha a obrigação de tomar medidas adequadas orientadas a prevenir as violações de direitos de Luis Ferreira da Cruz, que se estendem para além de 1998. Contudo, a resposta estatal frente às múltiplas denúncias não foi razoável.

Como manifestamos no EPAP, em um primeiro momento a Polícia Federal demorou dois meses para ir à Fazenda para entrevistar testemunhas⁶²². Nesta ocasião não se investigou se Luis Ferreira realmente teria fugido a outra fazenda da região ou qual era seu possível paradeiro, tampouco houve a abertura de inquérito policial. Esta omissão do Estado continuou para além de 1998, ou seja, dentro da competência temporal desta Honorable Corte.

Posteriormente, em outubro de 2007, ou seja, passados quase 20 anos desde a denúncia inicial, o Diretor da Polícia do Pará solicitou à CPT que lhe remetesse cópia da denúncia sobre o desaparecimento de Iron Canuto da Silva e Luis Ferreira da Cruz para que apoiasse/favorecesse as investigações sobre os fatos⁶²³. Em fevereiro de 2009, a Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos do Estado do Pará (SEJUDH) procurou os familiares de Iron Canuto da Silva e Luis Ferreira da Cruz para levantar informações a respeito de seu paradeiro⁶²⁴.

Em razão do exposto, os Representantes alegam que as omissões do Estado face à denúncia de desaparecimento de Luis Ferreira da Cruz, cujos efeitos se estendem até a atualidade, gerou responsabilidade do Estado por falta de seu dever de garantia processual em prejuízo da vítima.

Assim mesmo, o Estado também tem a responsabilidade de investigar efetivamente as violações de direitos humanos⁶²⁵. Sobre o dever de investigar um desaparecimento, esta Corte afirmou:

Además, en casos de desaparición forzada, la investigación tendrá ciertas connotaciones específicas que surgen de la propia naturaleza y complejidad del fenómeno investigado, esto es que, adicionalmente, la investigación debe incluir la realización de todas las acciones necesarias con el objeto de determinar la suerte o destino de la víctima y la localización de su paradero⁶²⁶. El Tribunal ya ha aclarado que el deber de investigar hechos de esta naturaleza subsiste mientras se mantenga la incertidumbre sobre la suerte final de la persona desaparecida, pues el derecho de los familiares de la víctima de conocer cuál fue el destino de ésta y, en su caso, dónde se encuentran

Dr. Alvaro Augusto Ribeiro Costa, em 18 de março de 1992. Anexo 83 del ESAP. Ver também, CIDH. Relatório da CIDH, pars. 75 e 78.

⁶²² EPAP dos representantes, p 140.

⁶²³ CIDH. Relatório da CIDH, par. 95.

⁶²⁴ Comunicação do Estado brasileiro datada de 5 de março de 2012.

⁶²⁵ EPAP dos representantes, p 139.

⁶²⁶ Corte IDH. Caso Ticona Estrada Vs. Bolívia, supra nota 239, par. 80, y Caso Contreras y otros Vs. El Salvador, par. 129.

*sus restos, representa una justa expectativa que el Estado debe satisfacer con todos los medios a su alcance*⁶²⁷.

Durante este processo interamericano, como os Representantes ressaltaram no EPAP⁶²⁸, o Estado manifestou que não tem responsabilidade de estabelecer o paradeiro de Luis Ferreira da Cruz. Em sua Contestação, o Estado apresentou argumentos que novamente mostram sua falta de entendimento de seu dever de investigar de forma séria face a uma denúncia de desaparecimento. Neste sentido, o Estado afirmou que “de qualquer modo, mesmo sem ter sobre si o ônus da prova contra si mesmo, o Estado brasileiro realizou inúmeras diligências ao longo dos anos para localizar o paradeiro de Luis Ferreira da Cruz”⁶²⁹.

A respeito do argumento substantivo que o Estado realizou uma investigação séria, a única prova destas inúmeras diligências que o Estado aportou em sua Contestação foi um ofício da Polícia Federal, datado de 4 de agosto de 2015⁶³⁰, no qual consta uma chamada telefônica realizada no mesmo dia às senhoras Maria do Socorro Canuto e Maria Gorete, supostas mãe e irmã de criação de Luis Ferreira respectivamente. Nesta chamada, elas informaram que há aproximadamente 10 anos Luis “foi assassinado”. Contudo, não presenciaram o enterro nem sabem onde está enterrado. Afirmam que não possuem documentos acerca de seu suposto assassinato e informam que ele teria sido enterrado como indigente. Este ofício não esclarece como elas obtiveram estas informações. Assim mesmo, as autoridades não procederam a verificar as declarações. Não realizaram diligências para averiguar se foi confirmada a identidade do cadáver no momento do suposto assassinato. Tampouco realizaram ações para estabelecer o paradeiro dos restos mortais e proceder sua identificação. Ou seja, o Estado assumiu como certo o testemunho das duas supostas familiares, que por outro lado, como assinalamos na seção de fatos, não tinham relação direta com a vítima.

Em suas declarações testemunhais por *affidavit*, as quais apresentam indícios de fraude como argumentamos *supra*⁶³¹, as senhoras indicaram que sabiam que José Teodoro da Silva e Miguel Ferreira da Cruz haviam denunciado o desaparecimento de Luis e que não haviam recebido respostas⁶³². Assim mesmo, confirmam que seu contato com o Estado sobre o desaparecimento de Luis se limitava à chamada telefônica de agosto de 2015⁶³³. Esclarecem que tomaram conhecimento de seu assassinato por meio de uma chamada de um desconhecido e que não sabem onde Luis está enterrado⁶³⁴. Portanro, parte da informação que é submetida ao conhecimento desta Honorable Corte tem origem em uma chamada anônima, sobre a qual não temos qualquer informação adicional.

⁶²⁷ Corte IDH. Caso González Medina y familiares Vs. República Dominicana. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 27 de fevereiro de 2012 Série C No. 240, Par. 209.

⁶²⁸ EPAP do representantes, p 140.

⁶²⁹ Contestação do Estado, par. 859.

⁶³⁰ Ministério da Justiça, Departamento de Polícia Federal, Informações 03/2015/DASP/CGDI/DICOR/DPF, Anexo 35 da Contestação do Estado.

⁶³¹ Ver considerações prévias sobre prova.

⁶³² Escrito do Estado brasileiro de 08 de fevereiro de 2016, anexos 6 e 12.

⁶³³ Escrito do Estado brasileiro de 08 de fevereiro de 2016, anexos 6 e 12.

⁶³⁴ Escrito do Estado brasileiro de 08 de fevereiro de 2016, anexos 6 e 12.

Portanto, os Representantes consideram que o Estado não aportou prova alguma que demonstre que as autoridades realizaram uma investigação séria sobre os fatos. A respeito das perguntas do Excentíssimo Juiz Ferrer MacGregor e da Excelentíssima Juíza Elizabeth Odio Benito na audiência, não há restos mortais nem prova de DNA que confirme o paradeiro de Luis Ferreira da Cruz. Portanto, o Estado não identificou a localização dos restos mortais, se o mesmo existir. Tampouco consta nos autos que o Estado haja realizado exames de DNA nos familiares para proceder uma possível investigação futura.

Assim mesmo, conforme alegado no EPAP, esta Honorável Corte deve considerar que a responsabilidade do Estado brasileiro neste caso é agravada, uma vez que Luis Ferreira da Cruz era adolescente no momento de seu desaparecimento e, portanto, tinha direito a uma proteção especial reforçada por parte do Estado⁶³⁵.

Os Representantes consideram que os fatos expostos configuram responsabilidade do Estado por violações aos artigos 3, 4, 5 e 7 da CADH pelo desaparecimento de Luis Ferreira da Cruz, em conexão com os artigos 1.1, 8 e 25 da CADH, ao não investigar os fatos de seu desaparecimento.

⁶³⁵ EPAP dos representantes, p 141.

IX. REPARAÇÕES

No decorrer deste processo, os Representantes demonstraram a responsabilidade internacional do Brasil pelas violações aos direitos humanos das vítimas do presente caso. Por isso, respeitosamente solicitam à Corte que ordene ao Estado brasileiro a reparação integral dos danos causados às vítimas como resultado das violações aos direitos consagrados nos artigos 3, 4, 5, 6, 7, 8, 11, 19, 22 e 25 da CADH, em relação com o artigo 1.1 e 24 do mesmo instrumento.

Neste sentido reiteramos os argumentos e pedidos apresentados no Escrito de Petições, Argumentos e Provas, aos quais acrescentamos na sequência alguns argumentos e provas que são necessários e pertinentes a partir das controvérsias e provas documentais, declaratórias, testemunhais e periciais produzidas durante o processamento deste processo perante esta Honorável Corte.

Considerando a jurisprudência consolidada desta Honorável Corte de que as reparações das violações de direitos humanos devem buscar, sempre que possível, a plena restituição da situação anterior àquela da violação (*restitutio in integrum*)⁶³⁶. Dada a natureza das violações cometidas no presente caso, que fazem com que seja impossível a plena restituição dos direitos lesionados, o Estado brasileiro deve adotar as medidas de satisfação dos direitos violados e garantias de não repetição, assim como medidas compensatórias necessárias para garantir a devida indenização moral e material das vítimas, em conformidade com sua extensa jurisprudência a este respeito.⁶³⁷

A. Beneficiários das reparações

Primeiramente, os Representantes reiteram seus argumentos de que deverão ser considerados como beneficiárias das reparações do presente caso todas as vítimas diretas dos fatos denunciados no presente caso.

Neste sentido, no seu escrito de petições argumentos e provas, nas observações sobre as exceções preliminares apresentadas pelo Estado brasileiro e nas presentes alegações, os Representantes requisitaram que esta Honorável Corte considere a natureza massiva e coletiva das violações denunciadas a fim de aplicar a previsão do artigo 35(2) do Regulamento. Assim também o fez a Comissão Interamericana de Direitos Humanos em seu Relatório de Admissibilidade e Mérito⁶³⁸ e observações sobre as exceções preliminares apresentadas pelo Estado⁶³⁹.

Durante o processo ficaram comprovadas diversas dificuldades inerentes à identificação da totalidade das vítimas do presente caso em razão da complexidade vinculada à natureza do caso. Entre as dificuldades enfrentadas para a identificação das vítimas estão as falhas do Estado em identificar estas vítimas nos seus relatórios de fiscalização, o decurso de mais de 20 anos desde a primeira

⁶³⁶ Corte IDH. *Caso González y otras ("Campo Algodonero") Vs. México*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de novembro de 2009. Série C No. 205. Par. 450.

⁶³⁷ Ver, entre outros, Corte IDH. *Caso Masacre Plan de Sánchez Vs. Guatemala*. Reparações e Custas. Sentença de 19 de novembro 2004. Série C No. 116. Par. 53 e 54; Corte IDH. *Caso de las Hermanas Serrano Cruz Vs. El Salvador*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 01 de março de 2005. Série C No. 120. Par. 135.

⁶³⁸ Relatório de Admissibilidade e Mérito, par. 37.

⁶³⁹ Observações às Exceções Preliminares, petição de 30 de outubro de 2015, par. 18 e 19.

fiscalização à Fazenda Brasil Verde, com a dificuldade que isso implica para manter o contato com as vítimas diretas⁶⁴⁰, e a situação de extrema exclusão e vulnerabilidade das vítimas⁶⁴¹.

Destarte o exposto, os Representantes lograram identificar grande parte das vítimas por meio dos documentos aos quais obtiveram acesso. Contudo, há um número considerável de vítimas que não foram identificadas e/ou localizadas. Neste sentido, os Representantes reiteram a recomendação da Douta Comissão Interamericana de Direitos Humanos em seu Relatório de Admissibilidade e Mérito no presente caso para que o Estado disponha de um mecanismo dirigido à localização e identificação da totalidade das vítimas presentes nas fiscalizações denunciadas neste procedimento.⁶⁴²

Este procedimento não é inédito na jurisprudência desta Honorable Corte, uma vez que já foi determinado no caso *Masacres de El Mozote* em que as características particulares do caso não permitiram a identificação e individualização da totalidade das vítimas, esta Honorable solicitou a manutenção de um registro que permitiria a identificação das vítimas⁶⁴³. Assim, os Representantes das vítimas neste caso solicitam que esta Honorable Corte, se considerar o caráter coletivo das violações aqui denunciadas, solicite ao Estado brasileiro a criação de um mecanismo para a identificação das vítimas a fim de proceder a execução das medidas de caráter individual.

B. Medidas de Compensação

Esta Honorable Corte tem compreendido que as indenizações pecuniárias devidas pelos prejuízos sofridos pelas vítimas em razão de violações das obrigações internacionais do Estado em matéria de direitos humanos “compreendem tanto o dano material quanto o dano moral”⁶⁴⁴. A fim de que constituam uma justa expectativa, deverão ser proporcionais à gravidade das violações e do dano causado⁶⁴⁵.

1. Dano Moral

De acordo com a jurisprudência deste tribunal, o dano moral refere-se ao sofrimento e aflição causados nas vítimas e nos seus familiares e abrange “o menosprezo a valores muito significativos

⁶⁴⁰ Neste sentido, as peritas Maria Clara Noleto, Raquel Dodge e Ana Carolina Alves Araújo Román declararam sobre as dificuldades de encontrar as vítimas no marco do processo penal se as provas não são colhidas no momento adequado. Assim mesmo, a declarante informativa Cristiane Vieira Nogueira também relatou a dificuldade em localizar as vítimas após o resgate para o ingresso de ações de danos morais homogêneos.

⁶⁴¹ Esta situação estava caracterizada por meio do perfil das vítimas de escravidão contemporânea no Brasil aportados por prova documental, testemunhal e pericial. Mas restou provado pelo depoimento dos trabalhadores durante a diligência *in situ*.

⁶⁴² Relatório de Admissibilidade e Mérito 169/11, parágrafo 265, recomendação 5.

⁶⁴³ Corte IDH. Caso *Masacres de El Mozote y Lugares Aledaños* vs. El Salvador. Sentença de Mérito, Reparações e Custas de 25 de outubro de 2012, par. 310.

⁶⁴⁴ Corte IDH. Caso *Loayza Tamayo Vs. Perú*. Reparações e Custas. Sentença de 27 de novembro de 1998. Série C No. 42. Par. 124.

⁶⁴⁵ A Corte estimou que a natureza e o valor das reparações “dependen del daño ocasionado en los planos tanto material como moral”. (cfr. Corte IDH. Caso de la “Panel Blanca” (*Paniagua Morales y otros*) Vs. Guatemala. Reparações e Custas. Sentença de 25 de maio de 2001. Série C No. 76. Par. 79).

para as pessoas, bem como as mudanças de caráter não pecuniário nas condições de existência da vítima ou de sua família”⁶⁴⁶. Nesse sentido, cabe assinalar que é invariavelmente natural ao ser humano experimentar sofrimento ao ser vítima de uma violação a seus direitos humanos⁶⁴⁷. No presente caso, as vítimas foram submetidas ao tráfico de pessoas e a formas contemporâneas de escravidão, as quais conforme mencionado acima, têm uma natureza pluriofensiva e violam diversos direitos fundamentais e impactam diretamente a dignidade humana.

Assim, pressupõe-se que com esta múltipla violação de direitos humanos há sofrimento. Este sofrimento é referido expressamente pelas vítimas do presente caso que tiveram a oportunidade de declarar perante esta Honorable Corte. Neste sentido, tanto Marcos Antonio Lima quanto Francisco das Chagas Bastos Sousa falam que o período que passaram na Fazenda Brasil Verde foi marcado por muito sofrimento⁶⁴⁸. Rogério Felix da Silva, além de falar de sofrimento, fala de tristeza⁶⁴⁹. E Antonio Francisco da Silva refere-se ao período como um pesadelo que nunca esqueceu⁶⁵⁰.

Conforme arguido no EPAP, apesar da impossibilidade de atribuir uma equivalência monetária precisa às distintas expressões de dano moral, este tem sido conceituado por esta Honorable Corte como o “pagamento de uma quantia em dinheiro ou a entrega de bens ou serviços apreciáveis em dinheiro, que o Tribunal determine em aplicação razoável do arbítrio judicial e em termos de equidade”⁶⁵¹. Para que constituam uma justa expectativa, deverão ser proporcionais à gravidade das violações e do dano causado.

A seguir, serão apresentados os danos morais causados aos trabalhadores encontrados em duas distintas fiscalizações realizadas na Fazenda Brasil Verde.

2. Dano moral em prejuízo das vítimas encontradas na Fazenda Brasil Verde em 1996 e 1997

Conforme alegado no nosso EPAP e comprovado ao longo deste processo, os trabalhadores resgatados da Fazenda Brasil Verde nos anos de 1996⁶⁵² e 1997⁶⁵³ foram submetidos à prática de

⁶⁴⁶ Corte IDH. *Caso La Cantuta Vs. Perú*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de novembro de 2006. Série C No. 162. Par. 216.

⁶⁴⁷ Corte IDH. *Caso Aloeboetoe y otros Vs. Suriname*. Reparações e Custas. Sentença de 10 de setembro de 1993. Série C No. 15. Par. 52.

⁶⁴⁸ Declaração presencial de Marcos Antonio Lima e Francisco das Chagas Batos Sousa, 6 de junho de 2016.

⁶⁴⁹ Declaração presencial de Rogério Felix da Silva, 6 de junho de 2016.

⁶⁵⁰ Declaração presencial de Antonio Francisco da Silva, 6 de junho de 2016.

⁶⁵¹ Corte IDH. *Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 4 de julho de 2006. Série C No. 149. Par. 227.

⁶⁵² Na denúncia penal referente à fiscalização de 1996, o Ministério Público Federal afirmou que ficou constatado “trabalhadores em condições análogas à de escravos, submetendo-os a condições degradantes de trabalho, jornadas excessivas, sem alojamentos adequados, água potável e restringindo a saída dos mesmos até que quitassem suas dívidas”. Assim mesmo, consta do relatório de fiscalização que os trabalhadores “foram aliciados em pensões mantidas pelos “gatos”, onde eram levados a se endividar para posteriormente serem levados à fazenda onde é empreendido o sistema de barracão”. Procedimento Administrativo nº 1.00.000.004091/2003-58, juntado aos autos durante audiência pública pelo dra. Raquel Iias Dodge.

⁶⁵³ Na denúncia penal resultante da fiscalização de 1997, o Ministério Público Federal afirmou que ficou constatada a “prática de crimes de redução à condição análoga à de escravo, de aliciamento de trabalhadores, de atentado contra a

tráfico de pessoas e escravidão contemporânea. Conforme a prova juntada ao processo, estes trabalhadores viviam em condições extremamente degradantes, sob o sistema de barracão e sob vigilância armada, sendo constantemente vigiados sem a possibilidade de sair da fazenda, conforme alegado no EPAP⁶⁵⁴.

Assim mesmo, no que pese terem sido instauradas Ações Penais em razão dos resultados das duas fiscalizações, ambos os processos terminaram sem a responsabilização dos ensejadores das graves violações de direitos denunciadas no presente caso.

Na Ação Penal referente a 1997 houve a suspensão condicional do processo em relação ao proprietário da fazenda e prescrição da pretensão punitiva em relação aos demais acusados. Na Ação Penal referente à fiscalização de 1996, o relatório só foi encaminhado ao Ministério Público Federal após solicitação no ano de 2003 e a denúncia só foi oferecida no ano de 2005. Após incidente de conflito de competência esta Ação também terminou com a prescrição da pretensão punitiva declarada em 2015.

Tampouco temos notícia⁶⁵⁵ de qualquer procedimento na esfera trabalhista para a responsabilização do empregador e que buscasse a determinação de danos morais individuais ou coletivas em relação a estes fatos.

Portanto, ficou comprovado no presente caso que não houve qualquer responsabilização tanto na esfera penal quanto trabalhista pelas graves violações denunciadas, restando claro que o Estado não cumpriu com a sua obrigação de realizar uma investigação judicial de boa-fé, de maneira diligente, exaustiva e imparcial, nem garantiu o acesso à justiça, o estabelecimento da verdade dos fatos, a investigação e sanção dos responsáveis, nem a reparação das consequências das violações.

Neste sentido, os representantes das vítimas reiteram seu pedido de que esta Honorável Corte ordene ao Estado a pagar a cada uma das 78 vítimas da fiscalização de 1996 e das 93 vítimas da fiscalização de 1997 a soma de USD 40.000,00, em conceito de indenização pelo dano moral causado pela denegação de justiça cometida contra elas.

a) Dano moral em prejuízo das vítimas encontradas na Fazenda Brasil Verde em 2000

No curso do presente caso, ficou comprovado que os trabalhadores resgatados na Fazenda Brasil Verde no ano de 2000, e vítimas do presente caso, foram submetidos à prática de tráfico de pessoas e escravidão contemporânea⁶⁵⁶. Durante a diligência *in situ* algumas das vítimas puderam expor

liberdade do trabalho e de frustração de direito assegurado por lei trabalhista". Anexo 10 do EPAP.

⁶⁵⁴ Anexo 10 do EPAP.

⁶⁵⁵ Os Representantes das vítimas solicitaram e a Corte Interamericana determinou que o Estado apresentasse todos os processos judiciais referentes às fiscalizações realizadas na Fazenda Brasil Verde e não foram encaminhados outros procedimentos além dos referidos e conhecidos pelos Representantes e pela CIDH. Os procedimentos adicionais a que tivemos acesso foram levados ao conhecimento desta Corte e dos representantes das vítimas por meio da Raquel Dodge durante a audiência pública realizada no presente caso.

⁶⁵⁶ Em especial, ver Ação Civil Pública (anexo 11 do EPAP), declarações dos trabalhadores por escrito (anexos 106 e 107 do EPAP) e declarações durante a diligência *in situ* realizada em 6 de junho de 2016.

presencialmente as aflições e os danos resultantes do sofrimento imposto pela violação de direitos humanos aqui denunciada.

A este respeito é emblemática a fala de Marcos Antonio Lima, que retrata bem as humilhações e a coisificação do trabalhador em situação de escravidão contemporânea. Por exemplo, ao se referir às condições de trabalho afirmou que “a alimentação era horrível, era uma alimentação que a gente não dá nem para animal. [...] Era humilhante”. Também relata o pouco valor dado ao trabalhador ao narrar as situações em que o trabalhador ficava doente: “você era tratado como lixo. Porque para eles pobre só vale se você tiver bom no ponto de trabalhar”. Também relatou que eram frequentemente humilhados durante o trabalho: “Eles xingavam a gente, a gente não podia parar distantes, que eles chegavam perto da gente “bora trabalhar”, aí xingava a gente”⁶⁵⁷. Antonio Francisco da Silva também afirmou categoricamente “que era muita humilhação, demais”.⁶⁵⁸

Outros trabalhadores caracterizaram a experiência na Fazenda Brasil Verde como sofrimento, conforme alegado acima. Neste sentido, Rogério Felix da Silva afirmou que “só encontra[ram] sofrimento”⁶⁵⁹ e Francisco das Chagas Bastos Sousa afirmou que “o sofrimento que a gente passou lá, não só eu como muitos que estavam lá, tudinho. Sofrimento que eu nunca tinha passado na minha vida. E desse tempo para cá até hoje não passei mais. Só isso lá que eu passei. Esse sofrimento todo, nunca me esqueci”⁶⁶⁰. O caráter coletivo dos sofrimentos e das violações é reiterado pelo senhor Francisco ao relatar as conversas que os trabalhadores tinham sobre as condições na Fazenda: “Todo mundo falava a mesma coisa. Serviço ruim, que a gente não estava ganhando nada, que a gente estava passando fome. O medo que a gente estava, tudinho”.⁶⁶¹

A memória negativa do período que passaram na Fazenda é descrita por Antonio Francisco da Silva como um pesadelo: “Até hoje eu sonho com isso aí. Isso é um pesadelo. Foi há 16 anos que aconteceu isso, e hoje estou aqui contando a mesma história”.⁶⁶²

Assim mesmo, alguns dos trabalhadores que estiveram presentes na audiência relatam as consequências do que viveram na Fazenda Brasil Verde para o seu futuro. Neste sentido, Marcos Antonio da Silva afirmou que não consegue mais viajar, apesar das ofertas de trabalho para viajar a outros estados brasileiros a trabalho, porque ficou “com muito medo, porque [pensa] que toda viagem que [fizer] para trabalhar, seja que nem essa daí”⁶⁶³. Disse: “Eu não consigo sair do Piauí mais para trabalhar. [...] Eu tenho medo de acontecer comigo tudo de novo”⁶⁶⁴. Marcos também relatou que em razão deste medo chegou a mudar de endereço quando retornou ao Piauí, porque “Não vou mentir, eu tenho medo”⁶⁶⁵. Francisco Fabiano Leandro também afirmou durante a diligência *in situ* que sente

⁶⁵⁷ Declaração de Marcos Antonio Lima durante diligência *in situ* realizada em 6 de junho de 2016.

⁶⁵⁸ Declaração de Antonio Francisco da Silva durante a diligência *in situ* realizada em 6 de junho de 2016.

⁶⁵⁹ Declaração de Rogério Felix da Silva durante a diligência *in situ* realizada em 6 de junho de 2016.

⁶⁶⁰ Declaração de Francisco das Chagas Bastos Sousa durante a diligência *in situ* realizada em 6 de junho de 2016.

⁶⁶¹ Declaração de Francisco das Chagas Bastos Sousa durante a diligência *in situ* realizada em 6 de junho de 2016.

⁶⁶² Declaração de Antonio Francisco da Silva durante a diligência *in situ* realizada em 6 de junho de 2016.

⁶⁶³ Declaração de Marcos Antonio Lima durante diligência *in situ* realizada em 6 de junho de 2016.

⁶⁶⁴ Declaração de Marcos Antonio Lima durante diligência *in situ* realizada em 6 de junho de 2016.

⁶⁶⁵ Declaração de Marcos Antonio Lima durante diligência *in situ* realizada em 6 de junho de 2016.

medo como consequência da experiência na Fazenda Brasil Verde. Disse: “nunca mais tive coragem para sair para Fazenda nenhuma trabalhar. Porque eu passei, né. Fiquei com medo”⁶⁶⁶. Assim mesmo Rogério Felix da Silva e Francisco das Chagas Bastos Sousa afirmaram que só foram trabalhar em outras fazendas porque tinham pessoas conhecidas e de confiança nos lugares que confirmaram as condições de trabalho que seriam enfrentadas.

Essas afetações devem ser levadas em consideração na consideração do dano psicológico e o sofrimento causado de forma coletiva aos trabalhadores na Fazenda Brasil Verde. Além do sentimento de humilhação, do medo e das consequências até o presente, as condições de vida enfrentadas e o estado geral de abandono daqueles sujeitos à escravidão contemporânea na Fazenda Brasil Verde geram sofrimentos que necessariamente afetam a integridade psíquica e moral dos membros do grupo.

Conforme arguido no EPAP, a violação ao direito ao reconhecimento da personalidade jurídica, uma vez que o trabalho escravo também busca negar a existência da pessoa, transformando-a em um objeto, faz com que o trabalhador sofra um forte impacto psicológico e uma profunda dor e angústia como consequência direta da situação à qual se vê preso. Como resultado, são diretamente violados os projetos de vida de cada um dos trabalhadores, que também podem sofrer com alterações em suas relações sociais e na dinâmica de suas famílias e comunidades.

Por outro lado, a fiscalização à Fazenda Brasil Verde em 2000 – como as que a antecederam - não recebeu o devido tratamento pelo Estado brasileiro no sentido de investigar, julgar e, eventualmente, punir os responsáveis. Por meio da perita Dra. Raquel Dodge os Representantes tiveram conhecimento que, a partir de um pedido da CPT ao MPF, este requisitou a instauração de inquérito policial a respeito da fiscalização de 2000 que recebeu o número 47/2000. Este inquérito teria resultado numa denúncia pelo MPF pelo crime previsto no art. 149 do Código Penal brasileiro (redução a condição análoga à de escravo), mas este processo foi perdido no deslocamento entre a justiça federal e estadual. Fato gravíssimo que por si só demonstra a negligência do Estado, no presente caso resultou – até hoje – na impunidade dos responsáveis pelas graves violações de direitos humanos denunciadas neste caso.

Portanto, mais de dezesseis anos após denunciarem este crime e serem resgatados, os trabalhadores ainda não obtiveram justiça, nem o seu direito a que fosse realizada uma investigação séria e imparcial dos fatos, e que os responsáveis pelas violações fossem processados e punidos. A este respeito é simbólica a afirmação de Antonio Francisco da Silva durante a diligência *in situ* a respeito do tempo decorrido desde sua denúncia:

Eu quero saber o dia. Ninguém faz nada. E o serviço escravo nunca acabou no Brasil, nunca. Nunca acabou. Ninguém faz nada.⁶⁶⁷

No mesmo sentido afirmou Marcos Antonio da Silva:

O que eu espero, que eu confio bastante, e eu espero que a justiça seja feita. Que alguém pague né. Que já foi feito a denúncia a primeira vez. Não deu em nada. [...] Porque foi um sofrimento muito grande pra gente⁶⁶⁸.

⁶⁶⁶ Declaração de Francisco Fabiano Leandro durante diligência *in situ* em 6 de junho de 2016.

⁶⁶⁷ Declaração de Antonio Francisco da Silva durante a diligência *in situ* realizada em 6 de junho de 2016.

Conforme alegamos no nosso EPAP, a ausência de uma investigação completa e efetiva sobre os fatos e a impunidade constituem uma fonte de sofrimento e angústia adicionais para as vítimas e seus familiares⁶⁶⁹. É por essa razão que a realização de uma investigação efetiva é um elemento fundamental e condicionante para a proteção de certos direitos que se vejam afetados ou anulados pelas práticas de violação de direitos humanos.⁶⁷⁰

Além disso, conforme afirmado anteriormente, os trabalhadores não receberam qualquer tipo de indenização no âmbito interno como meio de reparação frente aos danos que sofreram. A Ação Civil Pública iniciada pelo Ministério Público do Trabalho em razão da fiscalização à Fazenda Brasil Verde em 2000 resultou num Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) que não fixou qualquer valor a título de danos morais de caráter individual ou coletivo⁶⁷¹. Ao contrário o TAC somente determinou medidas de fazer e não fazer ao fazendeiro, sem levar em consideração os interesses dos trabalhadores ou o interesse coletivo inerente à prática de escravidão contemporânea.

Assim mesmo, os trabalhadores não receberam qualquer valor a título de danos morais durante a fiscalização. Apesar dos trabalhadores terem afirmado desconhecer a que se referiam os valores que lhes foram pagos no momento da rescisão durante o seu resgate⁶⁷², os termos de rescisão do contrato demonstram que só houve pagamento de verbas rescisórias e nenhum valor a título de danos morais.⁶⁷³

Portanto, devido à gravidade dos fatos do presente caso e à situação de impunidade completa, a intensidade do sofrimento causado às vítimas, as alterações de suas condições de existência e as demais consequências de ordem não material ou não pecuniária produzidas, que os Representantes reiteram o pedido realizado no EPAP de que seja estabelecido o pagamento de uma compensação a título de dano imaterial individual, no montante de USD 40.000,00 (quarenta mil dólares) para cada trabalhador identificado no EPAP em março de 2000.

Os representantes também reiteram seu pedido de que no presente caso, seguindo os precedentes do direito interno brasileiro em casos de escravidão contemporânea, seja estabelecido o pagamento de um valor a título de danos morais coletivos por equidade, os quais não foram calculados nem pagos no presente caso, a ser empregado diretamente na construção de um curso técnico na cidade de Barras, estado do Piauí, que possibilite aos trabalhadores rurais terem ao menos um curso de alfabetização disponível e algum tipo de treinamento técnico profissionalizante.

⁶⁶⁸ Declaração de Marcos Antonio da Silva durante a diligência *in situ* realizada em 6 de junho de 2016.

⁶⁶⁹ Corte IDH. *Caso de las Masacres de Ituango Vs. Colombia*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 1 de julho de 2006 Série C No. 148. Par. 385.

⁶⁷⁰ Nesse sentido, vide: Corte IDH. *Caso De la Masacre de las Dos Erres Vs. Guatemala*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2009. Série C No. 211. Par. 206.

⁶⁷¹ Anexo 11 do EPAP.

⁶⁷² Ver declarações durante diligência *in situ*.

⁶⁷³ Anexo 10 do EPAP.

3. Dano Patrimonial

De acordo com a jurisprudência da Corte Interamericana, o dano material supõe a perda ou detrimento do patrimônio das vítimas, assim como os gastos efetuados em razão dos fatos, e as consequências de caráter pecuniário que tenham um nexo causal com os fatos violatórios atribuídos ao Estado⁶⁷⁴. A existência de um dano material gera uma condenação do Estado ao pagamento de indenização à parte lesada para compensar as consequências dos fatos⁶⁷⁵. O valor estimado pelo conceito de dano material deve levar em consideração critérios de equidade para sua determinação⁶⁷⁶.

Conforme arguido no EPAP, no presente caso, no que concerne ao dano patrimonial, verificou que foram sonegados direitos trabalhistas elementares dos empregados resgatados, entre eles a de remuneração das horas extraordinárias, considerando as jornadas exaustivas a que estavam expostos os trabalhadores, e pagamento de parcelas e benefícios de fonte convencional, pois não se analisou detidamente as normas coletivas aplicáveis a essa categoria de trabalhadores rurais que poderiam assegurar direitos como vale-alimentação, vale-refeição, auxílios de diversas naturezas, plano de assistência médica, dentre outros benefícios.

Assim mesmo, durante a diligência *in situ* realizada no presente caso comprovou-se a contradição entre o período registrado nas carteiras de trabalho das vítimas do presente caso e o tempo que alegam ter passado na Fazenda Brasil Verde. Neste sentido, destaca-se o caso de Antonio Francisco da Silva, que supostamente começou a trabalhar na Fazenda no dia 1º de março de 2000 e que fugiu alguns dias antes de chegar a Marabá (PA) em 7 de março de 2000. Ou seja, teria ficado cerca de três ou quatro dias na Fazenda antes de ficar doente, planejar a fuga e efetivamente fugir.

Cumprir destacar que no caso de Antonio a fraude por parte do empregador é evidente. Seu registro de empregado está com a data de nascimento alterada em razão de ser criança à época e, apesar do registro da carteira de trabalho constar como Fazenda Brasil Verde, o registro de Empregado o coloca na Fazenda São Carlos⁶⁷⁷. Assim mesmo, importante recordar que as vítimas que declararam na diligência *in situ* corroboraram a informação do relatório de fiscalização de que haviam assinado documentos em branco, o que permitiria a adulteração de datas e registros por parte do empregador.

Assim, o período trabalhado possivelmente não corresponde ao contabilizado no momento da rescisão contratual. Portanto, o pagamento realizado durante a fiscalização sequer corresponde aos dias trabalhados pelas vítimas do presente caso.

Isto posto, os Representante reiteram seu pedido para que esta Honorável Corte determine a reparação pelo Estado brasileiro dos danos materiais, cujo montante deverá ser fixado em equidade

⁶⁷⁴ Corte IDH. *Caso Juan Humberto Sánchez Vs. Honduras*. Interpretação da Sentença de Exceção Preliminar, Mérito y Reparaciones. Sentença de 26 de novembro de 2003. Série C No. 102. Par. 250.

⁶⁷⁵ Corte IDH. *Caso La Cantuta Vs. Perú*. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 29 de novembro de 2006. Série C No. 162. Par. 213.

⁶⁷⁶ Corte IDH. *Caso de la Masacre de la Rochela Vs. Colombia*. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 11 de maio de 2007. Série C No. 163. Par. 248.

⁶⁷⁷ Documentos entregues por ocasião da diligência *in situ* da Corte Interamericana de Derechos Humanos.

para reembolsar os trabalhadores dos pagamentos que deixaram de receber, uma vez que o decurso do tempo impossibilita a precisão do valor.

4. Danos morais e danos material em relação ao desaparecimento de Luis Ferreira da Cruz

Assim mesmo, solicitam que seja determinado um valor de indenização por danos morais a Luis Ferreira da Cruz pela sua submissão a trabalho escravo e desaparecimento forçado, assim como a ausência de investigação adequada para determinar o seu paradeiro.

C. Políticas de proteção, prevenção e assistência para trabalhadores

No EPAP, os Representantes solicitaram que esta Honorável Corte solicite ao estado brasileiro como medidas de reparação a garantia da recuperação e readaptação do trabalhador vítima de formas contemporâneas de escravidão, assim como proporcionar medidas de reinserção do trabalhador resgatado no mercado de trabalho, além de criar e fortalecer outras formas de assistência e apoio para que os trabalhadores não sejam submetidos à prática de trabalho escravo.

Dentre as medidas elencadas para este fim, os Representantes solicitaram que os trabalhadores recebam orientação durante o resgate a respeito dos programas sociais e fundiários já existentes e disponíveis na região de sua escolha e sobre o acesso a programas de seu interesse, nos quais deverão ser pré-cadastrados. O aprimoramento do acesso aos programas sociais e fundiários permitirá ao trabalhador conhecer e optar por alternativas que o ajudem a reorganizar sua subsistência econômica e profissional desde o momento de seu resgate⁶⁷⁸.

Assim mesmo, os Representantes solicitaram que esta Corte determine que o Estado brasileiro crie uma política pública para todo território nacional, com a participação da CONATRAE, que logre intermediar a contratação de mão de obra para atividades rurais, garantindo que o trabalhador escravizado, depois de resgatado, não seja novamente enganado e submetido à prática de trabalho escravo, e ainda que possa receber, quando for resgatado, uma orientação específica por parte das autoridades acerca dos direitos que lhes correspondam, para a proteção mais ampla frente aos danos que sofreram.

Ficou evidenciado na declaração das vítimas do presente caso que eles não receberam qualquer orientação a respeito de programas de assistência, acesso à Justiça ou esclarecimento sobre os documentos e pagamentos recebidos⁶⁷⁹. O acesso a esta informação é fundamental para que se rompa o ciclo da escravidão e possibilidade a efetivação dos direitos dos trabalhadores.

A função preventiva da adoção de medidas de reinserção dos trabalhadores em programas também foi destacada pelos declarantes do presente caso. Neste sentido, o Dr. Silvio Brasil afirmou durante a diligência *in situ* que “se faz necessário que a gente de fato rompa o ciclo da escravidão, e esse

⁶⁷⁸ Essa medida, que tem por objetivo facilitar o acesso do trabalhador aos cadastros e programas sociais e fundiários, deve ser realizada em cooperação entre os órgãos competentes, desde aqueles que participam das fiscalizações, como o Grupo Móvel, até os órgãos públicos que oferecem os respectivos programas, tais como o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), o Ministério de Desenvolvimento Social (MDS).

⁶⁷⁹ Declarações durante diligência *in situ* realizada em 6 de junho de 2016.

rompimento só se dá se você investir em ações de prevenção e de qualificação profissional que permita às pessoas que estão neste ciclo não serem submetidas a situações como esta puramente pela necessidade de sobrevivência”.⁶⁸⁰

A este respeito a Dra. Christiane Vieira Nogueira declarou durante a diligência *in situ* que são necessárias políticas de inserção de trabalhadores em condições dignas para que a situação não se repita com foco “em regiões onde há vulnerabilidade, trabalhadores em condições de muita vulnerabilidade, índices de analfabetismo e pobreza extrema”⁶⁸¹. Considerando o exposto, os pedidos dos Representantes das vítimas de políticas preventivas no município de Barras, no estado do Piauí, local de proveniência da maioria das vítimas do presente caso, adquirem especial relevância.

Assim, reiteramos os pedidos de medidas de reparação presente em nosso EPAP a respeito da construção de um Centro de Atendimento aos Trabalhadores no município de Barras, que seja adequado para atender e orientar os trabalhadores migrantes e os jovens em busca de orientação, levando em consideração a sua origem predominantemente camponesa⁶⁸².

Por fim, reiteramos também o pedido de implementação de um programa permanente de fortalecimento da assistência técnica e gerencial para os assentamentos já existentes ou em formação na região de Barras, no estado do Piauí.

D. Medidas de satisfação e garantias de não repetição:

Conforme afirmamos em nosso escrito de petições, argumentos e provas, a inclusão de medidas de satisfação e garantias de não-repetição dos fatos, como medidas de reparação, é um dos mais importantes avanços da jurisprudência interamericana. Estes tipos de medida tendem a garantir que fatos não tornem a ocorrer, por isto são conhecidas como “garantias de não repetição”.

Durante o trâmite do presente caso, os Representantes das vítimas demonstraram que o tráfico de pessoas e as formas contemporâneas de escravidão a que foram submetidas as vítimas do presente caso não constituem um caso isolado, mas se enquadram em um contexto no qual a prática de submeter trabalhadores à condição análoga de escravo é ainda sistemática. Deste modo reiteram as seguintes medidas como necessárias para a satisfação das violações denunciadas e não repetição dos fatos.

⁶⁸⁰ Declaração de Silvio Brasil na diligência *in situ* realizada em 7 de junho de 2016. Ver também pareceres periciais de Luis Antonio Camargo de Melo, Jonas Ratier Moreno; declaração escrita das testemunhas Valdez Montes e José Armando Fraga Diniz Guerra; e declaração presencial em audiência pública da testemunha Leonardo Sakamoto.

⁶⁸¹ Declaração durante diligência *in situ* realizada em 7 de junho de 2016.

⁶⁸² O serviço deverá contar com profissionais especializados, tais como assistentes sociais, psicólogos e advogados orientando os trabalhadores em conformidade com suas respectivas demandas e oferecer serviços que os orientem a respeito de oportunidades de trabalho decente no campo e na cidade, de acesso à terra e de qualificação profissional, ofereçam cursos profissionalizantes que considerem as possibilidades e restrições dos trabalhadores de acordo com sua realidade local. O atendimento de orientação para identificar oportunidades oferecidas dentro e fora do Centro e relacionadas à requalificação profissional ou ao acesso à terra, deve identificar o perfil e a vontade do trabalhador, respeitando sua autonomia, fortalecendo seu protagonismo, e buscando sua inserção sustentável na comunidade, com dignidade e renda. Essa política pública deve oferecer alternativas de produção e geração de renda por meio de cursos, oficinas, elaboração de projetos que beneficiem o trabalhador e respeitem sua cultura camponesa.

1. Reformas legislativas

Esta representação comprovou no presente processo a gravidade da violação de direitos humanos denunciada e a necessidade de, por um lado, aprimorar determinadas normativas e, por outro, salvaguardar outras normativas, políticas e práticas que têm propiciado formas de repressão e responsabilização por esta violação de direitos humanos no Brasil. Também demonstramos que muitas destas últimas se encontram em risco de retrocessos que comprometem sua efetividade na realização da persecução e responsabilização do tráfico de pessoas e escravidão contemporânea nos âmbitos trabalhista, penal e civil.

Nesse sentido, os representantes das vítimas entendem imprescindível que esta Honorável Corte ordene ao Estado brasileiro que adote as medidas legislativas necessárias para garantir o efetivo combate à prática de tráfico de pessoas e formas contemporâneas de escravidão e o cumprimento das obrigações internacionais já assumidas de boa-fé pelo Estado brasileiro sobre o tema.

a) Imprescritibilidade do crime de redução a condição análoga à de escravo

A jurisprudência consolidada desta Honorável Corte estabelece que, para cumprir com sua obrigação de investigar, processar e sancionar os responsáveis por graves violações de direitos humanos, os Estados devem remover todos os obstáculos, *de facto* e *de jure*, que mantenham a impunidade⁶⁸³. Em particular, este Tribunal tem se pronunciado acerca da incompatibilidade da prescrição da ação penal com a Convenção Americana quando se trata de graves violações de direitos humanos e crimes contra a humanidade⁶⁸⁴.

Os Representantes das vítimas comprovaram no curso do presente caso que a prescrição da pretensão punitiva tem historicamente sido um fator de impunidade para os crimes previstos no ordenamento jurídico brasileiro para punir o tráfico de pessoas e as formas contemporâneas de escravidão e teve um impacto significativo nas ações penais resultantes das fiscalizações na Fazenda Brasil Verde. A este respeito, a perita Raquel Dodge, em sua declaração presencial e em parecer apresentado para esta Honorável Corte, abordou especificamente este tema e apresentou um estudo detalhado do instituto da prescrição no Brasil concluindo que a prescrição “[é] uma das principais causas de impunidade” e que “deveria ser extinta”.⁶⁸⁵ A prescrição dos crimes relacionados à prática de formas contemporâneas de escravidão também foram objeto do parecer pericial da Dra. Maria Clara Noleto e da declaração informativa do Dr. Lelio Bentes perante a diligência *in situ*. Todos foram unânimes em destacar a intercorrência deste instituto nos casos de escravidão contemporânea do Brasil e seu impacto para a impunidade dos crimes.

⁶⁸³ Corte IDH. *Caso de las Masacres de Ituango Vs. Colombia*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 1 de julho de 2006 Série C No. 148. Par. 400.

⁶⁸⁴ Corte IDH. *Caso Albán Cornejo y otros. Vs. Ecuador*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de novembro de 2007. Série C No. 171. Par. 111.

⁶⁸⁵ Raquel Elias Ferreira Dodge. *Escravidão Contemporânea no Brasil e sua Persecução Penal: Estudo para a Corte Interamericana de Direitos Humanos*, p. 115 e 116.

No que tange à gravidade das violações de direitos humanos causadas por tráfico de pessoas e formas contemporâneas de escravidão, os Representantes das vítimas demonstraram na seção sobre o mérito, que o Direito Internacional considera a proibição das formas contemporâneas de escravidão de natureza *erga omnes* e uma norma inderrogável de *jus cogens*, este entendimento se coaduna com a perícia do Sr. Mike Dottridge juntada aos autos. Deste modo, solicitamos que esta Honorável Corte reconheça a gravidade das violações denunciadas no presente caso e reafirme sua jurisprudência no sentido de estabelecer que são inadmissíveis as disposições de prescrição que pretendam impedir a investigação e punição dos responsáveis.

Assim mesmo, os Representantes solicitam que esta Honorável Corte determine que a continuidade da aplicação desse instituto pelo Estado brasileiro é incompatível com as obrigações internacionais que assumiu sob a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, sendo necessária a determinação da imprescritibilidade dos crimes tipificados para a responsabilização de formas contemporâneas de escravidão no Brasil.

Adicionalmente, solicitamos que esta Corte solicite que o Estado adote todas as medidas necessárias para que a prescrição não continue a representar um obstáculo para a investigação dos fatos do presente caso, nem para a identificação e punição dos responsáveis.

b) Adequação da legislação sobre tráfico de pessoas

Conforme comprovado no presente processo, a legislação brasileira não possui previsão normativa específica para a responsabilização do crime de tráfico de pessoas para outros fins que não a exploração sexual. Atualmente o tráfico doméstico de pessoas para exploração do trabalho é tipificado como aliciamento de trabalhadores (artigo 207 do Código Penal). Contudo, este tipo penal não abarca as obrigações internacionais assumida pelo Estado ao ratificar o Protocolo Adicional à Convenção de Palermo.

Neste sentido, o perito Luis Antonio Camargo de Melo afirmou que:

A própria legislação brasileira representa um entrave à efetiva punição dos aliciadores e traficantes. Forçoso reconhecer que ainda não possuímos um arcabouço jurídico satisfatório para o enfrentamento ao tráfico de pessoas, como a fixação de penas mínimas que autorizam a transação penal.

É fundamental ampliar as definições legais do crime de tráfico e pessoas, adequando a legislação brasileira ao Protocolo de Palermo, para incluir no tipo penal do tráfico de pessoas outras finalidades, como o tráfico para fins de escravidão [...].⁶⁸⁶

Pelo exposto, os representantes das vítimas consideram imprescindível que, para garantir o combate efetivo ao tráfico de pessoas, que configura uma forma contemporânea de trabalho escravo, esta Honorável Corte ordene ao Estado que adote as medidas legislativas necessárias para garantir a tipificação do delito de tráfico de pessoas de acordo com os padrões internacionais na matéria, estendendo-o a outras formas de exploração que não somente a exploração sexual, mas também à exploração do trabalho.

⁶⁸⁶ Parecer pericial de Luis Antonio Camargo de Melo, p. 21-22.

c) *Preservação do tipo penal de redução a condição análoga à de escravo*

No EPAP e no curso do processo perante esta Corte, os representantes das vítimas expressaram sua preocupação com processos em trâmite no Brasil que representam significativos retrocessos em diversas políticas, práticas e normativas relativas ao enfrentamento a formas contemporâneas de escravidão no Brasil. Um dos temas de maior preocupação diz respeito à proposta de mudança legislativa que visa a restringir o tipo penal de redução a condição análoga à de escravo, previsto no artigo 149 do Código Penal, que tem sido usado nacionalmente para conceituar a prática e definir políticas de enfrentamento. Essa proposta visa retirar os elementos da jornada exaustiva e condições degradantes do tipo penal. Essa preocupação também foi expressada por diversos peritos e testemunhas do caso:

Entendemos que, a aprovação e a eventual transformação desses projetos de lei, implicará em retrocesso social e legal na busca da erradicação do trabalho forçado ou análogo à de escravo no território brasileiro.⁶⁸⁷

[...] hoje considero e consideramos, acredito eu, a maioria dos que compõe a CONATRAI, seja de governo (do governo em sua unanimidade), em relação as entidades da sociedade civil, quase a unanimidade, todos consideram que a nossa luta hoje é pela manutenção do conceito de trabalho escravo no Brasil. Há um reconhecimento sobre como o conceito brasileiro é alargado no seu conteúdo, ele oferece os outros instrumentos que a nossa política conseguiu construir como o grupo móvel, como a lista suja. Ele oferece elementos para que essas ferramentas de fato sejam efetivas.⁶⁸⁸

[...] se convertida em lei a aludida proposta, dar-se-á um verdadeiro atentado à proteção jurídica do trabalhador em face da escravidão, a partir de um deliberado desmanche a norma nuclear que define os elementos de configuração da violação.⁶⁸⁹

Contudo, a inovação legislativa trazida no ano de 2003 (com a introdução dos elementos do trabalho forçado, servidão por dívidas, jornada exaustiva e condições degradantes de trabalho) no tipo penal foi celebrada pelos peritos e testemunhas do Estado e das vítimas no presente caso.

A gente tem em 2003 uma importante alteração no paradigma de enfrentamento do trabalho escravo, do ponto de vista legal no Brasil que é a alteração do Código Penal Brasileiro. [...] A gente tem uma tomada de posição então, nesse momento pelo legislador brasileiro, para reconhecer que o âmbito de proteção do trabalho análogo ao de escravo deve ser mais amplo do que essa liberdade em sentido estrito, essa liberdade de locomoção e reconhecer que quando se fala de trabalho similar ao de escravo, está falando da redução de um ser humano à uma condição de coisa. A negação da dignidade da pessoa humana. E é isso que é representado principalmente por essas figuras de forma mais expressas de condições degradantes e de jornada exaustiva⁶⁹⁰.

Até 2003 [...] podemos concluir que havia uma distância imensa entre a tipicidade formal, a realidade histórica das relações de trabalho no Brasil e sua percepção pelos agentes de Estado que

⁶⁸⁷ Parecer Pericial de Jonas Ratier Moreno, p. 25.

⁶⁸⁸ Declaração de Silvio Brasil durante diligência *in situ* realizada em 7 de junho de 2016.

⁶⁸⁹ Silvio, p. 27.

⁶⁹⁰ Declaração Informativa de André Espósito Roston durante a diligência *in situ* realizada em 7 de junho de 2016.

estão diretamente vinculados a sua aplicação. [...] A redação atual do artigo 149 do Código Penal, buscou corrigir a absoluta ineficácia do conceito jurídico vazio e indeterminado, dando um reforço da atuação ao intérprete.⁶⁹¹

De acordo com os peritos, esse conceito foi desenvolvido a partir da prática de atuação no enfrentamento à escravidão contemporânea no Brasil em que estes elementos eram flagrados como meios para impor a escravidão contemporânea nos casos analisados⁶⁹². Neste sentido, a definição do tipo penal com estes quatro elementos foi significativa para a definição da dignidade da pessoa humana como bem tutelado pelo tipo penal.

Uma vez que essas violações de direitos humanos são frequentemente constatadas em fiscalizações pelo poder público, a sua retirada do tipo penal restringiria padrão normativo já consolidado e retrocederia a proteção dos direitos violados a um patamar inferior ao do “nível mínimo” de proteção constitucionalmente requerida no art. 5º, em que o artigo 149 perderia sua instrumentalidade no combate ao trabalho escravo.

Portanto, os representantes das vítimas solicitam que esta Honorável Corte exija que o Estado brasileiro se abstenha de adotar medidas legislativas que representem um retrocesso no combate ao trabalho escravo, especialmente por meio dos projetos de lei que visam reformar o artigo 149 do Código Penal brasileiro, reduzindo o conceito do crime de redução a condição análoga à de escravo.

d) Adequação da pena à gravidade do crime

No curso do presente caso, os Representantes das vítimas comprovaram que o ordenamento jurídico brasileiro outorga um tratamento brando aos crimes tipificados para condutas referente a práticas de tráfico de pessoas e escravidão contemporânea. Neste sentido, a perita Raquel Dodge afirmou que este tratamento “favorece a percepção de impunidade, mesmo quando ultrapassadas todas as barreiras que têm favorecido a absolvição ou a extinção da punibilidade pela prescrição”.⁶⁹³

A desproporcionalidade das penas previstas no ordenamento jurídico brasileiro permite a aplicação da prescrição punitiva após breve decurso temporal, que aliado à morosidade do sistema de justiça, têm impactado os casos de responsabilização penal pelos crimes de redução a condição análoga à de escravo e aliciamento de pessoas (geralmente relacionados à prática de tráfico de pessoas e escravidão contemporânea). Assim mesmo, a desproporcionalidade das penas tem representado, na prática, a aplicação de regimes brandos de cumprimento da pena e/ou de substituição da pena, conforme detalhadamente exposto pela perita Raquel Dodge em sua declaração presencial e parecer pericial. Ambas as hipóteses, substituição da pena e prescrição da pretensão punitiva, foram determinantes para a impunidade relativa aos fatos denunciados no presente caso.

⁶⁹¹ Parecer Pericial Marcus Barberino, p. 9.

⁶⁹² Parecer pericial de Silvio Betramelli, p. 21

⁶⁹³ Raquel Dodge. Escravidão Contemporânea no Brasil, *supra*, p. 117.

No mesmo sentido declarou o perito Luis Antonio Camargo de Melo, quem identificou a manutenção da pena mínima de dois anos do artigo 149 do Código Penal Brasileiro como um entrave ao combate à escravidão contemporânea no Brasil, e afirmou que:

Um crime contra a humanidade precisa ter sua pena mínima majorada a fim de tornar severa a punição. Sem tal medida a reincidência é muito comum [...]. Como o crime é altamente lucrativo, com facilidade eles retornam a praticá-lo.⁶⁹⁴

Portanto, os Representantes das vítimas reiteram seus argumentos a respeito da desproporcionalidade das penas previstas em relação à gravidade dos crimes em questão, contrariando o disposto no artigo 6 da Convenção sobre a Escravatura de 1926, e ao artigo 6.1 da Convenção suplementar relativa à abolição da escravatura, do tráfico de escravos e das instituições e práticas análogas à escravatura de 1956, os quais estabelecem que a prática de escravidão deve ser punida com penas severas.

Por esse motivo, os representantes das vítimas respeitosamente solicitam à Honorável Corte que ordene ao Estado do Brasil a adoção das reformas legislativas necessárias para que sejam adotadas sanções efetivas e proporcionais aos indivíduos condenados pelo crime de redução a condição análoga à de escravo.

2. Dever de investigar

a) Devida diligência na investigação

Segundo jurisprudência reiterada por esta Honorável Corte, os casos de graves violações aos direitos humanos devem ensejar a realização de “uma investigação *ex officio*, sem dilação, séria, imparcial e efetiva”⁶⁹⁵, que deve ser também “minuciosa”⁶⁹⁶ e “deve ser realizada por todos os meios legais disponíveis”⁶⁹⁷.

No presente caso, os Representantes das vítimas comprovaram que as autoridades do Estado não atuaram com a devida diligência na investigação e responsabilização dos fatos aqui denunciados tanto no âmbito penal quanto trabalhista. Neste sentido, entre outros, demonstraram a total ausência de coordenação entre as autoridades responsáveis pela investigação ao não produzir as provas necessárias para a adequada responsabilização; ao não identificar as vítimas; ao não determinar pagamento de danos morais e materiais adequados em razão das violações sofridas; ao não comunicar de imediato os crimes; e ao não promover as ações judiciais pertinentes.

Em nosso EPAP, esta representação indicou a necessidade de criação de um protocolo obrigatório de coleta de provas para casos de fiscalização pelo Ministério Público Federal em parceria com a Polícia

⁶⁹⁴ Parecer pericial de Luis Antonio Camargo de Melo, p. 35.

⁶⁹⁵ Corte IDH. *Caso de la Masacre de Pueblo Bello Vs. Colombia*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de janeiro de 2006. Série C No. 140. Par. 145. Ver também, Corte IDH. *Caso La Cantuta Vs. Perú*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de novembro de 2006. Série C No. 162. Par. 110.

⁶⁹⁶ Corte IDH. *Caso Bayarri Vs. Argentina*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de outubro de 2008. Série C No. 187. Par. 92.

⁶⁹⁷ Corte IDH. *Caso Heliodoro Portugal Vs. Panamá*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 12 de agosto de 2008. Série C No. 186. Par. 144.

Federal, a ser realizado pelos agentes da polícia federal ou por autoridade com poderes investigatórios que participem das fiscalizações de trabalho escravo⁶⁹⁸. A implementação desse protocolo possibilitará a redução do número de casos que por ausência da coleta adequada de provas para responsabilização penal dos crimes relacionados à prática de tráfico de pessoas e escravidão contemporânea no Brasil.

Assim mesmo, este protocolo era um dos itens do acordo de cumprimento das recomendações do Relatório de Admissibilidade e Mérito da CIDH negociados no presente caso e referido acima, bem como foi destacado como importante medida de não repetição pelos declarantes no presente caso, entre eles a Dra. Raquel Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva do Ministério Público Federal⁶⁹⁹. Neste sentido, além do protocolo de atuação conjunta é necessário que haja o acompanhamento destes órgãos nas fiscalizações para que a investigação e produção de provas seja adequada à persecução penal, o que ainda não vem acontecendo, conforme declaração do Dr. André Roston, quem esclareceu que a Polícia Federal acompanha somente metade das fiscalizações promovidas pelo Grupo Móvel⁷⁰⁰.

Considerando o exposto, os Representantes das vítimas reiteram seu pedido para que esta Honrável Corte ordene ao Estado o aprimoramento da política de coordenação entre as autoridades públicas, para garantir que haja protocolos de atuação conjunta entre o Ministério Público, a Polícia Federal, o Ministério do Trabalho e do Emprego e demais órgãos envolvidos no combate ao trabalho escravo, com o claro objetivo de que se alcance uma resposta adequada, oportuna e célere, e para que se recolham as provas e que se cumpram com as medidas de devida diligência estabelecidas no artigo 8 da CADH, conforme desenvolvido previamente na seção de fundamentos de direito.

3. Políticas públicas

a) Fortalecimento de políticas com resultados importantes

Durante o curso do presente caso ressaltamos os riscos de retrocesso em relação a diversas políticas públicas, práticas e procedimentos desenvolvidos pelo Estado brasileiro para o enfrentamento de formas contemporâneas de escravidão no Brasil. Como frisamos acima, esta preocupação também foi expressada por diversos declarantes e peritos no presente caso. Assim mesmo, como apresentamos no início do presente escrito várias medidas e políticas públicas agora solicitadas faziam parte da minuta de acordo de cumprimento de recomendações negociado com o Estado brasileiro e, portanto, são implementáveis havendo a disponibilidade do Estado, conforme indicado anteriormente.

Dentre as políticas e práticas que estão risco de retrocesso, destacam-se, além das citadas na seção acima, o enfraquecimento do Grupo Móvel de Fiscalização e a suspensão do Cadastro de

⁶⁹⁸ O Protocolo de Atuação Conjunta deve dispor de um formulário de coleta de provas, para ser preenchido e assinado pelas autoridades com poderes investigatórios que participarem das fiscalizações. O Ministério do Trabalho e Emprego, o Departamento de Polícia Federal e o Ministério Público Federal devem garantir a presença de uma autoridade com poderes investigatórios para atuar conjuntamente com o Grupo Especial de Fiscalização Móvel sempre que houver fiscalização baseada em denúncia ou suspeita de ocorrência de conduta de redução de pessoa à condição análoga à de escravo.

⁶⁹⁹ Respectivamente, declaração presencial perante a audiência pública e diligência *in situ*.

⁷⁰⁰ Declaração informativa de André Espósito Roston durante diligência *in situ* realizada em 7 de junho de 2016

Empregadores que tenham submetido trabalhadores a formas contemporâneas de escravidão, também conhecido como “lista suja”.

O acesso à informação é parte integrante do direito à liberdade de expressão e é um instrumento para o exercício de outros direitos. O acesso à informação sobre as empresas e indivíduos que praticam formas contemporâneas de escravidão permitem o controle social, restrição de financiamento a estas empresas e indivíduos e também inibem a atividade exploratória. Assim, tem um papel fundamental no enfrentamento e prevenção da escravidão contemporânea. A transparência deve ser o princípio vetor de toda a atividade pública e, neste sentido, é fundamental dar publicidade não somente ao Cadastro de Empregadores conhecido como Lista Suja, mas também a todos os outros bancos de dados sobre a temática, como o *Business Intelligence* do Ministério Público Federal e o banco de dados apresentado pelo Dr. Lelio Bentes no âmbito do Conselho Nacional de Justiça durante a diligência *in situ*.

A redução do número de equipes do Grupo Móvel, bem como o inadequado investimento para seu funcionamento efetivo, receberam destaque nas perícias de Luis Antonio Camargo de Melo e Marcelo Gonçalves Campos, bem como na declaração testemunhal de Valderéz Maria Monte Rodrigues e na declaração informativa de André Espósito Roston. Destacamos alguns trechos:

A acentuada diminuição das equipes de fiscalização do GEFM, a ausência de capacitação e treinamentos regulares para os AFT que atuam no combate ao trabalho escravo e a inexplicável produção de normativos que possibilitem o melhor enfrentamento das modernas questões colocadas para o eficaz enfrentamento da prática criminosa são indicativos do novo tipo de abordagem adotado pela direção nacional da Inspeção do Trabalho. [...] Na realidade, se observarmos a atuação das instituições do estado relacionadas com o combate ao trabalho escravo verificaremos que a atuação das mesmas, especialmente do Ministério do Trabalho e Emprego evoluem para um perfil meramente burocrático na questão do encaminhamento da temática [...].⁷⁰¹

[...] a gente tem um déficit muito grande de auditores fiscais do trabalho. Claro que isso impacta na execução de toda a política pública de fiscalização da legislação trabalhista. [...] nós somos hoje quatro equipes pra dar conta de um país com dimensões continentais.⁷⁰²

Considerando o exposto, os Representantes das vítimas reiteram seu pedido de que esta Corte insista na manutenção e fortalecimento destas importantes políticas de enfrentamento a formas contemporâneas de escravidão no Brasil. Em especial, destacamos o necessidade de dar transparência aos processos administrativos e banco de dados sobre trabalho escravo no Brasil no âmbito de todos os órgãos do Estado.

4. Investigar, processar e responsabilizar todos os envolvidos nas violações de direitos humanos das vítimas do presente caso

No presente caso, os Representantes das vítimas comprovaram que a ineficácia dos procedimentos internos de garantia do direito à justiça para investigar, julgar e sancionar os responsáveis das violações de direitos humanos dentro de um prazo razoável no presente caso. Por conseguinte, demonstrou-se que a impunidade absoluta em relação aos graves fatos denunciados no presente

⁷⁰¹ Parecer pericial do perito do Estado Marcelo Gonçalves Campos, p. 12-13.

⁷⁰² Declaração informativa de André Espósito Roston durante diligência *in situ* em 7 de junho de 2016.

caso determinou a responsabilidade internacional por não ter atuado em consonância com a sua obrigação de investigar, e respectivamente, sancionar os responsáveis pelos fatos.

Neste sentido, esta Honorável Corte estabeleceu em sua jurisprudência reiterada que a impunidade “propicia a repetição crônica das violações de direitos humanos e a total indefensibilidade das vítimas e de seus familiares”⁷⁰³. Assim mesmo, em outras oportunidades, a Corte sustentou que a obrigação de investigar com a devida diligência adquire particular intensidade e importância perante a gravidade dos delitos cometidos e a natureza dos direitos lesionados⁷⁰⁴.

Com base no anterior, os representantes das vítimas reiteram seu pedido para que esta Honorável Corte ordene ao Estado brasileiro que investigue os fatos por meio de instituições imparciais, independentes e competentes dentro de um prazo razoável⁷⁰⁵, individualizando a pessoa ou pessoas que no presente caso foram responsáveis por reduzir as vítimas a tráfico de pessoas e formas de escravidão contemporânea.

5. Publicação e divulgação da sentença

Os Representantes das vítimas também reiteram seu pedido para que esta Honorável Corte ordene ao Estado que publique os capítulos relativos aos fatos provados e à análise jurídica dos artigos da Convenção violados, assim como a parte resolutiva da sentença de mérito em jornal de circulação nacional e especificamente em jornais dos Estados com maiores índices da prática de trabalho escravo rural no Brasil: Maranhão, Piauí, Pará, Mato Grosso e Tocantins, como forma de reparação em conformidade com a jurisprudência consolidada sobre a matéria.

6. Reparação Simbólica

Finalmente, como medida de reparação simbólica, os Representantes das vítimas reiteram seu pedido de instalação de uma placa localizada em órgão público da cidade de Sapucaia, local dos fatos e região com alto índice de resgate de trabalhadores submetidos a condição análoga à de escravo, com o objetivo de estabelecer um marco que expresse não apenas a memória dos fatos, mas a informação sobre o resultado da denúncia internacional das graves violações de direitos humanos relacionadas ao trabalho escravo, concretizado por meio da sentença dessa honrável Corte Interamericana.

Assim mesmo, reiteramos que o texto a ser inscrito na placa deve ser negociado com os representantes das vítimas de forma que as informações divulgadas possam incidir na sociedade local como um instrumento de empoderamento contra tais violações de direitos humanos.

⁷⁰³ Corte IDH. *Caso Garibaldi Vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de setembro de 2009. Série C No. 203. Par. 167.

⁷⁰⁴ Corte IDH. *Caso Tiu Tojín Vs. Guatemala*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de novembro de 2008. Série C No. 190. Par. 76. Ver também, Corte IDH. *Caso Goiburú y otros Vs. Paraguay*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de setembro de 2006. Série C No. 153. Par. 84. Ver também, Corte IDH. *Caso La Cantuta Vs. Perú*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de novembro de 2006. Série C No. 162. Par. 157. Finalmente, ver Corte IDH. *Caso de la Masacre de la Rochela Vs. Colombia*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 11 de maio de 2007. Série C No. 163. Par. 156.

⁷⁰⁵ Corte IDH. *Caso Anzualdo Castro Vs. Perú*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de setembro de 2009. Série C No. 202. Par. 181.

Por último, reiteramos o pedido de que o Estado brasileiro promova um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional e pedido oficial de desculpas pelas graves violações aos direitos humanos perpetrados contra as vítimas do presente caso. A responsabilidade internacional do Estado deve ser reconhecida tanto por ação quanto por omissão, em especial pela denegação de justiça. Para tanto, este ato deve ser organizado com a participação das vítimas e considerando suas sugestões e lhes facultando a palavra, assim como aos seus representantes. O Estado também deverá garantir a presença de altas autoridades das instituições públicas e da sociedade civil envolvidas no combate ao trabalho escravo no Brasil, assim como deverá promover a divulgação nos meios de comunicação a nível nacional para garantir que aquelas vítimas que não possam se deslocar tenham a oportunidade de compartilhar o ato público⁷⁰⁶.

⁷⁰⁶ Corte IDH. *Caso de las Niñas Yean y Bosico Vs. República Dominicana*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 8 de setembro de 2005. Série C No. 130. Par. 235. Ver também, Corte IDH. *Caso del Penal Miguel Castro Castro Vs. Perú*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2006. Série C No. 160. Par. 445. Ver também, Corte IDH. *Caso La Cantuta Vs. Perú*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de novembro de 2006. Série C No. 162. Par. 235. Finalmente, ver Corte IDH. *Caso Cantoral Huamaní y García Santa Cruz Vs. Perú*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 10 de julho de 2007. Série C No. 167. Par. 194.

X. GASTOS E CUSTAS⁷⁰⁷

A Corte estabeleceu que:

Como já foi afirmado pela Corte em oportunidades anteriores, as custas e gastos estão compreendidos dentro do conceito de reparação consagrado no artigo 63.1 da Convenção Americana, já que a atividade realizada pelos familiares das vítimas com o fim de obter justiça, tanto no âmbito nacional como internacional, implica em gastos que devem ser compensados quando a responsabilidade internacional do Estado é declarada por meio de uma sentença condenatória. Em relação a seu reembolso, corresponde ao Tribunal apreciar prudentemente seu alcance, que compreende os gastos gerados perante as autoridades da jurisdição interna, bem como os gerados no curso do processo perante o Sistema Interamericano, tendo em consideração as circunstâncias do caso concreto e a natureza da jurisdição internacional da proteção dos direitos humanos. Esta apreciação pode ser realizada com base no princípio de equidade e levando em consideração os gastos indicados pelas partes, sempre que seu quantum seja razoável.⁷⁰⁸

Com base no entendimento do conceito de despesas e custas, os representantes das vítimas, a saber a Comissão Pastoral da Terra e o Centro pela Justiça e o Direito Internacional, apresentam os gastos realizados desde 1998 até o presente momento.

Parte dos valores abaixo destacados já foram apresentados no Escrito de Petições Argumentos e Provas (EPAP), submetido para esta Honorable Corte em 18 de junho de 2015, os quais seguiram acompanhados de suas respectivas tabelas explicativas, notas fiscais e recibos comprobatórios. Se somam nesta petição, da mesma forma detalhados e comprovados, os gastos complementares realizados entre junho de 2015 e junho de 2016, período que compreende o ano que se seguiu a apresentação do EPAP.

A. Despesas e custas da Comissão Pastoral da Terra (CPT)

A Comissão Pastoral da Terra (CPT), na qualidade de peticionária ante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, efetivou gastos relacionados com viagens para reuniões, e para consultas processuais, cópias de documento, despacho de documentos ao CEJIL. Estes gastos já foram apresentados no EPAP e são reiterados neste escrito. A CPT não apresentará nenhuma despesa complementar referente ao período posterior a apresentação do EPAP.

Discriminação de gastos	EPAP
Viagens (Passagens/Transportes/Hospedagens)	US\$ 68,68
Correios	US\$ 37,94
Cópias	US\$ 16,94
Material para Pesquisas (Conversão de fitas)	US\$ 16,18
TOTAL	US\$ 139,66

⁷⁰⁷ Anexo 3: Tabelas e respectivos recibos das despesas realizadas a partir de 17 de junho de 2015.

⁷⁰⁸ Corte IDH., Caso Carpio Nicolle y otros vs. Guatemala. op. cit., par. 143; Corte IDH. Caso Tibi Vs. Equador, Cit., par. 268; Corte IDH. Caso “Instituto de Reeducción del Menor” vs. Paraguai, op. cit., par. 328; Corte IDH. Caso Ricardo Canese vs. Paraguai, op. cit., par. 212.

B. Despesas e custas do Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL)

Atuando como representante das vítimas desde da apresentação da petição inicial perante a Comissão Interamericana, no ano de 1998, o CEJIL incorreu gastos e despesas diversas relacionadas ao processo ao longo desses quase 20 anos.

Em 18 de junho de 2015, os representantes das vítimas apresentaram oportunamente no Escrito de Petições, Argumentos e Provas (EPAP) as despesas realizadas entre o período da denúncia do caso a Comissão Interamericana até a apresentação da demanda para esta Honorable Corte, acompanhadas dos respectivos documentos, detalhamento e provas. Nessa petição será retomada a título explicativo as informações das despesas apresentadas no EPAP e respectivos objetivos, no entanto os documentos não serão novamente aportados, uma vez que estão disponíveis nos anexos do EPAP.

Tais despesas referiam-se majoritariamente aos gastos com viagens, comunicações, fotocópias, papelaria e correios, além de gastos com taxas cartoriais. A etapa processual entre a pesquisa e elaboração da petição inicial do caso, até a elaboração e apresentação das alegações finais à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, concentrou despesas com documentos, pesquisa e reuniões com os copeticionários.

Desde o início da representação das vítimas foram realizadas viagens especialmente ao Pará, estado em que ocorreram os fatos e, portanto, local onde os mecanismos internos de realização de justiça foram monitorados pelos representantes das vítimas, no acompanhamento dos recursos internos. Neste contexto o Pará foi o estado onde mais se realizaram reuniões entre os copeticionários até a apresentação das alegações finais, no ano de 2007. Após a apresentação das alegações finais para a Comissão Interamericana, no período que se estende até os dias de hoje, as reuniões aconteceram também no Piauí e no Maranhão, estados onde residem a maioria das vítimas do presente caso, [REDACTED], que atuam no caso.

Foram realizadas inúmeras viagens a Brasília, para realização de reuniões com autoridades dos órgãos públicos envolvidos no tema do combate ao trabalho escravo, para discutir sobre trâmites diretamente relacionados ao caso, especialmente intensificadas a partir de 2012 quando se deu início a negociação do acordo de Cumprimento do Relatório Final 169/11, o qual após dois anos de negociação que envolveu muitas reuniões em Brasília com os respectivos órgãos públicos do Estado, foi suspenso pelo Estado brasileiro antes mesmo de ser firmado.

A citada negociação resultou em um aumento considerável das despesas, vez que novos gastos foram efetivados para a realização de reuniões entre representantes das vítimas e representantes do estado brasileiro. Da mesma forma se multiplicaram as viagens para realizar reuniões com as vítimas nos diversos estados que residem, a saber, Piauí, Pará e Maranhão.

Os advogados também intensificaram sua dedicação laboral na elaboração de propostas para o acordo, e a diretora se dedicou a negociação política do acordo de cumprimento das recomendações do Relatório de Mérito 169/11.

Após a interrupção da negociação do acordo foram três as reuniões de trabalho para monitoramento do cumprimento das recomendações, *ad hoc* do Relatório Final 169/11, na sede da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. A etapa processual de elaboração da demanda apresentada a

esta Honorável Corte determinou um aumento considerável de despesas com honorários para elaboração de escritos jurídicos, gastos com pesquisa, cópia e envio de documentação, entre os representantes das vítimas e esta Honorável Corte, bem como com viagens (hospedagem, diárias para alimentação e deslocamento e passagens) para localizar e elaborar documentação de representação específica das vítimas,

O aumento importante de despesas se deu a partir da etapa do processo no presente Tribunal. A elaboração do Escrito de Petições, Argumentos e Provas, EPAP resultou em uma multiplicidade gastos correspondentes à investigação, compilação e apresentação de provas, realização de entrevistas para tomada de depoimentos e preparação de peças processuais.

1. Despesas complementares realizadas entre junho de 2015 e junho de 2016

Na presente petição de Alegações Finais, o CEJIL apresenta o complemento dos gastos para serem considerados como custas, aos já apresentados no EPAP. Se referem as novas despesas realizadas ainda com o trâmite processual do presente caso, entre 19 de junho de 2015 e 28 de junho de 2016.

O custeio dessas despesas foi especificamente possibilitado pelo CEJIL e se referem a realização de novas viagens, envio de comunicações, fotocópias de documentos, material de escritório, além de gastos com taxa judicial para o testemunho, traduções e ligações telefônicas. As despesas complementares incluem especialmente gastos com viagens, que incluem hospedagem, passagem aéreas, seguros e diárias e também honorários de profissionais, que nesta etapa do processo intensificam consideravelmente as atividades nos trâmites processuais na Corte. Se destacam viagens para encontrar as vítimas, informa-las das próximas etapas do processo, colher documentação específica e respectivos depoimentos.

Da mesma forma os advogados organizam e elaboram os escritos jurídicos, solicitam e acompanham as perícias e testemunhos e se dedicam a realização da audiência pública, que no presente caso foi realizada nos dias 18 e 19 de fevereiro deste ano, na sede da Corte Interamericana, na Costa Rica, convocada por este Honorável Tribunal.

A segunda atividade que neste período mais demandou das equipes e consequentemente gerou despesas foi a Visita In Situ que foi realizada em Brasília, nos dias 06 e 07 de junho de 2016, onde foram ouvidos os depoimentos de cinco trabalhadores que foram submetidos à condição análoga à escravidão na Fazenda Brasil Verde.

Para a preparação da mesma os representantes das vítimas se deslocaram ao Piauí para se reunir com as vítimas com o objetivo de esclarecer o processo e organizar a participação das mesmas, ajuda-los com a logística e deslocamento até Brasília, uma vez que estes nunca haviam viajado de avião e estavam muito assustados de fazê-lo e, com medo de declarar perante os Juízes da Corte.

Também aumentaram os gastos com material de escritório (itens de papelaria para organização e elaboração de documentação de apoio de material para o caso, como pastas, cd's dvd's, resmas de papéis).

No que se refere aos custos com reprodução de documentos, a presente petição está apresentando como gastos de impressão e cópia, valores proporcionais do aluguel da impressora. Para o cálculo do valor gasto exclusivamente com as reproduções do caso Fazenda Brasil Verde, considerou-se uma

média de 40% do valor total de cada nota fiscal apresentada no período do último ano, tendo em vista a complexidade do caso e o material detalhado das vítimas e das fiscalizações que foi copiado e impresso para a utilização dos advogados.

Os custos relatados com tradução, tratam-se de documentos sobre o caso que precisaram ser vertidos para o português conforme cabe a responsabilidade dos representantes das vítimas para documentos aportados em casos brasileiros.

Quanto aos gastos com honorários, no período que se refere junho de 2015 até o mês de maio de 2016, são apresentados os custos referentes a porcentagens de tempo de trabalho realizado pela equipe do CEJIL. No caso em questão, foi necessária uma equipe de quatro advogados com diferentes níveis de conhecimento e que disponibilizaram cargas horárias distintas, tendo em vista a complexidade do caso e a multiplicidade de vítimas. É certo que gastos com honorários foram permanentes ao longo de todo trâmite do processo internacional, no entanto, os períodos de trabalho perante a Corte exigiram uma carga de trabalho mais intensa num período mais concentrado de tempo, o que demanda que as equipes sejam incrementadas. Devido a isso, a partir do mês de outubro de 2015, quando se intensificou a demanda de trabalho, foi necessário ampliar a equipe, passando a três advogados em tempo parcial, um em tempo integral e uma consultora tempo integral.

São considerados aqui os gastos de todas as áreas envolvidas no trabalho com o caso, a saber: administrativa, secretaria executiva e jurídica.

Na documentação apresentada junto a esta petição está a variação dos tipos de gastos, conforme o período relatado, detalhes dos mesmos nas tabelas e os respectivos recibos⁷⁰⁹ também apresentados em anexo. As despesas efetivadas com o litígio do caso foram separadas em seis categorias: 1.viagens e reuniões; 2.correios e cópias; 3.material de pesquisa e papelaria; 4. taxas cartoriais e traduções; 5.ligações interurbanas e 6.honorários⁷¹⁰.

Estas categorias de gastos estão apresentadas em seis tabelas diferentes (vide Anexo 3⁷¹¹), detalhadas por valor, ordem cronológica e descrição das despesas, acompanhadas de seus respectivos recibos comprobatórios.

2. TOTAL DE GASTOS DO CEJIL

Aqui apresentamos o total de gastos do CEJIL com a representação das vítimas do Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil, os quais somaram as despesas já apresentadas no EPAP e os gastos apresentados como complemento neste escrito de Alegações Finais.

⁷⁰⁹ Qualquer documento de respaldos das despesas que eventualmente se considerar importante juntar nesta seção será enviado nos próximos dias conforme estabelece o Artigo 28 do Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos

⁷¹⁰ Despesas discriminadas e respectivos recibos de gastos: Tabela I - custos de viagem e reuniões; Tabela II - custos com correios e cópias; Tabela III – custos com material de pesquisa e papelaria; Tabela IV – taxas cartoriais e traduções; Tabela V – ligações interurbanas; Tabela VI – salários. Anexo 3

⁷¹¹ O Anexo 3 é composto por todas as notas e recibos que comprovam os gastos que o Centro pela Justiça e o Direito Internacional obteve ao longo da fase final do trâmite do caso, no período entre junho de 2015 e junho de 2016. Para facilitar o entendimento desses gastos, precedendo os recibos, estão disponíveis as tabelas que indicam a natureza do gasto, a data em que ele ocorreu ou o período ao qual ele se refere (no caso das viagens), além de descrição do objetivo com a despesa.

TOTAL DE GASTOS DO CENTRO PELA JUSTIÇA E O DIREITO INTERNACIONAL

Discriminação de gastos	EPAP	Alegações Finais	TOTAL
Viagens (passagem, perdiem, hospedagem e alimentação)	US\$ 27.146,57	US\$ 18.617,97	US\$ 45.764,54
Correios e Cópias	US\$ 1.320,75	US\$ 358,01	US\$ 1.678,76
Taxas Cartoriais e traduções	US\$ 109,81	US\$ 2.660,48	US\$ 2.770,29
Material para pesquisa	US\$ 20,34	US\$ 101,90	US\$ 122,24
Salários / pessoal	US\$ 14.960,29	US\$ 39.631,19	US\$ 54.591,48
Ligações Interurbanas	--	US\$ 180,95	US\$ 180,95
TOTAL PARCIAL	US\$ 43.557,76	US\$ 61.550,49	
TOTAL FINAL DE GASTOS	US\$		105.108,25

3. TABELA CUSTOS DE VIAGEM⁷¹²

Reiteramos que na primeira fase do trâmite do caso, relatada no EPAP e entendida como o período que se estende entre a pesquisa e a elaboração da petição inicial, até a apresentação das alegações finais à Comissão Interamericana (2007), o contato com parte das vítimas e seus respectivos familiares aconteceu principalmente no Estado do Pará, estado em que ocorreram os fatos e, portanto, local onde os mecanismos internos de realização de justiça foram monitorados pelos representantes das vítimas. Estado que também foi o mais visitado até a apresentação das alegações finais, no ano de 2007. Após as alegações finais, no período que se estende até os dias mais recentes, as reuniões aconteceram também no Piauí e no Maranhão, localidades onde residem a maioria das vítimas [REDACTED] que atuam no caso.

Nos anos subsequentes, até a notificação aos representantes das vítimas do Relatório Final 169/11 da CIDH (2011), viagens para localizar vítimas do caso foram realizadas aos estados do Pará e, em menor quantidade, para o Maranhão.

A partir da publicação do Relatório Final 169/11 pela CIDH, iniciaram-se as negociações entre as partes – copeticionários e Estado Brasileiro - para tratar sobre o cumprimento das recomendações estabelecidas pela Comissão. Nesse período se intensificaram consideravelmente as viagens para Brasília, para a realização de múltiplas reuniões entre os copeticionários e autoridades representantes do Estado brasileiro, para negociação do cumprimento das recomendações e elaboração das minutas do acordo de cumprimento e demais questões concernentes ao caso.

⁷¹² Anexo 3 - Tabela I - custos de viagem e reuniões;

a) Complementação das despesas com viagens e reuniões

Durante o período considerado de complementação de gastos as despesas foram exaustivamente detalhadas e os recibos apresentados na tabela I do Anexo 3, as quais se referem as Custas de Viagem. Os documentos comprovam e informam sobre as despesas com as viagens efetivadas, apresentando passagens aéreas, diárias de viagem, alimentação, seguro de viagem e hospedagem. Entre a segunda metade de 2015 e o mês de junho de 2016 foram realizadas 7 viagens, das quais três para Brasília; duas para o Piauí; uma para São Paulo e uma para Costa Rica, onde ocorreu a audiência do 113º Período Regular de Sessões da Corte Interamericana.

Os gastos referentes a preparação da primeira audiência, realizada em fevereiro na Costa Rica, tratam de viagens internas a Brasília e São Paulo, para reuniões com peritos do caso: Dr. Luís Antônio Camargo e Leonardo Sakamoto, realizadas em dezembro de 2015, janeiro e fevereiro de 2016. Em dezembro de 2015 a diretora do escritório do Brasil e advogada viajaram ao estado do Piauí para reuniões com as vítimas com objetivo de compartilhar informação a respeito do processo internacional e colher os depoimentos dos trabalhadores vítimas do caso⁷¹³.

Os gastos referentes às despesas relacionadas a participação na audiência pública na sede desta Honorable Corte Interamericana de Direitos Humanos, nos dias 18 e 19 de fevereiro, na Costa Rica⁷¹⁴, se concentram especialmente em despesas com passagens aéreas, diárias de viagens, hospedagens e seguros de viagem para possibilitar a participação de peritos e testemunhas, ou seja, gastos que possibilitaram o deslocamento, participação e declaração presencial, de testemunhas, peritos e representantes das vítimas na audiência.

O terceiro grupo de gastos referentes a viagens⁷¹⁵, estão vinculados a organização de participação e apresentação na audiência pública realizada durante a Visita *In Situ* desta Honorable Corte ao Brasil. A secretária executiva do CEJIL, Beatriz Affonso e a advogada Helena Rocha estiverem no Piauí (em Teresina e Barras), entre os dias 1 a 4 de abril, para reuniões com os trabalhadores e com a entidade copeticionária, a fim de garantir a presença e declaração dos cinco trabalhadores na Visita da Corte em Brasília. No dia 04 de abril, as representantes das vítimas, acompanhadas dos trabalhadores e também de representantes da Comissão Pastoral da Terra, foram para Brasília participar das audiências desta Doute Corte retornando aos seus estados de origem no dia 07 de junho. Em virtude da realização da Visita *In Situ* da Corte Interamericana no Brasil, a diretora executiva do Cejil, Viviana Krsticevic se deslocou de Washington para atuar no litígio durante a audiência.

Ainda sobre a viagem para Brasília, para audiências públicas da Visita *In Situ* a fatura apresentada da agência de viagens “Noah Viagens e Turismo”, no valor total de R\$ 2.105,40 (dois mil, cento e cinco reais e quarenta centavos) referente as hospedagens da equipe de representantes e também dos trabalhadores. Tendo em vista que o Estado brasileiro arcou com as despesas dos trabalhadores o valor apresentado é parcial e se refere apenas aos custos referentes as hospedagens de Xavier Plassat, Beatriz Affonso, Joana Lucia Feitosa, Viviana Krsticevic e Helena Rocha.

⁷¹³ Anexo 3 - Tabela I - custos de viagem e reuniões; detalhados entre os itens de 1 a 11.

⁷¹⁴ Anexo 3 - Tabela I - custos de viagem e reuniões; detalhados entre os itens de 12 a 28.

⁷¹⁵ Anexo 3 - Tabela I - custos de viagem e reuniões; detalhados entre os itens de 29 a 40.

4. TABELA CUSTAS COM CORREIOS E CÓPIAS⁷¹⁶

Conforme já relatado do EPAP, os gastos relacionados com cópia de documentos e envio por correio estão relacionados a todo o processo interno e todas as cópias que ficaram sob a responsabilidade do CEJIL, tanto no envio de documentos à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, como a reprodução e compartilhamento dos documentos, enviados pelo Estado Brasileiro, para a organização copeticionária do caso, a saber Comissão Pastoral da Terra.

O período em que esse tipo de gasto foi mais recorrente foi exatamente à época da apresentação das Alegações Finais à CIDH, conforme tabela e notas já apresentada a esta Corte, no EPAP.

a) Complementação das despesas com correios e cópias

Nestas alegações finais, os gastos relacionados com cópia de documentos dizem respeito a reprodução e compartilhamento dos documentos enviados pelo Estado brasileiro para a organização copeticionária do caso, Comissão Pastoral da Terra. Para subsidiar cópias de artigos, documentos e livros solicitados pelos peritos para elaboração das perícias, bem como dos documentos elaborados pelos próprios peticionários pertinentes ao caso.

Conforme já descrito acima, foi estimada uma média de 40% do total de cada nota fiscal apresentada para os gastos complementares com correios e cópias, considerando a complexidade do caso e o material detalhado das vítimas e das fiscalizações que foi copiado e impresso para a utilização dos advogados.

5. TABELA DE CUSTAS COM MATERIAL DE PESQUISA E PAPELARIA⁷¹⁷

Este grupo de gastos, refere-se aos livros e materiais de pesquisa utilizados para elaboração das diversas petições, uma vez que esse é o primeiro caso nos órgãos do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos relacionado ao trabalho escravo no Brasil, determinando cuidado especial na apresentação do contexto histórico. Portanto, O CEJIL já apresentou no EPAP a aquisição de material para subsidiar os escritos do caso.

a) Complementação das despesas com material de pesquisa e papelaria

Na Tabela III do Anexo 3 estão detalhados os materiais de apoio e organização que foram comprados para elaboração do caso. Foi adquirido o livro “Pisando Fora da Própria Sombra”, usado na elaboração de peças processuais do caso. Incluídos nas despesas compra de materiais de escritório diversos, utilizados para a organização física de todo material do caso, como cd’s dvd’s, resmas de papel.

⁷¹⁶ Anexo 3 - Despesas discriminadas e respectivos recibos de gastos: Tabela II - custos com correios e cópias.

⁷¹⁷ Anexo 3 - Despesas discriminadas e respectivos recibos de gastos: Tabela III – custos com material de pesquisa e papelaria.

6. TABELA DE CUSTAS COM TAXAS CARTORIAIS E TRADUÇÃO⁷¹⁸

A quarta categoria de gastos são as taxas cartoriais realizadas no que se refere a abertura de firma, registro de procuração e registro de depoimentos de vítimas, que constam das provas apresentadas neste processo. Estes gastos, concentrados nos anos de 2014 e 2015, foram oportunamente relatados e comprovados no EPAP.

a) Complementação das despesas com taxas cartoriais e tradução

No presente escrito, os gastos apresentados nesta categoria concentram-se na elaboração das petições. No período referente a segunda metade de 2015 até março de 2016, foram realizados gastos com tradução de documentos que foram apresentados em português. Também houve despesas com reconhecimento de firma (notarização) da declaração de testemunha para apresentação de declaração à esta Douta Corte.

7. TABELA DE LIGAÇÕES INTERURBANAS⁷¹⁹

A tabela de ligações interurbanas refere-se aos valores pagos pelas chamadas interurbanas realizadas para o Piauí, em contatos feitos com os trabalhadores para tratar sobre questões ligadas ao caso; prestar orientações, informações e fazer solicitações diversas. Refere-se também a ligações feitas para membros da Comissão Pastoral da Terra ou para o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Barras, com os quais o CEJIL manteve contato, especialmente nesta fase do trâmite do processo internacional.

Numa das contas apresentadas, com vencimento em junho de 2016, há também ligações para o [REDACTED], local onde atualmente reside um dos trabalhadores.

Nesta tabela, foram considerados apenas os valores referentes a ligações para números de telefone [REDACTED] feitas das linhas de telefone do Centro pela Justiça e o Direito Internacional, a saber [REDACTED], entre os meses de junho de 2015 a junho de 2016.

8. TABELA DE HONORÁRIOS⁷²⁰

Foi oportunamente apresentado no EPAP os custos referentes a porcentagens do trabalho realizado pelos advogados nos períodos de maior incidência e atuação jurídica e política do trâmite do caso para o período compreendido entre 1998 a 2015.

A categoria de gastos com honorários considera os gastos proporcionais ao tempo de trabalho jurídico e político dedicado à atenção específica ao caso em questão e à preparação de peças processuais, compilação e apresentação de provas, viagens para reuniões e tomada de declarações, reuniões com a organização copeticionária e com representantes do Estado, além da preparação e participação em reuniões de trabalho na Comissão Interamericana de Direitos Humanos, nos anos de 2012 e 2013,

⁷¹⁸ Anexo 3 - Despesas discriminadas e respectivos recibos de gastos: Tabela IV – taxas cartoriais e traduções.

⁷¹⁹ Anexo 3 - Despesas discriminadas e respectivos recibos de gastos: Tabela V – ligações interurbanas.

⁷²⁰ Anexo 3 - Despesas discriminadas e respectivos recibos de gastos: Tabela VI – Honorários.

nas audiências desta Corte e da audiência pública realizada em junho, no Brasil, durante visita in situ desta Honorável Corte.

a) Complementação das despesas com honorários

Considerou-se neste escrito um cálculo proporcional à complexidade e ao tempo de trabalho dedicado ao caso entre a segunda metade de 2015 e maio de 2016 e estabeleceu-se as seguintes porcentagens para cada área: Administrativa – 10% do total do honorário percebido; Secretaria Executiva – 25% do total de honorário percebido e Jurídica: Helena Rocha – 100% do honorário percebido, já que a advogada foi contratada para dedicar-se exclusivamente a esse caso e Erick Vieira – 50% do honorário percebido, uma vez que o advogado trabalha meio período para a representação deste caso.

Conforme já explicado anteriormente, a partir de outubro de 2015 até o presente, foi necessário ampliar a equipe, com especial atenção a parte jurídica, com envolvimento de advogados com cargas horárias diferenciadas. Se somaram a essa equipe Viviana Krsticevic, diretora executiva do Cejil e as advogadas Elsa Meany e Alejandra Vicente. Tendo em vista que os aportes desses advogados se intensificaram ou reduziram em conformidade com a etapa do processo e as tarefas específicas, contabilizamos uma média para estabelecer uma porcentagem dos honorários aqui cobrados, relacionados ao empenho no caso em questão. Está sendo considerada a porcentagem de 20% dos honorários de Viviana Krsticevic; 50% dos honorários de Elsa Meany e 40% dos honorários de Alejandra Vicente.

C. Pedido de custas

Considerando o exposto, solicitamos respeitosamente a esta Honorável Corte determine que o montante de **USD 105.108,25 (cento e cinco mil, cento e oito e dólares)** relativo as despesas já realizadas ao longo dos vinte anos de trâmite do presente caso, conforme detalhamento da tabela acima e documentos e tabelas comprobatórios em anexo, seja reembolsado diretamente pelo Estado brasileiro para o Centro Pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL). E da mesma forma solicitamos respeitosamente a esta Honorável Corte que determine que o montante de **USD 139,66 (cento e trinta e nove dólares)** relativo as despesas já realizadas, conforme detalhamento da tabela no começo deste item e documentos e tabelas comprobatórios apresentados em anexo ao EPAP, seja reembolsado diretamente pelo Estado brasileiro para Comissão pastoral da Terra (CPT).

XI. PEDIDOS

Com base no exposto, os Representantes das vítimas respeitosamente solicitam à Honorável Corte que rejeite as exceções preliminares apresentadas pelo Estado brasileiro.

De acordo com os argumentos e provas que se apresentaram no transcurso deste processo, declare que o Estado brasileiro é internacionalmente responsável pela violação dos seguintes direitos:

- I. Direito à proibição da escravidão, da servidão e do tráfico de pessoas; à personalidade jurídica; à integridade pessoal; à liberdade e à segurança pessoais; à proteção da honra e dignidade; e de circulação e residência (artigos 6, 3, 5, 7, 11 e 22 da CADH), em relação com os artigos 1.1 e 24 do mesmo instrumento em virtude da violação do princípio de não discriminação em prejuízo das pessoas resgatadas na Fazenda Brasil Verde a partir da data da aceitação da competência contenciosa da Corte IDH pelo Brasil. Esta responsabilidade resulta agravada em virtude da proteção especial da criança (artigo 19 CADH) em relação às vítimas que tinham menos de dezoito anos quando ocorreram as violações denunciadas no presente caso.
- II. Direito à proteção judicial e às garantias judiciais (artigos 25 e 8 da CADH), em relação com o artigo 1.1 da CADH, em prejuízo das pessoas resgatadas na Fazenda Brasil Verde a partir da data da aceitação da competência contenciosa da Corte IDH pelo Brasil e pela violação continuada dos mesmos artigos em relação às pessoas que foram resgatadas em fiscalizações anteriores à data de aceitação da competência.
- III. Direito à personalidade jurídica, à vida, à integridade e à liberdade pessoais de Luis Ferreira da Cruz (artigos 3, 4, 5 e 7 da CADH), em conexão com os artigos 1.1 pela violação do dever de garantia destes direitos e aos direitos à proteção e à garantia judiciais (artigos 8 e 25 da CADH), ao não investigar os fatos relativos ao seu desaparecimento.

Com base nas referidas violações, solicitamos que esta Honorável Corte ordene ao Estado brasileiro implementar as seguintes medidas de compensação:

- I. Determinar que o Estado brasileiro crie um mecanismo de identificação das vítimas que ainda não foram identificadas no presente caso a fim de que possam receber as medidas repartórias devidas.
- II. Determinar o pagamento de indenização a título de danos morais para as vítimas resgatadas durante as fiscalizações à Fazenda Brasil Verde nos anos de 1996, 1997 e 2000 em razão do sofrimento causado a elas durante seu tráfico e escravização, bem como pela falta de devida diligência na investigação dos fatos e responsabilização dos perpetradores das graves violações de direitos humanos denunciadas no presente caso.
- III. Determinar a indenização a título de danos materiais para as vítimas do presente caso em razão dos pagamentos indevidos feitos aos trabalhadores no presente caso.
- IV. Determinar o pagamento de indenização por danos morais e material em razão do desaparecimento forçado de Luiz Ferreira da Cruz.

Assim mesmo, solicitamos que esta Honorável Corte ordene que o Estado brasileiro implemente as seguintes medidas de não repetição:

- I. Criar e fortalecer políticas de proteção, prevenção e assistência para os trabalhadores que potencialmente possam ser vítimas de trabalho escravo e para aqueles já foram resgatados e vivenciaram diretamente essa grave violação.
- II. Realizar uma investigação completa, imparcial e efetiva e identificar, julgar e sancionar, dentro de um prazo razoável, todos os autores materiais e intelectuais das graves violações de direitos humanos contra as vítimas do presente caso.
- III. A imposição da pena aos responsáveis deve ser realizada de forma proporcional e efetiva, em conformidade com a gravidade das violações de direitos humanos.
- IV. Realizar uma investigação completa, imparcial e efetiva e identificar, julgar e sancionar os agentes do Estado que por ação ou omissão tenham contribuído pela denegação de justiça e impunidade dos fatos do presente caso, em especial referente ao desaparecimento dos autos do processo penal referente à fiscalização do ano de 2000 na Fazenda Brasil Verde.
- V. Adotar as medidas legislativas necessárias para garantir o efetivo combate à prática de submissão de pessoas a formas contemporâneas de escravidão e o cumprimento das obrigações internacionais já assumidas de boa-fé sobre o tema, entre elas:
 - a. Estabelecer a imprescritibilidade dos crimes relacionados às formas contemporâneas de escravidão e tráfico de pessoas;
 - b. Adequar as penas previstas para os crimes relacionados às formas contemporâneas de escravidão a fim de que sejam proporcionais à violação de direitos humanos que impões;
 - c. Realizar a tipificação adequada do delito de tráfico de pessoas a fim de incorporar o tráfico para fins de exploração do trabalho;
- VI. Abster-se de adotar medidas legislativas que representem um retrocesso no combate ao trabalho escravo.
- VII. Aprimorar a política de coordenação entre as autoridades públicas, para garantir a devida diligência na investigação de formas contemporâneas de escravidão e tráfico de pessoas no Brasil.
- VIII. Garantir a permanência e fortalecimento de políticas públicas que já tem demonstrado resultados importantes ao combate ao trabalho escravo no Brasil.

Adicionalmente, solicitamos as seguintes medidas de satisfação:

- I. Publicar e divulgar as partes pertinentes de sua eventual sentença em jornais de circulação nacional e especificamente em jornais dos Estados com maiores índices da prática de escravidão contemporânea rural no Brasil.
- II. Promover a instalação de uma placa localizada em órgão público da cidade de Sapucaia, com o objetivo de estabelecer um marco que expresse não apenas a memória dos fatos, mas a informação sobre o resultado da denúncia internacional das graves violações de direitos humanos relacionadas ao trabalho escravo.

- III. Promover um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional e pedido oficial de desculpas pelas graves violações aos direitos humanos perpetrados contra as vítimas do presente caso.

Reintegrar os montantes correspondentes a gastos e custas incorridos pelas organizações representantes, segundo o *supra* solicitado.

Sem mais, reiteramos os nossos votos de estima e consideração,



Beatriz Affonso
CEJIL



Viviana Krsticevic
CEJIL



Xavier Plassat
CPT



Helena Rocha
CEJIL

p/ Alejandra Vicente
Alejandra Vicente
CEJIL

p/ Elsa meany
Elsa Meany
CEJIL

XII. LISTA DE ANEXOS

- 1) Versão final do projeto de acordo de cumprimento de recomendações
- 2) Carteiras de trabalho e documentos dos trabalhadores com procuração
- 3) Tabelas e documentos referentes aos gastos realizados de junho de 2015 a junho de 2016
- 4) Documentos comprobatórios de vínculo familiar com as vítimas